



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 17 – Número 2
Abril/Junho 2006

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria
Athayde Fontoura Filho

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Marco Aurélio

Vice-Presidente

Ministro Cezar Peluso

Ministros

Ministro Carlos Ayres Britto

Ministro Cesar Asfor Rocha

Ministro José Delgado

Ministro Caputo Bastos

Ministro Gerardo Grossi

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Antonio Fernando Souza

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Francisco Xavier Pereira Filho

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	387
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	423
ÍNDICE DE ASSUNTOS	429
ÍNDICE NUMÉRICO	451

Jurisprudência

Acórdãos

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 301*
Niterói – RJ

Relator originário: Ministro Caputo Bastos.

Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrentes: Wellington Moreira Franco e outra.

Advogados: Dr. Fernando Setembrino Márquez de Almeida e outros.

Recurso em mandado de segurança. Eleições 2004. Propaganda. Galhardetes. Posturas municipais. Observação. Desprovinimento.

O art. 243, VIII, do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A propaganda eleitoral deve observar as posturas municipais.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Francisco Peçanha Martins, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator para o acórdão.

Publicado no *DJ* de 3.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou mandado de segurança

*No mesmo sentido o acórdão no AgRgREspe nº 24.801, de 14.3.2006, que deixa de ser publicado.

impetrado por Wellington Moreira Franco e Coligação Niterói Melhor contra ato do juiz da 72ª Zona Eleitoral do município daquele estado que determinou a remoção da propaganda eleitoral dos impetrantes atinente a galhardetes fixados em postes públicos.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 124):

“Os juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, podem, de ofício, fazer cessar ou impedir preventivamente a propaganda eleitoral irregular. Na hipótese dos autos, a norma local é de natureza abrangente, vedando, por força do art. 4º, X, do Decreto Municipal nº 9.179/2003, a propaganda em forma de galhardetes. A Res.-TSE nº 21.610/2004, em seu art. 9º, prevê a necessidade do respeito às posturas municipais, que funcionam como limitação das regras eleitorais acerca da propaganda. Ordem denegada”.

Houve recurso contra essa decisão, em que os impetrantes afirmam que o ilustre presidente do Tribunal *a quo*, por ser contrário à modalidade de propaganda eleitoral por meio de standartes ou galhardetes, conclamou os partidos envolvidos a fazerem um acordo a fim de não utilizarem esse tipo de material.

Argumentam que, em alguns municípios, tal acordo foi feito, mas isso não teria acontecido no Município de Niterói/RJ.

Asseveram que a própria tentativa de acordo por parte do Tribunal de origem já revelaria a licitude dessa espécie de propaganda.

Argumentam que o juiz da 72ª Zona Eleitoral teria determinado a retirada de “todo e qualquer galhardete e/ou cartaz afixado em postes públicos” (fl. 139), o que ocorreu porque esse magistrado entendia ilegal aquela modalidade de propaganda, ante os termos do Decreto Municipal nº 9.179/2003.

Aduzem que o *mandamus* não estaria ligado, diretamente, a uma infração específica ao art. 37, parte final, da Lei nº 9.504/97, mas se volta contra determinação indistinta da proibição (com retirada) de propaganda eleitoral por meio de galhardetes, standartes, placas, faixas ou assemelhados, o que é permitido pelo citado dispositivo.

Asseveram que a Corte Regional, por maioria, entendeu que a norma local que veda tal modalidade de propaganda eleitoral (art. 4º, inciso X, do Decreto Municipal nº 9.179/2003) deveria ser prestigiada, considerando até mesmo o disposto no art. 9º da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Destacam que deveriam, não obstante, prevalecer as razões contidas nos votos vencidos daquele julgamento, que seriam corretas ao caso em exame, quais sejam:

– a legislação municipal não se pode sobrepor, em matéria eleitoral, à legislação federal, sendo permitida essa modalidade de propaganda pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97;

– o Decreto Municipal nº 9.179/2003 não se refere – nem poderia fazê-lo – à propaganda eleitoral, mas sim à propaganda comercial;
– que a competência para legislar sobre a propaganda eleitoral é da União;
– que o referido decreto poderia revelar interesse do prefeito daquela localidade, candidato à reeleição.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 174-178).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, as alegações do impetrante cingem-se à ilegalidade da determinação do juiz da 72ª Zona Eleitoral, que ordenou a retirada da propaganda eleitoral em vias públicas, o que, segundo entendeu o Tribunal de origem, por maioria, era lícito em face de norma municipal que disciplinava a matéria.

O ilustre relator assim examinou a questão (fls. 111-113):

“(…)

Constata-se, de início, que, *de acordo com a legislação do Município de Niterói, especialmente o art. 4º, II, IV e X do Decreto Municipal nº 9.179/2003, é proibida a veiculação de qualquer meio ou exibição de anúncios, seja qual for a finalidade, forma ou composição, em colunas e postes da rede elétrica e de iluminação pública, ou quando prejudique a perfeita visibilidade ou compreensão dos sinais de trânsito.*

Esta proibição tem amparo no art. 243, VIII do Código Eleitoral, que veda a veiculação de propaganda que venha a prejudicar a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer outra restrição de direito.

A discussão, portanto, gira em torno de se saber se, em matéria de propaganda eleitoral, devem prevalecer as leis locais que regulam as posturas municipais, ou os preceitos da Lei Eleitoral.

(…)

Este relator, comungando, em parte, de tais doutrinas, entende que, nos casos de choque entre a legislação municipal e a Lei Eleitoral, é de se aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade *lato sensu*, para, ponderando os interesses envolvidos, procurar a sua necessária compatibilização, aplicando-se, naquilo que for possível, a lei local.

No caso do Município de Niterói, no entanto, a compatibilização se afigura impossível, vez que a norma local é de natureza abrangente, vedando, por força do art. 4º, X do Decreto Municipal nº 9.179/2003, a propaganda em forma de galhardetes em todo perímetro urbano daquele município.

Tal interpretação restritiva não deve causar espanto ou estupefação, vez que, é sempre importante lembrar, a Lei Eleitoral, nesse particular – permissão de afixação de propagandas em postes, pontes, passarelas e viadutos –, é novidade, em relação ao sistema anterior da Lei nº 9.100/95 que vedava, terminantemente, este tipo de propaganda, sem que se tenha reconhecido naquela oportunidade qualquer inconstitucionalidade material. A restrição da lei antiga, portanto, do ponto de vista constitucional, não se afigurava ilegítima.

De bom alvitre ressaltar que a norma permissiva do art. 37, da Lei Eleitoral deve ser interpretada de forma sistemática, isto é, em conjunto com a insculpida no art. 243, do Código Eleitoral, que expressamente menciona a necessidade de se adequarem as propagandas eleitorais às limitações previstas nas normas de âmbito local, como são as posturas municipais e as regulamentações que lhes dão efetividade.

De lembrar-se que a Res.-TSE nº 21.610/2004, em seu art. 9º, cuja dicção em muito se assemelha àquela prevista pelo art. 243, do Código Eleitoral, também prevê a necessidade do respeito às posturas municipais, que funcionam como limitação das regras eleitorais acerca da propaganda, tudo em atenção ao princípio constitucional que assegura a autonomia dos municípios em nosso sistema federativo.

No caso em análise, tal limitação se consubstancia de forma positiva e legítima no decreto municipal mencionado, que visa tutelar os bens públicos, no sentido de se proibir terminantemente, naquele município, qualquer afixação de estandartes ou galhardetes nos postes de iluminação pública.

De toda sorte, evidente que tal solução deixa sempre preservado o princípio da isonomia, vez que aquela limitação de âmbito local logrará atingir, indistintamente, a todo e qualquer cidadão que venha a pleitear cargo público naquela localidade, mantendo-se as mesmas e isonômicas condições de disputa entre os diversos candidatos.

Assim, por todo o exposto, considerando legítima e escorreita a limitação em sede local do âmbito de abrangência da norma do art. 37, da Lei Eleitoral, *data venia* do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de denegar a ordem, em vista da ausência, *in casu*, do direito líquido e certo que se afirmou na exordial.

(...)”. (Grifo nosso.)

Leio o teor do art. 37 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos,

passarelas e postes, *desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.*

(...)”. (Grifo nosso.)

Ademais, o art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 21.610, expressamente dispõe que:

“Art. 14. *Omissis.*

(...)

§ 2º *Nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de sinais de tráfego, é permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso o bom andamento do tráfego.*

(...)” (Grifo nosso.)

A restrição à propaganda eleitoral somente ocorre a fim de impedir dano ao bem público, não dificultar ou impossibilitar o seu uso e garantir o bom andamento do tráfego.

Penso que, assegurando a Lei Eleitoral o direito de os candidatos, partidos e coligações promoverem sua propaganda eleitoral, não é permitido que uma lei municipal obste o completo exercício desse direito. Nesse sentido, bem ponderou o ilustre procurador regional eleitoral Antônio Carlos Martins Soares na instância *ad quem* (fls. 113-114):

“(…)”

A legislação eleitoral é uma legislação federal. O legislador constituinte reservou à União o poder exclusivo de legislar sobre o Direito Eleitoral. Obviamente, a lei de posturas municipais não pode se sobrepor a uma legislação federal que regula o direito dos partidos e dos candidatos de produzir a sua propaganda eleitoral.

E mais, o art. 37 é claro quando dispõe que ‘os bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego’.

Ora, todos aplaudimos a iniciativa da Presidência deste Tribunal, quando, ainda no período que antecedeu a essas eleições, convocou os partidos políticos a anuírem a um acordo segundo o qual todos se absteriam deste tipo de prática. Tanto essa prática não é ilegal – e isso é importante –, que a Presidência precisou da anuência dos partidos políticos e dos candidatos. Como esta é uma prática restritiva, evidentemente, o nosso presidente

necessitou da anuência dos partidos políticos. E por que precisou? Porque a lei permite a propaganda. Não é por outra razão que o impetrante, ao postular o mandado de segurança, disse bem tratar-se de um direito em tese. O que se está discutindo aqui é se os partidos e os candidatos podem fazer propaganda com base no art. 37 da Lei nº 9.504/97.
(...)”.

No mesmo sentido, pronunciou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 176-177):

“(…) vê-se que a propaganda eleitoral afixada nos postes de iluminação pública do Município de Niterói foi retirada irrestritamente, a despeito da permissão contida no art. 37, *in fine*, da Lei nº 9.504/97. Isso, sem que houvesse a notificação dos prejudicados.

O fundamento para a retirada da propaganda foi o art. 4º, inciso X, do Decreto Municipal nº 9.175/2003 (fls. 149-150), que alargou matéria versada nos arts. 68 e 69 do Código de Posturas de Niterói de 1978 (fl. 32), para proibir a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, nos postes da rede de iluminação pública.

Em que pese o inciso VIII do art. 9º da Res.-TSE nº 21.610/2004 rechaçar a propaganda contrária às posturas municipais, há que se observar que a competência para legislar sobre matéria eleitoral é exclusiva da União, não sendo admissível que um mero decreto municipal sobre preservação de paisagem urbanística venha a tolher o direito de propaganda eleitoral assegurado por lei federal aos candidatos.

(...)”.

Desse modo, não se pode, com base na mera existência de uma norma municipal, proibir a propaganda eleitoral prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a própria lei ressalva a possibilidade do exercício dessa propaganda em vias públicas.

Nesse sentido, há de se garantir a prevalência da Lei Eleitoral específica, compatibilizando-a, dentro do possível, com a norma local.

Ademais, ainda que as disposições dos arts. 243, VIII, do Código Eleitoral e 9º, VIII, da Res.-TSE nº 21.610 estabeleçam que não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha posturas municipais ou qualquer restrição de direito, não podem elas ser invocadas para estabelecer aplicação irrestrita de uma norma local.

De outra parte, são ponderáveis as razões consignadas no voto-vista do ilustre desembargador Marlan Marinho, que assim se pronunciou (fl. 127):

“(…)”

O argumento, no entanto, não impressiona, pois o tema, que versa exclusivamente acerca de Direito Eleitoral, além de ser da exclusiva

competência da União, não pode sofrer temperamentos de interesses locais, como já observado pelo juiz Ivan Nunes Ferreira. Ademais, aceitar a tese da autoridade coatora implicaria em subverter a teoria de Kelsen, referente à hierarquia das leis, e dar mais importância a um simples decreto municipal que a uma disposição de lei federal.

A questão em exame tem por objeto o processo eleitoral na parte que respeita à propaganda dos candidatos, o qual não pode, sob pena de violação dos princípios democráticos, ficar subordinado a interesses locais. Especialmente neste caso, em que as regras provêm de um decreto promulgado pelo prefeito municipal de Niterói, que atualmente é candidato à reeleição, circunstâncias que podem sugerir tenha ele interesse em dificultar a propaganda de seus adversários. Porque este é o fato: a regra em que se fundamenta o juiz é de um decreto do prefeito que agora é candidato à reeleição. Com isto, ele criou um óbice para a propaganda de qualquer adversário na cidade de Niterói; e ele não precisa fazer propaganda, pois já tem a propaganda institucional.

(...)”. (Grifo nosso.)

Em face dessas considerações, vislumbra-se o direito líquido e certo dos impetrantes à realização de propaganda eleitoral em vias públicas, conforme dispõe a ressalva do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Por isso, dou provimento ao recurso e concedo a segurança.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A tese é que em nível municipal se proíbe.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O prefeito baixou um decreto e não permitiu a propaganda naqueles estandartes, o que nós temos admitido como possível no art. 37 da Lei nº 9.504/97. Mas, impressionou-me a questão de o prefeito ser candidato à reeleição e ter baixado o decreto, o que limitaria o alcance não só da nossa resolução como do próprio art. 37 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Tenho dúvidas sobre se a nossa resolução pode ou não se sobrepor, no ponto, à lei municipal?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): No caso, apliquei o aspecto da especificidade e não coloquei em confronto as leis federal e local. Entendi que, dentro do caráter de especificidade, a eleitoral, nesse ponto, prevaleceria sobre o interesse local.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, estou muito impressionado, porque o decreto foi baixado por um candidato à reeleição. Além do que, temos um exemplo de acordo entre partidos, porque a propaganda tem sido consentida, não por lei, mas pelas circunstâncias.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Peço vista, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Creio que a questão tem uma dimensão constitucional séria. Quando a legislação eleitoral permite esta ou aquela forma de propaganda, pressupõe que esta propaganda seja admissível no município, mas não impede o município de proibir determinado tipo de propaganda.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Mas, veja, a propaganda está nos postes. O pressuposto é a circunstância de ter sido permitida por decreto baixado pelo prefeito candidato à reeleição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A ele se aplica, também.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: E só ele pode baixar, porque é o prefeito.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Fosse uma lei municipal, muito bem. Mas não é. Trata-se, sim, de um ato do prefeito.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 301 – RJ. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrentes: Wellington Moreira Franco e outro (Advs.: Dr. Fernando Setembrino Márquez de Almeida e outros).

Decisão: Após os votos dos Ministros Caputo Bastos (relator) e Francisco Peçanha Martins, que dão provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em

virtude do pedido de vista do Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausentes os Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, ocasionalmente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato de juiz eleitoral de Niterói que determinou a remoção de galhardetes fixados em postes de iluminação pública.

Nas informações, o magistrado afirmou que sua ordem simplesmente homenageou o Decreto Municipal nº 9.179, de 30.12.2003, que proíbe a colocação de anúncios – nada importando a finalidade que tenham – em postes de iluminação elétrica.

O acórdão recorrido denegou a segurança, montado no argumento de que o art. 9º da Res.-TSE nº 21.610 adverte para que a liberdade de anunciar encontre limite nas posturas municipais.

O e. relator dá provimento ao recurso. Vale-se dos argumentos que resumo, assim:

a) a competência para legislar sobre propaganda eleitoral é reservada à União Federal;

b) o dispositivo do art. 243, VIII, do Código Eleitoral não pode ser invocado para consagrar a aplicação irrestrita de norma local.

Peço vênias para discordar.

Tenho para mim que a restrição contida no art. 243, VIII, do Código Eleitoral, vedando propaganda que contravenha “posturas municipais” homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Evidentemente se reserva ao impetrante a faculdade de discutir a qualidade jurídica da postura malsinada. Tal discussão, entretanto, não se travou neste processo de mandado de segurança.

Peço vênias para negar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Rogo vênias ao eminente ministro relator para acompanhar a divergência estabelecida pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. Penso que este tema ressalva aquelas situações de prédios de interesse histórico que cabe, em última análise, ao município preservar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Qual a síntese do seu voto, Ministro Caputo Bastos?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Basicamente, dei provimento ao recurso no mandado de segurança por entender que, nesse aspecto, ainda que estivéssemos diante de duas leis especiais, entendia que, no confronto entre o decreto municipal e a Lei Eleitoral, aplicaria, por maior especialidade, a Lei Eleitoral, que permite a utilização dos chamados galhardetes. E houve um decreto municipal proibindo estes.

Impressionou-me, e não posso deixar de consignar, um argumento contido no voto vencido, no sentido de que quem teria feito o decreto seria um candidato à reeleição. Mas foi dito aqui que ele não criou um desequilíbrio, porque também estaria submetido ao próprio decreto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O relator diverge, por considerar que a questão é de interesse local?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O código manda observar as posturas do local.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas, Vossa Excelência examinou se isso é dependente de lei, ou de ato do Executivo, sem lei?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): O código fala em posturas locais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ou seja, o velho Código Civil fala em postura, quando deveria falar em lei.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Um determinado bom civilista dizia que município não tem lei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Na ocasião da edição do Código de 1916, realmente o município não era entidade política, como hoje, na Constituição de 1988, entidade parcial do Estado Federal.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O que me preocupou é que, para dizermos que esse decreto é ilegal, teríamos de examinar a legislação. E o mandado de segurança não caberia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Realmente, esta é uma questão de interesse local. A municipalidade deve cuidar no sentido de que os bens públicos sejam bem cuidados.

Peço licença para acompanhar o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vênia à dissidência que se forma para acompanhar o Ministro Caputo Bastos, escorando-me nos argumentos lançados pelo Ministro Carlos Velloso, agora já retirados e arrependidos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não me arrependi. Veja, penso que essa palavra postura do Código Civil de 1916, que o Código Eleitoral acabou copiando, é uma impropriedade. O município legisla, não faz postura.

Mas é que essa questão não foi posta, esclareceu o ministro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Foi o que impressionou o Ministro Caputo, ao dizer que era de decreto que se tratava...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O que se alega não é a ilegalidade do decreto. O que se alega é uma intriga política, é que o prefeito seria candidato à reeleição e teria feito isso.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não. Veja bem. O que se alega é que ele poderia até expedir o decreto, não em contrariedade ao que afirma o art. 37 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Aí é que está. A questão de ser matéria de lei ou de decreto não...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Poderia haver lei...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Poderia haver. Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Vossa Excelência me permite. Diz o art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral:

“Não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Poderia haver, se nos reportássemos expressamente à norma municipal, chamada de postura, na linha do Código Civil de 1916.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Neste caso, penso ser adequado, ministro, porque pode ser lei ou decreto. Não me animo, com os elementos que constam dos autos, a dizer que o decreto é ilegal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Postura é do tempo antigo. Prefiro falar em norma. Pode ser norma regulamentar, sem dúvida nenhuma. Pode ser que seja. Depende da Lei Orgânica do Município.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O que pode ocorrer – é claro que não é essa a discussão – é um modelo de um regulamento autorizado. Obviamente que não poderia ser um regulamento típico, porque, como envolve matérias de restrição a direitos, podemos ter questões sensíveis de reserva legal. O que poderia ocorrer – e certamente ocorrerá em muitos casos – é um modelo de regulamento autorizado, na linha do mestre Velloso, que também estudou essa matéria. O legislador fixa já os parâmetros e deixa ao Poder Executivo a possibilidade de sua concretização.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Veja que estamos num campo delicado, para impor uma legalidade estrita. Porque, afinal de contas, é utilização de bem público para publicidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Seria uma legislação que proibisse, que autorizasse.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim, ministro. Mas tirar do município?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu não estou tirando do município, apenas...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não, ministro, a lei autoriza, e fala em postura.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): E desde que não prejudique.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Postura, antes, lei.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Há duas normas aí. Uma é a que contraria a higiene, etc., que a lei federal proíbe; outra é a observância das posturas, ou seja, autonomia municipal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ou contravenha às posturas municipais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Acompanho o relator, *data venia* da divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Como se pode antever das ligeiras indicações que dei, o meu voto, *data venia*, acompanha a divergência e nega provimento ao recurso.

Nego provimento ao recurso, entendendo que a matéria é da autonomia municipal, que a Lei Eleitoral não poderia ferir sem examinar a validade do instrumento normativo utilizado – o decreto –, por não ter sido isso posto e não ter condições de aferir da legalidade desse decreto sem conhecer o ordenamento municipal de Niterói, o que é importante.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 301 – RJ. Relator originário: Ministro Caputo Bastos – Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrentes: Wellington Moreira Franco e outra (Advs.: Dr. Fernando Setembrino Márquez de Almeida e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Caputo Bastos (relator), Francisco Peçanha Martins e Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 385
Viadutos – RS

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravantes: Antonio Dolinski e outro.

Advogados: Dr. Joelson Costa Dias e outros.

Agravados: Eduardo Nichetti e outro.

Advogados: Dr. Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outros.

Agravo regimental. Reclamação.
Execução imediata. Decisão monocrática. Competência.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e José Delgado, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicado no *DJ* de 17.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração formulado por Antonio Dolinski e Claiton dos Santos Brum, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Viadutos/RS, contra despacho proferido nos autos em epígrafe, em que determinei fosse dado imediato cumprimento às decisões monocrática e colegiada, tomada nos autos do REspe nº 25.295/RS, em que se manteve a decisão regional que cassou os diplomas dos ora requerentes.

Sustentam que “falece competência ao relator designado para o feito para decidir monocraticamente sobre o cumprimento da decisão proferida pelo Colegiado”, conforme a regra inserta no art. 9º, *e*, do RITSE e art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Aduzem, ainda, que precedentes desta Corte corroboram o entendimento de que se deve aguardar a publicação do acórdão para sua execução (AgRgPet

n^{os} 1.649/SP e 1.650/GO, publicados no *DJ* de 2.9.2005, rel. Min. Carlos Velloso, presidente).

Nos autos das medidas cautelares n^{os} 1.701/RS e 1.714/RS, os reclamantes, ora agravados, comunicam que tomaram posse no dia 23.9.2005, em cumprimento à minha determinação e à da Exma. Juíza Eleitoral de Gaurama.

Este é o breve relato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, contra os agravantes foi proposta uma representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo o eg. TRE/RS cassado os registros e diplomas dos representados, que, inconformados, ingressaram com recurso especial, decidido por mim monocraticamente, ao qual neguei seguimento enfatizando o caráter imediato da execução de decisão fundada no referido artigo e esclarecendo que caberia ao juízo competente se manifestar sobre eventual diplomação.

Ainda insatisfeitos, os ora agravantes interpuseram agravo regimental, que foi improvido, por unanimidade, restando registrado, no que mais interessa, ser absolutamente ausente o prequestionamento quanto ao tema de cerceamento de defesa e também que, nos termos da jurisprudência preponderante desta Corte, se deve dar execução imediata às decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando, como no caso, este TSE confirma decisão de TRE que cassou registros e diplomas.

Os autores da representação peticionaram a este relator, denunciando que a MM. Juíza, após ter ciência da minha decisão monocrática, entendera que deveria aguardar seu trânsito em julgado, petição essa que recebi como reclamação, que é a de que se cuida, pois que havia fortes evidências de que a MM. Juíza estaria a negar cumprimento à ordem judicial de minha lavra.

Após a decisão plenária que negou provimento ao reportado agravo regimental, proferi nos autos da cogitada reclamação a decisão ora agravada.

E foi essa minha decisão monocrática que foi comunicada à MM. Juíza da zona eleitoral.

Dizer que, com esse gesto, estaria este relator a usurpar competência da egrégia presidência desta Corte é argumentar com filigranas processuais improdutivas, e que, quando muito, poderia ser assunto de interesse interno da Corte, sendo irrelevante para as partes o fato de a comunicação ter sido feita pelo ministro presidente ou pelo ministro relator, pois, só e só por isso, esse fato não lhe desperta qualquer gravame.

Com efeito, não é recorrível esse ato do ministro relator, que meramente determina seja feita comunicação de uma sua decisão a juiz de zona eleitoral, pois

não estão presentes os pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal da necessidade e da utilidade.

Por isso, quanto a esse ponto, não conheço do agravo, e, ainda que assim não fosse, não há dispositivo legal a amparar a pretensão dos agravantes.

Com relação ao outro tópico da irresignação, vale dizer, o que diz quanto à execução imediata do julgado, melhor sorte não alcançam os agravantes.

É que essa matéria já foi decidida pelo Pleno do TSE, no julgamento do AgRgREspe nº 25.295/RS, já mencionado.

Com efeito, não pode ser agora re julgada.

Ainda que superado pudesse ser esse obstáculo, os agravantes não seriam mesmo bem-sucedidos.

Trazem eles o que seriam dois precedentes desta Corte no sentido de que a execução do acórdão deve aguardar a publicação do acórdão.

Aqui, *data venia*, o intento dos agravantes parece alcançar as raias da litigância de má-fé.

É que, nos precedentes por eles mencionados – AgRgPet nº 1.649/SP e AgRgPet nº 1.650/GO –, efetivamente esta Corte decidiu que a execução de sua decisão deveria aguardar a publicação do acórdão. Contudo, assim entendeu apenas porque se cuidava de representação por suposta violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Já no caso em tablado, cogita-se de representação com fincas no art. 41-A da referida lei.

São situações distintas, por isso mesmo que este TSE tem a elas conferido tratamentos diferenciados.

Observo, ademais, que o e. Ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, indeferiu a liminar pleiteada pelos agravantes nos autos da MC nº 1.716/RS, em que pretendiam suspender os efeitos da decisão ora agravada, de forma a assegurar o exercício dos seus mandatos até julgamento definitivo da lide.

Destaco trecho da referida decisão, publicada no *DJ* de 3.10.2005:

“(…)

No entanto, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que os requerentes foram condenados pela prática do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pelo TRE/RS e essa decisão restou confirmada por esta Corte. Penso ser improvável a reversibilidade desse quadro.

Acrescente-se que, em nome da segurança jurídica, esta Corte tem-se posicionado no sentido de evitar sucessivas alterações no comando da administração municipal. Precedentes: MC nº 1.302, de 6.11.2003, relator Ministro Barros Monteiro; AgRgMC nº 1.289, de 16.9.2003, relator Ministro Fernando Neves; MC nº 1.049, de 21.5.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo.

Nesta data, protocolou-se petição sob o nº 10.574/2005 noticiando que os requeridos foram diplomados.

3. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar”.

Diante de tais pressupostos, nego provimento ao agravo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Ministro, o atual entendimento do Tribunal é no sentido de se aguardar a publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O eminente relator tomou essa decisão e depois veio um pedido para que...

Vossa Excelência estava ausente e até considerei isso, todavia não haveria nenhum proveito na decisão, porque, de fato, não havia plausibilidade jurídica para que não ficássemos com esse processo de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal tem exigido, pelo menos, a formalização da decisão. No caso concreto, não se tem acórdão, mas, sim, decisão individual do relator apreciando o recurso especial.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Daí houve agravo regimental, que foi improvido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E o acórdão do agravo ainda não foi publicado, não foi confeccionado, sequer?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Já foi confeccionado, já mandei para publicação, não tendo ainda sido publicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porque, realmente, numa das últimas assentadas, prevaleceu a óptica de que se deveria, mesmo em se tratando de caso enquadrável no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aguardar a publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Sim, entendo que o cumprimento imediato necessita do acórdão. O Tribunal decide mediante acórdão. Se não há acórdão, não há decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A única distinção que temos é que...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: De qualquer forma, não é relevante já para o caso, uma vez que se tomou a decisão com base na decisão do Plenário desta Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não, é que houve comunicação pelo relator, daí este agravo, para que se observasse imediatamente o que decidido. O que decidido por quem? Pelo regional ou pelo Plenário do TSE? O que decidido pelo Plenário não foi objeto de publicidade ainda, não foi para o diário, não foi publicado.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Ministro, apenas para rememorar: quando proferi a decisão monocrática negando seguimento ao recurso especial, confirmando, portanto, a decisão do TRE de cassar e entender não vulnerado o art. 41-A, que cassou o registro do diploma, já dissera, naquela oportunidade, que, com base em precedentes nossos, do TSE, dever-se-ia dar logo cumprimento imediato.

Daí houve agravo regimental, que abordou dois pontos fundamentais: primeiro, a questão de fundo, cerceamento de defesa; segundo, essa questão que deveria aguardar publicação. Eu disse no voto:

“Ao pedido formulado pelos requeridos, [quanto a este ponto do aguardo da publicação] tenho a esclarecer que é cediço que os recursos eleitorais têm efeito devolutivo e na linha da jurisprudência deste Tribunal as decisões que julgam procedentes as representações, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, têm efeito imediato. A pretensão de diplomação formulada pelos recorridos há de ser formulada no juízo competente”.

Foi este o voto, confirmado aqui, por unanimidade, pelo Plenário.

Então, com base no que foi decidido, levei essa decisão para a reclamação, porque já ali – na reclamação – havia decidido com base nos nossos precedentes...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Ministro, o que deve ficar esclarecido é que não há acórdão ainda neste caso. Na decisão mais recente deste Plenário, que é de 9 de agosto de 2005, disse eu:

“Meu entendimento a respeito da questão é no sentido de que a execução das decisões desta Corte deve aguardar a publicação do acórdão. Este entendimento ficou registrado na decisão que proferi em 29.6.2004, na Medida Cautelar nº 1.341 (caso Capiberibe) [que julgamos recentemente no Supremo Tribunal Federal].

Ocorre que este acórdão não foi publicado, estando os autos ainda na Cotar (...)
(...)
Por isso, nego provimento ao agravo regimental”.

Na verdade o que decidimos foi que sem acórdão não se dá cumprimento.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Na verdade, temos um caso só.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Não, Vossa Excelência está argumentando muito bem, com decisões desta Corte, mas quero dizer o seguinte: a mais recente, tomada por unanimidade, foi nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve um caso em que procedemos a um julgamento, depois o tornamos insubsistente, ensejando, inclusive, sustentação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Agora, no caso concreto, temos uma situação de difícil solução. Tanto é que isso me veio em cautelar, numa liminar. Achei que já não estavam presentes os requisitos, pelo menos aqueles ligados à plausibilidade jurídica, uma vez que o Plenário havia confirmado a decisão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Perfeito. Mas a decisão do Plenário não tem acórdão, ainda. Esta é que é a questão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, apenas um esclarecimento. Esse precedente que V. Exa. cita não seria um caso em que o Tribunal deu provimento ao recurso? Estou vendo, talvez, no entendimento do relator, o seguinte: se o regional já aplicou o art. 41-A, dizendo que incidiu naquele caso concreto, e se o recurso não tem efeito suspensivo, não há porque aguardar nada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Ministro, não discuto isto. O que o Tribunal assentou é que a decisão do TSE carece ser consubstanciada em acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como a decisão do TSE, no caso concreto, adentrou a matéria de fundo para proclamar que não restou configurada a violência ao art. 41-A, essa decisão substituiu a do regional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sim.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Mas a decisão do TSE também foi no sentido de dar execução imediata.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Teríamos só a confirmação da óptica, que é suficiente a publicação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Execução imediata, sem dúvida nenhuma. Depende, entretanto, do acórdão. Agora, se o acórdão já foi publicado e V. Exa. esclarece que já o assinou, estará prejudicado o agravo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Não estou afirmando que o acórdão foi publicado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Quem sabe? Vamos mandar fazer diligência.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Já assinei o acórdão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A questão agora é ficar com esse processo de reversão de...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Penso que o Tribunal não deve decidir assim hoje.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Só encontrei, na verdade, um precedente: esse agora mencionado por V. Exa., com relação ao art. 41-A.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Tivemos também o caso Capiberibe, relatora a Ministra Ellen Gracie.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Em relação ao art. 41-A.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Art. 41-A.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Na pesquisa que fiz, o único caso encontrado foi esse do Capiberibe. Os demais não são do art. 41-A, são do art. 73.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Sim, mas nesse precedente, invoquei o caso Capiberibe e disse no voto, que foi acolhido unanimemente pelos meus colegas, que a execução das decisões desta Corte deve aguardar a publicação do acórdão.

Este é o mais recente, o Agravo Regimental na Petição nº 1.649.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Pois é, faço menção aqui, no voto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, citei, na cautelar que me veio, o art. 257 do Código Eleitoral:

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

Mas disse:

“No entanto, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que os requerentes foram condenados pela prática do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pelo TRE/RS e essa decisão restou confirmada por esta Corte”.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Até aí tudo bem, ministro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Então entendi que não adiantava em nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Já houve o afastamento, na origem, do dirigente?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Eles queriam voltar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): A juíza deu cumprimento? Então está prejudicada a reclamação.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Está prejudicada. Quero explicar para a Corte que, na verdade, dei cumprimento imediato por duas fundamentais razões: primeiro, pelos novos precedentes; segundo, porque o Plenário decidiu, ao confirmar minha decisão monocrática, que se desse cumprimento imediato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Perfeito. Mas esse cumprimento imediato não prescinde do acórdão. Essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Pergunto a Vossa Excelência: o acórdão vai ensejar os embargos de declaração?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): No caso Capiberibe, ensejou.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Pergunto, realmente como orientação, em qual momento se pode dar cumprimento ao aqui decidido?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Ministro, no momento em que há um acórdão definitivo da Corte.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Em que transitar em julgado?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Isso não. Ainda há recurso para o Supremo Tribunal Federal, em tese. Mas, pelo menos o primeiro acórdão acho fundamental, muito importante.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Com todo respeito, discordo dessa orientação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Aqui só há um elemento complicador, ressaltado pelo Ministro Cesar Rocha. Sua Excelência determinou o cumprimento imediato da decisão que proferira e, interposto o agravo, foi desprovido.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Sim, o agravo foi desprovido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): O acórdão do agravo não foi publicado.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Ainda não foi publicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O julgamento do agravo foi no dia 20 de setembro último?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Quem sabe, ministro, se Vossa Excelência já assinou o acórdão...

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Já assinei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Quer dizer, ele deve estar na publicação.

Vamos converter em diligência para apurar isto?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Para ver se foi publicado?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Publicado não foi.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Uma solução prática. Mesmo porque V. Exa. informa que já foi cumprida a decisão. Vamos, em obséquio à jurisprudência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidente, é incrível quando atuamos, e atuamos com a capa sobre os ombros.

Não posso, diante da informação prestada pelo relator, segundo a qual ainda não foi publicado o acórdão, baixar o processo em diligência para saber se foi, ou não, publicado, porque estaria inclusive a duvidar da palavra de Sua Excelência, da informação que Sua Excelência prestou.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): A informação é de hoje?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Recebi-a neste exato momento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Então, não está publicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não está publicado?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Vamos tomar os votos.

VOTO (PRELIMINAR SOBRE DILIGÊNCIA)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, como solução prática, voto pela conversão em diligência. Uma solução não técnica, mas, em face da situação concreta.

VOTO (PRELIMINAR SOBRE DILIGÊNCIA)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço licença para acompanhar o relator. Não vejo, com todo o respeito, utilidade prática na publicação do acórdão, ainda mais no caso concreto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Estamos votando a respeito da diligência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Então, sou contra a diligência, *data venia*.

VOTO (PRELIMINAR SOBRE DILIGÊNCIA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, talvez um pedido de vista facilitaria a solução do caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Seria um pedido de vista para não enfrentarmos a matéria? Não posso concordar com isso, presidente, pouco importando a consequência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Presidente, estamos votando apenas a diligência ou também o mérito do voto do eminente relator?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Apenas a diligência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, Senhor Presidente, voto contra.

VOTO (PRELIMINAR SOBRE DILIGÊNCIA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, diante da questão colocada, como explicitarei anteriormente, tinha entendido que esta questão estava prejudicada e que nem havia efeito útil na concessão de qualquer liminar, não obstante a orientação tomada naquela assentada e que tem respaldo no próprio Código Eleitoral.

Mas, diante da informação do eminente relator de que, na realidade, não houve a publicação, voto contra a diligência.

VOTO (PRELIMINAR SOBRE DILIGÊNCIA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, divirjo.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, dou provimento. Reformulo meu voto em face da obediência ao precedente da Casa.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço licença para acompanhar o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, confesso a Vossa Excelência que não vejo muito sentido em se aguardar a publicação do acórdão, nesse caso concreto.

Entendi perfeitamente o exposto por V. Exa. e entendo que, na maioria dos casos, essa é a orientação a ser seguida, mas faço uma indagação, Sr. Presidente: era necessário esperar o julgamento do recurso aqui, para executar a decisão do TRE? Quer dizer, já não poderia o TRE executar a sua própria decisão, antes mesmo do julgamento do recurso especial, tendo em vista que o recurso não tem efeito suspensivo?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Se não tivesse cautelar, já teria sido executado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não o fez, e a execução acabou sendo do nosso acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: *Data venia*, eminente Ministro Marco Aurélio, entendo que, se a decisão já era executável antes do julgamento do TSE, o julgamento não altera nada – se o julgamento não modificou a decisão do regional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Deixou de sê-lo porque foi substituída pelo nosso acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas, *data venia*, seria um formalismo se exigir um acórdão, quando a decisão já era exequível antes do julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral. Antes do julgamento já era exequível. Então, por que se teria de aguardar a publicação do acórdão que manteve a decisão?

Creio que, claro, se se dá provimento a um recurso, obviamente que se há de aguardar a publicação do acórdão, até pelas conseqüências que se pode ter de aferir. Na hipótese, porém, de se negar provimento, em um caso no qual o recurso não ostentava efeito suspensivo, nem havia cautelar deferida, a meu juízo, seria de se dar cumprimento efetivo e imediato, como fez o eminente relator.

Peço vênias para acompanhá-lo.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Tendo em vista a singularidade do caso, Senhor Presidente, não obstante a decisão tomada pelo Tribunal naquela assentada a que V. Exa. se referiu, peço vênias para acompanhar o eminente relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, reitero o que disse. O acórdão do regional não existe mais no mundo jurídico, foi substituído pela decisão monocrática, que, por sua vez mereceu o endosso do Colegiado. Mas o documento que estampa esse endosso ainda não ganhou publicidade. Ou seja, não houve a intimação ficta, mediante veiculação do documento no *Diário da Justiça*.

Creio que é preciso observar o que assentado no precedente mencionado por Vossa Excelência. Não posso simplesmente adotar a óptica, consideradas as conseqüências esta ou aquela. Não estou aqui impressionado com o fato de, a esta altura, já se ter o recorrido, no especial, como a deter a chefia do Executivo.

É um problema para se resolver posteriormente. Apenas considero que não houve a publicação do acórdão do Tribunal, que substituiu, repito, a teor do disposto no art. 512 do Código de Processo Civil, o acórdão impugnado mediante o especial. E não tendo havido essa publicação, não se deve executar a decisão.

Por isso, acompanho o Ministro José Delgado, provendo. Conheço integralmente do recurso porque creio não haver preliminar. A primeira parte do voto do relator revela ou não conhecimento do agravo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): É na questão de ter sido a comunicação feita por mim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Isso não é preliminar do recurso, saber se foi bem ou mal feita a comunicação. Tem-se matéria de fundo.

Temos o inconformismo do agravante quanto a essa comunicação. Quanto a isso desprevejo. Entendo que poderia o relator fazer a comunicação, não seria atribuição em si do presidente da Corte, estritamente do presidente da Corte, mas concluo que essa comunicação não deveria ter ocorrido antes da publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Na verdade, o art. 257, parágrafo único, estabelece a competência do presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Alertado por Vossa Excelência, devo prover também, considerado esse dado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Aliás, o art. 257, parágrafo único, fala em cópia do acórdão, a critério do presidente. Está no parágrafo único do art. 257. Agora impressiona-me o argumento do Ministro Marcelo Ribeiro. V. Exa. respondeu bem: substitui-se. Na verdade, aquele acórdão já poderia estar sendo cumprido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Já foi, Senhor Presidente, até pela comunicação. O que foi executado mesmo foi o nosso acórdão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O próprio art. 257 abre com essa afirmação do Ministro Marcelo Ribeiro, segundo a qual os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Está no *caput* do art. 257.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Que não sirva de precedente quanto à comunicação pelo relator, ato do presidente mesmo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: É do presidente.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Mas há a habitualidade na casa de o relator fazer essa comunicação. Pelo menos foi essa a informação que me deram.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eu, por exemplo, também não tive em conta, inicialmente, o art. 57 citado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Ele manda acompanhar o acórdão, portanto...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O art. 257, ministro, na época, não havia ainda aquela decisão de despacho monocrático. Por isso que se falava de acórdão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Mas esse argumento, *data venia*, em que pese...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quem representa realmente o Tribunal é o presidente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): O despacho do relator, se transitou em julgado, é decisão do Tribunal. O relator age em nome do Tribunal. No caso, houve o agravo regimental.

Mas que não sirva de precedente, com relação à primeira parte.

EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 385 – RS. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Agravantes: Antonio Dolinski e outro (Advs.: Dr. Joelson Costa Dias e outros) – Agravados: Eduardo Nichetti e outro (Advs.: Dr. Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e José Delgado.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

HABEAS CORPUS Nº 519*
Porto Velho – RO

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Impetrante: Alexandre Camargo.

Paciente: Cláudio Roberto Scolari Pilon.

Advogados: Dr. Alexandre Camargo – OAB nº 704/RO – e outros.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Competência. Crime eleitoral praticado por prefeito. Nexo de causalidade. A existência de nexo de causalidade, considerado o exercício de mandato e o crime, é conducente, de início, à atuação do Tribunal Regional Eleitoral.

Competência. Crime eleitoral praticado por prefeito. Nexo de causalidade. Cassação do mandato. Com a cassação do mandato, tem-se o afastamento da prerrogativa de foro no que voltada à proteção do cargo, e não do cidadão. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação imprimida pela Lei nº 10.628/2002 – ADI nº 2.797, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento de 15.9.2005.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem e declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 10.628/2002, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 25.11.2005.

RELATÓRIO (RESUMO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, eis como sintetizei o quadro deste processo, ao examinar o pedido de concessão de medida acauteladora e deferi-lo:

*No mesmo sentido o acórdão no *HC* nº 520, de 15.9.2005, que deixa de ser publicado.

1. O impetrante sustenta a competência do Tribunal Regional Eleitoral e não do juízo da zona eleitoral para julgar ação ajuizada contra o paciente, considerado o crime do art. 299 do Código Eleitoral:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Vale-se da premissa segundo a qual o crime teria sido praticado quando detentor, o paciente, do mandato de prefeito do Município de Guajará Mirim. Articula com o disposto no art. 90 do Regimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia e com o art. 84 do Código de Processo Penal, considerada a redação imprimida pela Lei nº 10.628/2002, a revelar, presente o § 1º, que a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. A inicial contém a notícia [por isso deferi a liminar] da designação de audiência, para interrogatório, em 10 do corrente mês. Daí ter-se como necessária a liminar (...).

Abreviarei o voto, juntando-o na íntegra, já que a matéria acabou de ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, concluindo a Corte, por maioria expressiva, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal.

Mas o Ministério Público afasta a competência do Tribunal Regional Eleitoral a partir da óptica segundo a qual o ato glosado penalmente não é passível de ser enquadrado como ato administrativo do agente.

É o relatório.

VOTO (RESUMO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, teço considerações e, no voto primitivo antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal, aponto que, no caso, o ato foi praticado a partir da administração, a partir da chefia do Executivo local. Aí atrairia a incidência do disposto no § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal.

Em passo seguinte, após tecer considerações sobre esse nexo de causalidade com o mandato, adentrei a questão da inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, de 24 de dezembro de 2002, para concluir declarando-a quanto ao § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, indeferindo a ordem, porque, muito embora praticado o ato quando o paciente era chefe do Poder Executivo local, tem-se situação em que ele já deixou o cargo.

Indefiro a ordem, assentando, portanto, já agora com apoio do julgamento procedido nesta tarde no Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, eis como sintetizei o quadro deste processo, ao examinar o pedido de concessão de medida cauteladora e deferi-lo:

1. O impetrante sustenta a competência do Tribunal Regional Eleitoral e não do juízo da zona eleitoral para julgar ação ajuizada contra o paciente, considerado o crime do art. 299 do Código Eleitoral:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Vale-se da premissa segundo a qual o crime teria sido praticado quando detentor, o paciente, do mandato de prefeito do Município de Guajará Mirim. Articula com o disposto no art. 90 do Regimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia e com o art. 84 do Código de Processo Penal, considerada a redação imprimida pela Lei nº 10.628/2002, a revelar, presente o § 1º, que a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. A inicial contém a notícia da designação de audiência, para interrogatório, em 10 do corrente mês. Daí ter-se como necessária a liminar suspendendo o curso da ação penal até o julgamento deste *habeas corpus*, vindo-se alfim a concluir pela competência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

2. Surge a relevância do que articulado na inicial. A denúncia do Ministério Público, que se encontra às fls. 37 e 38, revela a prática articulada no exercício do mandato de prefeito e, ao que tudo indica, no próprio âmbito da Prefeitura. Revela a peça que se procedeu à reunião com prestadores de serviços da Prefeitura consignando-se o término do contrato firmado, como notícia ruim, e a continuidade do trabalho, condicionando-se o fenômeno ao apoio na caminhada para a reeleição. De início tem-se, portanto, ato que, merecedor da glosa penal segundo sustentado pelo Ministério Público, foi praticado no exercício do mandato e considerada atividade inerente a este último, pouco importando que o objetivo tenha surgido como ligado à reeleição.

3. Defiro a medida acauteladora para suspender até o julgamento final deste *habeas corpus* o processo relativo à Ação Penal Eleitoral nº 7/2005 em curso no Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Guajará Mirim – Rondônia. Implementem-se, com a urgência cabível, as comunicações de praxe, presente a designação de audiência para o próximo dia 10.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer de fls. 281 a 284 pela denegação da ordem. A peça está assim resumida:

Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Competência do juiz eleitoral. Art. 84, § 1º do CPP. Parecer pela denegação da ordem.

Em síntese, o Ministério Público afasta a competência do Tribunal Regional Eleitoral a partir da óptica segundo a qual o ato glosado penalmente não é passível de enquadramento como ato administrativo do agente.

Em 12 de setembro de 2005, lancei visto no processo, designando como data provável do julgamento a de hoje – 15 do referido mês –, com o objetivo de cientificar, pelo gabinete, o impetrante. A ausência de inclusão em pauta longe fica de implicar a surpresa quanto ao julgamento da impetração, estando voltada, isto sim, à celeridade e à economia processuais. Assistindo ao impetrante o direito de assomar à tribuna, indispensável é a ciência do dia do pregão do processo, sob pena de haver a mencionada surpresa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, observe-se o tipo penal:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (art. 299 do Código Eleitoral).

Estivesse o paciente no exercício do mandato, dúvidas não haveria sobre a competência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, conforme o disposto no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, a revelar competir ao Tribunal de Justiça o julgamento do prefeito. A simetria deveria ser observada tendo em conta tratar-se de crime ensejador de processo da competência da Justiça Eleitoral. A controvérsia surge ao considerar o § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação imprimida pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o Tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

Pois bem, há de definir-se a incidência ou não do citado parágrafo a partir dos fatos narrados na denúncia, dos quais deve defender-se o acusado. A leitura da inicial do Ministério Público revela ter o paciente, à época detendo o mandato de prefeito, prometido emprego público a vários servidores da Prefeitura, em troca de votos para a campanha à reeleição. Eis como estão narrados os fatos na peça primeira da ação penal:

Na reunião o então prefeito esclareceu que tinha duas notícias para dar, uma *boa* e uma *ruim*, a *ruim* era a de que o contrato dos servidores emergenciais encerrava-se em 31.12.2004, e a *boa* era a de que os servidores poderiam continuar trabalhando, porém teriam que apoiá-lo na eleição, dando o voto próprio, o familiar, e o de mais 9 (nove) famílias que cada servidor deveria apresentar ao prefeito, e estas seriam inclusive visitadas pelo prefeito. O prefeito em contrapartida, se reeleito, renovaria os seus contratos de emergenciais (fls. 37 e 38).

Iniludivelmente tem-se ato praticado no campo administrativo, a partir do exercício do mandato de prefeito. Não vejo como agasalhar a óptica do Ministério Público sobre encontrar-se dissociada a imputação da parte administrativa do exercício do mandato. Então, é adequada a competência definida no art. 84 do Código de Processo Penal. Entrentes, tenho o § 1º do citado artigo como inconstitucional. Valho-me do que tive oportunidade de consignar quando votei sobre a matéria no Plenário do Supremo Tribunal Federal:

A Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, emprestou ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, a seguinte redação:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o Tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

A competência do Supremo Tribunal Federal está delimitada na Constituição Federal. Preceitua a alínea *b* do inciso I do art. 102, competir ao Supremo processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República. A definição constitucional tem como móvel o cargo ocupado e não a proteção deste ou daquele cidadão. Esse enfoque, calcado no princípio do juiz natural, prevaleceu na ocasião em que a Corte, apreciando questão de ordem no Inquérito nº 687-4, a envolver o indiciado Jabes Pinto Rabelo, veio a rever, para cancelá-lo, o Verbete nº 394, que integrava a súmula da respectiva jurisprudência predominante com o seguinte teor:

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

Ora, a Lei nº 10.628/2002, ao dispor sobre a persistência da competência especial por prerrogativa de função, acabou discrepando da ordem natural das coisas. É que o Supremo Tribunal Federal, ao cancelar o citado enunciado, procedeu à interpretação da Carta da República, do que se contém nas alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, revelando-as definidoras da competência maior apenas quando ocupado o cargo. Em síntese, o legislador ordinário acabou por aditar as citadas alíneas para nelas incluir, em detrimento de interpretação consagrada pelo Plenário desta Corte, a continuidade do foro dito especial por prerrogativa de função, em que pese a cessação do exercício desta última. Mais do que isso, veio a dispor no sentido dos votos vencidos, a partir do prolatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no que propôs a edição de verbete com o seguinte teor:

Cometido o crime no exercício do cargo ou a pretexto de exercer, prevalece a competência por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício funcional.

Acompanharam Sua Excelência os ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira, tendo prevalecido, no entanto, a óptica segundo a qual o texto da Constituição Federal, definidor da competência do Supremo, não permitia tal interpretação. Ora, firmada a premissa de que definidora da competência do Supremo Tribunal Federal é a Constituição Federal, tem-se que lei ordinária que venha alterá-la, para elasticar ou diminuir o âmbito de atuação, surge manifestamente inconstitucional.

Colho do parecer da Procuradoria-Geral da República o seguinte trecho:

9. A questão está em saber-se se pode haver interpretação da Constituição conforme a lei.

10. Por certo que não!

11. Muito a propósito, a lição do magistrado André Gustavo C. de Andrade, *verbis*:

“Na direção inversa – da harmonização do texto constitucional com a lei – haveria a denominada ‘interpretação da Constituição conforme as leis’, mencionada por Canotilho como método hermenêutico pelo qual o intérprete se valeria das normas infraconstitucionais para determinar o sentido dos textos constitucionais, principalmente daqueles que contivessem fórmulas imprecisas ou indeterminadas. Essa interpretação de ‘mão trocada’ se justificaria pela maior proximidade da lei ordinária com a realidade e com os problemas concretos.

O renomado constitucionalista português aponta várias críticas que a doutrina tece em relação a esse método hermenêutico, que engendra como que uma ‘legalidade da Constituição a sobrepor-se à constitucionalidade das leis’.

Tal concepção leva ao paroxismo a idéia de que o legislador exercia uma preferência como concretizador da Constituição. Todavia, o legislador, como destinatário e concretizador da Constituição, não tem o poder de fixar a interpretação ‘correta’ do texto constitucional. Com efeito, uma lei ordinária interpretativa não tem força jurídica para impor um sentido ao texto constitucional, razão pela qual deve ser reconhecida como inconstitucional quando contiver uma interpretação que entre em testilha com este.” (In: *Revista de direito renovar*, v. 24, set/dez 2002, p. 78/9, grifamos.)

12. Com efeito, a decisão assumida pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Inquérito Policial nº 687, e que cancelou a Súmula-STF

nº 394, toda ela fixou-se na discussão de ter, aludida súmula, compatibilizado-se, ou não, com o texto constitucional de 1988.

13. Leia-se a própria ementa do julgado, da lavra do voto, vencedor, do il. Min. Sydney Sanches, *verbis*:

“Direito Constitucional e Processual Penal. Processo criminal contra ex-deputado federal. Competência originária. Inexistência de foro privilegiado. Competência de juízo de 1º grau. Não mais do Supremo Tribunal Federal. Cancelamento da Súmula nº 394.

Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula nº 394, segunda a qual, ‘cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício’.

2. A tese consubstanciada nessa súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, *b*, estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar ‘os membros do Congresso Nacional’, nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do congresso nacional, assim como não contempla o ex-presidente, o ex-vice-presidente, o ex-procurador-geral da República, nem os ex-ministros de Estado (art. 102, I, *b e c*). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. Dir-se-á que a tese da Súmula nº 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal. Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos.” (Trecho ementa, transcrito no parecer dado na ADI nº 2.797 pelo grifos nossos e do original. Il. colega Geraldo Brindeiro – fl. 8.)

14. O próprio voto vencido, da lavra do em. Min. Sepúlveda Pertence, estabelece claramente a matriz estritamente constitucional da discussão travada, *verbis*:

“11. De tal modo a tese da Súmula nº 394 se incorporou ao fundo da cultura do constitucionalismo brasileiro (...) (parecer citado – fl. 10, grifamos).

‘Se nossa função é realizar a Constituição e nela a largueza do campo do foro prerrogativo de função mal permite caracterizá-lo como excepcional, nem cabe restringi-lo nem cabe negar-lhe a expansão sistemática necessária a dar efetividade às inspirações da lei fundamental: essa, a correta hermenêutica assumida por nossos antecessores nesta Casa, faz mais de século e meio, para consolidar o entendimento que a Súmula nº 394 pretendeu traduzir.

Não me impressiona, *data venia*, que a orientação da Súmula nº 394 jamais tenha sido explicitada no texto das sucessivas constituições da República.

O argumento é, no mínimo, ambivalente. Aqui, é impossível negar relevo à antigüidade e a firmeza da jurisprudência sesquicentenária que a Súmula nº 394 testemunha. Não ignoro que – suposta uma mudança na “idéia de direito” que inspire uma nova Constituição – preceitos típicos da ordem antiga, embora mantidos com o mesmo teor podem receber interpretação diversa, quando a imponha a inserção deles no contexto do novo sistema. O que, porém, não creio ser o caso. E, por isso, se não introduziu restrição aos textos anteriores a respeito, é mais que razoável extrair daí que a nova Constituição os quis manter com o mesmo significado e a mesma compreensão teleológica que a respeito se sedimentara nos sucessivos regimes constitucionais, não apenas nos de viés autoritário – quando a súmula veio a ser excetuada pelos atos institucionais – mas também nos de indiscutível colorido democrático.

Em outras palavras: no constitucionalismo brasileiro, a doutrina da Súmula nº 394 de tal modo se enraizara que a sua abolição é que reclamaria texto expresso da Constituição: não a sua preservação, que a tanto bastaria mantê-lo inalterado, como ocorreu.” (Parecer citado a fls. 11-12, grifos do original.)

15. No parecer cogitado andou bem o il. colega Geraldo Brindeiro quando pontuou, *verbis*:

“42. Contudo, vislumbra-se sério obstáculo que redundaria em inconstitucionalidade formal a macular a norma inserta no § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.628/2002, pois somente o próprio Supremo Tribunal Federal é que teria que adotar tal exegese da norma constitucional sobre

sua própria competência originária e não o legislador ordinário. Há, assim, a nosso ver, violação do disposto no art. 2º, da Constituição da República.

43. O § 1º viola o princípio da independência e harmonia dos poderes e usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião máximo da Constituição, segundo o *caput* do art. 102. A lei neste ponto interpreta a Constituição, na verdade, revogando a exegese mais recente do Supremo Tribunal Federal e lembra o caso emblemático *Marbury v. Madison* da Suprema Corte Americana.” (Parecer citado a fls. 18, grifos nossos e do original.)

16. O equívoco do parecer está em dizer, *verbis*:

“37. Assim, explicitando o preceito constitucional, tarefa ínsita ao mister do legislador ordinário, que é a conformação das garantias constitucionalmente previstas, a Lei nº 10.628 nada mais fez que adequar a sistemática legal à interpretação teleológica e sistemática do texto constitucional. Subsistirá o predicamento do foro por prerrogativa de função aqueles crimes que tenham como elementar o exercício do cargo, ao tempo da ação, e a íntima correlação aos seus atributos funcionais.

38. Decerto, explicitar o texto constitucional é tarefa própria do legislador ordinário. Vale destacar as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, mormente quando afirma que é “certo ainda ser consolidada na jurisprudência que tanto a lei processual federal, quanto as constituições estaduais e a Lei Orgânica da Justiça Eleitoral podem criar outras hipóteses de cujo âmbito se tem ressalvado apenas a competência do júri”. (Fl. 17, grifamos.)

17. É que a Lei nº 10.628/2002 no que inseriu o § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal para “explicitar o preceito constitucional” não tinha razão para fazê-lo porque no debate então travado na questão de Ordem no Inquérito Policial Originário nº 687, a Suprema Corte estabeleceu, majoritariamente, que:

“2. A tese consubstanciada nessa súmula não se refletiu na Constituição de 1988 (...)” (trecho da ementa a fls. 8, do parecer)

O § 1º do art. 84, instituído com a Lei nº 10.628/2002 ostenta flagrante inconstitucionalidade ante o art. 2º – independência entre os poderes do Estado de sorte que o Poder Legislativo não pode, tal sucedeu com a edição da Lei nº 10.628, no tópico aqui estudado, interpretar a construção jurídico – constitucional – Súmula nº 394 – tarefa exclusiva do Poder Judiciário – e, também, ante o *caput* do art. 102, da Constituição Federal que, no plano da constitucionalidade das normas e construções normativas ao Supremo Tribunal Federal, e só a ele, confere o juízo definitivo no controle concentrado da constitucionalidade destes textos.

Ante o quadro, declaro a inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, considerado o teor dado pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, devendo o processo baixar à primeira instância.

Assim, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, decorrente da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, indefiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC nº 519 – RO. Relator: Ministro Marco Aurélio – Impetrante: Alexandre Camargo – Paciente: Cláudio Roberto Scolari Pilon (Advs.: Dr. Alexandre Camargo – OAB nº 704/RO – e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 10.628/2002, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 714* **Macapá – AP**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Representante: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Advogados: Dr. Antônio Tavares Vieira Netto – OAB nº 137.906/SP – e outros.

Representado: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogados: Dr. Fernando Aurélio de Azevedo Aquino – OAB nº 14.691/DF – e outra.

Representada: TV Tucuju.

Advogada: Dra. Neiva Lúcia da Costa Nunes – OAB nº 806/AP.

*Vide o acórdão nos EDclRp nº 714, de 21.3.2006, que rejeitou embargos de declaração contra este acórdão e que deixa de ser publicado.

Propaganda partidária. Desvirtuamento. Veiculação de ofensas a filiado. Decadência. Rejeição. Ilegitimidade passiva. Acolhimento. Exame pericial. Não-cabimento. Exibição fora do horário gratuito definido em lei. Procedência parcial da representação.

Em tema de propaganda partidária não incidem os prazos decadenciais previstos nas leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

Se a cassação do direito de transmissão é a única penalidade aplicável em caso de representação por violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, à qual somente está sujeito o partido infrator, a emissora de televisão é parte ilegítima no processo. Impondo-se, com relação a esta, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Indefere-se exame pericial da fita de vídeo fornecida pelo representante, visando aferir a existência de alegadas trucagem ou montagem, à míngua de fundamentação, considerando não lhe ter dado apoio qualquer outro elemento como contraprova, sequer com a juntada aos autos de outra programação que atestaria ter sido veiculado conteúdo diverso no programa jornalístico.

A veiculação de programa partidário fora dos horários gratuitos definidos em lei atrai a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento, independente da prova de concurso do partido representado, sob pena de ferir a igualdade de oportunidades de acesso ao rádio e à televisão para divulgação de propaganda partidária.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 17.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AP) contra o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AP), com fundamento nos arts. 44

da Lei nº 9.504/97 e 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em decorrência de alegada infração às normas que regem a divulgação de propaganda partidária.

A representação foi precedida de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada perante o corregedor regional eleitoral do Amapá que, em decisão de 2.6.2004 (fls. 18-23 dos autos apensos), reconheceu a incompetência da Corte de origem e determinou a subida dos autos a este Tribunal, sendo distribuída ao Ministro Peçanha Martins, então corregedor-geral, que deferiu a liminar em 8.6.2004, ordenando aos requeridos que se abstivessem “(...) de divulgar propaganda política paga (...), em especial com nova exibição do programa partidário do PMDB do Amapá, transmitido em cadeia estadual de televisão em 24.5.2004” (MC nº 1.353/AP, DJ de 14.6.2004).

Alegou o representante que o PMDB/AP teria se beneficiado da retransmissão, em 27.5.2004, da referida propaganda – “sob o disfarce de inserção em programa jornalístico” – pela TV Tucuju, em telejornal apresentado, segundo sustenta, por Ronaldo Pinheiro Borges, irmão do presidente regional da agremiação representada, o Sr. Gilvam Pinheiro Borges, que possuiria relações de parentesco com os diretores proprietários da emissora representada.

Apontou, ainda, desvio de finalidade na propaganda impugnada decorrente de ataques à honra e à imagem do Senador João Alberto Rodrigues Capiberibe, presidente regional do partido representante.

Requeru, ao final, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o primeiro representado no semestre seguinte e a suspensão, por 24 horas, da programação normal da emissora representada, por ter exibido propaganda partidária em desacordo com as prescrições legais que regem a matéria.

Providenciada a transcrição das mídias fornecidas pelo representante, foram notificados os representados para resposta.

O PMDB/AP, em sua defesa (fls. 67-72), suscitou questões prejudiciais relativas à prescrição, no que concerne à alegada infração à Lei nº 9.504/97, e à decadência, observado o que prescreve a Lei de Imprensa. No mérito, argumenta não ter contratado ou solicitado a nenhuma emissora de rádio ou televisão a reprise da questionada propaganda em horário diverso do legalmente autorizado e não ter havido ofensa à honra do presidente regional do representante, mas a divulgação de fatos públicos e de interesse social e partidário.

Afirmou ter o representante fornecido fita com trucagem mal feita, contendo apenas som, alegando tratar-se de reapresentação da propaganda partidária do PMDB/AP fora do horário gratuito, a qual, ainda que considerada verdadeira e autêntica, deixa claro tratar-se de “utilização jornalística do programa para atender sem-números de telespectadores do Jornal Tucuju 1ª edição”, para o que insistiu não ter concorrido sob nenhuma forma.

Requeru o acolhimento da preliminar de prescrição ou decadência e, caso superada, a improcedência da representação.

A peça de defesa da TV Tucuju (fls. 74-78) sustentou a ilegitimidade passiva da emissora relativamente ao conteúdo do programa partidário veiculado em horário gratuito, além de ressaltar competir ao representante a apresentação de “prova inequívoca de que a requerida reprisou o programa partidário do PMDB/AP” – ônus do qual não se teria desincumbido –, refutando, por fim, a afirmação de que tenha reprisado em seu programa jornalístico a citada propaganda.

Acentuou tratar-se “de uma trucagem amadora” articulada pelo representante, “que se ressentiu de ter perdido de seus quadros um senador da República e uma deputada federal, devido à condenação de perda dos diplomas decretada por essa excelsa Corte Eleitoral, em processo movido pelo PMDB/AP”.

Nos autos da cautelar apensa, requereu, ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, a realização de perícia, visando constatar a fraude da montagem realizada pelo requerente, com aplicação da pena por litigância de má-fé.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A Procuradoria-Geral, instada ao pronunciamento (fls. 84-89), manifestou-se no sentido da improcedência da representação quanto ao fundamento do art. 44 da Lei nº 9.504/97, concluindo não ter havido desvio de finalidade no conteúdo da propaganda – que ostentou críticas à atuação política de parlamentar filiado ao partido representante, não caracterizando, porém, ofensa pessoal –, mas estar configurada a infração ao disposto no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, em face da divulgação do programa partidário fora do espaço gratuito definido pelo mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a representação tem por fundamentos os arts. 44 da Lei nº 9.504/97 e 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, sob as alegações de ter havido desvio de finalidade pelo uso da propaganda para ataques pessoais a parlamentar filiado à agremiação representante e em decorrência do uso de espaço diverso do autorizado pela lei para a divulgação, em reprise, do programa impugnado.

O partido representado, em sua defesa, suscitou preliminares de prescrição quanto ao fundamento da Lei Eleitoral, e de decadência, caso observadas as prescrições da Lei de Imprensa, que não merecem prosperar.

A jurisprudência desta Corte Superior tem afastado a aplicação das normas que regem a propaganda eleitoral na propaganda partidária, no que se refere aos prazos para ajuizamento. Transcrevo, a propósito, os fragmentos das seguintes ementas:

“(...)

3. O prazo decadencial previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é específico para a propaganda eleitoral, não se aplicando à propaganda partidária.

(...)” (Representação nº 380/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgada em 3.12.2002);

“(...)

2. Os prazos decadenciais previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97 incidem apenas sobre a propaganda eleitoral, não sobre a propaganda partidária.

(...)” (Representação nº 346/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgada em 3.12.2002);

“(...)

Ante a inexistência de lei específica e a impossibilidade de se sujeitar tal direito à caducidade firmada para espécies distintas, não se aplicam, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos nas leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

(...)” (Representação nº 683/SE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgada em 29.6.2004);

“(...)

Não são aplicáveis, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos em lei para a propaganda eleitoral.

(...)” (Representação nº 654/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgada em 31.8.2004.)

No que concerne à questão prejudicial sustentada pela emissora representada, relativa à sua ilegitimidade passiva, entendo que, dirigida a representação a cassar o direito de transmissão a que faria jus o partido infrator das disposições do art. 45 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos no semestre seguinte, consoante prescreve o seu § 2º, somente contra as agremiações partidárias poderiam, em tese, ser manejadas tais representações. Nesse sentido: Rp nº 683, *DJ* de 13.8.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, e Rp nº 295, *DJ* de 13.10.2000, rel. Min. Garcia Vieira.

Por essa razão, considerando ainda a inaplicabilidade do disposto no art. 44 da Lei nº 9.504/97 à espécie, por se tratar, no caso concreto, de espaço de propaganda partidária, e não eleitoral, acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da emissora representada, e declaro, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

No mérito, não enxergo, como também entendeu a Procuradoria-Geral Eleitoral, desvirtuamento das finalidades impostas à veiculação de propaganda partidária, como afirmado pelo representante.

Parte da propaganda foi dedicada a divulgar projetos desenvolvidos sob a orientação programática da agremiação representada e outra a explorar o episódio envolvendo a cassação do mandato do Sr. João Alberto Rodrigues Capiberibe por esta Corte Superior, em decorrência de captação ilícita de sufrágio.

Extraio, no ponto, excerto do parecer ministerial (fls. 86-87):

“6. Não se extrai do trecho pertinente da propaganda impugnada (fls. 34-59) que tenha havido desvio de objetivo na propaganda político-partidária em exame. O que se vê é a existência de críticas e ataques à atuação política de integrante do partido representante, não caracterizando ofensa pessoal.

7. Confira-se, a propósito do tema, a decisão seguinte desse colendo Tribunal Superior Eleitoral:

‘Propaganda partidária. Cadeia estadual. Competência do Tribunal Superior Eleitoral. Alegação de desvirtuamento. Trucagem. Não-ocorrência. Promoção pessoal e de caráter eleitoral. Improcedência.

O Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar os feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão, o que ocorre nos programas em bloco (nacional e estadual) e em inserções de âmbito nacional.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de administradores públicos, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária. Não configurada, na espécie, a utilização de recursos para distorcer ou falsear os fatos.’

(Rp nº 676, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* 12.11.2004, p. 127.)”

Não procede, por seu turno, a argumentação sustentada nas peças de defesa de que o representante se teria valido de trucagem ou montagem na fita apresentada como sendo reprise do programa impugnado. Ao disciplinar a espécie da propaganda eleitoral, nas instruções correspondentes a cada eleição, esta Corte tem caracterizado esses efeitos nos seguintes termos:

“Art. 23. (...)

§ 1º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 2º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político

ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

(...)”. (Res.-TSE nº 21.610, de 5.2.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

O representado, em sua defesa, embora alegue tratar-se de montagem, assinala que

“Em nenhum momento o PMDB pagou ou solicitou a nenhuma das emissoras de rádio ou televisão que reprisasse o programa partidário em horário distinto daquele reclamado pela legislação vigente.

O PMDB não pagou, não solicitou, nem pactuou com veiculação da propaganda partidária fora do horário gratuito legalmente determinado.

(...)

Ora, ainda que fosse considerada verdadeira e autêntica a fita apresentada pelo PSB, fica claro que não houve nenhum pagamento pela veiculação do programa por parte do PMDB, mas a utilização jornalística do programa para atender sem-números de telespectadores do Jornal Tucuju 1ª edição.

Repise-se, o PMDB desconhece o conteúdo da fita apontada como sendo reprise da propaganda partidária exibida em horário gratuito. E, também, rechaça qualquer ilação de que tenha pagado, solicitado ou concordado com reprise da propaganda partidária em horário diverso daquele definido em lei.

(...)”.

A própria emissora, não obstante conteste a veiculação da propaganda impugnada em seu programa jornalístico vespertino, assinalou, em sua defesa, que

“(...

A requerida nada mais tem feito que, em seus programas jornalísticos, divulgar matéria de relevante interesse público, com isenção de ânimo e imparcialidade. Porém, não é porque os fatos apresentados jornalisticamente são desfavoráveis ao partido requerente, que a requerida comete contra este calúnia, injúria ou difamação ao divulgá-los.

(...)”.

Ademais, descabida a postulação de exame pericial para aferição das alegadas montagem ou trucagem, visto que carece de fundamentação, considerando não lhe ter dado apoio qualquer outro elemento como contraprova, sequer tendo trazido aos autos outra programação que atestaria ter sido veiculado conteúdo diverso.

Não houve uso de recursos voltados a desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar filiados ou partidos, mas a circunstância objetiva de uma segunda

veiculação do programa partidário do PMDB/AP, fora do espaço destinado à propaganda partidária, não importando, para caracterização da violação da norma, a prova do concurso do partido responsável pelo programa.

Conclusão diferente traria como consequência o desequilíbrio da igualdade de oportunidades que deve existir entre os partidos para a divulgação de propaganda partidária, objeto da tutela legal, como firmado em precedentes desta Corte (Rcl nº 379, *DJ* de 1.º.7.2005, da qual fui relator, e Rcl nºs 222 e 223, *DJ* de 3.9.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

O auto de transcrição audiovisual de fls. 35-47 – atribuído à reprise da propaganda partidária na 1ª edição do Jornal Tucuju do dia 27.5.2004 –, embora desprovido de imagens no trecho inicial, assinala:

“*Homem*: (...) ajudou Lourenço em troca de favores. A exibição da gravação será feita na edição de amanhã.

A bem da verdade e atendendo a inúmeros pedidos de telespectadores, você vai acompanhar na íntegra o programa eleitoral do PMDB/AP, exibido na última terça-feira.

(...)”.

Na continuidade, tem-se a exibição da íntegra do programa partidário do PMDB/AP – transcrito às fls. 47-58 –, a partir de determinado momento já com os trechos de vídeo, encerrando-se a transmissão com fala do apresentador do Jornal Tucuju 1ª edição, o Sr. Ronaldo Pinheiro Borges, à qual se seguem os créditos do jornal.

Ao deferir a liminar na cautelar, em 8.6.2004 (fls. 33-36 dos autos apensos), o Min. Peçanha Martins, então corregedor-geral, assim se pronunciou:

“(…)”

A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que incumbe a esta Justiça Especializada, no exercício do poder de polícia, adotar as providências necessárias a fazer cessar prática ilegal, sem prejuízo do devido processo legal para aplicação das penalidades cominadas às infrações cometidas no uso do espaço consagrado ao acesso gratuito ao rádio e à televisão para divulgação de propaganda partidária (acórdãos nºs 2.159, de 22.8.2000, rel. Min. Fernando Neves; 342, de 20.11.2001, rel. Min. Garcia Vieira; e 379, de 25.6.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Além disso, fixou também o Tribunal, em resposta à Consulta nº 983/DF, da qual foi relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, a impossibilidade de realização de outras modalidades de propaganda, pelos partidos políticos, que não as de natureza gratuita fixadas pela Lei nº 9.096/95 (partidária) e pela Lei nº 9.504/97 (eleitoral).

Em recente julgamento, de 1º.4.2004, nos autos da Consulta nº 1.012/DF, relatada pela Ministra Ellen Gracie, o Tribunal aprovou a Res.-TSE nº 21.705, que restou assim ementada:

‘Consulta. Fundação ou instituto de partido político. Produção de programa destinado à doutrinação e à educação política. Exibição em rádio e canais de televisão aberta ou por assinatura. Impossibilidade.

Os programas destinados à doutrinação e à educação política, produzidos por partido político, ou por fundação ou instituto por ele criado, somente podem ser veiculados em rádio e televisão na forma gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, sendo vedada a sua difusão por meio de propaganda paga em rádio e televisão, vedação essa que se estende aos canais de televisão por assinatura ou via satélite’. (Grifos do original.)

Não obstante tenha deixado o requerente de apresentar a transcrição do conteúdo das fitas de vídeo fornecidas e de existir, naquela relativa ao programa jornalístico no qual teria sido retransmitido o programa partidário do primeiro requerido, longo trecho somente com áudio, o exame comparativo das duas fitas revela cuidarem, em princípio, da mesma peça de propaganda, podendo-se constatar, a partir do trecho final da gravação daquele, que se cuidava, de fato, da primeira edição do jornal local da emissora de TV requerida.

A despeito do fundamento de ter havido desvio das finalidades previstas na *caput* art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, o que somente se examinará na ação principal, a simples exibição do programa em espaço televisivo diverso daquele gratuito autorizado pela lei constitui violação ao § 3º do mesmo dispositivo, autorizando a atuação desta Corte para fazer cessar a ilegalidade. Reputo, pois, fundado o receio de que a infração se repita, podendo acarretar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando aos requeridos que se abstenham de divulgar propaganda política paga, em desacordo com as prescrições contidas na legislação eleitoral, em especial com nova exibição do programa partidário do PMDB do Amapá, transmitido em cadeia estadual de televisão em 24.5.2004.

(...)”.

Por tais razões, ressaltando a licitude do conteúdo do programa impugnado, mas considerando incidente a vedação do que dispõe o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, com a sua transmissão fora do horário gratuito definido no citado diploma legal, julgo procedente em parte a representação, para cassar integralmente o tempo de transmissão de propaganda partidária, em cadeia, no Estado do Amapá, a que teria direito o representado no primeiro semestre de 2006.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 714 – AP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Representante: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) (Advs.: Dr. Antônio Tavares Vieira Netto – OAB nº 137.906/SP – e outros) – Representado: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Fernando Aurélio de Azevedo Aquino – OAB nº 14.691/DF – e outra) – Representada: TV Tucuju (Adv.: Dra. Neiva Lúcia da Costa Nunes – OAB nº 806/AP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral-eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 719 Vitória – ES

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Agravado: José Carlos Gratz.

Advogado: Dr. Amúlio Finamore Filho – OAB nº 1.418/ES.

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de configuração de potencialidade para influenciar no pleito. Princípio da proporcionalidade. Precedentes.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 17.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra o Sr. José Carlos Gratz, deputado estadual e candidato à reeleição no pleito de 2002, em razão da prática de abuso do poder econômico e político, consubstanciada em propagandas irregulares, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) julgou improcedente a representação por entender não configurada a prática de abuso de poder capaz de determinar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os atos abusivos e o resultado do pleito (fl. 477).

Irresignada, a PRE interpôs recurso ordinário (fl. 511). Alegou que o corregedor relator do feito, após analisar detidamente as provas juntadas aos autos, concluiu pela aplicação da sanção de inelegibilidade ao candidato, ao contrário de seus pares no TRE, os quais haveriam feito “[...] uma análise superficial dos autos, já que os votos foram proferidos na mesma sessão em que foi lido o relatório conclusivo [...]” (fl. 519). Argumentou que a lisura do pleito deixou de ser preservada devido à prática de atos abusivos pelo candidato, comprovados de forma incontroversa. Sustentou que, ainda que não tenha sido o responsável direto pelo ato abusivo, o beneficiário direto do abuso do poder econômico deve ser apenado. Citou jurisprudência do TSE.

Em suas contra-razões, o candidato alegou o cabimento de recurso especial, e não ordinário, sendo, por esse motivo, inviável o reexame de prova. Asseverou que não houve o devido questionamento da matéria suscitada no recurso. Aduziu que não praticou nenhuma espécie de abuso de poder.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fl. 552).

Os autos vieram-me conclusos em 30.6.2004 (fl. 559).

Iniciado o período eleitoral, o julgamento do feito restou sobrestado.

Em 19.4.2005, neguei seguimento ao recurso (fl. 562).

Contra essa decisão a Procuradoria-Geral Eleitoral interpõe este agravo regimental (fl. 565). Insiste na existência de prova da ocorrência da prática de abuso do poder econômico, devido à realização de festa de aniversário do candidato em pleno ano eleitoral, que se teria concretizado como um grande evento político com larga divulgação na imprensa. Repete a alegação de que teria sido uma manobra eleitoreira o fato de ter recebido homenagem por seu natalício da equipe de futebol local. Aduz que, mesmo não tendo sido o autor das homenagens, foi diretamente beneficiado, sendo evidente a potencialidade de influência no pleito. Assevera que o TSE não mais exige a demonstração do nexo de causalidade

entre o abuso praticado e o resultado das urnas em ação de investigação judicial. Cita jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, verificadas a regularidade e a tempestividade, merece conhecimento o agravo.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral que teve por objeto a prática de atos que restaram comprovados pelo corregedor regional: uma festa de aniversário em homenagem ao candidato, apoio ao candidato por meio do uniforme do Rio Branco Atlético Clube e fotografia de página inteira em jornal por ocasião do seu natalício.

O TRE, após análise de fatos e provas, concluiu que “tal abuso não interferiu no resultado das eleições” (fl. 507). Consta do acórdão que “seria necessário a demonstração da ligação entre o resultado das eleições e o ato ou o fato, o que me parece não estar comprovado nestes autos” (fl. 504).

Considero irrepreensível a decisão regional. Não há como a realização de uma festa de aniversário e a divulgação de fotografia do evento, ocorrido antes do registro do candidato, terem tido potencialidade para influir no pleito. Do mesmo modo, não vejo gravidade na homenagem feita ao candidato pelo time do qual é benemérito, durante uma partida de futebol, também por ocasião de seu natalício.

Ora, à época dos fatos, o candidato já era deputado estadual, homem de vida pública, que se comunicava com seus eleitores, recebia homenagens e realizava atividades voltadas para a comunidade.

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, as decisões que cuidam da inelegibilidade de candidato devem ser tomadas sob a perspectiva de uma reserva legal proporcional.

A intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer de forma minimalista, com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular.

Na hipótese dos autos, resta claro que não há que se falar em desequilíbrio do pleito advindo de fato ocorrido por ocasião do aniversário do deputado, época em que já exercia seu primeiro mandato eletivo e que, por esse motivo, realizava atividades de caráter público, inerentes a sua função política.

Ao contrário do que alega a agravante, “na linha da atual jurisprudência da Casa, não se exige que seja comprovado o nexo de causalidade entre o abuso de poder e o resultado do pleito, mas que haja a demonstração da provável influência dessa prática abusiva nesse resultado” (Ac. nº 752, julgamento dos embargos de declaração no recurso ordinário, em 16.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos).

O TSE, julgando o mencionado recurso ordinário, explicou que “para a configuração de abuso de poder, não se exige nexos de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado” (Ac. nº 752, julgamento do recurso ordinário, em 15.6.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Como já comprovado, no caso dos autos, os fatos alegados não tiveram potencialidade para influenciar o eleitorado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 719 – ES. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral – Agravado: José Carlos Gratz (Adv.: Dr. Amúlio Finamore Filho – OAB nº 1.418/ES).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 725* **Goiânia – GO**

Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Relator para o acórdão: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogados: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.

Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior.

Advogados: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto Rangel de Alckmin.

*No mesmo sentido o acórdão no RO nº 801, de 12.4.2005, proferido em julgamento conjunto com este e, quanto ao mérito, o acórdão no RCEd nº 634, de 12.4.2005, que deixam de ser publicados. Vide o acórdão nos EDclRO nº 725, de 13.12.2005, que rejeitou embargos de declaração contra este acórdão e que deixa de ser publicado.

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade institucional. Entrevista. Governador.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Ac. nº 612.

2. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor.

3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento aos recursos, vencidos os Ministros Relator e Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator para o acórdão.

Publicado no *DJ* de 18.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, existem dois recursos especiais retidos, interpostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, no curso da Ação de Investigação Judicial-TRE/GO nº 129.050/2002 (REspe nº 21.354, fls. 610-624 e 757-768). Versam sobre produção de prova.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) considerou a questão no parecer¹ exarado no RO nº 801:

¹Ementa do parecer.

[...]

O indeferimento ou o embaraço da produção de provas pretendida pelo autor da ação afronta o contraditório e não permite a perfeita, justa e equânime apreciação da questão posta ao Judiciário, além de tirar a oportunidade de comprovar o fato constitutivo do direito (*sic*) que defende, oportunizando a interposição de recurso especial.

Contudo, provado em processo diverso perante o mesmo Tribunal o fato ou a conduta discutido nos autos, com a observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é de se proceder à reunião dos processos para julgamento conjunto ou usar, por empréstimo, as provas nele coligidas, restando, em homenagem ao princípio da economia processual, prejudicados eventuais recursos especiais retidos. (Fl. 982.)

Da decisão de mérito, foi interposto recurso ordinário.

O processo a que se refere o parecer no RO nº 801 é o RO nº 725.

Está no parecer da PGE no RO nº 801:

[...] um dos fatos que fundamentam o presente recurso ordinário, mais precisamente o que versa sobre o “uso indevido de meio de comunicação social consistente na distribuição gratuita de suplemento do jornal *Diário da Manhã*, com finalidade eleitoral”, identifica-se com o objeto do Recurso Ordinário nº 725, estando, pois, o este contido naquele. (Fl. 984.)

Trago para julgamento conjunto os recursos ordinários nºs 725 e 801. Resultam prejudicados os recursos especiais.

Destaco.

A peculiaridade do RO nº 801 é que o recorrido, em contra-razões, argüiu preliminar de intempestividade do recurso do Ministério Público, tendo em vista que o prazo deveria ser contado a partir da publicação do acórdão, e não da ciência pessoal do agente do *Parquet*.

Quanto ao mais, adota-se como referência o RO nº 725 e o RO nº 801 para julgamento conjunto.

O Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em 6.9.2002, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, contra Marconi Ferreira Perillo Júnior, governador do Estado de Goiás, visando apurar abuso do poder econômico, político e de autoridade, bem como o uso indevido dos meios de comunicação social.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) julgou improcedente o pedido de investigação, em acórdão assim ementado:

Ação de investigação judicial. Abuso de poder de autoridade, econômico e político. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Não-caracterização.

I – À míngua de suporte fático suficiente para caracterizar o vício e muito menos da necessária aptidão para causar gravame à liberdade de voto, à lisura e à legitimidade do pleito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ação de investigação judicial improcedente. (Fl. 1.107.)

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral e o Diretório Regional do PMDB interpuseram recurso ordinário, com fundamento nos permissivos da Constituição Federal, do Código Eleitoral e do Regimento Interno do TSE².

Tanto um quanto o outro sustentaram que Marconi Perillo cometeu atos abusivos do poder de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social, valendo-se da máquina administrativa para autopromoção, veiculando propaganda eleitoral, sob aparência de propaganda institucional, em razão de contrato firmado pela Agência Goiana de Comunicação (Agecom) – agência governamental do estado – com o jornal *Diário da Manhã*.

Asseguram que a publicação do suplemento Goiás em Raio X, do jornal *Diário da Manhã*, com distribuição gratuita, beneficiou a candidatura do recorrido, mesmo antes de ser lançada, causando desigualdade entre os concorrentes no pleito de 2002.

Resumidamente, argumenta o Ministério Público a ocorrência de (i) utilização indevida da publicidade institucional; (ii) uso indevido dos meios de comunicação por meio das chamadas “Entrevistas com o governador”; e (iii) influência do poder econômico e político no pleito sob responsabilidade do recorrido.

Nos termos do recurso, a) a Corte Regional equivocou-se ao admitir que a publicidade, levada a efeito nos suplementos do jornal *Diário da Manhã*, era institucional (fl. 1.135); b) restou comprovado que em todas as publicações havia, sempre nas duas páginas do meio, “[...] um trocadilho com a expressão utilizada pelo governador, em sua campanha eleitoral de 1998, qual seja ‘tempo novo’, criando-se, em seu lugar, o vocábulo ‘novo tempo’” (fl. 1.135); c) os suplementos não se limitaram a demonstrar as ações desenvolvidas pelo governo, mas, sim, reservar um espaço significativo de propaganda eleitoral explícita (fl. 1.135); d) houve excesso de gasto público com publicidade (fl. 1.136); e) o uso indevido dos meios de comunicação foi feito por meio da chamada “Entrevista com o governador”, tratada como matéria jornalística, cujo direcionamento era político-eleitoral, tendo em vista que se destacavam sempre “[...] os índices de

²Arts. 121, § 4º, III e IV, Constituição Federal; 276, II, a e b, Código Eleitoral; e 128, Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

aprovação, o apoio popular, a mudança do velho para o *novo tempo*, e outras expressões [...]” (fl. 1.137); f) está devidamente comprovado nos autos, mediante documentos e declarações dos jornalistas responsáveis pelo *Diário da Manhã*, que o recorrido foi entrevistado pessoalmente em várias edições do suplemento, “[...] as quais aprovou e autorizou a publicação, com o intuito de viabilizar a promoção de sua pessoa como candidato à reeleição [...]” (fl. 1.137); g) o grande período de publicação e distribuição dos suplementos, em pleno ano eleitoral, teve o intuito de influenciar a vontade de escolha dos eleitores, revelando forte potencialidade a ferir a igualdade entre os candidatos, quebrando assim o equilíbrio e comprometendo a lisura e normalidade do pleito eleitoral (fl. 1.138); h) a influência do poder econômico e político no pleito eleitoral e a responsabilidade do recorrido vêm apontadas no fato de que “[...] não há como separar o aparato de mídia, construído a partir de um contrato milionário acertado entre o *Diário da Manhã* e o governo do estado e o total desequilíbrio que ocorreu nas eleições estaduais. O ‘projeto jornalístico’ materializado no chamado suplemento *Goiás em Raio X* foi a porta de entrada para a influência potencial do abuso havido no resultado eleitoral” (fl. 1.142); i) não pode passar despercebida toda a estrutura de serviço colocada para o candidato à reeleição pelo *Diário da Manhã*, cujo editor-chefe é eleitor declarado do recorrido (fl. 1.143); j) o apertado resultado da eleição em apenas 1,2% é a prova do grande desequilíbrio que foi criado pelo projeto de comunicação do governador/candidato (fl. 1.145); k) não há falar em comprovação na Aije do nexo de causalidade entre o fato abusivo e o resultado do pleito, uma vez que basta a “[...] prova robusta, hercúlea e inconcussa apenas da existência do ato inquinado de abusivo e tão-somente comprovação, ainda que indiciária, da potencialidade deste mesmo ato de lesionar a normalidade e legitimidade das eleições” (fl. 1.147).

Pede o conhecimento do recurso e seu provimento para que seja declarada a inelegibilidade do recorrido pelo prazo de três anos.

O PMDB pede, também, a cassação do diploma do recorrido.

O recorrido apresentou suas contra-razões (fls. 1.176-1.214).

Sustenta

i) que, se houve irregularidade na contratação da empresa jornalística, não cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, uma vez que o ordenamento jurídico possui legislação específica para punir atos irregulares feitos pelo administrador público;

ii) que a matéria veiculada nos suplementos é de propaganda institucional do governo;

iii) que inexistente prova nos autos de que as publicações jornalísticas influenciaram no pleito eleitoral;

iv) que houve o exercício da liberdade de imprensa, amparada na Constituição Federal em seu art. 220, §§ 1º e 2º;

v) que o TSE e o TRE/GO são “[...] unânimes em rejeitar provas escoradas exclusivamente em publicações jornalísticas para lastrear acusações [...]” (fl. 1.190);

vi) que houve confusão indevida entre a publicidade institucional e os demais temas do suplemento, inclusive as entrevistas com o governador – ato imputável a terceiro, padecendo de “[...] fundamento fático o julgamento realizado pelo TRE/GO e por esse Superior Tribunal Eleitoral” (*sic*) (fl. 1.183);

vii) que os depoimentos colhidos na audiência, bem como as diligências determinadas, são esclarecedores, no que diz respeito aos suplementos do jornal *Diário da Manhã*, uma vez que as entrevistas “[...] não foram custeadas pelo contrato da publicidade das duas páginas centrais do suplemento” (fl. 1.196).

Pede o desprovimento dos recursos.

A douta PGE opina pelo conhecimento dos recursos e por seu provimento em parecer de fls. 1.218-1.225, assim ementado:

[...]

A contratação da veiculação de propaganda institucional, em suplemento jornalístico, elaborada com fortes indícios de improbidade administrativa, aliada a espaço concedido ao governador por meio de reiteradas entrevistas publicadas em mencionado suplemento, elaborado em formato de tablóide, caracteriza-se como abuso, ainda mais quando feitas visando a abrir espaço de autopromoção, de crescimento paulatino no decorrer (*sic*) das publicações, juntamente com a massificação das mensagens veiculadas.

Revestindo-se o ato abusivo de potencialidade capaz de influir no resultado das eleições, e sendo ele praticado pelo próprio governador ainda não candidato, mas aspirante à candidatura, a qual teve como certa, inclusive sendo reeleito, dispensa-se a demonstração do nexo de causalidade entre a prática abusiva e o resultado das eleições, restando configurado o ilícito eleitoral.

Parecer pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos. (Fl. 1.218.)

Em 24 de maio do ano de 2004, Alcides Rodrigues Filho, vice-governador do Estado de Goiás, requereu sua intervenção no presente processo como assistente do recorrido – Marconi Ferreira Perillo Júnior.

Determinei a intimação dos recorrentes para que se manifestassem quanto ao pedido (fl. 1.260), o que foi atendido às fls. 1.263-1.265 (PMDB) e 1.268-1.269 (PGE).

Em 8 de setembro, indeferi o pedido (fls. 1.280-1.282).

Não houve recurso (conforme certidão de fl. 1.283).

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, eminente advogado, o relatório minucioso do insigne relator deu uma idéia bem precisa do caso submetido ao julgamento de vossas excelências.

Vejamos de início um pouco dos antecedentes da contratação desse chamado “projeto jornalístico”, não obstante o recorrido tenha asseverado, em suas contra-razões, que tal não seria relevante porque não cabe à Justiça Eleitoral apreciar aspectos relacionados à improbidade administrativa.

Esse “projeto jornalístico” foi oferecido ao Governo do Estado de Goiás pelo *Diário da Manhã* com o objetivo declarado de que fossem veiculados 246 suplementos, correspondentes à totalidade dos municípios goianos. Os suplementos seriam encartados no jornal *Diário da Manhã* e teriam o objetivo de divulgar as potencialidades dos municípios, aspectos da sua história, da sua economia, personalidades, etc.

A tramitação dessa proposta foi, no mínimo, curiosa. Apresentada ao governo do estado em 25 de fevereiro de 2002, em 1º de março subsequente, inicia-se o trâmite do procedimento licitatório. Em 5 de março, em uma operação absolutamente relâmpago da administração – e apenas neste dia, 5 de março –, emite-se o ato de declaração de inexigibilidade da licitação; assina-se o contrato; emite-se a nota de empenho no valor total de R\$1.519.455,00.

Voltando ao “projeto jornalístico”, o que se pretendia fazer era, como em algum ponto da proposta consta, “um trabalho digno de figurar nos livros de história do futuro”. Mas será que foi isso que tivemos?

Em primeiro lugar, houve uma liminar da Justiça Eleitoral em Goiás que suspendeu a publicação desses suplementos. Em consequência, circularam não os 246 suplementos previstos, mas cerca de 40 suplementos.

A análise desses suplementos evidencia algumas características básicas.

Em primeiro lugar, nas capas, quase sempre aparecia o governador e também quase sempre uma chamada do tipo “Exclusivo – Entrevista com o governador”. Entrevistas cuidadosamente elaboradas com o propósito de proporcionar ao governador a oportunidade de fazer propaganda. Eram perguntas tais como: “Governador, a que o Senhor atribui a imensa aprovação popular do seu governo? Governador, por que o Senhor acha que os programas do seu governo são tão

bem recebidos pela população?”, enfim, eram perguntas obviamente concebidas para permitir respostas que não constituíam prestação de contas da gestão do governador e sim propaganda eleitoral pura e simples.

Nas duas páginas do meio, havia publicidade institucional do governo goiano – a publicidade institucional de que resultaria o pagamento feito, de um milhão e quinhentos mil reais. Em algumas edições, nessa página central, constava o lema “novo tempo”, que era uma simples inversão do lema que utilizou o governador na campanha eleitoral de 1998: “tempo novo”.

Chamadas ao longo de todo o suplemento, chamadas elogiosas sobre o programa de governo, comentários igualmente elogiosos, sempre, da população sobre tais programas. Eventualmente, reprodução da página na Internet do jornal com referência a pesquisa favorável ao candidato – está na edição de 9 de abril de 2002.

Tudo concebido para promover a nova candidatura do governador. Aliás, se olharmos do primeiro até o último suplemento que circulou, fica evidente o crescimento paulatino desse tom eleitoreiro em detrimento do espaço reservado à divulgação dos municípios, a finalidade declarada da publicação.

Muito bem, essa contratação foi feita por intermédio da Agecom (Agência Goiana de Comunicação), circunstância que, evidentemente, não afasta a responsabilidade do governador, então candidato à reeleição. Aliás, apreciando infração ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504, esta Corte, no Recurso Especial Eleitoral nº 21.307, assentou ser automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe, sempre, ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. Naquele caso, também a contratação se fizera por meio da Agecom e argumentava-se, por isso, que o governador não poderia ser responsabilizado.

Esses fatos teriam tido potencialidade para influir no resultado do pleito? Sabem Vossas Excelências que, a partir do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.571/AC, relator o nosso eminente presidente Ministro Sepúlveda Pertence, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não ser exigível, na investigação judicial eleitoral, a demonstração do nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito “bastando para a procedência da ação a indispensável demonstração, posto que indiciária, da provável influência do ilícito no resultado eleitoral”.

A provável influência, eminentes ministros, está mais que demonstrada, basta que se veja o que consta da própria proposta oferecida ao Governo de Goiás pelo *Diário da Manhã* e do contrato respectivo.

A proposta dizia:

“Mesmo a circulação do jornal será reformulada em atendimento a esse projeto. Serão colocados nas ruas cerca de 1.500.000 exemplares extras [aqui, evidentemente, para a totalidade da publicação que acabou não se verificando] para a distribuição dirigida em todas as residências das cidades enfocadas pelos suplementos – esse é um detalhe importantíssimo. Cada cidade terá um reparte extra de acordo com o número de suas residências. Junto ao *Diário da Manhã* circularão um total de 5 milhões de exemplares, o que representa, em média, 20 mil exemplares para cada localidade”.

O que se estabelecia é que a distribuição do encarte seria feita em todas as residências, Sr. Presidente, mesmo naquelas residências em que o morador não tinha assinatura do *Diário da Manhã*, ou seja, absolutamente todas as residências da cidade enfocadas naquele suplemento receberiam a publicação.

Veja-se que mesmo com a suspensão determinada pela Justiça Eleitoral, a circulação dos suplementos terá atingido cerca de 645 mil eleitores ou 19,16% do eleitorado goiano. Este é o cálculo feito no recurso com base na relação de municípios em que a circulação ocorreu e no respectivo número de eleitores. Os números tornam-se ainda mais eloqüentes quando lembramos que o recorrente, embora tenha tido votação bem superior à dos demais candidatos, obteve apenas 51,2% dos votos.

Não bastasse tudo isso, posteriormente faz-se uma doação – o *Diário da Manhã* – de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a campanha do governador.

Concluindo, Sr. Presidente, são fatos que, muito atiladamente, a juíza Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga observou serem tão extremamente graves que fariam corar um frade de pedra.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, aprecio a preliminar de intempestividade argüida no RO nº 801.

Não assiste razão ao recorrido.

Esta Corte já firmou entendimento de que, com exceção dos processos que tratam de registro de candidatura, o prazo para interposição de recurso pelo Ministério Público dá-se da intimação pessoal de seu representante (acórdãos nºs 3.059/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 1º.3.2002; 119/MG – Embargos, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 5.6.2001; 15.397/RR, rel. Min. Costa Porto, *DJ* de 16.4.99; 14.901/RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 12.9.97).

Rejeito a preliminar.

Destaco.

Em 25 de fevereiro de 2002, o jornal *Diário da Manhã* ofereceu à Agecom projeto de lançamento de suplementos, denominado *Goiás em Raio X*, com a finalidade de “[...] marcar a entrada de Goiás neste milênio e a consolidação de um governo austero e independente [...]”. Nos termos da proposta, “[...] Os novos cadernos especiais se ajustarão de modo especial à necessidade de divulgação dessas campanhas e outras iniciativas do governo destinadas a orientar e informar a população” (fls. 26 e 27).

No suplemento – cadernos –, haveria a inserção de duas páginas coloridas e a distribuição seria feita nas 70 principais cidades do estado. O custo total proposto foi de R\$1.519.455,00 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais).

No dia 1º de março do mesmo ano, uma sexta-feira, a presidência da Agecom encaminhou a proposta do jornal *Diário da Manhã* para a sua comissão permanente de licitação (fl. 29).

No dia 4 de março, segunda-feira, a comissão de licitação, por seu presidente, concluiu pela “[...] inexigibilidade de licitação para o presente caso” e pelo encaminhamento à Assessoria Jurídica para parecer (fls. 31-32).

Nessa mesma data, o coordenador da Assessoria Jurídica manifestou-se “[...] favoravelmente à declaração de inexigibilidade para a contratação pretendida [...]”, determinando o retorno dos autos “[...] à comissão de licitação para os atos posteriores” (fls. 34-35).

No dia imediato (5 de março), terça-feira, o Gabinete de Controle Interno da Governadoria, por sua inspetoria, “analisados os autos”, determinou o seu retorno à Assessoria Jurídica da Agecom “[...] para as providências pertinentes” (fl. 37).

No mesmo dia (5 de março), a Comissão Permanente de Licitação da Agecom declarou a inexigibilidade da licitação, que foi ratificada pelo presidente daquela agência (fl. 39).

O ato de declaração de inexigibilidade e sua ratificação foram publicados no dia 7 de março subsequente, quinta-feira (fl. 41).

Entrementes, no próprio dia 5 de março de 2002, o presidente da comissão permanente de licitação determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa e Financeira, para providenciar empenho da despesa (fl. 43), o que se realizou no próprio dia, pela emissão da nota do valor proposto na oferta do *Diário da Manhã*, tendo como beneficiária Unidas Gráficas e Editora Ltda. (Unigraf), “[...] referente publicação de suplementos especiais de interesse do governo do estado e da comunidade em geral, no período de março a maio de 2002 [...]” (fl. 45).

Nesse mesmo dia 5 de março, o presidente da comissão permanente de licitação determinou o encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica para elaboração do contrato (fl. 47).

Também em 5 de março, foi celebrado o contrato entre a Agecom e a Unigraf. Nada obstante, somente no dia 19 de março – quatorze dias após –, a Assessoria Jurídica declarava que o processo se encontrava devidamente instruído, “[...] podendo a administração, se assim julgar de seu interesse, firmá-lo para que surta os efeitos de direito” (fl. 55).

Nessa data (19 de março), foi publicado o extrato do contrato no *Diário Oficial do Estado de Goiás* (fl. 57).

Antes disso, no dia 1º de março, o jornal *Diário da Manhã* já publicara o primeiro suplemento *Goiás em Raio X* da cidade de Piracanjuba, contendo nas suas páginas 20 e 21 matéria relativa ao combate à dengue. Com chamada e fotografia na capa do diário, publicou-se, à fl. 23, foto de Marconi Perillo, ocupando toda a capa do encarte, e entrevista com o governador nas páginas 24, 25, 26 e 27. Em cada pergunta e resposta uma fotografia sua.

Sucederam-se, diariamente, de 2 de março a 11 de abril, nesses mesmos termos, as edições das cidades de Nerópolis, Goianópolis, Rialma, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Itapaci, Santa Helena, Nazário, Vianópolis, Itapirapuã, Alexânia, Paranaiguara, Planaltina, Niquelândia, Inhumas, Firminópolis, Ipameri, Petrolina de Goiás, Nova Veneza, Goiás, Corumbaíba, Rubiataba, Ceres, Jussara, Piranhas, Pirenópolis, Itapuranga, Leopoldo de Bulhões, Cachoeira Alta, Itauçu, Carmo do Rio Verde, São Miguel do Araguaia, Itumbiara, Crixás, São Simão e Aragoiânia³.

A partir de 12 de abril, foram editados suplementos de Mundo Novo (fls. 714-722), contendo nas páginas 12 e 13 divulgação de investimento do governo em educação e a entrevista com fotos – páginas 16 e 17. Assim foram os suplementos dos

³Nerópolis (fl. 88 e seguintes – p. 18-25); Goianópolis (fl. 106 e seguintes – p. 18-19 e 21-25); Rialma (fl. 124 e seguintes – p. 18-24); Goianira (fl. 142 e seguintes – p. 16-17 e 20-22); Guapó (fl. 158 e seguintes – p. 18-24); Hidrolândia (fl. 176 e seguintes – p. 18-22); Itapaci (fl. 194 e seguintes – p. 18-19 e 22-24); Santa Helena (fl. 214 e seguintes – p. 18-19 e 21-23); Nazário (fl. 232 e seguintes – p. 14-18); Vianópolis (fl. 246 e seguintes – p. 16-17 e 21-23); Itapirapuã (fl. 262 e seguintes – p. 16-17 e 19-21); Alexânia (fl. 278 e seguintes – p. 16-17 e 21-23); Paranaiguara (fl. 294 e seguintes – p. 16-17 e 20-22); Planaltina (fl. 310 e seguintes – p. 18-19 e 23-25); Niquelândia (fl. 328 e seguintes – p. 16-17 e 19-21); Inhumas (fl. 344 e seguintes – p. 18-19 e 22-24); Firminópolis (fl. 362 e seguintes – p. 18-19 e 22-24); Ipameri (fl. 380 e seguintes – p. 16-17 e 21-23); Petrolina de Goiás (fl. 396 e seguintes – p. 16-17 e 20-22); Nova Veneza (fl. 414 e seguintes – p. 16-17 e 21-23); Goiás (fl. 430 e seguintes – p. 24-25 e 32-35); Corumbaíba (fl. 454 e seguintes – p. 16-17 e 20-22); Rubiataba (fl. 470 e seguintes – p. 18-19 e 23-24); Ceres (fl. 488 e seguintes – p. 16-17 e 22-23); Jussara (fl. 504 e seguintes – p. 16-17 e 20-21); Piranhas (fl. 520 e seguintes – p. 16-19); Pirenópolis (fl. 536 e seguintes – p. 22-23 e 38-39); Itapuranga (fl. 558 e seguintes – p. 16-17 e 22-23); Leopoldo de Bulhões (fl. 574 e seguintes – p. 16-17 e 20-21); Cachoeira Alta (fl. 590 e seguintes – p. 14-15 e 20-21); Itauçu (fl. 606 e seguintes – p. 16-17 e 20-21); Carmo do Rio Verde (fl. 622 e seguintes – p. 14-15 e 22-23); São Miguel do Araguaia (fl. 636 e seguintes – p. 16-17 e 22-23); Itumbiara (fl. 652 e seguintes – p. 18-19 e 24-25); Crixás (fl. 670 e seguintes – p. 16-17 e 22-23); São Simão (fl. 686 e seguintes – p. 16-17 e 20-21); Aragoiânia (fl. 702 e seguintes – p. 12-13 e 16-17).

municípios de Cezarina, Campos Verdes, Abadiânia (sem entrevista), Corumbá de Goiás (sem entrevista), Maurilândia (sem entrevista), Montes Claros de Goiás (sem entrevista) e Edéia⁴.

Ao todo foram juntados 45 suplementos.

Observa-se, inicialmente, que a contratação da Unigraf – *Diário da Manhã* – pelo Governo de Goiás para a edição do suplemento *Goiás em Raio X*, desde a dispensa da licitação até o empenho e a assinatura do contrato, foi concertada entre os dias 1º e 5 de março de 2002, período em que se verificaram, somente, três dias úteis.

Anota-se que, no dia 1º daquele mesmo mês, quando ainda não fora formalizado o contrato, já circulava o caderno (fl. 61), seguindo-se 16 edições antes da publicação do extrato do contrato no *Diário Oficial* – 19.3.2002.

Simultaneamente à publicação da propaganda institucional, concedia-se ao governador amplo espaço com entrevistas, cujo conteúdo foi bem analisado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 1.218-1.225:

Lendo as entrevistas concedidas pelo governador aos suplementos *Goiás em Raio X*, anexados aos autos, referentes aos meses de março/abril, constata-se do seu conteúdo que houve um gradativo crescimento de um espaço de promoção pessoal.

O enfoque das entrevistas do governador se situava, em sua maioria, nas questões referentes aos municípios aos quais se dedicava a impressão do suplemento, ou seja, numa radiografia dos municípios goianos com diretrizes editoriais centrados em suas potencialidades, desafios, propostas e realizações – linha que foi idealizada para a publicação do tablóide em referência –, embora sempre se resguardando o espaço a perguntas que levassem às respostas indutoras de autopromoção.

Contudo, a superioridade das abordagens referentes aos municípios foi perdendo espaço, com o tempo, a mencionadas perguntas que passaram a ter mais conotação eleitoral, seguidas de respostas capazes de induzir o cidadão a pensar ser o entrevistado, isto é, o governador, a pessoa mais apta a continuar a governar.

As mesmas mensagens constantes das respostas dadas pelo governador começaram a ser massificadas de forma que publicadas repetidas vezes.

Assim, pode-se constatar já do primeiro exemplar juntado aos autos, às fls. 61-80, perguntas que ensejam respostas indutoras de autopromoção e de conotação eleitoral, *in verbis*:

⁴Cezarina (fl. 726 e seguintes – p. 12-13 e 16-17); Campos Verdes (fl. 738 e seguintes – p. 12-13 e 16-17); Abadiânia (fl. 750 e seguintes – p. 12-13 e sem entrevista); Corumbá de Goiás (fl. 762 e seguintes – p. 12-13 e sem entrevista); Maurilândia (fl. 774 e seguintes – p. 10-11 e sem entrevista); Montes Claros de Goiás (fl. 784 e seguintes – p. 10-11 e sem entrevista) e Edéia (fl. 794 e seguintes – p. 12-13 e 18-19).

“DM – A que o senhor atribui esses notáveis índices de satisfação com o seu governo que vêm sendo apontados pelas pesquisas em todo o estado?”

Marconi – São mais de mil obras de grande importância estratégica em andamento. Novos empreendimentos são criados e agregados à atividade formal da economia, expandindo-se a base tributária como nunca se viu. A arrecadação atingiu recordes ainda não imaginados. O processo de inclusão social dos menos favorecidos tira da miséria milhares de famílias. O produzir, programa moderno, realista e transparente de incentivo à industrialização do estado, vem apresentando excelentes resultados e se tornou ferramenta principal da conquista de investidores. Em dois anos, o produzir alcançou quase da metade das metas atingidas pelo antigo Fomentar ao longo de 17 anos. Valorizado, o funcionalismo público realiza hoje em dia um trabalho de altíssima qualidade e presta um serviço ao cidadão que vem recebendo altíssimos índices de satisfação da parte dos usuários. Tudo isso sem descuidar dos investimentos em ciência e tecnologia, democratizando o ensino superior, o acesso à informática e a melhoria profissional.

DM – O senhor se considera realizado com essa sua administração?

Marconi – Tudo isso que eu falei tem resultado num nível de satisfação enorme do povo com nosso governo, o que nos indica que estamos no caminho certo e que nele pretendemos continuar. Goiás é hoje um estado importante, rico e sua população desfruta de níveis de qualidade de vida nunca alcançado. Estamos felizes ao perceber que o povo está sendo atendido em suas necessidades. Afinal esse era o nosso projeto de governo; inaugurar um tempo novo para Goiás promovendo a felicidade de sua gente.”

Tais perguntas e respostas, como diversas outras da mesma espécie, acabaram por ser publicadas repetidas vezes, ora de forma idêntica, ora de maneira semelhante, exteriorizando a massificação de seu conteúdo.

Exemplo desse fato, são as perguntas, seguidas das respostas, referentes à “realização pessoal do governador com sua administração”, que constam, a título de exemplo, dos suplementos datados de 13.3 (fl. 259); 15.3 (fl. 289); de 17.3 (fl. 325); 18.3 (fl. 338); 21.3 (fl. 391); 22.3 (fl. 408 v.); 24.3 (fl. 447); 25.3 (fl. 464 v.); 26.3 (fl. 481 v.); 28.3 (fl. 519); 29.3 (fl. 529); 1º.4 (fl. 569); 3.4 (fl. 600); 4.4 (fl. 616); 8.4 (fl. 681); 11.4 (fl. 710); 12.4 (fl. 722); 13.4 (fl. 734) e 15.4 (fl. 746).

Também servem de exemplos as que falam de “índices de satisfação, aceitação etc.”, como as publicadas nos suplementos de 26.3 (fl. 481 v.); 2.4 (fl. 584); 5.4 (fl. 633); 6.4 (fl. 647); 7.4 (fl. 664); 10.4 (fl. 696), valendo salientar, aqui, que, com exceção do primeiro suplemento veiculado, o tema voltou à tona nas entrevistas no mês de abril, mais próximas às eleições.

Dos autos se constata, ainda, que foram sendo acrescentadas, paulatinamente, perguntas que davam mais espaço para o governador personificar os atos praticados no comando do governo do estado, tal como:

“DM – Como o senhor avalia o seu governo?

Marconi – É difícil, para mim, avaliar a própria administração. Mas num breve balanço que faço dos três anos de governo, posso afirmar que estamos com programas sociais para a população mais carente, nossa prioridade, dando mais condições de vida e favorecendo a inclusão social. Ao mesmo tempo que isso, estamos levando obras e benefícios aos municípios, dependendo da necessidade de cada um. Por todo o estado, são mais de mil grandes obras em andamento. E mais: estamos preocupados e fazendo de tudo pelo desenvolvimento geral do estado. Graças a esse trabalho, hoje vivemos num estado muito diferente daquele do passado, patrocinamos a modernização da máquina administrativa, dando transparência a nossas ações. Com esse novo jeito de governar, com probidade administrativa, Goiás deu um salto fantástico para frente num curto espaço de tempo. Hoje estamos preparados para enfrentar novos desafios. Conquistamos credibilidade junto a organismos internacionais, o que tem nos garantido trazer desenvolvimento para o estado.” (Suplementos datados de 5.4 – fl. 633; 6.4 – fl. 647; 7.4 – fl. 664; 10.4 – fl. 696; e 11.4 – 710.)

Ainda em abril, a folha central do suplemento, destinada à propaganda institucional do Governo do Estado de Goiás, teve seu tema mudado. Retirou-se a campanha contra a dengue para se divulgar os investimentos feito na educação.

Passou o tema da propaganda, a partir de 12.4.2002, a contar com a seguinte chamada em destaque:

Governo de Goiás já investiu

R\$ 2,6 bilhões

Em educação

Esse novo tema da propaganda institucional foi cultivado ao longo das entrevistas do governador, passando a ser o tema mais abordado. Nos suplementos de 7.3 (fl. 168 v.); 11.3 (fl. 223 v.); 14.3 (fl. 270 v.), o governador enfatizava haver aplicado 1,2 bilhões na educação, e nos suplementos de 28.3 (fl. 513 v.); 29.3 (fl. 528 v.); 31.3 (fl. 554 v.); 2.4 (fl. 583 v.); 3.4 (fl. 599 v.); 4.4 (fl. 615 v.); 5.4 (fl. 632 v.); 8.4 (fl. 680 v.); 15.4 (fl. 745 v.) e 24.4 (fl. 802 v.), já enfatizava ter investido mais de 2 bilhões na educação. (Fls. 1.221-1.223.)

Tais fatos ensejaram a Representação Eleitoral nº 122.794/2002 do Ministério Público por propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97)

(fls. 828-842). A juíza auxiliar concedeu, em 8 de maio de 2002, “[...] a liminar pleiteada, determinando a retirada, no suplemento: 1. da entrevista do governador; 2. da reprodução da página da Internet do *Diário da Manhã*, na parte em que faz propaganda elogiosa ao governador; 3. das expressões que aludem à campanha eleitoral do governador, tais como ‘governo novo’, ‘tempo novo’, etc.; 4. das chamadas elogiosas sobre programas do governo, incluindo elogios da população; 5. das mensagens enaltecedoras das obras e serviços do governador do estado [...]” (fls. 845-846). A representação foi julgada procedente em 4.6.2002 (fls. 847-852). O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), à unanimidade, manteve essa decisão em acórdão assim ementado:

Propaganda eleitoral extemporânea. Opinião favorável em publicidade. Ocorrência.

Caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, quando feita através de publicidade. (Fl. 854.)

Desse julgado, foram interpostos recursos especiais: Recurso Especial Eleitoral nº 19.902 – Classe 22ª – Goiás (Goiânia)⁵, de que fui relator. Este Tribunal, em sessão de 24.9.2002, não conheceu do recurso. Resultou, por consequência, assentado que as entrevistas do recorrido se constituíram em propaganda eleitoral antecipada.

Verifica-se que foi concebido e criado um suplemento do *Diário da Manhã* específico para cada uma das principais cidades de Goiás. Os temas de grande poder atrativo abordavam aspectos histórico, geográfico e econômico, político, social e esportivo do município. É farto em fotografias. Na capa dos suplementos há uma chamada para a entrevista do governador, com foto. Além da propaganda institucional, em duas páginas, publicava-se uma folha inteira com o retrato do recorrido, basicamente o mesmo em todas as edições. A cada pergunta e resposta, na entrevista, junta-se uma pequena fotografia dele, recorrido – nas mais das vezes, a mesma.

O que se evidencia é a concepção e execução de um projeto gráfico-jornalístico para promoção do Senhor Marconi Perillo, cujo conteúdo já foi considerado propagandístico, simultâneo e coincidente com a contratação do *Diário da Manhã* pelo Governo de Goiás.

É certo que a Lei nº 9.504/97 não proíbe a divulgação editorial na imprensa escrita de notícias favoráveis a candidatos.

Não é o caso das 43 entrevistas diárias, sucessivas e repetitivas do recorrido, coincidentes com a contratação relâmpago do *Diário da Manhã* pelo Governo de Goiás.

⁵Recorrente: Unidas Gráfica e Editora Ltda. (Unigraf). Recorrente: Marconi Ferreira Perillo Júnior. Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

A prova não é dada por notícias de jornais, senão pelas entrevistas como projetadas, contratadas, produzidas e postas em circulação. É indubitosa a participação do recorrido.

Confundem-se, não há dúvida, a contratação da propaganda do governo com a promoção da pessoa do requerido, com nítido abuso do poder de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação com a finalidade eleitoral.

A Agecom informa ser a tiragem do suplemento de aproximadamente 5 milhões de exemplares, com uma média de 20 mil por município (fl. 809). O *Diário da Manhã* declara que foram apenas 401 mil (fls. 988-989 ou 598-599 do RO nº 801).

Qualquer que seja o número de exemplares, considerada a distribuição gratuita “em mais ou menos 70 municípios” (fls. 964-965), são imensuráveis as conseqüências da promoção do recorrido.

De acordo com o quadro de fls. 812-815, o eleitorado de Goiás, à época, era de 3.365.848 eleitores.

Pelo número informado pela Agecom, foram distribuídos mais exemplares do que o número de eleitores; pelo número do *Diário da Manhã*, atingiu-se 11,91% do eleitorado.

De conformidade com o cálculo do voto-vista no acórdão de fl. 863, os municípios atingidos pelo suplemento somam 600.308 eleitores, com uma participação de 17,82% do eleitorado.

Na petição inicial da ação de investigação que originou o RO nº 801, o MPE apresenta um quadro demonstrativo pelo qual, até a data da liminar que suspendeu a circulação do suplemento, já se havia atingido quase 700 mil eleitores ou 19,16% do eleitorado.

Os percentuais das edições oscilam entre 11,91% e 19,16% do eleitorado.

No seu pronunciamento de fls. 1.068-1.088, informa o MPE que o recorrido logrou eleger-se no primeiro turno, por uma diferença de apenas 1,2% dos votos.

Relembro o resumo do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.902/GO (*DJ* de 22.11.2002), de minha relatoria, que considerou os mesmos fatos:

Recurso especial. Propaganda extemporânea. Aplicação de multa.

Reconhecida a existência de publicidade com apelo propagandístico, comparando-se realizações entre atuais e anteriores governantes, resulta configurada propaganda eleitoral. Não se cogita de prévio conhecimento quando o governante é o próprio entrevistado.

O resguardo da igualdade dos concorrentes ao pleito destinado a constituir os órgãos do poder político é princípio que coexiste com a liberdade de pensamento e de imprensa, sem qualquer violação.

Na ocasião colacionei precedente da Corte da sua relatoria, Sr. Presidente:

Propaganda eleitoral extemporânea e subliminar em jornal e *outdoors*. Alegação de violação aos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 333 do CPC: improcedência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. Para a configuração da publicidade institucional é imprescindível a presença dos caracteres educativo, informativo ou de orientação social, previstos na Constituição Federal (precedente: Ac. nº 15.749, de 4.3.99, rel. Min. Costa Porto).

2. Considera-se propaganda eleitoral subliminar a publicidade que traça paralelo entre a administração atual e a anterior, despertando a lembrança dos eleitores para as qualidades do administrador candidato à reeleição.

3. O simples argumento de que a produção, escolha, supervisão e veiculação da publicidade estão sob a responsabilidade de agente público diverso do titular da administração não é suficiente para ilidir o prévio conhecimento deste.

4. Recurso não conhecido. (Ac. nº 19.331/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7.12.2001.)

O que agora se acresce à mesma publicidade eleitoral, já reconhecida como tal, é que foi feita dentro de um notável projeto gráfico-jornalístico, levado a efeito mediante o uso de consideráveis recursos públicos, sob a responsabilidade do recorrido, na qualidade de governador do Estado de Goiás⁶, configurando desvio ou abuso do poder de autoridade e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. No Recurso Especial Eleitoral nº 21.307/GO, o TSE reconheceu a presunção de responsabilidade do governador Marconi Perillo pelos atos da Agecom.

Observo que o suplemento *Goiás em Raio X* foi concebido, especialmente, para a ocasião, com o fim de satisfazer os interesses políticos do recorrido.

É inócuo afirmar que as entrevistas do governador não se constituíram em matéria paga pelo Estado de Goiás. Basta ter presente que elas coincidem com a edição do suplemento e com a divulgação da propaganda institucional, o que sugere a feição de operação “casada”.

O TSE já decidiu:

Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90.

⁶Recurso Especial Eleitoral nº 21.307 – Classe 22ª – Goiás (Goiânia).

1. Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. (RO nº 688/SC, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.6.2004.)

O *Diário da Manhã* não assumiu a defesa da candidatura do recorrido nem do seu partido, com o que se ofereceu aos eleitores com o manto de imparcialidade e independência.

Deve ser considerado o elevado número da tiragem do suplemento, distribuído gratuitamente, o percentual do eleitorado atingido (entre 11,91% e 19,16% do eleitorado) e o seu efeito multiplicador.

Esse quadro já seria suficiente para caracterizar o abuso do poder de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação social, se outro a ele não se viesse somar, como apontado no parecer do Procurador da República Dr. Carlos Frederico Santos, aprovado pelo vice-procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos (RO nº 801):

Finalmente, é de se destacar que os presentes autos demonstram que a conduta abusiva foi mais adiante do que se vislumbrava, pois, além de referida propaganda, dita como institucional, ter se iniciado juntamente com a tramitação do procedimento licitatório (fls. 103-165), sem que ainda tivesse sido elaborado o fabuloso contrato no valor de R\$1.519.455,00 (hum milhão, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais), em evidente prática de improbidade administrativa, a ser pago em três parcelas, respectivamente, nos meses de março, abril e maio de 2002, infere-se que parte desse valor foi parar no “caixa de campanha” do recorrido, pois resta comprovado que a empresa Unigraf Unidas Gráficas e Editoras Ltda. (jornal *Diário da Manhã*) efetuou, em 28 de agosto de 2002, ao então governador, candidato à reeleição, Marconi Perillo, a doação da importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) por meio do Cheque nº 512.541, da Agência nº 4.378, do Banco nº 341 (fls. 600-601). (Fls. 992-993.)

Esse valor corresponde a 20% do valor recebido pela Unigraf em razão do contrato com o Governo do Estado de Goiás.

Tenho como caracterizado e provado o abuso do poder político e o uso indevido dos meios de comunicação.

Gostaria de ressaltar que entrevistas de críticas ao governador não existem nos 45 exemplares.

Lembro, também, a jurisprudência da Corte no Acórdão nº 19.566, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo, de 26.4.2002, no qual consta que, “[...] II – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura. [...]”

E mais, acórdão da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

I – Publicidade institucional abusiva (CF, art. 37, § 1º, c.c. Lei nº 9.504/97, art. 74) e propaganda eleitoral extemporânea (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º), substantivadas – segundo o accertamento de fatos pelas instâncias de mérito em excessos dos eventos comemorativos da celebração de convênios firmados com o governo da União e o município, assim como de sua divulgação, com finalidade de promoção de pré-candidato à Prefeitura: sanções de multa e inelegibilidade impostas, sem violação das normas legais aplicáveis, ao prefeito da época – responsável pela organização e o dispêndio de recursos públicos nas festividades – e ao pré-candidato a prefeito, beneficiário dos abusos administrativos e partícipe de sua perpetração e divulgação eleitoral (LC nº 64/90, art. 22, XIV).

II – Irrelevância, nas circunstâncias, de serem os fatos abusivos anteriores à escolha e registro de candidatura, que se afirmou beneficiada por eles, assim como de a circunstância de julgamento da investigação ter sido posterior ao pleito, no qual sucumbiu.

[...]

(Ac. nº 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º.4.2002.)

Nessas condições, Sr. Presidente, voto no sentido de conhecer dos recursos ordinários e dar-lhes provimento, sendo parcial o do PMDB, para cominar, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a Marconi Ferreira Perillo Júnior, a sanção de inelegibilidade⁷ para as eleições a se realizarem nos

⁷Eleitoral. Recurso especial. Agravo regimental. Retorno ao juízo *a quo* para exame do mérito. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente após as eleições. Cominação da pena de declaração de inelegibilidade e remessa ao Ministério Público. Embargos de declaração. Indeferimento do pedido de desistência do recurso. Matéria de ordem pública. Art. 22, XIV, primeira parte, e XV da LC nº 64/90. Precedentes.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente após as eleições, aplica-se a sanção de inelegibilidade e a remessa de cópia do processo da representação ao Ministério Público.

2. Desnecessária nova manifestação ministerial após apresentação de contra-razões.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

4. Inadmissível desistência de recurso que versa matéria de ordem pública.

Agravos regimentais não providos.

(Ac. nº 19.701/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 3.10.2003.)

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Declaração de inelegibilidade. Execução imediata de acórdão. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade (LC nº 64/90, art. 15).

três anos subseqüentes à eleição do ano de 2002; considero prejudicado o encaminhamento de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, inciso IV, do Código Eleitoral, em razão do decurso dos prazos.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 725 – GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Danilo Santos de Freitas e outros) – Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto Rangel de Alckmin).

Usaram da palavra, pelo recorrente Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelo recorrido, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira (relator), dando provimento integral ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral/GO e provendo parcialmente o recurso do Diretório Regional do PMDB, para impor ao recorrido a sanção de inelegibilidade, a contar do pleito a que se refere o processo, pediu vista o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, este julgamento teve início no dia 7 de dezembro do ano passado.

Efeitos da investigação judicial eleitoral quanto ao momento de julgamento: julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

(Ac. nº 1.313/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.3.2003.)

Naquela ocasião não estavam presentes os Ministros Marco Aurélio e Humberto Gomes de Barros.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Sim. Mas pelo Regimento Interno do STF, que adotamos aqui subsidiariamente, S. Exas. se entenderem que...

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A questão é que, conforme o voto do eminente Ministro Caputo Bastos, me sentirei na obrigação de reler meu voto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Vossa Excelência pode pedir a palavra em seguida para prestar todos os esclarecimentos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, pedi vista, e após analisar o conteúdo dos autos, trago o feito em Mesa.

O eminente relator, relembro, julgou simultaneamente os recursos ordinários nºs 725 e 801, ao fundamento de que há coincidência de partes, causa de pedir e objeto, destacando, apenas, que no RO nº 801 há uma peculiaridade, qual seja, a de que o recorrido arguiu preliminar de intempestividade do recurso do Ministério Público.

No mais, adotou como referência o RO nº 725.

E é o que também faço, Sr. Presidente, no encaminhamento de meu voto. Tomo o RO nº 725 como referência e, à semelhança do eminente relator, também afasto a preliminar de intempestividade do apelo, na linha dos precedentes citados por Sua Excelência.

Conforme salientou o eminente relator, as ações foram julgadas improcedentes. É de ler-se na ementa:

“Ação de investigação judicial. Abuso de poder de autoridade, econômico e político. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Não-caracterização.

I – À míngua de suporte fático suficiente para caracterizar o vício e muito menos da necessária aptidão para causar gravame à liberdade de voto, à lisura e à legitimidade do pleito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ação de investigação judicial improcedente”.

Toda a controvérsia gira em torno da edição e circulação de suplementos do jornal *Diário da Manhã*, em virtude de contrato elaborado com a Agecom – Agência Goiana de Comunicação –, nos quais consta entrevista com o governador.

Impressionou ao eminente relator a circunstância temporal entre a apresentação da proposta, a celebração do contrato e a circulação do primeiro suplemento. Ao todo, como reconhecido pelo eminente relator, foram juntados 45 suplementos, que circularam a partir de 1º de março de 2002, tendo S. Exa. anotado que os suplementos de Abadiânia, Corumbá de Goiás, Maurilândia e Montes Claros de Goiás circularam sem a referida entrevista.

Aqui, Sr. Presidente, Srs. Ministros, inicio minha respeitosa divergência com o eminente relator. A circunstância temporal destacada é, para mim, irrelevante.

No ponto, enfatizo que à Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade que, frise-se, não foi sequer explícita ou expressamente reconhecida pelo eminente relator. Sua Excelência a tanto não chegou, ficando, apenas, no entendimento de que a concepção e execução do projeto Goiás em Raio X teve objetivos de promoção do recorrido.

Sobre essa questão, destaco trecho do voto do respeitável Ministro Carlos Velloso no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 612 (Roriz), que, ao examinar alegação atinente a eventual desvirtuamento de contratos administrativos, asseverou que,

“(…)

Se tais contratos foram realizados com irregularidade ou com desvio de finalidade, não cumpre à Justiça Eleitoral decidir. A análise de tais contratos, sob o ponto de vista de sua regularidade administrativa, de sua legalidade, cabe ao órgão competente. Em última análise, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

À Justiça Eleitoral cabe examinar se os contratos foram realizados com finalidade de carrear fundos para a campanha eleitoral.

(…)”. (Grifo nosso.)

Creio que, nessa linha de entendimento, é convir: (a) o período em que se deu a circulação dos referidos suplementos; março a maio de 2002, vale dizer, período muito anterior à eleição, em que era absolutamente livre a propaganda institucional; (b) admitindo-se, para argumentar, fosse a hipótese de abuso de autoridade, o art. 74 da Lei Eleitoral só cuida de registro, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

E mais: verificado o período em que ocorreu a contratação, repita-se, não alcançado pelas restrições da Lei Eleitoral, o que cabe à Justiça Eleitoral é examinar, tão-somente, a repercussão – sob a tipicidade do uso indevido dos meios de comunicação – no pleito eleitoral.

E essa avaliação é de se fazer ponderadamente, ou seja, deve perquirir até que ponto o eventual e incerto uso indevido provocou ou teve probabilidade de provocar o desequilíbrio no pleito, a ensejar o acolhimento da representação ajuizada com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Analisando o conteúdo dos suplementos anexos aos autos (fls. 61 a 805) e em conformidade ao que indicado no voto do ilustre corregedor eleitoral (fl. 1.122), tais publicações

“(…) ostentam o seguinte padrão: história do município, personalidades, perfil, economia, turismo, lazer, gente, cultura, educação, vida cotidiana, entrevista com autoridades (prefeito, presidente da Câmara, promotor, delegado, opinião popular sobre a administração do prefeito), *duas páginas centrais com publicidade contratada pelo governo do estado*, entrevista com o governador, guia da cidade e histórias de sucesso”.

A respeito da proposta formulada pelo jornal *Diário da Manhã* ao Governo de Goiás, leio excerto do depoimento da testemunha João Batista de Oliveira, jornalista que teria participado da confecção de todos os cadernos veiculados (fl. 967):

“(…) a Unigraf já vinha há muito tempo mudando a estrutura do jornal e para tanto criou alguns programas para sua ampliação e dentre eles o Goiás em Raio X, visando dar sua expansão nas várias cidades do estado, com o objetivo cultural e comercial no que diz respeito à venda de assinaturas; foram feitas várias propostas para vários setores ou clientes, tendo o governo do estado aceito a proposta para expansão de campanha educativa usando, para tanto, duas páginas nos suplementos, dentre elas, a campanha da dengue; o projeto global do caderno ainda não fora concluído, leva tempo, pois pretende ser expandido em todos os municípios do estado, para fazer com que o jornal tenha ampla circulação em todo o estado; de 6 de março a 16 de maio do corrente ano foram emitidos 401.000 exemplares do caderno para os 70 municípios; em cada cidade o jornal levantava a vida histórica, econômica, cultural, meio de vida, ouvia as pessoas representativas, entrevistava as autoridades locais e depois fazia circular o caderno Goiás em Raio X, remetendo para a respectiva cidade e em seguida angariando as vendas de assinaturas; as entrevistas principais a respeito de cada município eram prestadas pelo governador, autoridade central do estado, e pelo prefeito de cada cidade além de outras autoridades.

(…)”.

Ao examinar o objeto da investigação judicial, constato que havia nos referidos suplementos duas páginas destinadas à publicidade institucional do Governo de Goiás e duas páginas nas quais consta uma entrevista com o governador.

No que se refere à publicidade institucional, não vejo nenhuma irregularidade na sua veiculação. As campanhas realmente são meramente educativas, informativas ou de orientação social, tratando de assuntos de interesse da população como, por exemplo, o combate à dengue, dando destaques a investimentos no setor de educação ou aduzindo projetos que enfatizam a ética na administração pública.

Conforme se depreende dessas propagandas, ficam elas restritas à diretriz estabelecida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De outra parte, há de se considerar, ainda, que, à época em que veiculada a referida publicidade institucional, não incidia a vedação legal a que se refere o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Sobre esse ponto, destaco, ainda, trecho do acórdão regional (fls. 1.118-1.119):

“(…)

Observo que tais inserções revelam propaganda institucional informativa das ações de governo, cuja veiculação só é defesa nos três meses que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VI, *b*), momento em que o contrato já havia até mesmo se expirado, *ex vi* dos suplementos constantes dos presentes autos e daqueles que acompanham a ação de impugnação de registro, dos quais se vê: abril – dias 12/19 – ‘Governo de Goiás já investiu R\$2 bilhões em educação’ e 24 – ‘Goiás transparente. Ética na administração’; maio – dia 3 – ‘Geração de empregos. Goiás em primeiro lugar.’, 20 – ‘Servidor público. Carreira sólida e valorizada.’, 25 – ‘Bolsa universitária. Ensino superior ao alcance do aluno carente.’ (...) e ‘Servidor público. Carreira sólida e valorizada.’ e 31 – ‘Bolsa universitária. Ensino superior ao alcance do aluno carente.’

Ao que se vê, como dito, trata-se de verdadeira propaganda institucional, nos exatos termos da Constituição Federal (art. 37, § 1º) e da Lei nº 9.504/97, *posto que desprovida de promoção pessoal, uma vez que dela não consta referência a méritos pessoais, força política etc. Não se faz alusão a pretensa candidatura, ainda que de forma subliminar. Não se observa, de igual forma, o locupletamento em benefício próprio das vantagens da aplicação do dinheiro público. Inexiste, por fim, proselitismo político, com promessas e etc.*

Especificamente quanto ao conteúdo das duas páginas centrais em apreço, o representante, sem sucesso, invoca em benefício de sua pretensão a utilização do termo ‘tempo novo’ em algumas daquelas inserções. É que tal expressão foi utilizada como logomarca do governo, no canto inferior da página final, sem vinculação à pessoa do Sr. Governador, antes mesmo que ele tivesse consagrada a sua candidatura à reeleição, afastando, assim, a hipótese de propaganda pessoal, a exemplo das seguintes referências: ‘Goiás. Governo de um tempo novo. Secretaria de Educação’. ‘Governo de Goiás. Goiás mudando para você.’

Neste sentido é assente a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

‘Constitucional. Eleitoral. Inelegibilidades. Abuso de poder político. Propaganda institucional. Admissão de pessoal sem concurso. Cassação do registro do candidato. Recurso especial recebido como recurso ordinário. 1. *A veiculação de logomarca ou slogan na publicidade institucional de governo só constitui abuso de poder político, para fins de inelegibilidade, quando configura propaganda pessoal.* 2. *Não enseja inelegibilidade por abuso de poder político ou por uso indevido de veículos ou meios de comunicação a publicação de boletim informativo sobre as atividades de governo, a não ser quando configurada propaganda pessoal.* 3. A Justiça Eleitoral não é competente para conhecer e decidir, visando inelegibilidade de candidato, de atos que tipificariam, em tese, improbidade administrativa ou outros ilícitos penais, se praticados fora do período da proibição legal. 4. Recurso especial recebido como recurso ordinário e provido para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o registro da candidatura do recorrente.’ (Resp nº 15.373 de 24.9.98 – *RJTSE*, v. 12, Tomo 3, p. 94.)

Impõe-se ressaltar que à exceção das expressões correlatas ao *slogan* de governo ‘tempo novo’ o representante formula impugnação genérica à propaganda institucional veiculada nas duas páginas centrais do suplemento, inquinando-lhe a natureza de propaganda eleitoral, sob o argumento de que foram veiculadas com o fim de suggestionar os eleitores à conclusão de que o representado seria o mais apto ao exercício da função pública, sem referir-se a esta ou aquela edição especificamente, o que implica na suficiência daquelas aqui analisadas, constantes dos suplementos em anexo, para refutar com segurança tal imputação, mostrando-se desnecessária a requisição das edições não constantes dos autos.

(...)”.

Examinando o conteúdo das entrevistas concedidas pelo governador, não vislumbro desvirtuamento a justificar suposta intenção de favorecimento em relação ao pleito eleitoral.

Tenho que o conteúdo das matérias publicadas estava devidamente inserido no contexto daqueles encartes, em que o administrador público traçava um perfil das potencialidades do município, destacando-se, ainda, as realizações do governo estadual naquela localidade, nos mais diferentes setores.

Ocorre, nas entrevistas em questão, mera avaliação do governo e dos investimentos realizados, em nítida prestação de contas à população. Não se vislumbra, aliás, nenhuma indicação ou propósito de candidatura do investigado,

partindo-se de suposições a fim de considerar que a matéria teria o propósito de enaltecer sua figura, favorecendo-o numa futura pretensão de concorrer à reeleição.

No mesmo sentido, assim se pronunciou o ilustre corregedor regional eleitoral (fl. 1.123):

“(…)

A entrevista com o governador foi realizada dentro de um contexto, o da realidade social do município abordado. *Nela não se perquire sobre programa de governo futuro, mas sobre atos praticados na gestão em curso. De igual forma, não se refere a possível candidatura do representado, pelo que não vislumbro parcialidade, daí restarem inabalados os princípios da legalidade e da isonomia. Tanto é assim que os suplementos também trouxeram outras entrevistas, ora com o prefeito, ora com o delegado, juízes, promotores, ou seja, autoridades que desempenham ações com repercussão na comunidade, pelo que não se pode concluir pela existência de conduta direcionada, direta ou indiretamente, à extração de benefícios eleitorais.*

Nestes termos, não vislumbro *in casu* divulgação de opinião favorável a candidato feita por meio de publicidade e nem mesmo publicidade com apelo propagandístico, como restou assentado na representação e no recurso antes referido. O contexto probatório autoriza concluir, apenas, que os suplementos veicularam notícias e opiniões colhidas e divulgadas por profissionais da imprensa, o que, por si só, não evidencia interferência do poder econômico ou prática de atos de ofício com desvio ou abuso de autoridade em benefício de candidato que pudesse comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

(…)”.

Ademais, um ponto fundamental a ser considerado na hipótese dos autos é se o fato apurado teria tido a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração do abuso do poder econômico ou de autoridade, ou mesmo da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ao proferir o voto vencedor no julgamento do Recurso Ordinário nº 692, em 30.11.2004, bem lembrou o respeitável Ministro Marcelo Ribeiro que

“A jurisprudência do Tribunal, é verdade, é no sentido de não se exigir o nexo de causalidade entre o abuso do poder econômico, ou político, ou mesmo o uso indevido dos meios de comunicação social e o resultado do pleito. Em outras palavras, não se demanda influência direta no resultado da eleição. Exige-se, contudo, já há algum tempo, que exista a potencialidade de influência no dito resultado” (grifo nosso).

Ressalto que o caso tratado no referido recurso ordinário (Paulo Octávio) versava sobre investigação judicial fundada na divulgação de matéria publicada em revista que teria cunho propagandístico e enalteceria candidato a senador. Este Tribunal entendeu não configurado o uso indevido de veículo ou meio de comunicação social, uma vez que ausente o requisito da potencialidade a influir no resultado das eleições.

Sobre o assunto, cito, ainda, a ementa do Acórdão nº 759, Recurso Ordinário nº 759, rel. Ministro Peçanha Martins, de 23.11.2004:

“Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Ausência de potencialidade. Não-demonstração. Desprovimento.

I – A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que ‘(...) no Estado de direito democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório’ (precedentes).

II – *Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ‘(...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias “jornalísticas” em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito”* (grifo nosso).

Retornando à análise do caso em exame, verifico que o eminente ministro relator, ao tratar da provável influência da circulação desses periódicos no eleitorado, ponderou (fl. 21 de seu voto):

A Agecom informa ser a tiragem do suplemento de aproximadamente 5 milhões de exemplares, com uma média de 20 mil por município (fl. 809). O *Diário da Manhã* declara que foram apenas 401 mil (fls. 988-989 ou 598-599 do RO nº 801).

Qualquer que seja o número de exemplares, considerada a distribuição gratuita “em mais ou menos 70 municípios” (fls. 964-965), são imensuráveis as conseqüências da promoção do recorrido.

De acordo com o quadro de fls. 812-815, o eleitorado de Goiás, à época, era de 3.365.848 eleitores.

Pelo número informado pela Agecom, foram distribuídos mais exemplares do que o número de eleitores; pelo número do *Diário da Manhã*, atingiu-se 11,91% do eleitorado.

De conformidade com o cálculo do voto-vista no acórdão de fl. 863, os municípios atingidos pelo suplemento somam 600.308 eleitores, com uma participação de 17,82% do eleitorado.

Na petição inicial da ação de investigação que originou o RO nº 801, o MPE apresenta um quadro demonstrativo pelo qual, até a data da liminar que suspendeu a circulação do suplemento, já se havia atingido quase 700 mil eleitores ou 19,16% do eleitorado.

Os percentuais das edições oscilam entre 11,91% e 19,16% do eleitorado.

No seu pronunciamento de fls. 1.068-1.088, informa o MPE que o recorrido logrou eleger-se no primeiro turno, por uma diferença de apenas 1,2% dos votos.

Primeiramente, observo que o candidato investigado realmente se elegeu, em primeiro turno, com uma diferença de 1,2% dos votos, ou seja, exatos *51,20% ou 1.301.554 (um milhão, trezentos e um mil e quinhentos e quatro) votos*, conforme consta dos resultados eleitorais disponibilizados por este Tribunal Superior.

Não obstante, ressalto que o segundo colocado, Luiz Alberto Maguito Vilela, candidato do PMDB, obteve *833.554 ou 32,79% dos votos*.

Houve, portanto, entre os dois candidatos uma diferença de 468.000 votos ou 18,41% no confronto direto.

Em que pesem os dados ponderados pelo eminente relator, tenho a considerar algumas circunstâncias que, a meu ver, ilidem a potencialidade do fato analisado na investigação judicial.

Há de se relevar que se trata de *fato ocorrido na imprensa escrita, sendo certo que o alcance de tais periódicos é inegavelmente menor em relação a outros veículos de comunicação social*, como a televisão e o rádio, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, *cujo acesso à informação normalmente tem inegável relação ao interesse do leitor.*

Não me parece possível considerar, de plano, que as publicações atingiram automaticamente a sugerida parcela do eleitorado, em virtude do número de exemplares, ou mesmo considerar um efeito multiplicador pela tão-só distribuição deles.

Além disso, pondero que os jornais que efetivamente circularam não foram distribuídos de forma simultânea e imediata nessas localidades, mas em ocasiões distintas.

Também há de se salientar *na espécie que não foram os suplementos distribuídos no período eleitoral ou em um momento eminentemente próximo, por ocasião, por exemplo, das convenções partidárias, mas em data bem anterior, em que ainda não havia sido formalizada nenhuma candidatura.*

Reitero que os jornais não trouxeram apenas a matéria com o governador, mas foram produzidos dentro de um contexto, retratando-se a realidade de cada município, com entrevistas efetuadas com o governador investigado, também com autoridades e diversos prefeitos. Não tendo assim se destinado a expor a figura do investigado, com vista a um pleito vindouro.

Em face de tudo isso, não vejo como configurada a provável influência do indigitado ilícito, ocorrido entre *março e maio*, a comprometer o resultado eleitoral do pleito estadual ocorrido em outubro daquele ano, cinco meses depois.

Nesse sentido, igualmente se posicionou a Corte Regional Eleitoral. Leio trecho do voto condutor às fls. 1.126-1.127:

“(...) De igual forma não visualizo a forte probabilidade da conduta de autoria da Unigraf para distorcer a manifestação popular, de modo a refletir no resultado das eleições. Elementos estes indispensáveis para a incidência e aplicação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ao reverso, ressaí dos autos que à época das divulgações o representado não foi contemplado com aumento de intenção de votos. É o que demonstra a pesquisa veiculada pelo jornal *O Popular*, juntada às fls. 933-934, analisada com bastante propriedade pelo representado nos seguintes termos:

‘(...) Há de se observar que as publicações iniciaram-se no mês de março de 2002, tendo seu ápice no mês de abril. Na rodada de abril, com relação à de março, Marconi teve crescimento de apenas 3.6 percentuais, o que equivale ao possível erro percentual para mais ou para menos. Já no mês de maio, Marconi caiu de 50.7 para 49.6, permanecendo em 49.7 na rodada de junho, só voltando a crescer na rodada de julho, após as convenções, quando passou para 52.9, indo num crescendo lento, a partir de então. Destarte, caso realmente as publicações tivessem tido operado o milagre de crescimento do *investigado* nas intenções de votos não teria estagnado o crescimento de sua candidatura exatamente nos meses imediatamente posteriores àquelas publicações, voltando a crescer tão-somente após as convenções.’ (Fl. 929.)

Nestes termos, ainda que se conclua pela prática de abuso de poder, não há elementos que autorizem concluir com segurança que a conduta inquinada de ilícita gerou desequilíbrio no processo de disputa eleitoral, comprometendo, via de consequência, a lisura do pleito, por meio da utilização da máquina pública. Não vislumbro a necessária influência no pleito eleitoral, nem por meio da prova documental encartada nos autos, nem tampouco da prova testemunhal, ou até mesmo de indícios que o representado tenha se beneficiado dos fatos narrados.

(...)”. (Grifo nosso.)

Em face das circunstâncias mencionadas, penso ter aplicação ao caso o que defendido pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira no voto vencedor no Recurso Especial nº 19.438, de 4.12.2001, relator o eminente Ministro Fernando Neves, que tratou de uma investigação judicial proposta contra candidata ao cargo de prefeito do Município de Caxias/MA, nas eleições de 2000.

Nesse precedente, que, aliás, é invocado no acórdão regional que julgou improcedente a investigação judicial que ora se examina (fls. 1.108-1.110), o fato apreciado era que um jornal de um município havia publicado, durante cinco dias, já no período eleitoral, matérias favoráveis a uma candidata ao cargo de prefeito, em que se noticiaram comícios, a aceitação de sua candidatura, mostraram-se fotografias desses eventos, demonstrando a receptividade da população e as respectivas concentrações públicas em torno dela (fl. 32 do Ac. nº 19.438).

Leio do voto do eminente Ministro Madeira:

“(…)

Considero o meio utilizado para a prática dos atos – a imprensa escrita.

Na visão legislativa, não houve maior preocupação com a propaganda eleitoral na imprensa escrita. Ela ficou restrita aos ditames do art. 43 e seu parágrafo único da Lei nº 9.504/97, que admitiu propaganda paga até o dia das eleições.

Na visão do legislador, a propaganda por meio de *outdoors* tinha mais importância, já que dispensou onze parágrafos ao art. 42.

Ao que se infere, sua atenção foi centralizada na propaganda no rádio e na televisão. Presume-se que aí foi identificado maior poder para produção de resultado. O tema foi objeto de dezessete artigos (44 a 57 – Lei nº 9.504/97).

O confronto é impositivo.

Os imperativos expressos nos incisos III, IV, V e VI do art. 45 da Lei Eleitoral não foram postos para a imprensa escrita.

Estas vedações não lhe foram imputadas:

“(…)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o

nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.
(...)'.

A candidatos com coluna em jornais não se impôs a proibição do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/97:

‘§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção’.

Compare-se a multa do parágrafo único do art. 43 com a do § 2º do art. 45:

‘Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufirs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior’.

‘§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência’.

Em relação à imprensa escrita não se consignou a suspensão a que se refere o art. 56:

‘Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral’.

Tenho, por igual, como importante, considerar que os fatos denunciados e examinados na sentença e no voto vencido restringem-se a cinco edições do *Jornal da Cidade* dos primeiros dias do mês de agosto.

Houve um período de cinqüenta (50) dias entre a última publicação – 10 de agosto – e a data do pleito.

O que o Tribunal exige, quando o candidato não participa dos atos, é a demonstração fortemente provável: (a) da distorção da manifestação popular; e (b), do reflexo dessa distorção, no resultado das eleições.

Repito o e. Ministro Nelson Jobim:

‘(...)
Trata-se de probabilidade.
Mas, não de probabilidade menor.
A probabilidade exigível é qualificada pelo adjetivo forte.
Ribeiro expressa a concepção de que há graus de probabilidade,
segundo sua maior ou menor aproximação com a certeza (...)
Insisto.
Não basta a prova do fato.
Há de ser demonstrado, de forma forte, que os atos provavelmente
tenham distorcido a manifestação popular.
Mas, não só isto.
Não só qualquer distorção.
É uma distorção também qualificada.
Há que ter se refletido no resultado das eleições.
(...)

E concluiu o eminente Ministro Madeira: ‘(...) *Nos atos praticados, pelo meio utilizado e pela distância do pleito, tenho como não satisfeitas as premissas postas.*

(...)’ (grifo nosso).

Por oportuno, destaco excerto do voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, proferido nesse mesmo julgamento:

“(...) Parece-me que o caso traz à discussão uma questão de extrema seriedade: a demarcação de até que ponto os veículos de comunicação impressos, vale dizer, a chamada imprensa escrita, estão sujeitos à mesma disciplina, ou, pelo menos, a disciplina similar àquelas impostas pela lei, com a chancela de constitucionalidade do Tribunal, aos veículos de tele e radiodifusão.

E nesse sentido considereí preciosa a análise comparativa agora traçada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira – deixando até em segunda linha a questão constitucional –, entre o tratamento dado à imprensa escrita e dedicado às emissoras de rádio e televisão, na própria Lei nº 9.504/97.

Essa lei, na verdade, dedicou à imprensa escrita uma única restrição, atinente aos meios de comunicação escrita como veículos de publicidade (art. 43).

Ao contrário, no que diz com as emissoras de rádio e televisão, são numerosos e fortes os anteparos postos no art. 45 da Lei nº 9.504/97 à sua utilização, ainda que dissimulada na campanha eleitoral.

A meu ver, não se trata apenas de distinguir os dois tipos de veículos de comunicação: de um lado, a absoluta liberdade de organização da empresa jornalística, do veículo impresso de comunicação, e, de outro, a sujeição

do rádio e da televisão à concessão, permissão ou autorização do poder público – distinção nítida no cotejo entre o art. 220, § 6º, e o art. 223 da Constituição, *verbis*:

‘Art. 220. (...)

(...)

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

(...)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal’.

Parece-me que a própria natureza da comunicação social veiculada pelo jornal, em contraposição àquela veiculada pela radiodifusão, impõe e legitima a diversidade de tratamento que, a meu ver, com absoluto respeito ao princípio da proporcionalidade e à ponderação de interesses constitucionais em causa, fez a Lei nº 9.504/97: basta frisar a voluntariedade do acesso ao veículo impresso em contraposição à invasão quase compulsória que os outros veículos representam.

Não se trata – e isso, parece-me, está a merecer análise mais profunda – de subtrair o veículo impresso de medidas de prevenção ou repressão de abuso do poder econômico ou político, materializado na sua utilização numa campanha eleitoral. *Está em distinguir até quando se pode considerar abusivo o uso do veículo impresso para manifestar solidariedade a uma determinada candidatura em contraposição a outras.*

(...)”.

No mesmo sentido, cito, ainda, o Acórdão nº 730, Recurso Ordinário nº 730, relator Ministro Carlos Velloso, de 4.5.2004, e Acórdão nº 782, Recurso Ordinário nº 782, relator Ministro Fernando Neves, de 8.6.2004. Destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Carlos Velloso no RO nº 730, que foi acolhido à unanimidade por esta Corte Superior:

“(..."

Entretanto, *para que seja configurado o abuso do poder econômico, embora dispensada a participação do candidato beneficiado, deve restar evidente a potencialidade de influência no pleito, ou seja, a possibilidade de desequilíbrio da disputa eleitoral. As práticas abusivas, como afirmou o Ministro Fernando Neves no Ac. nº 19.536, DJ de 21.6.2002, devem ser importantes e significativas.* No mesmo sentido, os acórdãos nºs 19.553,

rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 21.6.2002, e 4.410, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 7.11.2003.

(...)” (grifo nosso).

Ainda que se diga que houve a participação do governador investigado por intermédio das entrevistas concedidas, essa circunstância não afasta a demonstração da necessária potencialidade do fato no que se refere a sua influência no pleito. Lembro aqui o que bem asseverou o Ministro Pertence no julgamento desse mesmo recurso especial (nº 19.438):

“(…)

E também reafirmo que não dou nenhum relevo à inocência ou não do candidato em relação ao abuso.

Volto também ao tema que largamente desenvolvi naqueles casos quase pré-históricos da discussão deste Tribunal – Felixlândia e Pirapora –, nos quais tentei mostrar que a prática de um crime pode ser de todo irrelevante, ora na impugnação do mandato, ora na investigação judicial; assim com um candidato inteiramente inocente pode ver comprometida a sua diplomação pela existência de abuso e de fraude que haja comprometido a eleição, o culpado na infração penal – sem prejuízo da responsabilidade pelo crime – não a terá cassado se o fato isolado não teve, sequer potencialmente, influência relevante no pleito.

(…)” (Grifos nossos.)

Tem pertinência, ainda, a decisão deste Tribunal no Recurso Ordinário nº 758, relator Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004, que cuidava de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de publicações veiculadas no jornal *O Rio Branco*, nos meses de abril a julho de 2002, por meio das quais foram feitos elogios à pessoa e à capacidade administrativa dos investigados, e de críticas a adversário político, candidato à reeleição ao cargo de governador.

Destaco de seu voto, tomado à unanimidade pelo Tribunal:

“(…)

O TSE igualmente admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação a determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, os excessos praticados.

No caso dos exemplares do jornal *O Rio Branco* trazidos aos autos, verifica-se ser essa uma publicação que enfoca, especialmente, informações sobre a política local e nacional. As matérias apontadas como objeto da Aije foram veiculadas entre os dias 2.4.2002 e 7.7.2002 e são notas e reportagens de pequeno e médio porte, no padrão das demais publicadas no jornal.

Assim, fundamentado na jurisprudência deste Tribunal, a qual permite que ‘(...) os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais (...)’, em razão das datas em que foram veiculadas as matérias, 2.4.2002 a 7.7.2002, do espaço utilizado, em relação ao tamanho do jornal, e do número de eleitores atingidos, 23,61% daqueles que lêem jornais, tenho não estar caracterizado o abuso do poder econômico nem o uso indevido dos meios de comunicação, com potencialidade para influenciar o resultado do pleito.
(...)”.

Por fim, afirmo que, adequando-se a distinção efetuada pelo respeitável Ministro Eduardo Ribeiro no Acórdão nº 1.136, Agravo de Instrumento nº 1.136, de 31.8.98, não vislumbro evidenciada a potencialidade da conduta do candidato investigado ou mesmo a forte probabilidade da conduta praticada pela Unigraf para distorcer a manifestação popular e comprometer a legitimidade do pleito ocorrido. Acerca desse precedente, importante destacar as seguintes passagens:

“(...) Não se cuida de punir o favorecido pelo abuso, mas de resguardar a legitimidade da escolha popular.

(...)

Sucedará, por fim, que haja abuso, mas desacompanhado de risco de perturbação da livre manifestação popular. Poderá ser caso, então, de outra punição, como a de natureza pecuniária, na medida em que se realize algumas das previsões do art. 73, da vigente Lei nº 9.504, em que a multa é a sanção cominada, sem prejuízo, é certo, do processo por improbidade administrativa.

Na espécie em julgamento, como se verifica de fls. 325/6, o acórdão recorrido assinala não haver prova da participação dos representados. *E se assim é, necessária a demonstração de que, muito provavelmente, os atos de que se cuida na representação levaram a distorção da vontade do eleitorado. Essa prova teve-se, também, como ausente.*

(...)” (Grifo nosso.)

Por essas razões, nego provimento aos recursos ordinários nºs 725 e 801, a fim de manter a decisão regional que julgou improcedente a investigação judicial.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, pretendia eu fazer um resumo do meu voto, mas como somente agora tomei conhecimento de que vinha hoje o processo para ter continuidade, o lerei integralmente.

(S. Exa. relê voto.)

Faço ainda a seguinte observação: a jurisprudência deste Tribunal considera que pouco importa a oportunidade em que os atos foram praticados. Leio da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 19.566, de que foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo:

“(…)

II – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.

III – Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.

(…)”.

Por outro lado, também, o Recurso Especial Eleitoral nº 19.502, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

“(…)

II – Irrelevância, nas circunstâncias, de serem os fatos abusivos anteriores à escolha e registro da candidatura, que se afirmou beneficiada por eles, assim como de a circunstância de julgamento da investigação judicial ter sido posterior ao pleito, no qual sucumbiu.

(…)”.

Por derradeiro, Sr. Presidente, chamo a atenção para a circunstância de que a diferença entre o recorrido e os demais candidatos no primeiro turno foi de 1,2%, e não se pode nem se deve considerar a relação entre o candidato – no caso, o recorrido – e o segundo colocado, porque todo o esforço se faz para a vitória no primeiro turno. O segundo turno é uma nova eleição.

No ensejo do julgamento, tive a oportunidade de chamar a atenção, porque era próximo, naquela ocasião: em Porto Alegre, nas eleições municipais, o Sr. Raul Pont fez 39% dos votos no primeiro turno, e o Sr. José Fogaça, 29%. No segundo turno, o Sr. José Fogaça ganhou a eleição.

A relação que precisamos fazer é a da diferença entre o primeiro colocado e os demais, que viabilizou sua vitória já no primeiro turno.

Nessas condições, mantenho meu voto, que reli em homenagem à memória daqueles que participaram do julgamento e para aqueles que dele não participaram, ou seja, os Ministros Marco Aurélio e Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o TRE julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor

do Sr. Marconi Ferreira Perillo Júnior, então governador de Goiás e candidato à reeleição no pleito de 2002, por entender não configurado abuso do poder econômico e político nem uso indevido dos meios de comunicação.

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs dois recursos especiais para requerer a nulidade do processo, sob a alegação de cerceamento de defesa, pois o regional haveria impedido a juntada de documentos e a produção de provas. Encontram-se retidos nos autos.

Interpôs também dois recursos ordinários (este e o de nº 801), em que, além de reiterar as razões dos especiais quanto ao cerceamento de produção de provas, sustenta a existência de quatro fatos que comprovariam a prática de abuso do poder econômico ou de autoridade e o uso indevido de meio de comunicação, que seriam: utilização indevida de meio de comunicação social, consistente em tratamento privilegiado conferido pelo jornal *Diário da Manhã* ao investigado, inclusive com distribuição gratuita de jornais; uso indevido de meio de comunicação social, consistente na distribuição gratuita de suplementos do jornal *Diário da Manhã* com finalidade eleitoral; abuso do poder político consistente na redução de impostos realizada pelo investigado com fim eleitoral; e abuso de autoridade e uso indevido de meio de comunicação social consistentes na utilização de publicidades institucionais para fim político-eleitoral.

Requer a declaração de nulidade do processo por cerceamento de prova, o processamento e provimento dos recursos especiais retidos e o conhecimento e provimento deste recurso ordinário, com a declaração de inelegibilidade do recorrido.

Todos os recursos foram admitidos pelo presidente do regional.

O Ministério Público, em seu parecer, opina pelo julgamento simultâneo de ambos os recursos ordinários, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, uma vez que têm em comum a causa de pedir, as partes e o objeto, pois o RO nº 725 possui como fundamento “o uso indevido de meio de comunicação social consistente na distribuição gratuita de suplemento do jornal *Diário da Manhã*, com finalidade eleitoral”, que é um dos fundamentos deste recurso. Quanto ao mérito, opina pelo provimento do recurso devido à existência de abuso com potencialidade para influir no resultado do pleito, confirmado pelas provas coligidas no RO nº 725. Na hipótese, no entanto, de não ser permitido o julgamento simultâneo dos processos, opina pelo provimento dos recursos especiais para anular o feito.

Levado o feito a julgamento, o relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, deu provimento integral ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral/GO e provimento parcial ao recurso do Diretório Regional do PMDB, para impor ao recorrido a sanção de inelegibilidade, a contar do pleito a que se refere o processo. O Ministro Caputo Bastos divergiu do relator para negar provimento aos recursos.

Preliminarmente, é de se afastar a eventual intempestividade do recurso, argüida pelo recorrido em suas contra-razões. Afinal, a intimação dos membros do Ministério Público é regida pela Lei Complementar nº 75/93, que estabelece que o prazo recursal tem início a partir da sua intimação pessoal, independentemente de sua atuação – seja como *custos legis*, seja como parte.

É correta a decisão de se julgar os recursos simultaneamente, uma vez que resta caracterizada continência – o RO nº 725 está contido no RO nº 801.

Quanto ao mérito, o Ministério Público, analisando os autos, concluiu que “das quatro condutas imputadas ao recorrido somente uma se qualifica como caracterizadora de abuso de poder ou uso indevido de meio de comunicação”. Afastou a existência da primeira, terceira e quarta condutas indicadas como ilícitas. E explica:

Depreende-se das provas constantes dos presentes autos, aliadas às provas produzidas nos autos do Recurso Ordinário nº 725, que resta comprovada a prática da segunda conduta imputada ao recorrido, relativa ao “uso indevido de meio de comunicação social consistente na distribuição gratuita de suplemento do jornal *Diário da Manhã*, com finalidade eleitoral”, a qual se apresenta como abusiva a ponto de se caracterizar como ilícito eleitoral passível de inelegibilidade.

[...]

Finalmente, é de se destacar que os presentes autos demonstram que a conduta abusiva foi mais adiante do que se vislumbrava, pois, além de referida propaganda, dita como institucional, ter se iniciado juntamente com a tramitação do procedimento licitatório (fls. 103-165), sem que ainda tivesse sido elaborado o fabuloso contrato no valor de R\$1.519.455,00 (hum milhão, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), em evidente prática de improbidade administrativa, a ser pago em três parcelas, respectivamente, nos meses de março, abril e maio de 2002, infere-se que parte desse valor foi parar no “caixa de campanha” do recorrido, pois resta comprovado que a empresa Unigraf Unidas Gráficas e Editoras Ltda. (jornal *Diário da Manhã*) efetuou, em 28 de agosto de 2002, ao então governador, candidato à reeleição, Marconi Perillo, a doação da importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) por meio do Cheque nº 512541, da Agência nº 4378, do Banco nº 341 (fls. 600-601).

No entanto, o recorrido, em seus memoriais, alega que a indigitada conduta não teve potencialidade para influir no pleito, o que é fundamental para que se configure o ilícito.

Como já observei em outra oportunidade, o grupamento ou partido no governo desfruta de inevitável vantagem, configurando-se até mesmo uma autêntica e

supralegal mais-valia política, decorrente do exercício do poder. A expressão não é minha, inicialmente é de Carl Schmitt, o qual, após asseverar que a detenção do poder outorga ao partido dominante a forma de poder político que supera em muito o simples valor das normas, observa:

O partido dominante dispõe de toda a preponderância que leva consigo em um Estado onde impera esta classe de legalidade a mera posse dos meios legais do poder. A maioria deixa repentinamente de ser um partido, trata-se de um Estado mesmo.

Por mais estritas e delimitadas que sejam as normas a que está sujeito o Estado legislativo na execução da lei, “destaca-se sempre o ilimitado que está por trás”, como foi dito certa vez por Otto Mayer. Em conseqüência, acima de toda normatividade, a mera posse do poder estatal produz uma mais-valia política adicional que vem acrescentar-se ao poder puramente legal e normativista, uma vantagem supralegal relativa à posse legal do poder em favor da maioria. (*El partido dominante dispone de toda la preponderancia que lleva consigo, en un estado donde impera esta clase de legalidad, la mera posesión de los medios legales del poder. La mayoría deja repentinamente de ser un partido; es el estado mismo. Por más estrictas y delimitadas que sean las normas a las que se sujeta el estado legislativo en la ejecución de la ley, resalta “siempre lo ilimitado que está detrás”, como dijo una vez Otto Mayer. En consecuencia, por encima de toda normatividad, la mera posesión del poder estatal produce una plusvalía política adicional, que viene a añadirse al poder puramente legal y normativista, una prima superlegal a la posesión legal del poder legal y al logro de la mayoría.*) (*Legalidad y Legitimidad*, op. cit, p. 49.)

Isso está evidente no quadro da reeleição. A mídia, sem dúvida, empresta uma atenção muito maior para os eventuais ocupantes dos cargos públicos. Isto se dá no plano federal e, talvez até com maior razão, também no plano estadual. E às vezes, se for o caso, no plano municipal.

Quem acompanhou as eleições municipais mais recentes deve ter visto isso de maneira evidente. O Presidente Lula chegou a inaugurar obras em São Paulo, até uma enchente, o que produziu uma grande repercussão. Mas isso é natural dentro do processo eleitoral.

Essa é uma questão notória, não há como discutir e não há como impedir que os detentores de poder participem do processo eleitoral num Estado partidariamente ocupado.

Esse é um dado da realidade, de constatação sociológica, não há como evitar. Felizmente, é constatado nas democracias e pode ser superado. É preciso que se levem em conta esses fatos e não se impressionar com divulgações, entrevistas

ou abordagens de cunho eventualmente favorável ao governo, já que cabe à oposição, no processo, fazer o contraponto. Esse é um ônus do processo democrático.

A alegação de abuso chega a ser um tanto quanto pueril quando vemos sob esta ótica – decorre exatamente do exercício do poder, dessa mais-valia política que tem que ser concebida dentro do quadro de igualdade de oportunidades.

Em um sistema de sufrágio universal, tenho observado também que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser feita com a devida prudência, sob pena de um desvirtuamento da vontade popular.

As eleições brasileiras caracterizam-se por disputas muito acirradas, com amplo debate, o que não deixa de ser um sinal positivo de vitalidade da nossa democracia. Isso também gera uma forma intensa de controle dos atos praticados pelos candidatos. Se a experiência mostra a ocorrência de excessos ou mesmo abusos nos pleitos eleitorais, e isso também tem sido notado – recentemente o Ministro Jobim falava sobre essa experiência no Congresso Nacional⁸ –, é evidente que não poderíamos vincular tais abusos apenas aos grupos vencedores. E assim, sobretudo, a partir de uma perspectiva naturalmente partidária e apaixonada, são comuns as denúncias que buscam tão-somente criar um embaraço político ou mesmo inviabilizar a nova administração.

Obviamente, a Justiça Eleitoral, na revisão judicial das práticas eleitorais, não pode atuar com a paixão dos candidatos e dos seus eleitores. Daí a necessidade de uma avaliação equidistante e cuidadosa das múltiplas denúncias que surgem em cada eleição.

Como princípio, em nosso modelo de eleições majoritárias, a outorga do poder ocorre por um critério simples de decisão da maioria do povo em um processo eleitoral adequado.

A falta de votos, obviamente, não é um problema da Justiça Eleitoral.

Cabe lembrar, ademais, que a derrota assume um significado específico nos sistemas democráticos.

O partido vencido recebe o honroso encargo de exercer o poder-dever de oposição. Como princípio em nosso modelo de eleições majoritárias, a outorga do poder aqui ocorre por um critério simples da decisão da maioria do povo em processo eleitoral adequado.

Cabe lembrar, ademais, que não há aqui, como já tive a oportunidade de ressaltar, uma postura crítica da democracia e da idéia do poder do povo. Todavia, faz-se mister observar também que eventuais reclamos, acusações ou imputações estão exclusivamente associados à disputa pelo poder. Aqui vale mais uma vez lembrar, o que já lembrei em outras oportunidades, a lição de Zagrebelsky:

⁸Pronunciamento na 34ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 52ª Legislatura, em 15.12.2004.

Para a democracia crítica, nada é tão insensato como a divinização do povo que se expressa pela máxima *vox populi, vox dei*, autêntica forma de idolatria política. Esta grosseira teologia política democrática corresponde aos conceitos triunfalistas e acríticos do poder do povo que, como já vimos, não passam de adulações interesseiras.

Na democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas supostas qualidades sobre-humanas, como a onipotência e a infalibilidade. Depende, ao contrário, de fator exatamente oposto, a saber, do fato de se assumir que todos os homens e o povo, em seu conjunto, são necessariamente limitados e falíveis.

Este ponto de vista parece conter uma contradição que é necessário aclarar. Diz o mestre italiano: Como é possível confiar na decisão de alguém, como atribuir-lhe autoridade quando não se lhe reconhece méritos e virtudes, e sim vícios e defeitos? A resposta está precisamente no caráter geral dos vícios e defeitos. A democracia em geral, e aqui às vezes há um erro: nós satanizamos os vencedores e tentamos deificar os vencidos. Quando Zagrebelsky está a mostrar que neste caso não há santos e demônios no processo eleitoral.

A democracia, em geral, e particularmente a democracia crítica, baseia-se em um fator essencial: em que os méritos e defeitos de um são também de todos.

Se no valor político essa igualdade é negada, já não teríamos democracia, quer dizer, um governo de todos para todos; teríamos, ao contrário, alguma forma de autocracia, ou seja, o governo de uma parte (os melhores) sobre outra (os piores).

Portanto, se todos são iguais nos vícios e nas virtudes políticas, ou, o que é a mesma coisa, se não existe nenhum critério geralmente aceito, por meio do qual possam ser estabelecidas hierarquias de mérito e demérito, não teremos outra possibilidade senão atribuir a autoridade a todos, em seu conjunto. Portanto, para a democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas virtudes, ao contrário, desprende-se – é necessário estar de acordo com isso – de uma insuperável falta de algo melhor.

De fato, se não é correta essa divinização do poder popular, não menos certo é que a eventual relativização do princípio da maioria, após a realização de um pleito eleitoral complexo, não pode ser tomada como algo ordinário. Nesse caso, seguindo a linha de raciocínio de Zagrebelsky, estaríamos consagrando um tipo nefasto de autocracia, ou seja, o governo de uma parte (no caso, a minoria vencida sobre a outra – os vencedores do pleito eleitoral).

Sem dúvida, nas palavras de Kelsen, “o princípio da maioria absoluta (e não qualificada) representa a aproximação relativamente maior da liberdade”. É Kelsen quem diz:

Há apenas uma idéia que leva, por um caminho racional, ao princípio majoritário: a idéia de que, se nem todos os indivíduos são livres, pelo menos o seu maior número o é, o que vale dizer que há necessidade de uma ordem social que contrarie o menor número deles. Certamente esse raciocínio pressupõe a igualdade como postulado fundamental da democracia: de fato está claro que se procura assegurar a liberdade não deste ou daquele indivíduo, porque esta vale mais que aquele, mas a do maior número possível de indivíduos. Portanto, a concordância entre vontades individuais e vontades do Estado será tanto mais fácil de se obter quanto menor for o número de indivíduos cujo acordo é necessário para decidir uma modificação na vontade do Estado, no momento em que se manifestasse, estivesse mais em desacordo do que em acordo com as vontades individuais; se isso fosse exigido ao máximo, poderia ocorrer que uma minoria pudesse impedir uma mudança na vontade do estado, contrariando a maioria.

Com tudo isso, gostaria apenas de enfatizar a inadmissibilidade, em um autêntico regime democrático, de uma rotineira e excessiva relativização do princípio majoritário.

No caso sob exame, a veiculação da propaganda ocorreu nos meses de março e maio de 2002, período notoriamente não abrangido pela vedação legal imposta pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à entrevista concedida pelo governador, não me parece que esteja caracterizada a intenção de favorecimento com vistas ao pleito de 2002. Se alguém é eventualmente potencial candidato à reeleição, é possível que se diga que qualquer ato que faça no governo tem essa conotação. Dificilmente aqui há de se fazer um tipo de perscrutação psicológica para saber que tipo de ato está tendente a viabilizar uma reeleição. Talvez fosse mais sensato, se é que se quer discutir a questão neste plano, de *lege ferenda*, discutir a justeza, a adequação, da reeleição. Mas, neste caso, estaríamos num outro plano. E, ainda assim, com a vedação da reeleição não se impediria o eventual favorecimento do candidato do partido coligado ou integrado pelo eventual chefe do Poder Executivo.

Também estou convencido quanto à ausência de potencialidade para influenciar o resultado do pleito. O candidato se elegeu em primeiro turno com 51,20% dos votos válidos – 1.301.554 votos; e o segundo colocado obteve 32,79% dos votos, o que representa 833.554 votos. Há uma diferença de 468 mil votos, quase 500 mil votos.

A imprensa escrita atinge um contingente muito menor de eleitores do que outros meios de comunicação, como a televisão e o rádio. Especialmente em se tratando desses jornais de que somos destinatários, distribuídos e lançados na madrugada nas nossas casas, e sabemos mais ou menos a atenção que devotamos a esses jornais. Imaginar que daí se atingiu um número potencial de tal ou qual

número de eleitores vai um otimismo, para sermos sutis, bastante grande. Imaginar que o valoroso *Jornal da Comunidade*, que chega as nossas casas, é lido por todos, sem nenhum despreço por esse jornal, de fato, é um grande elogio a ele.

O fato de os encartes haverem sido distribuídos não quer dizer que tenham sido lidos pelos eleitores. Esses dados, a toda evidência, traduzem a ausência de potencialidade dos fatos para alterar o resultado do pleito majoritário de 2002 no Estado de Goiás.

Diante do exposto, acompanho a divergência para negar provimento aos recursos.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a análise, quanto ao alegado uso indevido dos meios de comunicação, foi feita de maneira percuciente pelo eminente Ministro Caputo Bastos, que não vislumbrou aqui abuso capaz de ensejar a cassação de diploma. Também eu vejo dessa maneira.

Destaco alguns pontos:

– as campanhas possuem realmente caráter educativo, informativo e de orientação social, pois trataram de assuntos de interesse da população nos moldes do art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

– a veiculação da propaganda ocorreu entre os meses de março e maio de 2002, período não abrangido pela vedação legal imposta pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 (três meses anteriores ao pleito);

– quanto à entrevista concedida pelo governador, não está caracterizada a intenção de favorecimento com vistas ao pleito de 2002. Acredito, conforme bem ponderado pelo Ministro Caputo Bastos, “que o conteúdo das matérias publicadas estava devidamente inserido no contexto daqueles encartes, em que o administrador público traçava um perfil das potencialidades do município, destacando-se, ainda, as realizações do governo estadual naquela localidade, nos mais diferentes setores”. Tratava-se de mera prestação de contas à população sem nenhuma conotação de cunho eleitoral. Ademais, a entrevista com o governador era apenas mais uma matéria entre muitas outras que avaliavam a realidade de cada município. Havia, também, entrevistas com outros prefeitos e autoridades;

– a ausência de potencialidade para influenciar o resultado do pleito. Os dados que acabaram de ser mencionados são relevantes, quais sejam: o candidato se elegeu em primeiro turno com 51,20% dos votos válidos, ou seja, com 1.301.554 votos. O segundo colocado obteve 32,79% dos votos, o que representa 833.554 votos. Verifica-se uma diferença de 468.000 votos. Como bem colocado pelo eminente Ministro Caputo Bastos, a imprensa escrita atinge um contingente muito menor de eleitores do que outros meios de comunicação, como a televisão e o

rádio. O fato de os encartes haverem sido distribuídos não quer dizer que tenham sido lidos pelos eleitores. Esses dados, a toda evidência, traduzem a ausência de potencialidade dos fatos para alterar o resultado do pleito majoritário de 2002 no Estado de Goiás.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, consideráveis são as ponderações de ambas as correntes. E diria, a causar certa perplexidade, são os dados constantes do voto do relator. Não cabe mensurar em si o reflexo do que veiculado nas eleições, mesmo porque não contamos com aparelhagem suficiente a tanto.

A ordem jurídica contenta-se com a potencialidade, com a presunção do que normalmente ocorre. Verificamos um verdadeiro paradoxo, porque, a um só tempo, afirma-se, nas contra-razões ao recurso, que não houve a repercussão sob o ângulo eleitoral e se diz dessa mesma repercussão no campo educativo, no campo da revelação do progresso que teria havido no próprio estado.

Estamos a atuar mediante recurso ordinário. A devolutividade é ampla, a viabilizar o exame dos elementos coligidos no processo. Estamos a atuar considerado mandato do dirigente maior de uma unidade da Federação, fazendo-o até mesmo em quase véspera de eleições gerais.

Não me encontro suficientemente esclarecido, quer para aderir ao que sustentado pelo relator, considerados os dados lançados por S. Exa., quer para aderir aos votos em sentido contrário, dos Ministros Caputo Bastos e Gilmar Mendes.

Peço vista, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

RO nº 725 – GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Danilo Santos de Freitas e outros) – Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto Rangel de Alckmin).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Ministros Caputo Bastos e Gilmar Mendes, negando provimento aos recursos, no que divergem do relator, que dava provimento integral ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral/GO e provia parcialmente o recurso do Diretório Regional do PMDB, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, na assentada em que teve início o julgamento, o relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, concluiu pelo conhecimento e provimento dos recursos ordinários, para, no tocante ao do PMDB, fazê-lo de forma parcial, cominando a sanção de inelegibilidade relativamente a Marconi Ferreira Perillo Júnior para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição do ano de 2002, declarando o prejuízo quanto à remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 14, § 10 e § 11, da Constituição Federal e 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Em síntese, Sua Excelência teve como caracterizado o abuso de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação. Procedeu ao julgamento conjunto, creio, dos recursos ordinários nºs 725 e 801 e do Recurso contra Expedição de Diploma nº 634, tendo havido a declaração, na assentada primeira, do prejuízo dos recursos especiais, afastada a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário nº 801, a partir de precedentes segundo os quais, excetuado o processo que verse sobre registro de candidatura, há necessidade da intimação pessoal do Ministério Público.

Eis as premissas do voto do relator: a) o processo de contratação de serviço de divulgação mediante suplemento ocorreu com atropelo do fator cronológico, dispensando-se licitação, tendo sido distribuído certo suplemento de jornal antes mesmo de formalizado o contrato; b) o ajuste objetivou a divulgação institucional e a revelação do perfil daquele que se mostrava candidato em potencial à reeleição; c) o sistema de entrevista do governador, com perguntas e respostas sempre antecedidas de fotografia, visou à promoção pessoal; d) a distribuição fez-se abrangente, não ficando restrita aos assinantes e àqueles que adquirissem o jornal; e) formalizada representação eleitoral – nº 122.794/2002 – pelo Ministério Público, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em 8 de maio de 2002, determinou-se, no campo cautelar, o afastamento de notícias que se fizessem voltadas à divulgação do nome do recorrido; f) julgada procedente a representação, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás confirmou tal decisão, havendo sido interposto o Recurso Especial nº 19.902, que não foi conhecido pelo Tribunal ao fundamento de que restou configurada propaganda eleitoral antecipada; g) o suplemento, resultante de contrato no valor de R\$1.519.455,00 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), fez-se específico para cada município, prevendo-se tiragem de

cinco milhões de exemplares – vinte mil por município; h) o espectro alcançado pelo suplemento implicou desequilíbrio na disputa, considerada até mesmo a percentagem da diferença de votos em relação ao segundo colocado – 1,2% –, enquanto os suplementos teriam como destinatários de 11,91% a 19,16% do eleitorado; i) efetuado o contrato, a empresa Unigraf (Unidas Gráfica e Editora Ltda.) doou à campanha do recorrido a importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Seguiu-se pedido de vista, pronunciando-se então o Ministro Caputo Bastos pelo desprovisionamento. Consignou Sua Excelência: a) serem irrelevantes os aspectos temporais ligados ao contrato e à distribuição do suplemento, já que não caberia à Justiça Eleitoral analisar a prática de ato de improbidade; b) o exame do quadro retratado no processo estaria a demonstrar que, da distribuição do suplemento, não resultara desequilíbrio no certame; c) sob o ângulo da publicidade institucional, impossível seria vislumbrar irregularidade, havendo sido veiculados, ao reverso, assuntos de interesse da população; d) nas entrevistas, procedera-se a simples avaliação do governo e dos investimentos realizados, decorrendo daí a prestação de contas à população; e) os elementos coligidos não teriam desaguado na evidenciação do propósito de fortalecer candidatura, conforme assentado pela Corte de origem; f) a diferença entre os candidatos fora de 468.000 votos, ou seja, 18,41% no confronto direto; g) os suplementos não foram distribuídos no período eleitoral ou em momento “eminente próximo”. Concluiu Sua Excelência que ocorreu o exercício da liberdade de expressão, sem significado eleitoral.

Ante o fato de estarem compondo o *quorum* dois ministros que não assistiram ao início do julgamento, eu próprio e o Ministro Humberto Gomes de Barros, o relator procedeu à leitura do voto que proferira.

O Ministro Gilmar Mendes pronunciou-se acompanhando a dissidência e ressaltando a maior valia da posição daquele que está no governo e tenta a reeleição. Fez ver que, em se tratando de suplemento em jornal, não há repercussão maior perante os eleitores, em vista da pouca importância dada ao que veiculado. Também entendeu que, no caso, deu-se simples divulgação das realizações do governo e das notícias institucionais sobre providências favoráveis à administração.

Diante do quadro, das cores fortes do voto do relator, da circunstância de estar em jogo mandato de dirigente de unidade da Federação, da possibilidade de reexame dos elementos probatórios coligidos, pedi vista e, em 8 de março de 2005, declarei-me habilitado a votar. Eis como sinalizei na oportunidade:

Senhor Presidente, consideráveis são as ponderações de ambas as correntes. E diria, a causar certa perplexidade, são os dados constantes do voto do relator. Não cabe mensurar em si o reflexo do que veiculado nas eleições, mesmo porque não contamos com aparelhagem suficiente a tanto.

A ordem jurídica contenta-se com a potencialidade, com a presunção do que normalmente ocorre. Verificamos um verdadeiro paradoxo, porque, a um só tempo, afirma-se, nas contra-razões ao recurso, que não houve a repercussão sob o ângulo eleitoral e se diz dessa mesma repercussão no campo educativo, no campo da revelação do progresso que teria havido no próprio estado.

Estamos a atuar mediante recurso ordinário. A devolutividade é ampla, a viabilizar o exame dos elementos coligidos no processo. Estamos a atuar considerado mandato do dirigente maior de uma unidade da Federação, fazendo-o até mesmo em quase véspera de eleições gerais.

Não me encontro suficientemente esclarecido, quer para aderir ao que sustentado pelo relator, considerados os dados lançados por S. Exa., quer para aderir aos votos em sentido contrário, dos Ministros Caputo Bastos e Gilmar Mendes.

Peço vista, Sr. Presidente.

Examino o Recurso Ordinário nº 725, que, tudo indica, versando sobre aspectos ligados à ação de investigação judicial eleitoral, possui abrangência capaz de alcançar o que discutido no Recurso Ordinário nº 801 e no Recurso contra Expedição de Diploma nº 634.

Os fatos narrados na inicial de folha 2 a 23 surgem com gravidade ímpar. A empresa Unigraf (Unidas Gráfica e Editora Ltda.), proprietária do jornal *Diário da Manhã*, propusera ao governador Marconi Ferreira Perillo Júnior a formalização de contrato para consolidar, na população, o governo que estaria a entrar no terceiro ano do mandato. O material faria parte de cadernos, no total de duzentos e quarenta e seis, e, uma vez publicado, seria colocado na página de cada município, criada pelo *Diário da Manhã* no respectivo sítio eletrônico e hospedado no UOL, tido como o maior portal do país. Buscar-se-ia o fornecimento de orientação segura, divulgando-se benefícios colocados à disposição do público. O alvo fora anunciado como um entendimento mais produtivo. Então, previra-se a inserção de duas páginas coloridas específicas para cada uma das setenta principais cidades do estado, destinadas a campanhas educativas, esclarecendo-se a população. Orçara-se o custo em R\$1.519.455.00, (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), a serem satisfeitos em três parcelas, cogitando-se do dia 6 de março para o início das publicações.

A inicial revela descompassos entre a tramitação do processo que desaguou no ajuste sem licitação, pelo valor proposto, e o início, em si, das publicações – chegou-se até mesmo a quadro revelador da assinatura do contrato em certo dia e alusão, nesse mesmo contrato, a ato somente verificado dois dias após. A propaganda eleitoral ocorrera de duas maneiras: a primeira travestida de publicidade institucional, lançando-se mão de espaço jornalístico pago com dinheiro público; a

segunda, por meio de entrevistas do governador, com conteúdo nitidamente afeito a proselitismo político, mais uma vez presente o dinheiro público. Teriam sido utilizadas expressões próximas à campanha eleitoral outrora empreendida – e que resultou no mandato em curso –, com o lançamento das expressões “governo novo”, “tempo novo”, “nova administração”, enquanto a coligação de 1998 denominou-se “Tempo Novo” e a formada para a eleição de 2002, “Tempo Novo para Fazer Mais”.

Tudo acontecera mediante alegada publicidade oficial, cujo objetivo, levando em conta as entrevistas dadas, mostrara-se a reeleição do recorrido. Na inicial, examinam-se as características das publicações, dizendo-se ressaltada a figura do governador, quer mediante chamada para a entrevista, quer consideradas as fotografias. Há referência, mais, à reprodução de página eletrônica do jornal *Diário da Manhã*, com propaganda elogiosa do governador, aludindo-se, na edição de 9 de abril de 2002, ao crescimento do recorrido nas pesquisas e à queda do opositor Maguito Vilela. Os suplementos teriam sido distribuídos gratuitamente em todas as casas das maiores cidades do estado, fossem os residentes assinantes, ou não, do jornal, conforme anunciado nas edições de 31 de março de 2002 e 9 de abril de 2002. Diante dos números envolvidos, frisou-se o objetivo de alcançar os eleitores do Estado de Goiás, mencionando-se os crescentes gastos com propaganda do governo: em 1999, no total de R\$23.922.144,99 (vinte e três milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos); em 2000, de R\$44.834.383,68 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) e, no ano de 2001, de R\$79.981.491,24 (setenta e nove milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos). Na inicial, remete-se ao que decidido e precluso, na via da recorribilidade, na representação, em face da ocorrência de propaganda eleitoral. Então, na peça do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), argüiu-se a norma do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 37 também da Carta da República sobre princípios a serem observados, citando-se a melhor doutrina quanto à postura que deve ser adotada pelo dirigente.

Evocou-se ainda a Lei nº 8.429/92, concernente aos atos de improbidade administrativa, requerendo-se a procedência do pedido, para, reconhecido o abuso, proclamar-se a inelegibilidade do representado nos três anos subseqüentes à eleição, além de se cassar o registro, o diploma caso formalizado, remetendo-se ao teor do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Na defesa apresentada, frisou-se a admissão, pelo autor da ação, do envolvimento de publicidade institucional, financiada e viabilizada pelo dinheiro público. Fez-se referência a cláusula do contrato e a voto proferido por integrante do Tribunal Regional Eleitoral em processo a envolver o registro da candidatura

do recorrido. A publicação de fotos deste e as entrevistas teriam decorrido do exercício do mandato de governador do Estado de Goiás, em verdadeira prestação de contas da administração empreendida. O quadro estaria a revelar a liberdade de imprensa. A larga distribuição visara a promover campanha de assinaturas do jornal. Quanto à gratuidade na distribuição do suplemento, articulou-se com a existência de jornais que, sem ônus, também chegam às residências. Sob o ângulo do valor contratado, ter-se-ia quantia consentânea com os serviços. Refutou-se a prática de atos que pudessem ter implicado o desequilíbrio na disputa.

O regional, conforme ementa de folha 1.107, afastou a existência de suporte fático suficiente a caracterizar o vício, rechaçando a repercussão dos acontecimentos na liberdade de voto, na legitimidade do pleito.

Compreenda-se, vez por todas e em direção ao aprimoramento cultural, democrático, que a administração pública é norteadada por princípios, despontando os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sem se cogitar expressamente de aspectos ligados à disputa eleitoral, o § 1º do art. 37 da Constituição de 1988 preceitua ser viável o implemento de publicidade considerados atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, contendo o dispositivo alusão ao caráter educativo, informativo ou de orientação social. Também consta do citado § 1º que a divulgação não deve se fazer com nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

No capítulo dos Direitos Políticos da Carta de 1988, há notícia da maior importância. Consigna o § 9º do art. 14 que lei complementar preverá outros casos de inelegibilidade, além dos contemplados expressamente no texto permanente da Constituição e os prazos de sua cessação, revelando-se, de forma pedagógica, o objetivo:

(...) a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

As normas constitucionais passaram a ter significado maior com a adoção – contrariando-se, aliás, o histórico constitucional da República, a tradição – da reeleição, tal como prevista no § 5º do art. 14, prática introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de junho de 1997.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é categórico ao dispor que

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e

pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).

Embora muitos relutem em perceber – refiro-me a açodados e inconseqüentes candidatos –, a Lei Complementar nº 64/90 está em pleno vigor, impondo-se observá-la e aplicá-la em prol do aprimoramento, da lisura do certame eleitoral.

Pois bem, em pleno ano de eleições gerais, ou seja, no início de 2002, veio a ser formalizado, sem licitação, contrato de publicidade com significativa repercussão, ou seja, a alcançar a maior parte da população do Estado de Goiás. Conforme consta do ofício de folha 809, vigeria pelo prazo de três meses, de 5 de março a 31 de maio de 2002, visando à circulação de suplemento de jornal, em todo o Estado de Goiás e Distrito Federal, num total de cinco milhões de exemplares, representando uma média de vinte mil exemplares por município. Em que pese o ano em que ocorrido o ajuste – repita-se, palco de eleições gerais –, a celeridade na formalização, o número elevado de destinatários da publicidade, ainda poder-se-ia, à luz do princípio da razoabilidade – a levar à presunção não do teratológico, do extravagante, do extraordinário, mas do que normalmente se verifica –, conceber algo enquadrável na divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, tal como previsto na primeira parte do § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Sim, esperando-se da administração pública postura exemplar, não se pode presumir o extravagante.

Mas eis que, de forma clara e precisa a mais não poder, de maneira que se pode dizer escancarada, surpreendente, partiu-se para algo glosado, com rigor, pela ordem jurídica. Fez-se presente direcionamento voltado a enaltecer, quer mediante repetição de fotografias – em cada resposta na entrevista uma fotografia três por quatro –, quer via conteúdo, a figura daquele que se encontrava na direção do estado e que já surgia, até mesmo ante o propagado êxito na administração pública, candidato em potencial à reeleição. Estarrece como, de forma incauta, sem a menor baliza ditada pela prudência, pelo temor da fiscalização eleitoral, como se não existissem Ministério Público e interesses partidários antagônicos, partiu-se para o apologismo, potencializando-se a figura do então chefe do Poder Executivo. A prova revela que, a pretexto de se divulgar assuntos de interesse da população, em publicidade institucional, adentrou-se o campo da pessoalidade, a partir de chamadas de capa, contando com a fotografia do governador, para melhor atenção à entrevista anunciada como exclusiva, ou por meio da veiculação de perguntas direcionadas à ênfase ao perfil do chefe do Poder Executivo, chegando-se, nas respostas, à revelação de auto-estima incomum, ao cabotinismo. Sim, tudo se fez direcionado a marcar, em ano de eleições, na população de Goiás, o perfil

daquele que, em passo seguinte, fatalmente viria a ser credenciado, pelo partido, para disputar a reeleição. Lançou-se mão da imagem física do governador, multiplicando-se, de forma até mesmo cansativa, as fotografias. Não bastasse o que estampado anteriormente, cada resposta às perguntas, numa média de vinte por suplemento, fez-se precedida de um retrato três por quatro. O objetivo foi único – fixar, nas mentes dos eleitores, a figura que, no dia da eleição, apareceria na tela da urna eletrônica. Não se parou, contudo, no culto à imagem física. Perguntas e respostas sempre revelaram acasalamento perfeito, tudo para, exclusivamente, marcar na memória daqueles que compareceriam às urnas, no ano então em curso, a figura do administrador insuplantável que, por isso mesmo – e é de se imaginar –, deveria ter o nome sufragado para mais um mandato. Aliás, quanto a isso, não se trata de presunção, de algo ao sabor da capacidade intuitiva, de visão caleidoscópica. O quadro é incontroverso e veio a merecer a glosa do Judiciário em pronunciamento já coberto pela preclusão maior. É que, em 23 de abril de 2002, passado mais de mês da rica e eficaz publicidade em questão, o atuante Ministério Público Eleitoral formalizou representação e, então, fez ver:

Os suplementos serão distribuídos gratuitamente em todas as casas das cidades abordadas. O cidadão, sendo assinante ou não do *DM*, receberá a publicação em domicílio, conforme o próprio jornal anuncia.

2. Ocorre que, a pretexto de divulgar as potencialidades dos municípios goianos, o suplemento transformou-se em um palanque impresso, antecipando a campanha eleitoral do atual governador.

Nos mais de 40 (quarenta) suplementos, que já circularam e que instruem a presente representação, a propaganda eleitoral é feita de forma explícita.

3. Trata-se de defesa veemente e com nítido tom eleitoral das atividades do atual governador, candidato do seu partido à reeleição. Algumas características comuns nas publicações revelam a sua carga eleitoral explícita. Vejamos:

3.1. O representado, governador Marconi Perillo, aparece, em todas as capas do suplemento, com uma chamada quase uniforme: Exclusivo – entrevista com o governador.

As entrevistas sempre são feitas de modo a oportunizar o governador fazer propaganda de suas ações: Como o senhor analisa os altos índices de satisfação que seu governo vem obtendo junto ao povo? (...)

Prosseguiu a representação com análise de perguntas e respostas – fls. 828 a 842. A medida acauteladora restou formalizada sem, no entanto, apagar do cenário fático o que já havia ocorrido, a penetração, no eleitorado, do que veiculado. A juíza auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral, Dra. Camercy Rosa Maria Alves de Oliveira, determinou a retirada, no suplemento, das seguintes matérias:

1. da entrevista do governador; 2. da reprodução da página da Internet do *Diário da Manhã*, na parte em que faz propaganda elogiosa ao governador; 3. das expressões que aludem à campanha eleitoral do governador, tais como “governo novo”, “tempo novo”, etc.; 4. das chamadas enaltecidas sobre programas do governo, incluindo elogios da população; 5. das mensagens aprovadoras das obras e serviços do governador do estado. Fixou a pena de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) caso descumprida a determinação acauteladora – fls. 845 e 846. A decisão definitiva que se seguiu fez-se ao mundo jurídico com elucidação do quadro e implicou a condenação de cada um dos representados – Marconi Ferreira Perillo Júnior e Unigraf (Unidas Gráfica e Editora Ltda.) ao pagamento, a título de multa, de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). Concluiu a ilustre juíza: “Nos autos há uma propaganda eleitoral, porque o fato veiculou circunstâncias eleitorais e tem força para influenciar o eleitor, inclusive pela sua distribuição gratuita em várias cidades, o que se observa nos trechos seguintes: (...)”. Então, procedeu à transcrição de algumas perguntas e respostas, a saber:

DM – O que administrativamente caracteriza o seu governo? Marconi – Acredito que a modernização da máquina administrativa, dando transparência à nossas ações, possibilita a Goiás dar um salto fantástico para frente, hoje estamos prontos para enfrentar os desafios dos novos tempos. Hoje vivemos num estado diferente daquele do passado, mudamos a face do governo diante da população.

DM – O senhor se considera realizado com a sua administração? Marconi – Sim, pois temos recebido a aprovação de nossa gente e até mesmo de organismos internacionais. É isso que mostram as pesquisas realizadas em todo o estado. Estamos respondendo à confiança que o povo depositou em nossa pessoa. Estou muitíssimo satisfeito e pronto para fazer ainda muito mais (...).

DM – Mais alguma coisa a ressaltar sobre investimentos? Marconi – (...) Hoje estamos prontos para enfrentar os desafios dos novos tempos, atendendo também os anseios da comunidade.

DM – O senhor está realizado com essa sua administração? Marconi – É muito bom nós vermos que o governo tem atendido a população em suas necessidades. Estamos felizes com isso. Afinal, esse sempre foi nosso projeto de governo: inaugurar um tempo novo para Goiás, promovendo a felicidade de nossa gente (fls. 847 a 852).

A glosa veio a ser confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral, não logrando êxito os representados na busca da reversão, nesta Corte, do que decidido. Em síntese, tem-se decisão judicial reconhecendo a extemporaneidade da propaganda

e enquadrando-a como de nítido conteúdo eleitoral, a repercutir na escolha a ser procedida pelos eleitores. A essa altura, observe-se, o estrago já estava feito. O Tribunal não pode dar o dito pelo não dito, não pode assentar, simplesmente, que não ocorreu a propaganda eleitoral a partir de recursos públicos, como se nada tivesse sido julgado nas três instâncias. Há de imperar a certeza das decisões judiciais, e não o enfoque ao sabor de circunstâncias estranhas à ordem jurídica substancial e instrumental.

Não bastasse a prova constante do processo, dada a envergadura do projeto intentado, não bastasse o abuso no exercício do poder de autoridade, na utilização da máquina administrativa, dos meios de comunicação, a distorção do instituto da publicidade pública, o uso descabido dos recursos fez-se exacerbado. Seguiu-se ao contrato sem licitação, à aceitação do valor proposto, tal e como, de R\$1.519.455,00 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), sem redução sequer de um real, procedimento a contaminá-lo. A gráfica contratada veio a igualar-se a outras duas empresas como uma das maiores doadoras da campanha de reeleição do governador, contribuindo com nada menos do que R\$300.000,00 (trezentos mil reais) – fls. 600 e 601 do processo em que interposto o Recurso Ordinário nº 801. Por maior que seja a ingenuidade, surge o nexos causal. Indaga-se: haveria a doação, em período de contenção de despesas, de dificuldades financeiro-fiscais dos parques gráfico-jornalísticos, não fosse o montante do contrato fechado sem a menor concorrência? Digo mesmo que os elementos coligidos são inimagináveis, à luz da legislação de regência e da época, salutar, de cobrança, aos homens públicos, de atuação harmônica com a ordem jurídica, de apego à ética, de mudança cultural quanto aos desmandos e à nefasta impunidade. Aliás, ao votar no Agravo nº 1.251, ligado à prova do abuso na fase de registro, a juíza Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga, com assento na cadeira de jurista no Tribunal Regional Eleitoral, externou a mesma perplexidade ante os fatos envolvidos no abuso de autoridade, no abuso dos meios de comunicação, registrando:

No entanto, diante da gravidade dos fatos relatados, que convenhamos, faz corar um frade de pedra, determino a extração de cópia do inteiro teor dos autos do Processo nº 125.176/2002 e o envio de tais cópias à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências pertinentes – fl. 889 do processo relativo ao recurso ordinário (...)

Confesso que não tive conhecimento, até aqui, de divulgação tão direcionada, levando à conclusão, considerados os envoltórios, sobre a inteira procedência das palavras do padre Antônio Vieira, em 1669, no sermão da quinta-feira da Quaresma:

A cegueira que cega cerrando os olhos não é a maior cegueira; a que cega deixando os olhos abertos, essa é a mais cega de todas.

Somente posso imaginar que tantos quantos assessoraram o governador, jovem político e pelo visto político jovem, nessa empreitada desastrosa, estiveram, juntamente com ele, cegos de olhos abertos. Colocaram em plano secundário a ordem jurídica em vigor, os novos ares vivenciados, potencializando, sem peias, projeto político pessoal, o êxito na caminhada à reeleição. Digo mesmo que a posição de quem se dispõe à reeleição é mais delicada do que a do cidadão comum. Incumbe-lhe, capitaneando a administração pública, na chefia da máquina administrativa, guardar a separação de armas e não se valer das inerentes ao cargo ocupado, desequilibrando sobremaneira e de modo contrário à moralidade e à legalidade pública o jogo eleitoral. A chamada maior valia da posição desfrutada está limitada à administração empreendida que é percebida automaticamente – sem dispendiosa e incabível publicidade – pelos eleitores, sofridos eleitores, cuja vontade não deve ser manuseada, conspurcada pelos extravagantes meios notados nos processos em apreciação – das representações ante abusos glosados pela Lei de Inelegibilidade, Lei Complementar nº 64/90, e de recurso contra expedição de diploma.

Em síntese, os candidatos à reeleição hão de separar as coisas – pública e privada –, permanecendo atentos e evitando, até mesmo, posturas fronteiriças, ambíguas. Com isso, sim, far-se-ão credenciados a mais um mandato, ao qual não se pode chegar à mercê de espertezas excomungadas pela legislação de regência. O momento é realmente de cobrança e devem responder, pagando caro, os autores de desvios de conduta.

Embora desnecessário, é de frisar que o quadro revelado nos processos há de ser examinado frente à oportunidade em que ocorrida a publicidade – início do ano das eleições gerais –, descabendo partir para a aferição, em si, do número de votos logrados com a inusitada forma de propaganda, o que surge impossível. O critério legal é o objetivo, sendo suficiente o abuso de autoridade, do poder político, dos meios de comunicação social.

Não tenho como deixar de concluir pela boa procedência do voto do relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, lembrando Norberto Bobbio – “o que é indispensável para toda a convivência humana não é tanto a exigência de regras de conduta bem fundamentadas, mas sim sua observância” (Prós e Contras de uma Ética Laica, em *O Filósofo e a política*: antologia, Editora Contraponto, 1. ed., 2003, p. 189).

Eis o compromisso maior do estado-juiz: fazer observadas as normas de conduta. Eis o compromisso maior da Justiça Eleitoral: fazer observadas as regras voltadas à lisura do certame, ao equilíbrio que lhe é peculiar, à igualdade de condições, até

mesmo para que o vencedor não chegue ao cargo, alvo da eleição, com os freios inibitórios flácidos, com sentimento de desprezo pelas balizas próprias à atuação pública. Sobressai, então, o papel da mais alta Corte Eleitoral, do Tribunal Superior Eleitoral, de manter rígidos os padrões impostos, imperativamente, pela ordem jurídica. Volto a Bobbio – “é necessário que as normas estabelecidas sejam efetivamente observadas”. De minha parte, serão observadas e isso independe da compreensão, ou não, de quem quer que seja. Acompanho Sua Excelência, dando provimento aos recursos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, muito se fez no saneamento do processo eleitoral na história da República, impondo-se, porém, avançar na regulação da coibição dos abusos do poder político e econômico para eliminar os seus maléficos efeitos. Tenho mesmo alertado para os efeitos da propaganda subliminar, defendendo a eliminação de quaisquer recursos visuais na propaganda televisiva, extravagante da figura dos candidatos e meios comuns para a divulgação dos seus programas.

A possibilidade de reeleição, porém, vem imprimindo mais força ao abuso do poder político, manifestado por propaganda maciça dos detentores do poder, misturando o proselitismo pessoal com a divulgação do agir do próprio governo, na chamada publicidade institucional, consumidora voraz de verbas públicas e de financiamentos privados.

É comum saber-se que determinado governante, em revide a críticas, discrimina este ou aquele órgão de imprensa falada, escrita ou televisada, não lhe concedendo a publicidade de atos governamentais. É prática que se impõe coibir ou mesmo extirpar para a preservação do sistema democrático, que só sobrevive com a liberdade da imprensa.

É, contudo, muito tênue a diferença entre a chamada publicidade institucional do governo e a da promoção pessoal do governador. No mais das vezes, elas se apresentam imbricadas e indissociáveis. Não é sem razão que se diz que a melhor campanha para a reeleição resultará de um eficiente ou bom governo, ou de uma administração bem divulgada. Aliás, a utilização da comunicação vem sendo posta em constante julgamento popular mediante consultas realizadas pelos institutos de pesquisa, aferidoras dos índices de aprovação das condutas administrativas dos governantes, o que é salutar, creio, para a democracia, ainda que se não deva eleger a popularidade como marca exclusiva de boa condução do ente estatal.

O fato é que a publicidade é fundamental à política no regime democrático. E como acontece com todas as ciências sociais, a polêmica é inafastável e essencial. E a política, tal qual disse ilustre político mineiro, é como nuvem, assumindo, no

universo das gentes, todas as figuras, às vezes inimagináveis, tal como ocorreu no nazismo, fascismo e stalinismo, e, mais recentemente, nos regimes militaristas. Assim é que não vejo, nos estudos de sociologia, como constante, a resposta positiva do eleitorado aos governantes pleiteantes da reeleição. Por certo que concordo com a observação de Carl Schmitt de que

“A mera posse do poder estatal produz uma mais valia política adicional que vem acrescentar-se ao poder puramente legal e normativista, uma vantagem supralegal relativa à posse legal do poder em favor da maioria”.

Mas tal vantagem, por si só, não prevalece entre os brasileiros. Basta ver os resultados eleitorais dos pleitos presidenciais democráticos nos últimos 50 anos para observar a vitória dos candidatos opositoristas. É certo que não havia o instituto da reeleição, a meu ver um mal na política brasileira.

É, porém, inafastável a conclusão de que a sorte do governante, candidato à reeleição, estará sempre condicionada à administração realizada, ou, como querem alguns, bem “marqueteiramente” conduzida. Por isso, a propaganda institucional se encontra “siamesticamente umbilicada” à promoção pessoal, ou nesta certamente resultará. Dificílima, pois, a identificação da natureza publicitária, resvalando sempre para o julgamento subjetivo dos casos concretos, de difícilíssima averiguação pelo julgador distanciado da pugna eleitoral. Tenho, por isso mesmo adotado, como regra, a aplicação estrita da lei no que diz respeito à aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90, atendo-me, sempre, ao lapso de tempo definido como impeditivo das chamadas “condutas vedadas”.

O eminente relator, em intervenção manifestada ao voto discordante do e. Ministro Gilmar Mendes, positivou que não estava em discussão a violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, e sim o abuso de poder, ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, tendo transcrito acórdãos da lavra de eminentes ministros desta colenda Corte, assinalando que, para a configuração do ilícito previsto no citado artigo, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou depois do registro da candidatura.

Examinemos o que prescreve o art. 22 da LC nº 64/90, *in verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, *em benefício de candidato* ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

Na redação do inciso XIV, no qual são cominadas as sanções à infração definida no artigo, é dito, expressamente, que a sentença declarará a inelegibilidade do representado para as eleições futuras “à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado”.

Trata-se, pois, de observar que a conduta vedada se refere ou tem a ver com o tempo e com o evento *eleição*. Coibe-se, sim, a conduta vedada no período eleitoral, “do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade”.

A par das dificuldades naturais de distinção entre a publicidade institucional e a publicidade pessoal, por isso mesmo que a segunda vem ou decorre muitas vezes da primeira, temos a necessidade de definir o momento em que se configuraria a figura delituosa para a aplicação das penalidades.

O abuso de poder, é certo, pode configurar-se a qualquer tempo e, se for o caso, pode e deve suscitar a instauração de processo criminal. Mas tratamos aqui de abuso de poder no sistema eleitoral, praticado por ou em favor de “candidato”. Ora, só teremos “candidato” após as convenções partidárias que “deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições”, nos termos determinados pelo art. 8º da Lei nº 9.504/97. E os partidos e coligações deverão, em seguida, solicitar à Justiça Eleitoral “o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições”, como incisivamente determinado no art. 11 da Lei das Eleições.

No caso dos autos foi contratada a publicidade institucional do Governo do Estado de Goiás em tablóide denominado *Goiás em Raio X*, encartado ao jornal *Diário da Manhã*, mediante contrato celebrado sem licitação pública com a Agecom. O instrumento contratual firmado entre a Unigraf e Agecom foi celebrado em 5 de março, embora desde o dia 1º de março houvesse sido publicado o primeiro suplemento *Goiás em Raio X* da cidade de Piracanjuba, contendo matéria relativa ao combate à dengue, foto do governador Marconi Perillo e entrevista, sucedendo-se de 2 de março a 11 de abril as edições em diversas ou todas as cidades do Estado de Goiás.

Não está em julgamento a licitude ou não do contrato celebrado, mas a publicidade contratada e realizada antes, meses antes de processar-se a convenção ou coligação partidárias para a escolha de candidatos e, portanto, inexistente o registro de candidato. Dizem, porém, que a publicidade institucional fora abusiva por se tratar de promoção pessoal do governador do estado. O fato de conterem os suplementos entrevistas do governador indicando as obras e projetos realizados em cidades do estado, por si só não configura, a meu ver, o abuso do poder político. Ao que pude entender da leitura dos votos proferidos, não contém ataques a adversários nem faz nenhuma comparação com administrações anteriores, pelo que não posso caracterizá-la como subliminar, como tal definida por Sepúlveda Pertence no Ac. nº 19.331/GO, ementa transcrita pelo il. relator, e, em parte, agora:

“Considera-se propaganda eleitoral subliminar a publicidade que traça paralelo entre a administração atual e a anterior, despertando a lembrança dos eleitores para as qualidades do administrador candidato à reeleição”.

Não discuto, porém, a espécie publicitária utilizada no encarte *Goiás em Raio X*, nem descarto a possibilidade de a propaganda institucional do governo ter resultado em promoção pessoal do governador, nem questiono a influência que possa ter tido no resultado do pleito. O fato é que a publicidade institucional se fez em período que se não pode classificar de eleitoral, na dicção das leis regulamentadoras das eleições – LC nº 64/90 e Lei nº 9.504/97.

Tenho como certo que a publicidade institucional beneficia, sim, o governante e, por isso mesmo, não deve ocorrer no chamado período vedado. Não vejo, porém, na lei, qualquer proibição a que se a faça em períodos outros. É só abrir os jornais ou ver-se a televisão para tomar conhecimento dela, às vezes até como propaganda subliminar contra os governos anteriores.

De outra parte, a potencialidade, consoante jurisprudência dominante da Corte, é requisito essencial para a caracterização dos ilícitos capitulados nos arts. 22 da LC nº 64/90, 262, IV, c.c. o art. 222 do Código Eleitoral.

E no caso dos autos, a diferença de votação entre os candidatos é significativa: o primeiro colocado obteve 1.301.554 votos (51,20% dos votos válidos) e o segundo, 833.554 votos (32,79% dos votos válidos), o que revela uma diferença de 468.000 votos.

A potencialidade dos efeitos da publicidade malsinada não se revela nos resultados das eleições.

No Direito Eleitoral, tem-se como viciada a propaganda extemporânea e a institucional realizada no período vedado.

Tanto na ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90) como no recurso contra expedição de diploma (art. 262, IV, c.c. art. 222

do Código Eleitoral), o uso indevido dos meios de comunicação social e o emprego irregular de processo de propaganda são coibidos.

As propagandas vedadas realizadas por “candidato” ou partido político em benefício daqueles estão previstas na Lei nº 9.504/97.

O art. 262, IV, do CE, enseja, às hipóteses elencadas no art. 222 do CE, a cassação do candidato diplomado.

A interpretação, em bloco, dessas normas fixa que o “emprego de processo de propaganda (...) vedado por lei”, art. 222 do CE, conduziria à perda do diploma.

Deve-se porém analisar que “emprego de processo de propaganda” pode levar à pena tão severa.

Seriam por certo as hipóteses previstas na Lei das Eleições, nos arts. 36 (propaganda eleitoral extemporânea), 73 (propaganda institucional vedada) ou ainda as descritas nos arts. 42 e seguintes (propaganda mediante *outdoors*, imprensa ou rádio e televisão) do mesmo diploma legal.

Tal análise nos remete às demais considerações necessárias para a configuração dos ilícitos previstos nos arts. 262, IV, do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90, ora sob exame. A potencialidade (afastada, no caso, pelo resultado das eleições) e a não-configuração das condutas vedadas, o TRE/GO, mais próximo da realidade fática eleitoral, assim afastou:

“Ação de investigação judicial. Abuso de poder de autoridade, econômico e político. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Não-caracterização.

1. À mingua de suporte fático suficiente para caracterizar o vício e muito menos da necessária aptidão para causar gravame à liberdade de voto, à lisura e à legitimidade do pleito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ação de investigação judicial improcedente”.

É certo que há norma estabelecendo termo inicial para a caracterização das condutas definidas como vedadas no art. 73, VI, alíneas *b* e *c*, que tratam explicitamente de propaganda e pronunciamentos políticos fora do horário gratuito.

Assim, tenho que, em se tratando do uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/90) e “emprego de processo de propaganda (...) vedado por lei” (arts. 262, IV, c.c. art. 222 do CE), não podem tais regras ser dissociadas das contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, impondo-se, a meu ver, interpretá-las sistematicamente, o que faço, para definir o tempo como outro elemento essencial para a caracterização da violação às normas eleitorais e quebra da isonomia entre os candidatos. Só será ilícita a propaganda ocorrida dentro do período vedado em lei. Ou seja, a propaganda institucional é vedada nos três meses que antecedem o

pleito. Admitir a vedação antes desse período, ou da realização da convenção partidária, é criar restrição que a lei não impõe. E somente as condutas vedadas por lei podem conduzir à cassação da manifestação do povo nas eleições.

Quanto à doação da empresa jornalística e a sua contratação sem concorrência, são matérias que devem ser apuradas com rigor pelo Ministério Público, que nelas vê indícios de improbidade administrativa, em ação própria.

À vista do exposto, e considerando a natureza institucional da publicidade; a não-configuração da sua potencialidade nos resultados do pleito em face da significativa diferença nas votações dos candidatos; a vontade majoritária do povo manifestada em primeiro turno, e o fato de não caber, neste recurso, o julgamento da contratação e a doação realizada pela Unigraf, fatos que devem ser examinados em ação própria para, afastada a presunção de boa-fé, impor, se for o caso, a condenação cabível; peço vênua ao nobre relator e aos que o seguiram para negar provimento aos recursos e manter a manifestação do eleitorado nas urnas.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 725 – GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros) – Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto Rangel de Alckmin).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Ministros Relator e Marco Aurélio, que davam provimento integral ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral/GO e proviam parcialmente o recurso do Diretório Regional do PMDB, e os votos dos Ministros Caputo Bastos, Gilmar Mendes e Francisco Peçanha Martins, negando provimento a ambos os recursos, pediu vista o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, pela ordem. Na última assentada, quando prosseguíamos no julgamento dos recursos, o Ministro Peçanha Martins suscitou um tema que registro como novo na Corte – novo no sentido encampado por S. Exa. –, que é o fato de não se poder cogitar da aplicação da Lei Complementar nº 64/90 quando ainda não se tenha formalmente candidato, quando ainda não exista o registro em si.

Não me pronunciei, Sr. Presidente, no voto proferido quanto a essa matéria e o faço agora. Permito-me partir para a interpretação sistemática da legislação eleitoral, e constato que na Lei nº 9.504/97 se tem a previsão quanto ao espaço de tempo em que certos procedimentos são glosados, a revelar que toda vez que o legislador quis sinalizar a oportunidade de articulação de um certo desvio de conduta, balizando a articulação no tempo, ele o fez.

Preceitua o *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”.

Portanto, em data anterior a 5 de julho, quando ainda não se tem o registro de candidatura, a propaganda é glosada. Por sua vez, ainda nessa mesma lei – depois irei à Lei Complementar nº 64/90 –, dispõe o seu art. 75:

“Art. 75. Nos três meses que antecederem às eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos”.

Mais uma vez, limitou-se no tempo a glosa, apontando-se como período crítico os três meses anteriores às eleições. Da mesma forma, Sr. Presidente, o art. 77 da Lei das Eleições:

“Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas”.

Aqui há também a delimitação que aponte como temporal.

O que nos vem, Sr. Presidente, da lei complementar de regência desse processo, sob o ângulo dos diversos abusos? Vem-nos uma disciplina primeira quanto à inelegibilidade e período de desincompatibilização, assinando-se unidades de tempo relativamente aos abusos, que não deixam, segundo a legislação, de ser abusos quando praticados em certas épocas. Não há preceito algum a revelar que o

abuso só é proibido no cenário jurídico a partir do registro. Ou seja, não se pode, a meu ver, potencializar a cláusula final do art. 22 da LC nº 64/90, no que glosa os diversos abusos, quando voltados a beneficiar candidato ou partido político.

Mais do que isso, Sr. Presidente, é preciso interpretar, de forma a harmonizar os diversos preceitos, a própria Lei nº 64/90. E constatamos que ela apanha no campo dos abusos não apenas aqueles que sejam – vamos dar de barato – candidatos registrados, mas tantos quantos tenham contribuído para o acontecimento. É o que está previsto no inciso XIV do art. 22 da Lei nº 64/90:

“Art. 22. (...)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato (...)”.

Aqui há referência a representado, não a candidato registrado, como também não há na cabeça do artigo.

A entender-se que só se tem configurado o abuso, pelo menos quanto ao beneficiário desse abuso, se já houver a candidatura formal decorrente do registro, teremos de caminhar para a dualidade, ou seja, para entender que o beneficiário fica isento quanto à apenação legal, não o ficando quem tenha contribuído.

Fiz uma pesquisa, Sr. Presidente, na jurisprudência da Corte e confesso a V. Exa. que, a partir da lei aplicada em várias eleições, não se chegou jamais a estabelecer a distinção entre candidato, pré-candidato ou candidato propriamente dito, em face do registro. Ao contrário, encontrei precedente em sentido diverso. Refiro-me ao que decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 19.502, quando se lançou irrelevância nas circunstâncias de serem os fatos abusivos anteriores à escolha e registro da candidatura que se afirmou beneficiada por eles, assim como de o julgamento da investigação ter sido posterior ao pleito no qual sucumbiu. Ou seja, a jurisprudência, a meu ver, pacificada, se fez no sentido de não se perquirir se existente ou não existente o registro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Também é nesse sentido o Acórdão nº 642, de que foi relator o Ministro Fernando Neves, além do Recurso Especial Eleitoral nº 19.566, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Este precedente é da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, que, a meu ver, está afinado com o alcance da Lei Complementar nº 64/90.

Reafirmo que o abuso não deixa de ser abuso, quanto à autoridade, quanto ao caráter político e econômico, quanto ao uso dos meios de comunicação, tendo em conta ter sido perpetrado antes do registro do candidato.

Perdoem-me, pois admito que S. Exa., neste caso, tenha evoluído, mas há um outro precedente, da lavra do próprio Ministro Peçanha Martins. Refiro-me ao que decidido no Recurso Ordinário nº 722, de 15 de junho de 2004. S. Exa. lançou:

“(…)

Fato ocorrido antes do registro. Irrelevância. Recursos improvidos.

I – Admite-se a ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC nº 64/90, que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato (...).

(…)”.

Reportou-se S. Exa. ao precedente da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Especial nº 19.502.

Tanto quanto possível, a Corte deve adotar o mesmo enfoque quanto à legislação de regência, em se tratando de idêntica eleição. Não creio que, a esta altura, possamos, numa reviravolta jurisprudencial e interpretativa, assentar com tranqüilidade maior que, no caso, aquele que se apresente como potencial candidato tenha um *bill* de indenidade quanto aos abusos, desde que sejam cometidos em data anterior ao registro.

Sr. Presidente, peço vênua ao Ministro Peçanha Martins para manter o entendimento inicial.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tenho ainda presente na memória que fiz referência expressa ao voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Transcrevi e afirmei que, na hipótese, não havia falar em abuso eleitoral, até porque sempre defini como propaganda institucional, afirmando que não distinguiria a sua natureza porque, quanto aos efeitos, em sendo governador o ordenador, posteriormente candidato, a propaganda institucional serviria a sua propaganda pessoal.

No breve exame que fiz dos memoriais e do processo, não vi qualquer ataque que caracterizasse a propaganda subliminar ressaltada pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Por isso mesmo a referência, a dizer que não havia propaganda subliminar. E fiz até uma alusão a propagandas recentíssimas que se fazem na televisão, de governos que até poderão vir a ser reeleitos, se os partidos políticos assim o determinarem.

Não posso, Sr. Presidente, sair do texto da lei para punir, e não posso presumir má-fé ou má-conduta ou abuso, se não comprovado nos autos. E, no caso, se diz que a propaganda seria abusiva, porque realizada em favor daquele que afinal veio a ser candidato. Mas não posso caracterizá-la como tal fora do período de

tempo que a lei consigna para proibir a conduta, pois quando alude a candidato, não há confundir governador ou pré-candidato, e estamos num sistema eleitoral que prestigia o partido político.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas há referência, na cabeça do artigo, ao beneficiário partido político, como também há a glosa daqueles que têm contribuído e jamais serão candidatos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Vossa Excelência partiu da idéia de que aqui nem sequer abuso se verificava.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Nesse caso, trata-se de convencimento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Porque era propaganda institucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Nesse caso, não há a menor dúvida, Vossa Excelência tem razão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Gostaria de sublinhar que não se trata de propaganda institucional. A contratação, sim, foi de propaganda institucional, mas o que aconteceu simultaneamente à propaganda do pré-candidato, ou do candidato, como se queira. Tanto é assim que o Tribunal Regional Eleitoral suspendeu essa propaganda por considerá-la antecipada. Essa decisão veio a esta Corte e aqui foi confirmada como eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral – e isso está coberto pelo manto da preclusão – decidiu que aquelas entrevistas e outras tinham cunho eleitoral, feitas fora do período eleitoral, porque foram simultâneas com a propaganda institucional.

O que distingue esse processo daquele outro? Aqui se verifica uma operação casada, e que essa propaganda eleitoral foi feita com o dinheiro público.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Disse textualmente no meu voto, antes fazendo uma referência a Carl Schmitt, a dizer que aquela observação sociológica não se aplicava ao Brasil, porque normalmente as oposições elegiam os governantes. Em seguida, digo:

“É, porém, inafastável a conclusão de que a sorte do governante, candidato à reeleição, estará sempre condicionada à administração realizada, ou, como querem alguns, bem ‘marqueteiramente’ conduzida. Por isso, a propaganda institucional se encontra ‘siamesticamente umbilicada’ à

promoção pessoal, ou nesta certamente resultará. Dificílima, pois, a identificação da natureza publicitária, resvalando sempre para o julgamento subjetivo dos casos concretos, de difícilíssima averiguação pelo julgador distanciado da pugna eleitoral. Tenho, por isso mesmo adotado, como regra, a aplicação estrita da lei no que diz respeito à aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90, atendo-me, sempre, ao lapso de tempo definido como impeditivo das chamadas ‘condutas vedadas’.

O eminente relator, em intervenção manifestada ao voto discordante do e. Ministro Gilmar Mendes, positivou que não estava em discussão a violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, e sim o abuso de poder, ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, tendo transcrito acórdãos da lavra de eminentes ministros desta colenda Corte, assinalando que, para a configuração do ilícito previsto no citado artigo, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou depois do registro da candidatura”.

Isso foi o que declarei. Transcrevo o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, inciso XI, e digo:

“Na redação do inciso XIV, no qual são cominadas as sanções à infração definida no artigo, é dito, expressamente, que a sentença declarará a inelegibilidade do representado para as eleições futuras ‘à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado’.

Trata-se, pois, de observar que a conduta vedada se refere ou tem a ver com o tempo e com o evento *eleição*. Coibe-se, sim, a conduta vedada no período eleitoral, ‘do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade’.

A par das dificuldades naturais de distinção entre a publicidade institucional e a publicidade pessoal, por isso mesmo que a segunda vem ou decorre muitas vezes da primeira, temos a necessidade de definir o momento em que se configuraria a figura delituosa para a aplicação das penalidades.

O abuso de poder, é certo, pode configurar-se a qualquer tempo e, se for o caso, pode e deve suscitar a instauração de processo criminal. Mas tratamos aqui de abuso de poder no sistema eleitoral, praticado por ou em favor de ‘candidato’”.

No sistema eleitoral brasileiro, Srs. Ministros, temos proclamado a necessidade de valoração dos partidos, e a lei tem consagrado que candidato só será aquele, ou aqueles, indicados em convenção partidária.

Ainda fui um pouco adiante. Vejam que não me refiro somente à conduta vedada, mas à própria convenção, que é anterior ao período vedado. Isto também está dito.

No caso, afastei o abuso porque entendi, e agora estou mais convencido, que não poderemos aplicar a penalidade sem a configuração desses dois pressupostos, ou seja, do tempo e do evento, que se quer preservar da influência malsã dos abusos do poder político e econômico.

Por isso assim votei e reafirmo por inteiro o voto.

Quero apenas ressaltar que, no particular, nos meus votos não me preocupo com situações que possam parecer assemelhadas para manter o que eu julgo a coerência, voltada à regra voltairiana. Estou pronto a mudar, sempre para melhor, de acordo com as lições que aprendi. E uma dessas lições é a de que, para aplicação de penalidade, a interpretação da lei há de ser restrita. Assinalo ainda que, em recente voto que proferi cassando mandatos, o fiz ao fundamento de que os atos abusivos foram cometidos no período vedado, condição indispensável à tipificação da ilegalidade eleitoral.

Mantenho, pois, a coerência e ratifico por inteiro o voto proferido.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, na origem deste recurso está a ação de investigação judicial promovida pelo Diretório Estadual do PMDB em Goiás. Imputa-se ao investigado – Marconi Ferreira Perillo Júnior – a prática de abuso do poder econômico, do poder de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação.

Segundo o pedido, o investigado, ora recorrido, contratou uma agência de publicidade para fazer propaganda de sua gestão à frente do governo. Tal contratação, além de traduzir improbidade administrativa, propiciou a realização de propaganda eleitoral (disfarçada sob a aparência de publicidade institucional) financiada com dinheiro público. Ensejou também propaganda eleitoral explícita, por meio de fotos e entrevistas pessoais, em que o governador fazia proselitismo político.

A imputação foi declarada improcedente porque,

“I – À míngua de suporte fático suficiente para caracterizar o vício e (...) da necessária aptidão para causar gravame à liberdade de voto, à lisura e à legitimidade do pleito, a improcedência do pedido é medida que se impõe (...)”.

O acórdão assentou-se em argumentos que resumo assim:

a) as publicações efetuadas até 11 de abril continham estrita propaganda institucional visando ao combate à dengue;

b) as publicações posteriores a 11 de abril também cuidaram de propaganda institucional informativa de ações governamentais, cuja divulgação só é proibida –

de acordo com o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 – nos três meses que antecedem as eleições;

c) a natureza institucional de tais publicações revela-se na circunstância de elas não se referirem aos méritos do governador nem encerrarem promessas;

d) utilizar a expressão “tempo novo” nas publicações não constitui ilícito, porque na época o investigado não era candidato à reeleição;

e) não vinga o argumento de o uso de *slogans* ter sugerido que o investigado seria o melhor candidato. Naquele momento não existia a candidatura;

f) o suposto abuso contra a legitimidade do pleito inexistiu. Naquela data, as ações de governo podiam ser divulgadas. Além disso, as publicações envolvem dados estatísticos e históricos dos municípios;

g) as entrevistas com o governador observam a realidade municipal, não envolvendo programas de governo futuro, mas atos da gestão atual. Não há referência a possível candidatura à reeleição;

h) os suplementos trouxeram entrevistas com autoridades municipais, afastando todo indício de propaganda direcionada.

Os recursos assentam-se nas imputações de:

a) utilização indevida da publicidade institucional;

b) uso indevido dos meios de comunicação para engrandecimento do governador.

O eminente ministro relator enxerga nos fatos investigados “desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto”. Para chegar a tal conclusão, conjuga os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral. Vale-se, finalmente, do art. 262, IV, deste código, para cassar os diplomas dos recorridos.

O Ministro Caputo Bastos, em voto-vista, nega provimento aos recursos porque

a) o período em que se deram as publicações (entre 12 de abril e 8 de maio) é anterior ao defeso eleitoral;

b) em se pensando em abuso de autoridade, a sanção prevista no art. 74 da Lei das Eleições limita-se a prever a cassação do registro, não do diploma;

c) se a contratação ocorreu em período livre das restrições legais, resta à Justiça Eleitoral apenas a eventualidade de uso indevido dos meios de comunicação e sua repercussão no resultado do pleito.

O Ministro Gilmar Mendes acompanhou, em suas conclusões, essa linha de divergência. Seu voto partiu da constatação de que não se discutia a incidência do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, mas o ilícito descrito pelo art. 22 da LC nº 64/90, cujo tipo só se configura quando o ato beneficia candidato. Ora, complementa o Ministro Gilmar Mendes, quando ocorreram as publicações, o ora recorrido não era candidato.

O Ministro Marco Aurélio, após realizar minucioso exame sobre as origens do contrato, os termos e os custos da publicidade, observa que, “em pleno ano de eleições gerais, ou seja, início de 2002, veio a ser formalizado, sem licitação, contrato

de publicidade com significativa repercussão, ou seja, a alcançar a maior parte da população do Estado de Goiás. Conforme consta no ofício de folha 809, vigeria pelo prazo de três meses, de 5 de março a 31 de maio de 2002, visando à circulação de suplemento de jornal, em todo o Estado de Goiás e Distrito Federal, um total de cinco milhões de exemplares, representando uma média de vinte mil exemplares por município”. Tal procedimento – observou o Ministro Marco Aurélio – foi interrompido por mandado judicial, em 23 de abril de 2002, após um mês e meio de duração.

Frente ao que considera “abuso de autoridade, do poder político, dos meios de comunicação social”, o Ministro Marco Aurélio considera irrelevante apurar quantos votos rendeu a propaganda ilícita. Por isso, acompanha o ministro relator.

O Ministro Peçanha Martins desenvolve linha de raciocínio bem diferente da que acabo de resumir. Para ele,

“(…)

Não é sem razão que se diz que a melhor campanha para a reeleição resultará de um eficiente ou bom governo, ou de uma administração bem divulgada (...).

(…) Dificílima, pois a identificação da natureza publicitária, resvalando sempre para o julgamento subjetivo dos casos concretos, de dificílima averiguação pelo julgador distanciado da pugna eleitoral.

(…)”.

A partir de tal consideração, o Ministro Peçanha Martins retoma a linha de argumentação desenvolvida pelo Ministro Gilmar Mendes, para concluir que, em não sendo candidato na época dos fatos, o representado não se expõe às sanções. Por outro lado, a propaganda teve caráter institucional, não ultrapassou o marco inicial do defeso (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b*) e, pela comparação dos votos concedidos aos candidatos em disputa, não interferiu no resultado do pleito.

Pedi vista para melhor avaliar o papel da Justiça Eleitoral em nosso Estado de direito democrático. É que, desde minha investidura neste Tribunal, angustio-me com a possibilidade de cassar mandatos populares, outorgados a candidatos por nós credenciados, em eleições ministradas pela Justiça Eleitoral.

Entendo que a Justiça Eleitoral brasileira exerce atividades de naturezas diversas, a saber:

a) no período que antecede a eleição, atividade de jurisdição predominantemente graciosa. Nessa época, nossa função é selecionar e credenciar, mediante registros, as pessoas aptas ao exercício do voto e aos cargos eletivos;

b) findas as eleições, assumimos caráter de Justiça Penal, fazendo incidirem as cominações legais sobre aqueles que infringiram os preceitos legais.

No exercício da jurisdição gratuita, a Justiça Eleitoral recebe os pedidos de alistamento e, verificando que o requerente satisfaz os requisitos para tanto, inscreve-o como eleitor. Ainda no exercício dessa jurisdição imprópria, examina os pedidos de pretendentes à conquista de mandatos eletivos e credencia como candidatos aqueles que atendem as exigências legais.

Como todo registro público, o de candidatura a cargo eleitoral gera presunção de higidez. Ao deferirmos o registro, dizemos ao eleitor: “Este candidato está apto a exercer o cargo para o qual se candidatou. Pode votar nele”.

Confiando nesse registro, o eleitor percorre o rol de credenciados e escolhe o que lhe parece melhor. Para o eleitor, seu voto pode ser dirigido, com segurança, a qualquer dos integrantes da relação. Nosso credenciamento faz com que todos se igualem, na expectativa do sufrágio. Soubesse o eleitor que, em outorgando seu voto ao candidato que escolheu, corre o risco de perdê-lo, certamente escolheria outro aspirante ao cargo eletivo: ninguém gosta de perder voto.

Passadas as eleições, o cidadão que teve seu candidato eleito toma conhecimento pelos jornais de a Justiça Eleitoral ter revogado o credenciamento, declarado nulo o voto e cassado o mandato que ele, eleitor, depositara com plena boa-fé na urna. Tudo isso resultou de processo judicial em que o eleitor não foi parte, instaurado com o escopo de punir o candidato. O eleitor, leigo em questões jurídicas, sabe apenas que um grupo de homens reuniu-se em Brasília e, sem o auscultar, cassou-lhe *a posteriori* o direito de escolher seu mandatário, na direção dos negócios públicos. Nulo o voto e cassado o mandato, o eleitor vitorioso pode passar a ser representado por pessoa cuja escolha seria sua última opção.

Soubesse oportunamente que o candidato de sua escolha não prestava, ele poderia ter escolhido outro que não aquele detentor da segunda votação. Para melhor argumentar, imagino situação em que a Justiça Eleitoral credenciou três candidatos ao governo do estado. Na linha de preferência do eleitor, o candidato A coloca-se em primeiro lugar; o candidato B, em segundo; e o candidato C, em terceiro. Realizam-se as eleições com a vitória do candidato A. No curso do mandato, o vitorioso é cassado, declarando-se eleito o segundo colocado, B – justamente aquele objeto de maior rejeição pelo eleitor até então vitorioso.

Aí reside minha perplexidade. Pergunto: cassar votos é a melhor maneira de assegurar a soberania popular proclamada no art. 14 da Constituição Federal?

Nossa jurisdição penal eleitoral padece de dois defeitos fundamentais, a saber:

a) ao aplicar a pena de cassação de mandato, faz-se com que ela incida sobre a vítima da anomalia a ser purgada: o eleitor. De fato, ele é o mandante, o titular do mandato. Cassar tal mandato é, na realidade, retirar dele, eleitor, direito fundamental de cidadania. É como se a Ordem dos Advogados do Brasil, ao aplicar pena de cancelamento a determinado causídico, impusesse a seu cliente

um advogado em quem ele não confia. Com isso, agride-se a garantia fundamental de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (CF, art. 5º, XLV);

b) a sentença que impõe a punição ultrapassa os limites da relação processual e atinge pessoas que – por não integrarem o feito – não tiveram direito ao contencioso e à livre defesa.

Este caso é exemplar pelos números que o traduzem. Vejamos:

– o ora recorrido foi escolhido por 1.301.554 eleitores (51,20%);

– o segundo colocado, que com a cassação seria ungido com o mandato popular, obteve 833.554 votos (32,79%).

Se reduzirmos à nulidade 1.301.554 votos outorgados ao ora recorrido e proclamarmos a vitória do segundo colocado, haveremos de instaurar em Goiás um governo de minoria, no qual menos de 33% dos cidadãos ditarão os destinos do estado, em detrimento dos 51% que se manifestaram nas eleições, sufragando candidatura registrada pela Justiça Eleitoral.

Tudo isso seria feito em homenagem à liberdade do voto. É como se 1.301.554 goianos fossem intelectualmente incapazes, necessitando de sua vontade ser controlada por nossa curatela. Parece que continuamos no ambiente que inspirou a edição do Código Eleitoral: o regime militar no qual vigia a máxima “o povo não sabe votar”.

Naquela época, o presidente, o general, desconstituía a vontade popular sem nenhuma explicação. Agora, na vigência de nossa Constituição democrática, não me sinto confortado quando aplico leis da ditadura para substituir a vontade popular.

Afirma-se que o recorrido, no curso de seu primeiro mandato, cometeu atos de improbidade definidos em lei especial. Diz-se, também, que a votação outorgada ao candidato é anulável, porque viciada pelo emprego de processo de propaganda ou captação ilícita de sufrágio vedado por lei (art. 222 do Código Eleitoral) e prática de “desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto”.

Se assim aconteceu, por que não indeferimos o registro de sua candidatura?

É essa a minha angústia.

Apesar disso, as leis existem e devem ser cumpridas. Não me animo em suscitar-lhes a inconstitucionalidade. Assinalo, simplesmente, que elas não se compadecem com o regime democrático de respeito às maiorias e ao sufrágio popular.

No caso, não me parece que os meios de comunicação foram utilizados ilegalmente. Como bem assinalaram os que me antecederam na divergência com o voto do relator, para que ocorra a anulabilidade prevista no art. 22 do Código Eleitoral, é preciso que a votação se tenha contaminado por falsidade, fraude ou coação, interferência do poder econômico, desvio ou abuso de poder, em desfavor da liberdade de voto, ou emprego de propaganda vedado em lei.

No caso, não se cogita de falsidade. Tampouco se pensa em fraude ou coação. Também não está em causa a interferência do poder econômico. Muito menos se cogita de abuso de poder, restringindo a liberdade de voto. Restaria o emprego de propaganda vedada em lei.

Esse ilícito tem suas feições complementadas pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que condiciona o exercício do direito potestativo de suscitar investigação judicial à circunstância de a utilização indevida haver beneficiado “candidato”.

Ora, no tempo em que ocorreram os fatos impugnados, o recorrido não era candidato.

Por outro lado, a vedação relativa à publicidade institucional existe somente “nos três meses que antecedem as eleições” (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b*). Na hipótese, todos concordam em que as publicações malsinadas cessaram bem antes de se implantar o defeso.

Peço vênia para incorporar-me à divergência, negando provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Gostaria de ponderar a Vossa Excelência, com a maior vênia, que a Constituição Federal, no § 10 do art. 14, estabelece:

“Art. 14. (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

(...)”.

O Código Eleitoral, em seu art. 262, estabelece:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97”.

De modo que tenho o maior respeito pelo voto popular, tanto que em minha sala aqui no Tribunal há uma fotografia de Assis Brasil. E digo que o Código Eleitoral, ainda que editado durante o período da ditadura militar, é considerado lei complementar recepcionada pela Constituição de 1988, e esse artigo que li era da Constituição de 1988.

Precisamos ter presente que a Justiça Eleitoral é fiadora das regras do jogo. A Revolução de 1930 se fez com a bandeira da “representação e justiça” pela verdade eleitoral, portanto aqui não estamos para cancelar eleições viciadas, mas para cancelar aqueles que ganham ganhando. E quem não ganha ganhando, ganha roubando.

Já disse, e repito, que, nos dias de hoje, a falsificação de atas, as votações em nome de terceiros e assim por diante têm outros nomes: abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação.

Agradeço a V. Exa., que me concedeu essa oportunidade de falar, mas insisto em que a Justiça Eleitoral não está de braços cruzados às irregularidades que eventualmente sejam cometidas neste país.

A Justiça Eleitoral está no pensamento orgânico de Assis Brasil, que vem de 1896, na primeira edição da democracia representativa. Depois veio a de 31, a base do nosso código, que, infelizmente, só veio a ser posto em prática em 1945.

Chamo a atenção de V. Exa. para que esta Justiça foi criada para assegurar a verdade eleitoral. E a verdade das eleições não significa que alguém, uma vez registrado, tenha a presunção absoluta em relação a circunstâncias que não são examinadas no processo de registro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Ministro Humberto, também gostaria de observar que já destaquei aqui, em outra oportunidade e também na assentada anterior, na qual se desenvolvia o julgamento deste caso, que a intervenção da Justiça Eleitoral no processo eleitoral há de ser, de fato, minimalista, pois aqui está em jogo um princípio sagrado da democracia: é fundamental que a decisão seja tomada pelo povo.

Na medida em que a Justiça Eleitoral se arvora em decisória de todo esse processo e não estabelece o que neste caso foi destacado – uma avaliação de potencialidades –, conseguimos aquilatar os abusos que serão perpetrados. Agora não mais pelos candidatos, pois isso é revisável dentro do próprio processo eleitoral. Disse bem o Ministro Peçanha Martins que a cada quatro anos há eleição e a questão se resolve dentro de um processo democrático.

Digo com toda a sinceridade que, daqui a pouco, se consagrarmos uma jurisprudência fortemente intervencionista, teremos a instalação de uma concepção golpista, em que é melhor ser eleito na segunda vaga, como V. Exa. destacou, porque depois se resolve na Justiça Eleitoral e se obtém a cassação. É preciso ter cuidado com essa questão.

E sabemos disso, tanto que facções de feições totalitárias trabalhavam com a fórmula do “Fora este, fora aquele”. Bastava perder a eleição. Na verdade, no processo eleitoral, tem-se que governar durante quatro anos. E sabemos como se manipula isso, no Ministério Público. Tivemos membros do Ministério Público

vinculados a facções partidárias. No Distrito Federal, assistimos a procuradores concedendo entrevista sobre resultado de eleições e como ele seria impugnado. Tudo isso é do nosso conhecimento cotidiano.

Portanto, enfatizo que é preciso que a Justiça Eleitoral atue de maneira minimalista. Não podemos banalizar as intervenções no processo eleitoral. Se houver abuso, concordo, há de ser, de fato, punido, mas não podemos transformar o fato numa permanente instabilidade, num quadro de absoluta imponderabilidade. Sabemos aquilatar quanto que isso compromete os governos estaduais, a partir dessas discussões engendradas depois do resultado eleitoral já previamente desenhado. Faz-se um primeiro turno, um segundo turno, e discutem-se essas questões. A mim me impressiona esse tipo de modelo.

Concordo, a Justiça Eleitoral cumpre um papel importante, mas não é de se aceitar a idéia de banalização dessas contestações, até para desestimular as aventuras.

Esses dias eu me perguntava: por que nós, de quando em vez, no âmbito da Justiça Eleitoral, não começamos a cogitar do abuso, da litigância de má-fé? Muitas vezes temos rejeitado pleitos quase que folclóricos. Não fosse o resultado do pleito eleitoral, ficaríamos vermelhos. De vez em quando vejo advogados eminentes na tribuna a sustentar determinadas teses que, sabemos, os deixam profundamente envergonhados. Claro, alimentados pela jurisprudência.

Penso que deveríamos rechaçar de plano esses pleitos aventureiros.

Com relação à questão da propaganda institucional, disse-o bem o Ministro Peçanha Martins, é difícil distinguir o que se chama propaganda institucional, dentro do período normal de uma propaganda de governo, o que chamamos de uma mais-valia que certamente beneficia aquele que está no governo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso concreto, a coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A rigor, é avaliação para efeito do abuso. E, mais do que isso, é preciso que no país compreendamos um outro papel, que até há pouco não foi compreendido: quem perde a eleição foi designado para fazer oposição. É preciso que o sujeito saiba que, para governar, é preciso ganhar a eleição.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Se Vossa Excelência me permite, há o caso de Roraima, que decidimos aqui com o prestígio do voto de Vossa Excelência. E também o caso Mão Santa do Piauí.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Penso que esses exemplos se enquadram dentro de um modelo minimalista. Não sou capaz de subscrever uma tese em que a Justiça Eleitoral se torne o centro da decisão do processo democrático.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não é bem assim, ministro. Trata-se da preservação da vontade do eleitor, que não pode ser conspurcada, e há de se manifestar de forma livre, espontânea.

Repito, houve a glosa. Chegando o processo a esta Corte, entendemos que o acórdão estava afinado com o art. 36 da Lei nº 9.504/97, quanto à propaganda que se rotulou como eleitoral extemporânea. Trata-se de algo incontroverso, de parte dispositiva. Não cogito aqui do trânsito em julgado de fundamentação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Desculpe, Ministro Marco Aurélio, aqui temos tantos casos de eventuais irregularidades no processo eleitoral que nunca atingem a cassação e estamos aqui diante do resultado devidamente hoje explicitado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, de que tais práticas levam à cassação do mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Ministro Humberto chegou ao extremo de não admitir o pronunciamento da Justiça Eleitoral. Pensei até que S. Exa. fosse preconizar o fechamento do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Presunção definitiva pelo registro. Comparou com o registro público.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: É um registro público.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim, um registro público que isenta de todos os atos de compra de votos, de conspurcação? A partir do registro, não se pode fazer mais nada? Temos de rasgar a Constituição e o Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O registro é uma garantia que damos ao eleitor de que aquele candidato tem condições de ser eleito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A jurisprudência da Corte é assente que, no processo de registro, não se discute nem inelegibilidades. Sob esse aspecto, o registro considera condições de elegibilidade, mas não é um atestado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Não vamos a tanto. Disse eu em outra oportunidade que a Justiça Eleitoral não é hospital psiquiátrico para

resolver problema de falta de votos. É preciso que o perdedor da eleição saiba que ele tem uma designação, qual seja, a de fazer oposição.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): As ações do art. 14 da Constituição e art. 262 do Código Eleitoral são ações daqueles que perderam a eleição. A condição de legitimidade é ter perdido a eleição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: No caso, então, Senhor Presidente, é importante que haja essa intervenção minimalista, porque, do contrário, teremos a eternização do pleito judicial fora do campo em que ele deve se lavar, que é o fato do processo eleitoral definido por quem tem legitimidade.

No caso específico, isso foi demonstrado à larga já no voto do Ministro Caputo, depois no voto do Ministro Peçanha, agora no voto do Ministro Humberto Gomes de Barros. Não há sequer comparação com o caso de Roraima, no qual se popularizou a fórmula dos gafanhotos.

O MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Mencionar Roraima, ocorrido num caso anterior, é um absurdo! Naquele caso havia uma corrupção espalhada pelo Brasil. Não se pode mencionar Roraima nem neste caso nem no caso anterior. Havia uma corrupção desvairada, que está até agora como tal considerada numa operação da Polícia Federal desenvolvida com a maior seriedade. Mas fazer esse tipo de comparação, me parece desarrazoado.

Digo isso porque num caso de que fui relator fizeram essa mesma comparação e eu me silencieei na época, mas nunca me conformei.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O tema do Estado de Roraima veio em razão do só fato de haver a cassação do mandato, sem os conteúdos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Ortega y Gasset proclamava que “o homem é ele e suas circunstâncias”. E, no caso de Roraima, nós estávamos diante daquelas circunstâncias, ninguém pode negar. Portanto, esta é uma comparação que não me parece plausível, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Quero chamar a atenção de Vossa Excelência para que, no caso específico do voto a que se refere, de que era relator, o caso do governador Roriz, não fiz comparação com o caso de Roraima.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Foi tão grave aquela invocação que o candidato perdedor saiu dizendo isso pelos jornais.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Somente gostaria de dizer que na atividade jurisdicional há vitorioso e perdedor. É comum o perdedor criticar. Neste caso, foi o que ocorreu: o derrotado criticou, por ser derrotado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, é salutar que a Justiça Eleitoral guarde coerência com seus precedentes, mas imaginar que essa distribuição de jornal produziu – e dos que acompanhamos um pouco a vida publicística do país, sabemos bem que os jornais sérios, os jornais estão passando por uma grave crise – que a eleição em Goiás fora decidida por conta dessas supostas entrevistas ou dessa publicação, parece-me haver aí um certo exagero. Especialmente diante da propaganda institucional extremamente generosa a que assistimos nas tevês dos governos municipais, estaduais e do próprio governo federal, que são os maiores anunciantes hoje, como o sabemos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não foram supostas entrevistas, mas 40 edições. E só não foi mais porque a Justiça Eleitoral não deixou continuar. Aliás, foi por isso que o dinheiro voltou, só que não voltou para o mesmo bolso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual seria o objeto daquelas entrevistas que apontei acasaladas, perguntas e respostas? Dos inúmeros retratos, a penetração na distribuição do suplemento?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Quem acompanha a imprensa nos estados sabe bem como bafejados são os governadores e os prefeitos, de resto o próprio presidente da República.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Principalmente com aquele contrato de publicidade em que em três dias úteis foi dispensada a concorrência e assinado antes do empenho.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: São contratos modelos existentes em todos os planos. E, graças ao modelo institucional, que vem funcionando bem, não tem garantido a eternização no poder de quem está no poder.

Por isso, Sr. Presidente, gostaria de ressaltar a importância deste julgamento e enfatizar o acompanhamento convicto do voto do Ministro Caputo e dos que o acompanharam.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, gostaria apenas de aduzir um outro esclarecimento, de que este caso

não foi o primeiro em que elegi o tempo, a conduta vedada definida em lei, como marco fundamental para o exame da conduta do candidato.

Antes, dei um voto aqui pela cassação de vários candidatos por terem procedido com infração à lei, no período vedado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Havendo referência a matéria constitucional, devo votar.

Senhores Ministros, bem disse o Sr. Ministro Marco Aurélio que a Lei nº 9.504/97, a começar no art. 36, estabelece:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão”.

No art. 41, lembrou o Sr. Ministro Marco Aurélio:

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia”.

E o 41-A, que é um dispositivo da mais alta importância, moralizador, mas que não está em debate. Aliás, já se pretendeu até fazer uma comparação de um processo que era eminentemente sobre captação vedada de sufrágio com a apuração de abuso do poder econômico. Tentou-se fazer isto.

O art. 41-A estabelece:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

O art. 74 dessa mesma lei sinaliza:

“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura”.

E o art. 75, na mesma linha:

“Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos”.

Finalmente, o art. 77:

“Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas”.

A lei que tenho como mais rigorosa é a Lei nº 9.504/97, e tenho como mais rigoroso e moralizador o art. 41-A desta mesma lei, introduzido por uma outra lei, de iniciativa de entidades de respeito como a CNBB e a OAB. Esses dispositivos estabelecem um prazo de três meses antes da eleição ou a partir do registro, porque só a partir do registro que o cidadão é candidato.

Irei agora à questão em debate, qual seja, o abuso do poder econômico, Lei Complementar nº 64/90.

A análise que fez o Sr. Ministro Peçanha Martins me pareceu perfeita. Realmente, o que a lei quer punir é a propaganda irregular feita nos três meses que antecedem o pleito ou a partir do registro do cidadão como candidato.

Diz o *caput* do art. 22 da LC nº 64/90:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito”.

E o art. 21:

“Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo corregedor-geral (...)”.

E os incisos XIV e XV deste mesmo art. 22, sempre tratando do candidato, dizem assim:

“Art. 22. (...)

XIV – julgada precedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração do processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras procedências que a espécie comportar;

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral”.

Tem-se que a lei pretende punir, afastando do prélio eleitoral o candidato. Foi relator aqui e, por coincidência, parece-me que de candidato a prefeito de Goiânia, se não me engano, de um caso de propaganda feita anteriormente ao registro, a que dei provimento por despacho. Um agravo regimental trouxe o feito à consideração desta egrégia Corte e minha decisão foi acolhida por unanimidade.

Assim, peço licença aos Srs. Ministros Madeira e Marco Aurélio, que produziram votos sérios, votos que no fundo querem cada vez mais a moralização dos prélios eleitorais, mas, como bem disse o Sr. Ministro Peçanha Martins, não podemos ser mais rigorosos que a lei.

Com estas brevíssimas considerações, acompanho a dissidência, negando provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 725 – GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Relator para o acórdão: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros) –

Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto Rangel de Alckmin).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Ministro Caputo Bastos, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira (relator) e Marco Aurélio, que davam provimento integral ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral/GO e proviam parcialmente o recurso do Diretório Regional do PMDB.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 760
Porto Alegre – RS

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Gilmar Fiebig.

Advogados: Dr. João Affonso da Câmara Canto – OAB nº 12.393/RS – e outro.

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2002. Abuso de poder. Não-configuração. Distribuição de número insignificante de vales-combustível. Pequena quantidade de litros de combustível. Ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito. Recurso ordinário provido. Impossibilidade de se aferir o que foi gasto pelos cabos eleitorais em campanha e o que foi distribuído a eleitores.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 17.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra o Sr. Gilmar Fiebig, devido à prática de abuso de poder mediante a distribuição de vales-combustível de forma indiscriminada a motoristas, sob a condição de que afixassem em seus veículos adesivo contendo propaganda da candidatura do representado (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) julgou a representação parcialmente procedente para declarar a inelegibilidade do representado pelo período de três anos, a contar do pleito de 2002, e julgar prejudicado o pedido de cassação de seu registro pela perda do objeto (fl. 469).

Irresignado, o representado interpôs este recurso especial (fl. 477). Alegou que o TRE aprovou suas contas de campanha, em que constava o pagamento de gasolina para pessoas que nela trabalharam. Afirmou que fornecia combustível a seus cabos eleitorais e, em pequena quantidade, mediante tíquetes, às pessoas que autorizavam a afixação, em seus veículos, de adesivos contendo propaganda eleitoral. Argumentou que a lei não veda esse tipo de conduta, razão pela qual não foram violados os arts. 37, 2º, e 41 da Lei nº 9.504/97. Asseverou que esse tipo de prática assemelha-se ao pagamento de empresas para que exponham *outdoors*. Sustentou que o fornecimento de combustível, em pequena monta, para que as pessoas divulgassem sua propaganda, é muito menos oneroso do que a contratação de empresas de *outdoor*. Aduziu que o fato não teve potencialidade para influir no resultado do pleito. Citou precedentes do TRE/RS.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 513).

Os autos vieram-me conclusos em 1º.7.2004 (fl. 515).

Iniciado o período eleitoral, o julgamento do feito restou sobrestado.

Em 23.8.2005, dei provimento ao recurso. Entendi que não restou demonstrada a potencialidade dos fatos para influenciar o resultado do pleito (fls. 516-518).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpõe este agravo regimental (fl. 521). Alega que

[...] no somatório, o agravado custeou 11.700 litros de combustível para cabos eleitorais e para que as pessoas colocassem sua propaganda eleitoral em veículos. O gasto com os 170 vales doados equivaleu a R\$23.009,50, conforme notas fiscais apreendidas junto ao Auto Posto São Cristóvão e ao Auto Posto Master Ltda.

Assim, não há como considerar insignificante a quantidade de litros de combustível doada pelo agravado durante o período eleitoral. Certo é que

num município de pequenas proporções, a conduta perpetrada pelo agravado colocou-o em posição vantajosa em relação a demais candidatos locais que também estivessem disputando uma vaga na Assembléia Estadual.

[...] (fl. 523).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo, porém não merece prosperar.

Na decisão agravada, consignei que esta Corte tem entendido que “[...] não se exige que seja comprovado o nexo de causalidade entre o abuso de poder e o resultado do pleito, mas que haja a demonstração da provável influência dessa prática abusiva nesse resultado [...]” (Ac. nº 752, julgamento dos embargos de declaração no recurso ordinário, em 16.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos).

Destaquei trecho do recurso ordinário, no qual o TSE explicou que

Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado [...]. (Ac. nº 752, julgamento do recurso ordinário, em 15.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

No caso, o TRE esclareceu no acórdão o seguinte:

O deferimento da busca e apreensão (apenso, fl. 25) [...] resultou na apreensão de fartas provas documentais, a saber: 1. *duas folhas de ofício de vales* impressos, do Auto Posto São Cristóvão; 2. *299 vales* que não foram entregues, segundo proprietário do posto; 3. *166 vales* já utilizados, encontrados no caixa e no cofre do estabelecimento; 4. *vales de três veículos*, que no momento da diligência compareceram ao posto para abastecer com os vales recebidos – três de 5 litros e um de 10 litros; 5. notas fiscais de venda ao consumidor, emitidas pelo Auto Posto São Cristóvão em nome de “Eleições 2002 – Gilmar Fiebig”, totalizando 10.200 litros de gasolina comum, bem como a emissão de nota fiscal pelo Auto Posto Masper Ltda., correspondente a 1.500 litros (volume apenso, fls. 81 e 82) (fl. 464, grifos no original).

Entendi que os vales constantes das 2 folhas de papel ofício e os outros 299 que não foram entregues não podem ser considerados para fins de aferição da potencialidade do fato para influir no resultado do pleito.

Considerarei que apenas 166 vales já utilizados somados aos outros 4 apreendidos, ou seja, 170, não têm o condão de desequilibrar o pleito. Alia-se a isso o fato de que os vales davam direito a cinco, oito ou, no máximo, dez litros de combustível. Muito pouco para caracterizar abuso.

Concluí que o fato – distribuição de 170 vales – obviamente não teve potencial para influenciar o resultado da eleição para deputado estadual, na qual o recorrente obteve 14.413 votos e, mesmo assim, não se elegeu.

Quanto às notas fiscais emitidas pelos postos de combustível, destaco trecho do bem ponderado voto proferido pelo desembargador Luís Carlos Echeverria Piva:

[...] não me parece que os limites de gastos do candidato tenham deixado de obedecer a um patamar de razoabilidade. Fez-se referência a um volume total de combustível utilizado, cerca de dez mil e duzentos litros, o que representaria cerca de R\$20.000,00. Mas, ainda assim, não vi a discriminação de quanto desse volume teria sido utilizado com o pessoal próprio da sua campanha, nem quanto teria sido distribuído a eleitores indiscriminadamente. De qualquer forma, o volume não me parece excessivo. (Fl. 470.)

Tendo em vista os elementos dos autos, não há como se aferir o que foi gasto pelos cabos eleitorais em campanha e o que foi distribuído a eleitores.

Não demonstrada a potencialidade dos fatos para influenciar o resultado do pleito, não é possível concluir pela caracterização de abuso de poder.

Pelo exposto, mantenho meu entendimento para negar provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 760 – RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Gilmar Fiebig (Advs.: Dr. João Affonso da Câmara Canto – OAB nº 12.393/RS – e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 762
Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Representante: Procuradoria-Geral Eleitoral.
Representado: Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP).

**Propaganda partidária. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.
Procedência.**

A utilização de espaço destinado à propaganda partidária em desacordo com os permissivos do art. 45 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos atrai a sanção prevista no § 2º do citado diploma legal.

Cassação integral do tempo de propaganda partidária, em cadeia nacional, a que faria jus o representado no semestre seguinte.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 3.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria-Geral Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP), com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, c.c. os arts. 12 e 13 da Res.-TSE nº 20.034/97, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em cadeia nacional, veiculada em 26.5.2005.

Afirmou a representante que o PRP teria desvirtuado a finalidade de sua propaganda partidária ao utilizar o espaço a ela destinado para “fazer considerações acerca da composição do refrigerante fabricado pela empresa Coca-Cola, afirmando que o produto compõe-se de folha de coca, extrato vegetal considerado entorpecente no país”, o que teria transformado o programa político em “peça de publicidade negativa de produto”, sugerindo a “defesa de interesses comerciais”,

na qual foram tecidas “insinuações maliciosas acerca da atuação do ministro de Estado da Justiça e até da sua escolha para o cargo”.

No mérito, pleiteou a cassação do tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, como previsto no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Juntada a transcrição da fita de vídeo, encaminhada com a inicial, o partido representado, em sua peça contestatória (fls. 48-51), refutou as imputações feitas pelo Ministério Público Eleitoral argumentando que “não foi a entidade partidária, que teceu considerações relacionadas com o assunto Coca-Cola, e sim, o Deputado Federal Renato Cozzolino, prestando contas de sua atuação como *membro na comissão de defesa do consumidor*, na Câmara Federal”, quando lá estiveram, para dar explicações, o presidente e os diretores da Coca-Cola, fato este que teria sido noticiado pela mídia impressa e eletrônica de todo o país.

Ao final, requereu a improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a alegação constante dos autos, formulada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, é de utilização indevida de espaço destinado à propaganda partidária, perpetrada pelo PRP, a ensejar a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

O Ministério Público, em sua peça inaugural, assim sintetizou o teor do programa do PRP, tido como irregular:

“Extrai-se do conteúdo gravado na fita VHS anexa (...) que o programa expõe, inicialmente, a filiação do Deputado Federal Renato Cozzolino, passando a fazer considerações acerca da composição do refrigerante fabricado pela empresa Coca-Cola, afirmando que o produto compõe-se de folha de coca, extrato vegetal considerado entorpecente no país, tecendo ademais insinuações maliciosas acerca da atuação do ministro de Estado da Justiça e até da sua escolha para o cargo”.

Para melhor compreensão da matéria, impende destacar o inteiro conteúdo do programa do PRP:

“Oswaldo Souza Oliveira (vice-presidente nacional do PRP): O PRP do Rio de Janeiro se sente honrado com a filiação do Deputado Federal Renato Cozzolino.

Locutor (em *off*): No Brasil, a folha de coca é considerada entorpecente. A Coca-Cola mundial admitiu que o extrato vegetal por eles utilizado é de folha de coca. Nunca foi feito o exame no extrato da Coca-Cola, conforme admite os ministérios da Justiça e da Agricultura. Veja o desrespeito da Coca-Cola no Congresso Nacional quando o Deputado Renato Cozzolino questiona a origem do extrato.

Renato Cozzolino (deputado federal): O extrato vegetal tem origem em quê?

Brian Smith (presidente da Coca-Cola): Acho que extrato vegetal *es una substancia*, é um vegetal.

José Mauro de Moraes (diretor químico da Coca-Cola): Com relação à composição dos aromas, que são usados nos produtos da Coca-Cola, eu não tenho conhecimento específico sobre como eles são compostos.

Renato Cozzolino (deputado federal): Agora, o farmacêutico da Coca-Cola não ter esse conhecimento, o presidente Brian Smith se negar de falar (...)

Locutor (em *off*): A Câmara determinou que o Ministério da Justiça realizasse imediatamente o exame. Por quê? O Ministério da Justiça, responsável pelo SDS, Polícia Federal e Instituto de Criminalística, nada examinou e concluiu neste um ano e meio – mesmo com denúncias do Ministério Público e determinação do Congresso Nacional?

Documento da Coca-Cola diz:

Locutora (em *off*): O Ministro Márcio será, nos próximos anos, nosso grande representante na guerra contra as tubaínas.

Locutor (em *off*): E também:

Adriana Antunes (ex-executiva da Coca-Cola): Acompanhei, obviamente, de perto, essa visita, porque isso eu vi, eu estava lá, numa ocasião de uma visita dele com o Sr. Ministro da Justiça, o Sr. Márcio Thomaz Bastos, que um dos assuntos em pauta, da visita dele, era discutir a cocaína, a presença de cocaína e tava em inglês, *cocaine case*.

Locutor (em *off*): O Ministro Márcio Thomaz Bastos, que deve fiscalizar e punir os crimes da multinacional, foi escolhido em reunião, com a participação do vice-presidente da Coca-Cola.

E pasmem! O vice-presidente da Coca-Cola anunciou até nomeação de ministros. Uma vergonha!

Confiante na seriedade e imparcialidade do STJ, a Dolly impetrou uma ação contra o ministro da Agricultura, em que pede a imediata suspensão da Coca-Cola.

Ovasco Rezende (presidente nacional do PRP): PRP. Nasce uma nova geração de políticos”.

Analisada a transcrição, verifica-se que o programa impugnado (fls. 32-35), com um total de 2 minutos (art. 48 da Lei nº 9.096/95), revela indiscutível desvio de finalidade, uma vez que a tônica da propaganda foi centrada na atividade

promovida por parlamentar recém-ingresso no partido representado, enquanto membro da comissão de defesa do consumidor, meio ambiente e minorias, a respeito de supostas irregularidades em processo industrial conduzido pela empresa Coca-Cola, o que sugere, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, a ocorrência de “peça de publicidade negativa” e a “defesa de interesses comerciais”.

Esta Corte vem admitindo a exposição, em sede de propaganda partidária, do desempenho de filiado a partido político, vedada a promoção pessoal (resoluções-TSE nºs 20.421 e 20.422, de 9.2.99, ambas da relatoria do Min. Eduardo Ribeiro, e Res.-TSE nº 20.725, de 21.9.2000, rel. Min. Garcia Vieira, Ac. nº 654, *DJ* de 1º.10.2004, e Ac. nº 701, *DJ* de 13.5.2005, ambos da relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins).

Todavia, no caso em tela, não se me afigura possível trazer alegações, tais como a utilização de entorpecente no processo industrial da empresa Coca-Cola e a suposta interferência na indicação de cargos na administração pública, para o campo da propaganda político-partidária, uma vez que não restou demonstrada a vinculação desses assuntos a princípios, ideário político ou programa defendido pelo partido representado, tampouco se há de admiti-lo à conta da divulgação de seu posicionamento em relação a tema político-comunitário.

Sem razão, igualmente, o Partido Republicano Progressista quando tenta atribuir a responsabilidade pelo conteúdo do programa unicamente ao Deputado Renato Cozzolino.

A divulgação de publicidade político-partidária, normatizada pelo art. 17 da Constituição Federal, é indissociável da figura da agremiação partidária responsável pela propaganda, uma vez que a sanção aplicável às violações cometidas no espaço gratuito a ela destinado é a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator das prescrições legais.

O art. 45 da Lei nº 9.096/95, ao especificar os objetivos da propaganda partidária gratuita, o faz para que os partidos possam difundir seus programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução de seus programas e eventos a estes relacionados e suas atividades congressuais ou mesmo divulgar sua posição em relação a temas político-comunitários, estabelecendo ao partido que contrariar essa determinação a pena de cassação do tempo de transmissão a que teria direito no semestre seguinte.

A Res.-TSE nº 20.034/97, por seu turno, ao disciplinar a matéria, estabeleceu no *caput* de seu art. 2º:

“Art. 2º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e estadual, os programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção (Lei nº 9.096/95, arts. 45, *caput* e 46, *caput*)”.

Assim, acolho as razões do Ministério Público Eleitoral e julgo procedente a representação para cassar o tempo de transmissão de propaganda partidária a que faria jus o partido representado, em cadeia nacional, no primeiro semestre de 2006.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 762 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Representante: Procuradoria-Geral Eleitoral – Representado: Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 773 Recife – PE

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL/PE).

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF.

Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Desvirtuamento. Improcedência.

O art. 45 da Lei nº 9.096/95 fixa os parâmetros que deverão nortear o uso do espaço destinado à propaganda partidária, estabelece suas finalidades e impõe restrições, visando assegurar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas.

Não constatada a utilização do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal, impõe-se a improcedência da representação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 17.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em atendimento a requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, contra o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL/PE), com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, c.c. os arts. 12 e 13 da Res.-TSE nº 20.034/97, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em bloco estadual, veiculada em 18.4.2005.

Afirmou o representante que o Partido da Frente Liberal teria desvirtuado a finalidade de sua propaganda partidária ao utilizar 15 minutos dos vinte a ela destinados

“para defesa dos interesses pessoais do vice-governador de Pernambuco, Mendonça Filho, destacando sua atuação na administração municipal, ressaltando as suas qualificações pessoais e profissionais com vistas à futura candidatura ao cargo de governador do Estado de Pernambuco”.

Asseverou que

“(…) o programa reservado ao Partido da Frente Liberal, que deveria destinar-se apenas à propaganda partidária, sobretudo à discussão de temas político-comunitários e ao ideário da agremiação, terminou sendo utilizado sobretudo para promoção pessoal de Mendonça Filho, com clara publicidade institucional dos atos e serviços da gestão municipal, revelando nitidamente o intuito de demonstrar o êxito do vice-governador na administração pública, com vistas a uma possível candidatura ao cargo de governador de Pernambuco”.

No mérito, pleiteou, observado o princípio da proporcionalidade, a cassação do tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, no Estado de Pernambuco, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Juntada a transcrição da fita de vídeo encaminhada com a inicial, o partido representado, em sua defesa (fls. 76-89), argumentou que não houve o alegado lançamento da candidatura do vice-governador Mendonça Filho ao cargo de governador do Estado de Pernambuco e que a sua participação teve como escopo “situar o PFL em posição de destaque no âmbito da gestão estadual”, da qual é titular o governador Jarbas Vasconcelos, filiado ao PMDB, e “divulgar o modo de atuação dos membros do partido, quando se encontram à frente de cargos executivos, diretamente responsáveis por ações/decisões políticas e administrativas voltadas à população”.

No mérito, pugnou pela total improcedência da representação e, na hipótese de entendimento contrário, pela aplicação da pena com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a imputação, formulada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, é de utilização de propaganda partidária em defesa de interesses pessoais do Sr. Mendonça Filho, vice-governador do Estado de Pernambuco, com o propósito de prenunciar sua candidatura ao governo daquele estado, o que ensejaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

A primeira parte da propaganda, com duração aproximada de 4 minutos, conquanto possua algum destaque para o chefe do Executivo Municipal da cidade do Rio de Janeiro, foi utilizada para tecer críticas ao modelo de saúde empregado pelo governo federal, no tocante à diminuição dos investimentos, carência de leitos hospitalares e repasse de verbas federais para os estados e municípios, o que guarda respaldo na permissão do art. 45, III, da Lei nº 9.096/95, como divulgação do posicionamento do partido relativamente a estas questões.

Nesse sentido, destaca a ementa do Ac. nº 349, *DJ* de 21.3.2003, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“Propaganda partidária. Ofensas propagadas em programa partidário. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

As críticas apresentadas em programa partidário, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não autorizando o reconhecimento de desvio de finalidade ensejador da aplicação da penalidade de cassação da propaganda.

Tais críticas, inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político-comunitário, não caracterizam ofensa a honra ou imagem, abuso no exercício da propaganda partidária, crime eleitoral ou conduta que reclame a outorga de direito de resposta”.

O restante do tempo destinado à propaganda foi utilizado, em parte, como ressaltado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, à mera exaltação da pessoa do Sr. Mendonça Filho, vice-governador do Estado de Pernambuco, o que pode ser constatado pelo excesso de referências a sua biografia e trajetória política e ao apoio recebido de líderes do partido, não guardando relação com a demonstração concreta do ideário do partido representado, com o intuito de divulgar mensagens aos filiados ou mesmo o posicionamento do partido em relação a temas político-comunitários.

Destaco alguns trechos que ostentam promoção pessoal, *verbis*:

“*Marco Maciel* (senador): Mendonça Filho tem experiência para levar adiante o desenvolvimento de Pernambuco.

Roberto Magalhães (deputado federal): Mendonça Filho conhece bem Pernambuco e tem experiência de governo.

(...)

Locutora (em *off*): (...)

Jarbas confiou a Mendonça Filho uma tarefa muito importante: coordenar a atração de investimentos que fazem Pernambuco crescer. Jarbas conhece a seriedade e a experiência de Mendonça Filho; e o PFL se orgulha de ter Mendonça Filho ao lado de Jarbas, decidindo, atuando, trabalhando junto. Jarbas e o PFL confiam em Mendonça Filho. E competência comprovada.

(...)

Locutor (em *off*): Este homem está ajudando a mudar Pernambuco. Mendonça Filho, leal e trabalhador. Jarbas confiou a Mendonça Filho a coordenação dos investimentos para Pernambuco crescer. Mendonça Filho conhece bem Pernambuco, é preparado, tem experiência de governo.

Mendonça Filho, competência comprovada.

(...)

Roberto Magalhães (deputado federal): (...)

Também é muito gratificante ver que o PFL se renova. Está aí o exemplo do jovem vice-governador, Mendonça Filho: exemplo de lealdade, competência e seriedade. Mendonça Filho é a juventude do PFL mostrando que aprendeu a lição de política e de vida, convivendo com homens públicos que sempre honraram os compromissos com Pernambuco.

E muito gratificante, repito, ver Mendonça Filho, jovem do PFL, ajudando o desenvolvimento de Pernambuco e a construção de um futuro melhor para todos.

(...)

Marco Maciel (senador): (...)

Mendonça Filho é jovem, mas já possui muita experiência. Ele conhece bem Pernambuco e, dentro do governo de Jarbas, tem um papel importante nas metas que estão mudando o perfil do nosso estado.

Mendonça Filho sabe trabalhar na administração do governo, sabe planejar e coordenar projetos avançados, sabe o que Pernambuco precisa para continuar mudando, com crescimento econômico, inclusão social e compromisso com um futuro melhor para todos os pernambucanos.

(...)

Locutor (em *off*): No governo Jarbas, Mendonça Filho coordena a atração dos investimentos que fazem Pernambuco crescer. Deputado estadual mais jovem do Brasil, secretário de estado, deputado federal duas vezes, vice de Jarbas, Mendonça Filho conhece bem Pernambuco, é preparado, tem experiência de governo.

Mendonça Filho, competência comprovada.

Andre de Paula (deputado federal): Mendonça é jovem, mas tem uma experiência política e administrativa consistente, conhece os caminhos para o crescimento econômico e as necessidades de cada região do estado.

Pelas suas qualidades de administrador competente, recebeu de Jarbas a importante tarefa de coordenar a atração dos investimentos para Pernambuco crescer.

(...)

Andre de Paula (deputado federal): O PFL tem orgulho de Mendonça Filho pela sua firmeza, pela sua competência, pelo seu comportamento ético, ajudando Jarbas a governar com lealdade, para mudar Pernambuco. Os resultados estão aí para todo mundo ver: trabalho, emprego, renda, obras estruturadoras. E Pernambuco crescendo mais e mais, com Jarbas e Mendonça Filho”.

A vedação contida no art. 45, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95 refere-se à participação de pessoa filiada a outro partido, que não é o caso.

O inciso II proíbe:

- a) divulgação de propaganda de candidatos;
- b) defesa de interesse pessoal.

Na espécie, afasta-se a primeira hipótese, porque não havia candidatura, nem houve lançamento. O vice-governador elogiado pode ser candidato a qualquer cargo ou, até, não ser candidato.

Os elogios não defenderam qualquer interesse pessoal do vice-governador. Defenderam, sim, o interesse partidário em demonstrar que possui em seus quadros pessoas capazes e eficientes.

Pelo exposto, julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, acompanho o relator, em face da fundamentação desenvolvida, que tem harmonia entre as premissas lançadas e a conclusão a que S. Exa. chegou.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 773 – PE. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Representante: Ministério Público Eleitoral – Representado: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL/PE) (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 787 Brasília – DF

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Recorrido: Avenir Ângelo Rosa Filho.

Advogado: Dr. Avenir Ângelo Rosa Filho – OAB nº 3.765/DF.

Recurso ordinário. Eleição 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Utilização. Nome. Cooperativa. Discurso político. Oferta. Eleitores. Lotes. Preços irrisórios. Captação de sufrágio. Incidência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, “(...) não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido”. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens.

Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da

venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa.

Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicado no *DJ* de 10.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o então candidato a deputado distrital Avenir Ângelo Rosa Filho, por captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento de benefícios e vantagens a eleitores (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

O Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente o pedido (fls. 180-194), por acórdão assim ementado:

“Representação. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeição. Inexistência de prática de ato por candidato ou sua expressa anuência. Discurso político dirigido à coletividade. Descaracterização de captação ilícita de sufrágio. Improcedência da representação.

(...)

II – O representado efetivamente participou de reuniões públicas organizadas pela Cooperativa Rural de Trabalho e Habitação do DF e Região Metropolitana (Coohapro), oportunidade em que, na qualidade de candidato ao cargo eletivo de deputado distrital, discursava para os participantes, declinando sua plataforma política voltada à luta pela moradia. Entretanto, em nenhum momento restou comprovada a oferta ou promessa de qualquer vantagem pessoal em troca de votos feita pelo candidato ou mediante sua autorização.

III – As promessas, para a configuração da captação de sufrágio, não podem ter conteúdo que venham a beneficiar toda a coletividade ou um

segmento dessa, pois, em assim ocorrendo, qualificar-se-ão de compromissos assumidos pelo candidato diante de seu eleitorado, os quais se incumbem dele, perante a população, de concretizar, em efetivamente sendo eleito”.

No recurso especial, sustenta a recorrente, em suma, a violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte.

Assevera restar evidente nos autos a anuência do recorrido à venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio da Cooperativa Rural de Trabalho e Habitação do DF e Região Metropolitana (Coohapro).

Segundo afirma, fl. 198:

“(…)

Há nos autos farta demonstração, por documentos e testemunhas, dos fatos imputados na representação. Confira-se, a propósito, a convocação para reunião de adesão à Coohapro, para a qual deveria o interessar (*sic*) levar, além de outros documentos, o título de eleitor (...).

Os depoimentos prestados pelas testemunhas que estiveram presentes nos locais das reuniões não deixam dúvida quanto ao fato de que o recorrido Avenir Ângelo Rosa Filho era responsável pela iniciativa de venda dos lotes a preços irrisórios, em nome da Coohapro. Os depoimentos revelam que tais *reuniões* promovidas em nome da Coohapro serviam, a toda evidência, para a *divulgação da candidatura* de Avenir Ângelo Rosa Filho (fls. 128-133). Os depoimentos colhidos nos autos da representação e do inquérito policial (anexos I e II) dão conta de que nas reuniões promovidas pela Coohapro eram distribuídos *material de campanha eleitoral e apresentado o candidato Avenir Rosa*, que nessas ocasiões proferia discursos”.

O recurso foi inadmitido, conforme decisão de fls. 211-220. Interposto agravo de instrumento, o então relator à época, Ministro Peçanha Martins, monocraticamente, deu-lhe provimento, a fim de que o apelo subisse a esta instância como recurso ordinário, tendo em vista tratar-se de recurso em que se discute eventual cassação de diploma de suplente de deputado distrital.

Transitada em julgado a referida decisão, os autos baixaram ao Tribunal de origem que, por sua vez, determinou a intimação do ora recorrido para que apresentasse contra-razões ao recurso ordinário, porém, mesmo intimado, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 228.

Remetido a esta Corte Superior, o recurso foi autuado e distribuído ao e. Ministro Peçanha Martins, a quem teve a honra de suceder.

Às fls. 231-234, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, tenho que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa.

Colho, a propósito, das bem lançadas razões da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, fl. 232-234:

“(…)

Os documentos de fls. 5-6, e ainda os depoimentos colhidos em juízo, juntamente com as declarações prestadas no Inquérito Policial-DPF/DF nº 4.321/2002, comprovam que nas sucessivas reuniões de adesão a Coohapro era exigido do novel cooperado a apresentação do título de eleitor para que pudesse ser contemplado com a aquisição de lotes de terras que eram vendidos a preços simbólicos, vislumbrando-se que tal negociação mantinha estreita ligação com a campanha eleitoral do recorrido, o qual se aproveitava de referido momento para divulgar sua candidatura e distribuir material de campanha, com franco pedido de votos.

Oportuna a transcrição dos seguintes excertos:

‘(...) que procurou saber quem era o responsável pela cooperativa e muitas pessoas apresentaram folhetos e jornalinhos com fotografias do candidato Avenir Ângelo, dizendo que ele era o responsável pela iniciativa, que as pessoas estavam justamente esperando pelo candidato para começar a reunião; (...)’ (depoimento em juízo de Sheila Messerschmidt da Silveira – fl. 129).

‘(...) que as pessoas presentes contaram para a depoente que já haviam participado de outras reuniões semelhantes onde o representado pedira votos prometendo em troca apoio quando estivesse no exercício da legislatura; que as pessoas diziam que o representado chegava a fazer contas; como haviam seis mil lotes a serem vendidos e cada família beneficiada conseguisse cinco votos não teria como ele se eleger; (...)’ (depoimento em juízo de Sheila Messerschmidt da Silveira – fl. 129).

‘(...) que conversando com as pessoas percebeu que a exigência não era uniforme, pois quem não residia em Brasília não precisava apresentar o título ou sua cópia; (...)’ (depoimento em juízo de Sheila Messerschmidt da Silveira – fl. 130).

‘(...) que esse boleto era distribuído na cooperativa mas o depoente foi na casa de uma mulher que era como se fosse a “chefe” e trabalhava até numa igreja; (...) que essa senhora afirmou para o depoente que seria

mais fácil conseguir o lote se votasse no candidato Avenir Rosa; (...)’ (depoimento em juízo de Rogério Barbosa – fl. 132).

‘(...) que a senhora já referida acima pediu ao depoente para conseguir votos em favor do candidato Avenir Ângelo, sem pedir especificamente determinado número de eleitores; que não foram pedidos votos para outros candidatos além do representado’ (depoimento em juízo de Rogério Barbosa – fls. 132-133).

‘(...) *que* nessas reuniões há farta distribuições de bótons, panfletos e santinhos, todos estampando o nome do candidato Avenir Rosa; que Avenir Rosa quando falou naquela reunião incitou o povo apregoando que juntos ele e aquelas pessoas conseguiriam a casa própria e que aqueles lotes iriam ser vendidos por um preço que não havia igual no mercado, ou seja, um lote de aproximadamente 130 metros quadrados na zona metropolitana por R\$1.000,00 (hum mil reais); (...)’ (declaração extrajudicial de Wilson dos Santos – Anexo I – fl. 18).

‘(...) *que* quando fez a inscrição, perguntaram se era casado, e quantas pessoas votavam na casa do declarante, e se todos votavam em Brasília, no que foi atendido por uma moça que estava sentada à mesa onde haviam vários santinhos do candidato Avenir Rosa, que jogou fora ao sair do recinto; (...)’ (declaração extrajudicial de Nailson da Silva Carvalho – Anexo I – fl. 19).

‘(...) *que* a inscrição era condicionada a apresentação de documentos e a cópia dos mesmos e especificamente a do título de eleitor da depoente, exigindo a dos familiares maiores da casa de quem iria se inscrever; *que* ao fazer a inscrição a depoente informa que, a primeira pergunta que lhe foi feita era se o título de eleitor era de Brasília; (...) *que* as reuniões se prestavam para que fosse selado o apoio à candidatura do candidato Avenir Rosa; *que* em todas as reuniões dizia que caso fosse eleito promoveria a infra-estrutura da área destinada aos lotes prometidos pela cooperativa; (...)’ (declaração extrajudicial de Andréia Cristina da Silva Lourenço – Anexo I – fls. 93-94).

Por outro lado, a Informação nº 53/2002 da Delegacia de Falsificações e Defraudações – Sinpe/DEF, comprova que o recorrido doou para Coohapro uma área com capacidade de abrigar 37.000 pessoas (Anexo I – fl. 41), tendo restado ainda elucidado que a constituição de referida cooperativa se deu em pleno período eleitoral, ou seja, em 26.7.2002 (fls. Anexo I – 42), denotando-se, assim, a finalidade a qual se destinava.

Por sua vez, no endereço declinado como sendo da Coohapro sequer funcionava alguma cooperativa, mas sim a Associação dos Pequenos e Microempresários do Paranoá (Amep) e o escritório de advocacia do recorrido (Anexo I – fl. 43), cuja filha foi identificada como sendo a proprietária do telefone da citada cooperativa (Anexo I – fl. 45), o qual se encontrava instalado em um dos locais de trabalho do então candidato”.

Portanto, não há como prevalecer a conclusão da Corte Regional de que não restou comprovada a oferta ou promessa de vantagem pessoal em troca de votos feita pelo recorrido ou mediante sua autorização.

Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, “(...) não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido”¹.

Não merece igualmente acolhida o entendimento de que as promessas, para a configuração do ilícito, não podem ter conteúdo que venha a beneficiar toda a coletividade ou um segmento dessa.

Conforme bem assentado pelo Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, quando do julgamento da MC nº 1.252/ES, *DJ* de 21.3.2003, “(...) não se deve desprezar a oferta concreta feita a membros de uma determinada comunidade, pois a pluralidade de seus membros não desfigura a prática da ilicitude”.

Nesse mesmo sentido:

“Investigação judicial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC nº 64/90.

Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade.

1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto.

2. Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97”. (REspe nº 21.022/CE, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 7.2.2003.)

Pelo exposto, entendendo caracterizada a prática da captação ilícita de sufrágio, dou provimento ao recurso para, nos termos do pedido, aplicar multa ao recorrido, a qual fixo no valor de 10.000 Ufirs.

EXTRATO DA ATA

RO nº 787 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal – Recorrido: Avenir Ângelo Rosa Filho (Adv.: Dr. Avenir Ângelo Rosa Filho – OAB nº 3.765/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

¹REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 11.6.2004.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.241
Brasília – DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Requerente: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal.

Advogados: Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros.

Requeridos: Coligação Frente Brasília Solidária e outro.

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa e outros.

I – Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta: inadmissibilidade da aplicação analógica aos veículos impressos de comunicação do art. 53, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

II – A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita – cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) –, e, de outro, o rádio e a televisão – sujeitos à concessão do poder público – se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.

III – Sindicato: substituição processual: plausível afirmação de sua legitimação para intervir, no interesse dos seus filiados, em processo no qual está em causa a liberdade de sua atividade profissional.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir em parte a medida cautelar, em relação à imprensa escrita, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 3.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço de início a tolerância do Tribunal. Recebi essa matéria há poucas horas e o relatório e voto serão inevitavelmente improvisados.

Cuida-se de medida cautelar de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal contra acórdão do colendo TRE do Distrito Federal na Representação nº 1.178.

Esta representação foi ajuizada perante o TRE/DF pela Coligação Frente Brasília Solidária e Joaquim Domingos Roriz, governador do Distrito Federal e candidato à reeleição, contra uma série de entidades, que enumero:

Coligação Frente Brasília Esperança, Coligação Brasília por Inteiro, Coligação Frente Trabalhista, Aliança Trabalhista, Coligação Brasília Unida, Coligação Frente Trabalhista, Coligação Frente Todos por Brasília, Coligação Brasília com Respeito e os partidos não coligados PDT, PSTU, PSL, PL, PPS, PFL, PCO e PRTB. E mais: Editora Abril – que edita a revista *Veja* – e S/A Correio Braziliense. E ainda, TV Globo, Sistema Brasileiro de Televisão, TV Record, TV Bandeirantes, TV Brasília, TV Nacional, Rádio Câmara, Rádio 105 FM, Rádio CBN, Rádio Atividade, Rádio Senado, Rádio Nacional, Rádio Executiva, Rádio OK, Rádio Transamérica, CBN, Rádio Globo, *Jornal de Brasília*, jornal *O Globo*, *Folha de S.Paulo*, *Tribuna do Brasil*, *Jornal do Brasil* e *Jornal da Comunidade*.

Fazendo referência à Medida Cautelar nº 1.125, que obteve liminar, expõem os representantes:

“Por meios escusos, o jornal *Correio Braziliense* e a revista *Veja* divulgaram no dia 29.9.2002 vasta reportagem sobre as fitas e CDs, fazendo alusões depreciativas ao candidato Joaquim Roriz, no momento decisivo das eleições, de forma a poder influenciar no resultado das mesmas.

De logo, cabe registrar que as gravações a que se refere a revista *Veja* e o jornal *Correio Braziliense* encontram-se em processo que tramita em segredo de justiça. Trata-se de processo criminal em tramitação na 1ª Vara Criminal de Brasília em que, ao receber a denúncia, o MM. Juiz lançou despacho com essa determinação de segredo de justiça, conforme documento anexo.

Vê-se, portanto, que as informações foram vazadas ilegalmente, dolosamente, com o nítido propósito de, já na fase decisiva da campanha, interferir no processo eleitoral.

Nos dias subseqüentes o jornal continuou a veicular o conteúdo das gravações que estão sob segredo de justiça, motivando o ajuizamento de uma medida cautelar para impedir a repetição da matéria, que, então, passou a ser também, motivo de reportagens de rádios, emissoras de televisão e jornais, em flagrante desrespeito à norma constitucional que protege o segredo de justiça.

A liminar na medida cautelar foi deferida, evitando-se um mal maior, posto que o prejuízo moral e político experimentados pelos representantes é irreparável.

Também foi ajuizada, como outra ação principal, um pedido de resposta contra o jornal *Correio Braziliense*, que tomou o nº 1.132. [Salvo engano, esse pedido de resposta chegou ao Tribunal e garantimos o seu exercício.]

A matéria veiculada pelo jornal *Correio Braziliense* é claramente tendenciosa, porquanto procura fazer crer que o representante teria negligenciado, quando, na verdade, intensificou as medidas fiscalizadoras em área que se pretendia parcelar”.

Seguem-se referências ao sentido da conversa do governador com o cidadão Pedro Passos, a propósito de loteamento considerado irregular, que não vem ao caso.

Terminam, então, os representantes por requerer que seja “julgado procedente o seu pedido, torne efetivada a liminar concedida, no sentido de obstaculizar a divulgação do conteúdo da fita e CDs, conforme explicitado”.

A representação foi distribuída a um dos juízes auxiliares do TRE/DF, do il. desembargador federal, Jirair Aram Meguerian, que a julgou procedente.

Da decisão individual houve agravo, a que o TRE negou provimento, com os fundamentos de longo voto do juiz auxiliar.

O acórdão recebeu esta ementa:

“Agravo. Direito Eleitoral. Comunicações telefônicas. Quebra legítima por decisão judicial em efeito criminal. Segredo de justiça. Divulgação conteúdo por órgãos de comunicação social. Competência da Justiça Eleitoral. Vedação. CF art. 5º, XII. Lei nº 9.296/96. Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º, aplicação analógica. Inexistência de censura.

I – Impugnação de matéria jornalística que divulga em época eleitoral conteúdo de gravação de ‘escuta telefônica’ judicialmente deferida em processo criminal, subsume-se à Lei nº 9.504/97, a firmar a competência da Justiça Eleitoral, já que pretende limitar o efeito sobre a propaganda eleitoral.

II – Gravação, judicialmente autorizada, de comunicações telefônicas, mantida sob segredo de justiça, não pode ter trechos divulgados pelos jornais e em programas eleitorais.

III – A Constituição Federal, art. 5º, XII, e a Lei nº 9.296/96, só permitem a quebra judicial do sigilo das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal, ainda assim, no caso de crimes de maior potencialidade lesiva.

IV – A própria lei de regência exige que o conteúdo da gravação das conversas telefônicas seja mantido sob sigilo de justiça (...)

V – A divulgação do conteúdo de gravações tais importa em transformar, situação fática legítima, em quebra ilegítima e ilegal de sigilo constitucionalmente garantido.

VI – Não se compara a censura, também vedada na Carta Política, a decisão judicial que veda o prosseguimento de publicações pelos jornais, divulgação em programas eleitorais e por outros veículos de comunicação, de trechos ou da íntegra dos textos gravados, já que além de não ter sido adotada de forma prévia, está em harmonia com o texto constitucional, art. 5º, XII.

VII – Preliminar rejeitada. Agravo improvido. Decisão pela procedência da representação mantida”.

O dispositivo do voto condutor, que se fez o do acórdão, é o da sentença, confirmada no julgamento do agravo (fl. 82):

“Pelo exposto, rejeito as preliminares, decreto de ofício a extinção do feito em relação aos partidos políticos e às coligações exceto a Coligação Frente Brasília Esperança, por carência de ação, em virtude de fato superveniente, CPC art. 462 e julgo procedente a representação em face da Coligação Frente Brasília Esperança, a Editora Abril S/A, *Correio Braziliense* e as demais empresas jornalísticas, radiodifusoras e de televisão, requeridas.

Proíbo, portanto, a divulgação do conteúdo das fitas, disquetes ou CD-Roms com gravação de conversas telefônicas que instruem os autos do inquérito policial, (...) hoje ação penal (...), em curso na 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, seja em programas ou inserções eleitorais, seja em noticiário de rádio e televisão, seja em publicação jornalísticas ou em revista”.

Decidiu-se ainda remeter cópia integral do feito e da decisão ao Ministério Público para eventual apuração da responsabilidade pelo vazamento de tais gravações.

Dessa decisão, interpôs recurso especial o sindicato requerente.

O recurso especial começa por justificar a intervenção do recorrente como litisconsorte assistencial, na qualidade de substituto processual da categoria dos jornalistas profissionais do Distrito Federal.

E conclui este capítulo.

“Legitimado o recorrente como é para a defesa de todos os jornalistas do Distrito Federal, possui o mesmo claro interesse no feito, haja vista tratarem os autos de uma possibilidade ou não de veiculação de informações, fonte primordial de trabalho dos jornalistas.

Por tal razão, requer o recorrente a sua admissão na lide como litisconsorte assistencial, de acordo com o disposto no art. 54 do CPC, para atuar no processo na condição em que ele se encontra”.

No mérito, depois de resumir o caso, alega-se violação do art. 1º, *caput*, do art. 5º, incisos IV, IX, X, XII e XIV, do art. 14, *caput*, do art. 37 e do art. 220 e parágrafos da Constituição Federal. E argumentam:

“Sustentaram os recorridos que as fitas, então reproduzidas e veiculadas nos órgãos de imprensa e nas ruas teria conteúdo ofensivo à imagem pública do governador-candidato, com o objetivo de caluniá-lo e difamá-lo, bem como à coligação a que pertence, para retirar-lhes simpatia e voto.

A despeito da total inexistência de objetivos caluniosos e injuriosos na divulgação do referido material, mesmo porque gravado pela Polícia Federal, irressignava-se ante a decisão ora agravada, visando sua reforma por constituir em violação à Constituição Federal, que assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa, vedando-se todo tipo de censura.

Como é público e notório, não foram os recorrentes os responsáveis pela divulgação das gravações acima referidas. Entretanto, também é público que as gravações revelam fortes indícios da participação do segundo recorrido em atos ilícitos, fato de extrema gravidade vez que o mesmo está tentando se reeleger para o cargo de governador do Distrito Federal.

Dessa forma, quando um jornalista toma conhecimento de um material dessa espécie, checa a fonte e a autenticidade do material, é seu dever publicar a notícia, com o que estará cumprindo o seu papel constitucional de informar e, em época eleitoral, auxiliar os cidadãos (...)

Agindo assim, estarão os jornalistas fazendo com que seja cumprida a Constituição Federal em seus princípios básicos, principalmente os do regime democrático e da soberania popular.”

Prossegue o recurso nessa linha, a invocar os princípios constitucionais indicados, particularmente os que asseguram a liberdade de informação e vedam qualquer espécie de censura.

Esse recurso especial foi interposto hoje, 25.10.2002, e hoje se ajuizou a medida cautelar em que – de novo justificando a sua legitimação para intervir no processo e recorrer – o sindicato resume os fatos e a fundamentação do apelo e refere-se à decisão do juiz auxiliar relator, amplamente noticiada, que – com base em breve petição que informava da iminência da substituição de diretores atuais do *Correio Braziliense* –, determinou que oficial de justiça comparecesse àquele jornal e lá efetivasse “*busca e apreensão*, com arrombamento ou a entrada compulsória na sede, se houver necessidade, (*desde que na*), digo de todos os exemplares do jornal *Correio Braziliense*, edição de 24.10.2002, *desde que* publique trechos ou a íntegra de conteúdo das fitas de gravação das conversas telefônicas interceptadas por ordem judicial”.

Requer, afinal, o sindicato,

“a concessão da medida cautelar, liminarmente, para, em se dando efeito suspensivo ao recurso, sustar-se (i) não só a proibição da divulgação do conteúdo das fitas gravadas das conversas entre o Sr. Passos e o governador Joaquim Roriz, mas também, (ii) a proibição de ‘divulgação de matérias assemelhadas’, e ainda, (iii) qualquer sorte de censura prévia no veículo de comunicação social jornal *Correio Braziliense* onde atuam profissionalmente os ora substituídos, filiados ao sindicato requerente (...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, entendo plausível a legitimação do sindicato para a intervenção recursal no processo.

Creio que é necessário fazer, no exame da plausibilidade do recurso especial, algumas distinções.

Cuida-se no caso de um provimento da jurisdição eleitoral, em particular, da jurisdição eleitoral sobre propaganda eleitoral.

É sedimentada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à validade de restrições legais à liberdade constitucional de informação, na medida necessária à vedação de interferências indevidas no processo eleitoral.

Estou em que essas restrições têm limites claramente diferenciados, a partir da própria Constituição, conforme o meio de comunicação social de que se cuide.

Vale dizer, se se cuida, de um lado, da imprensa escrita – o pleonismo é inevitável – ou, de outro, da radiodifusão, de sons ou de imagens e sons (em bom português, do rádio ou da televisão).

A diferença parte da diversidade dos regimes jurídicos sob os quais atuam esses diferentes veículos de comunicação social.

De um lado, a clara dicção do § 6º do art. 220 da Constituição, segundo o qual “A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”.

Por isso mesmo, é a imprensa escrita a área de eleição de toda a história da afirmação da liberdade de expressão, de pensamento, de informação, de crítica.

Diversamente, dispõe o art. 223 da Constituição:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”.

Tem-se, pois, embora ambos globalmente protegidos pelos princípios básicos da liberdade de informação e de opinião, dois regimes diversos.

De um lado, uma atividade livre, não sujeita à licença ou autorização, muito menos à concessão ou permissão do poder público.

De outro, por imperativos técnicos dos próprios veículos, limitados, e por sua capacidade invasiva em relação ao público, o sistema ou regime jurídico constitucional da radiodifusão, que é objeto de concessão do poder público.

Em caso que, não faz muito tempo, examinamos, a respeito das eleições municipais do Município de Caxias/MA, deixei explícita a minha posição a respeito do que se pode reclamar ou não, no processo eleitoral, de um lado, dos veículos impressos, de outro, dos veículos de rádio e televisão.

E chamava a atenção para um dado relevante, da tradição do nosso sistema constitucional (embora hoje desaparecida com a Emenda Constitucional nº 36): a repetida proibição, pelos textos constitucionais brasileiros, da propriedade de empresa jornalística por pessoa jurídica, à qual se fazia uma única exceção: o partido político. Seria impensável que se permitisse ao partido político ser proprietário de jornal, se lhe fora possível impor um regime de imparcialidade e isenção nos processos eleitorais.

Os reflexos desta nítida distinção constitucional são claros na Lei das Eleições, a vigente Lei nº 9.504/97, que, a meu ver, decorrem – afirmo claramente – da distinção de regimes jurídicos imposta pela Constituição.

Quanto à imprensa escrita, há somente dois dispositivos na Lei nº 9.504/97.

O primeiro está no conjunto normativo do art. 43 da citada lei, que compõe, com seu parágrafo único, todo o capítulo da propaganda eleitoral na imprensa escrita:

“Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição,

para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufirs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior”.

Cuida-se de mera restrição de polícia imposta pela lei, questão estranha a toda a problemática da liberdade de informação, de opinião e relativa a uma típica atividade empresarial ou de serviço, exercida pelos veículos de comunicação impressa, qual a publicidade. Nada a ver com a temática do caso.

A outra, sim, é a do art. 58 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por *qualquer* veículo de comunicação social” (grifo nosso).

Aqui, sim, fiel ao contrapeso constitucional da liberdade de informação e de opinião, que é o *direito de resposta* (CF, art. 5º, IV e V), não se distingue qual o veículo de comunicação.

Concede-o, enfaticamente, a lei – está posto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 – se difundida a ofensa “por *qualquer* veículo de comunicação social”.

Diverso – escuse-se a recordação do óbvio –, de todo diverso na Lei nº 9.504/97 é o balanceamento que o legislador estabelece entre a liberdade de informação, de um lado, e o imperativo de coibir a interferência no processo eleitoral da televisão e do rádio, de outro.

Recordo algumas das restrições enumeradas no longo art. 45 da Lei das Eleições.

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção (...).”

O que se completa no § 1º, com uma restrição que já foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, como lesiva de outro princípio constitucional, a liberdade de trabalho, mas considerada legítima, em função da garantia de isonomia entre os candidatos (ADInMC nº 1.062, 25.5.94, Sanches, RTJ 157/478):

“§ 1º A partir de 1º agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção”.

E finalmente, no art. 47, a intervenção maior: a obrigação legal imposta às emissoras de rádio ou televisão de reservar, durante o período de campanha eleitoral, os horários necessários à difusão da propaganda eleitoral gratuita.

São restrições impensáveis, na área de liberdade de imprensa escrita, todas as que se encontram nesse capítulo alusivo à propaganda no rádio e na televisão, entre as quais avulta ainda a do art. 53 da Lei nº 9.504/97, um, dentre muitos, que acabam por conferir à Justiça Eleitoral um imenso poder de disciplina da chamada propaganda eleitoral gratuita (na verdade, custeada por dinheiro público, mediante renúncia fiscal).

Encontra-se o art. 53, de especial relevo no caso:

“Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a *Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato*, à moral e aos bons costumes” (grifos nossos).

Neste dispositivo regulatório do horário gratuito de propaganda eleitoral é que se prevê, vedada a censura prévia, que, já tendo havido a veiculação ofensiva, além da perda, pelo partido responsável, do horário gratuito do dia seguinte, possa a Justiça Eleitoral *impedir a reapresentação* da propaganda ofensiva à honra do candidato.

Foi nesse § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97 que o colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal se fundou, por confessado recurso à analogia, para a interdição, que expediu, de publicar ou noticiar o conteúdo das referidas gravações, dirigida não apenas à coligação adversária dos representantes, no seu horário gratuito de propaganda eleitoral, mas também a emissoras de rádio e televisão e –

o que agora interessa – aos jornais e revistas arrolados no pedido, editados ou não no Distrito Federal.

Com todas as vênias, a analogia invocada é de todo inadmissível.

Creio ter demonstrado – a partir das liberdades fundamentais e da diversidade de regime constitucional, de um lado, dos veículos de comunicação impressa e, de outro, das emissoras de radiodifusão – que, a partir da Constituição, a Lei Eleitoral claramente distingue que restrições são oponíveis àqueles e a essa, as quais, com relação à imprensa escrita, se resumem a duas.

Uma, que nada tem a ver com liberdade de informação nem liberdade de opinião, mas com a prestação de serviço de publicidade, a título empresarial, de publicidade paga de candidatos nos jornais e revistas.

E a outra, em clara decorrência do que chamei de contrapeso da liberdade de informação, que é o direito de resposta, em que a lei, enfaticamente e num único dispositivo que logrei encontrar, diz caber seja a ofensa publicada em “qualquer veículo de comunicação social”.

Por isso, onde claramente se estabeleceram regimes diversos, não caberia, a meu ver, transpor, para a imprensa escrita, tudo o mais que, com base na Constituição e no regime jurídico de concessão de serviço público – ao qual se submetem as emissoras de rádio e televisão, mas não os jornais –, se estabeleceu, na Lei nº 9.504/97, a série de restrições à atividade dita jornalística das emissoras de radiodifusão, como imperativos de tratamento razoavelmente isonômico dos candidatos e da não-utilização desse serviço público concedido para a difusão de opinião e convicções políticas ou de posicionamentos eleitorais.

Estaria eu a sustentar, então, que pode um veículo impresso de comunicação, um jornal ou uma revista, ser usado sem quaisquer limites no processo eleitoral? Certamente que não.

Dispõe o art. 18, § 3º, da nossa Resolução nº 20.988, explicitando jurisprudência que aqui se consolidou:

“§ 3º Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato/a, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990”.

Essa é a posição do Tribunal. Censura prévia, impensável. Direito de resposta, sim. No mais, ampla liberdade de informação e de opinião garantida à imprensa escrita, que, no entanto, pode, conforme as circunstâncias do caso concreto, vir a caracterizar a utilização abusiva de meio de comunicação social e, então, configurar abuso de poder na eleição.

Esse o único regime que me parece compatível com as liberdades fundamentais invocadas como fundamento do recurso especial, que estamos a deliblar.

Não desconheço obviamente a fascinante e angustiosa temática da colisão de direitos fundamentais em sua expressão, em seu exemplo mais típico, que vem preocupando os teóricos e a jurisprudência, no Brasil e no direito comparado, que é exatamente a do conflito entre a liberdade de informação e de opinião, de um lado, e o direito à honra e similares, de outro.

Deles me ocupei recentemente no Supremo Tribunal Federal.

Cuidava-se de caso também notório que envolvia o ex-governador Anthony Garotinho, à época já notório pré-candidato à Presidência da República.

Das decisões da Justiça Comum do estado que vedavam a divulgação do conteúdo de conversas suas, objeto de interceptação telefônica, veio recurso extraordinário da empresa jornalística, com pedido de medida cautelar.

Dada a relevância do tema, levei ao Plenário do Supremo Tribunal o pedido cautelar, e peço vênia para recordar uma página nuclear da fundamentação do meu voto, acompanhado pela unanimidade do Plenário – MCPet nº 2.702-7, Rio de Janeiro:

“50. No caso, são inequívocas a relevância da questão constitucional agitada no RE, assim como a seriedade com a qual a formularam os patronos da empresa jornalística; resta indagar se, à relevância da questão e à seriedade com que proposta, é de somar a extrema probabilidade de êxito da pretensão que o apelo veicula, de modo a autorizar a tutela antecipada que postula.

51. A tensão dialética permanente entre a liberdade de informação, de uma lado, e a proteção à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas é, sabidamente, o pano de fundo mais freqüente das especulações doutrinárias e pretorianas acerca da ponderação de interesses, como técnica de solução da colisão entre princípios e garantias constitucionais.

52. Nos limites desse terreno – campo aqui e alhures, de permanente ocupação dos teóricos e de numerosas dissensões nos tribunais – é que a petição procura entrincheirar-se e sustentar a prevalência – sobretudo, quando se trata de fatos de interesse público e relativos a homens públicos –, da liberdade de informar, da imprensa, e do direito à informação, de todos, para a proteção dos quais, a Constituição prescreveu a vedação peremptória da censura prévia (CF, art. 220 e § 2º).

53. ‘Nem mesmo a certeza do prejuízo de uma publicação futura’ – extratam as razões do RE da manifestação de Sérgio Bermudes (no *Jornal do Brasil*) – fl. 148. ‘Justificaria a publicação dela. Para proteger a liberdade de imprensa, a Constituição, num juízo de valor, consagrou o princípio absoluto da sanção posterior à publicação danosa’.

54. ‘A inexistência de possibilidade de restrição prévia da liberdade de imprensa, no sistema da Constituição do Brasil’ – conclui o jurista respeitado –

‘repele qualquer decisão judicial, liminar ou definitiva, que pretendesse impedir uma publicação jornalística’.

55. Nem aí, porém, as águas, em que navegam os juristas, são assim tão remansosas.

56. Em posição diametralmente oposta, situa-se o celebrado Gilmar Mendes (*Colisão de direitos fundamentais (...) em direitos fundamentais e Controle da constitucionalidade*, 1998, p. 85), a partir da garantia da *inviolabilidade* dos direitos da personalidade, do art. 5º, X, – do qual, assevera, ‘parece evidente que o constituinte não pretendeu assegurar apenas eventual direito de reparação ao eventual atingido’ e ao qual, de resto, faz remissão o art. 220, § 1º, ao proclamar a liberdade de informação jornalística – assim como ‘da efetiva proteção judiciária contra lesão ou ameaça de lesão a direito’ (art. 5º, XXXVI) – que muito pouco significaria, conclui, ‘se a intervenção’ (judiciária) ‘somente pudesse se dar após a configuração da lesão.’

57. A respeito da polêmica assim vislumbrada – que reflete a viva dissensão no direito comparado, tanto na doutrina, quanto nos tribunais constitucionais –, ainda não se pode divisar, no Brasil, uma orientação firme do Supremo Tribunal: o que, à vista das premissas recordadas, já bastaria para fazer temerária a pretendida antecipação da tutela recursal”.

Assim o terreno é minado, é muito mais complexo do que as habituais loas retóricas à liberdade de informação; mas, de qualquer modo, o que me parece é que claramente o problema ultrapassa as raias do excepcional poder de intervenção da Justiça Eleitoral nos veículos de comunicação social: ampla e, a meu ver, legítima no que toca às emissoras de rádio e televisão; restritíssima, não apenas porque o diz a lei, mas porque a Constituição o impõe, no que toca aos veículos impressos.

Desse modo, tal como sucedeu no precedente a que me referi – no qual, entretanto, a proteção do ofendido se buscou e se obteve nas instâncias ordinárias da Justiça Comum –, o que me parece é que o tema de hoje é de ser versado fora da Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral tem, em relação à imprensa escrita, os dois únicos poderes a que me referi: de um lado, a limitação da publicidade paga; de outro, a imposição do direito de resposta, com pressupostos mais amplos e mediante procedimento extremamente mais rápido que o da Lei de Imprensa.

Este o quadro, defiro a medida cautelar para sustar a eficácia da decisão liminar da sentença e do acórdão recorrido: é o meu voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ministro Sepúlveda Pertence, essas fitas foram decorrentes de uma gravação autorizada pelo juiz?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal estabelece:

“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

O professor Terso Sampaio Ferraz, em célebre trabalho que depois reeditou, mostra claramente que o que está se protegendo no inciso XII é a comunicação, e não o resultado da comunicação. Tanto é que diz o inciso XII: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados (...)”. Estas não podem ser violadas, a comunicação, o dado, que é o resultado da comunicação, que é a carta, que é o telegrama, tem outro tratamento.

O inciso XII autorizou a interceptação das comunicações telefônicas por autorização judicial. E o fez porque o dado desaparece, para preservá-lo.

Diz o art. 8º da Lei nº 9.296/96, cujo projeto eu, como ministro da Justiça, enviei:

“A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas”.

Foi a lei que estendeu ao resultado da interceptação que a Constituição Federal proíbe, ou seja, o dado, o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas. E aqui se trata da publicação ou da divulgação de gravações ou transcrições de gravações, ou mesmo gravações telefônicas, que foram autorizadas pela lei. Ou seja, como V. Exa. muito bem deixou claro, ao que tudo indica, isto não é matéria a ser observada na área da Justiça Eleitoral, mas matéria a ser observada na área respectiva do descumprimento virtual ou não da regra.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Eu considerei que o problema extravasa do campo da jurisdição eleitoral. E não quis descer ao problema de fundo. Realmente, no precedente a que me referi, o “caso Garotinho”, o que havia era claramente uma interceptação criminosa. Aqui, tem-se uma interceptação lícita, autorizada pelo juiz competente, e se discute o sigilo a ser mantido sobre o seu conteúdo. Que o “segredo de justiça” se impõe às partes, ao juiz, aos serventuários, é certo. Se é segredo que se impõe, também, a terceiros que tenham conhecimento do material, é outro problema.

Eu não quis enfrentar o tema porque acho que, seja qual for a solução do direito substancial, ela há de ser buscada nas vias adequadas da Justiça Comum.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Mesmo porque essa questão não trata de propaganda eleitoral. E, curiosamente, se se tratasse de propaganda eleitoral, estaríamos decidindo sobre uma censura prévia. O que o § 2º impede é a reapresentação da propaganda ofensiva.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): O § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504 é consequência da vedação, no *caput*, da censura prévia.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Censura prévia. Vossa Excelência concede a liminar?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Perdoe-me, com relação à imprensa escrita. Quer dizer, aos filiados do sindicato que trabalham na imprensa escrita.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: A decisão abrange também um sem-número de empresas de radiodifusão. Com relação a estas, Vossa Excelência mantém a decisão?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Com relação a estas, eu acho que o problema é da Justiça Eleitoral. E tem uma complexidade tal que, dada a virtual irreversibilidade da decisão a tomar, não me arrisco a proferi-la neste pedido cautelar, como, também, não me arrisquei a tanto no Supremo Tribunal, no outro caso.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): É porque o art. 45 da Lei nº 9.504/97, quando trata de propaganda eleitoral em rádio e televisão, traz uma série de vedações. Na imprensa escrita só estabelece uma permissão da propaganda e o resto está aberto. Há quatro vedações que foram levantadas pelo ministro: são os incisos III, IV, V e VI, que são vedações às próprias empresas. As outras são vedações às propagandas desenvolvidas pelos partidos.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, além das razões que foram postas e brilhantemente desenvolvidas pelo eminente relator, entre as quais desponta o tratamento diversificado que a Constituição Federal dá

à imprensa escrita, que é livre de quaisquer autorizações, e à mídia radiofônica ou televisiva, que, no caso, é sujeita a concessões, acrescentaria a Lei Eleitoral, que fixa os limites dentro dos quais está adstrita a competência da Justiça Eleitoral.

Essa Lei Eleitoral, pelo que se vê, só prevê, relativamente à imprensa escrita, as penalidades que vão dispostas no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.504/97, ou seja, penalidades pecuniárias relativas à inobservância de limites estabelecidos nesse artigo, sujeitando os responsáveis a um determinado valor de multa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Ao contrário da severíssima sanção que ontem discutíamos aqui, das emissoras, às quais se impõe uma suspensão total de 24 horas.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Isso acarreta um prejuízo financeiro tremendo.

Bem, dizia eu que então se sujeitam à multa os veículos que aceitarem divulgar propaganda eleitoral que exceda os limites postos no *caput*, e lá o *caput* define que é permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Tratamento muito mais rigoroso, como bem disse o relator, é dado ao rádio e à televisão. E se proíbe, entre outras coisas – está no art. 45, inciso IV –, dar tratamento privilegiado a um dos contendores. No inciso III, veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação. E ainda refiro o inciso V, em que se diz que é proibido, inclusive, veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos.

A razão desse discrimen feito pelo legislador entre uns e outros meios de comunicação é de muito fácil compreensão. Os meios que utilizam áudio e vídeo são invasivos da esfera de percepção dos destinatários da informação. É praticamente impossível a qualquer cidadão, em qualquer lar brasileiro, estar alheio ao que se divulga pela televisão e pelo rádio. O leitor de jornal, por outra parte, toma voluntariamente a deliberação de adquirir e ler um determinado órgão de imprensa. A posição do leitor da imprensa escrita é nitidamente pró-ativa, por isso mesmo, a legislação eleitoral não se ocupa de sancionar a sua eventual parcialidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Um juscelinista, para recordar fatos que já são históricos, não comprava a *Tribuna da Imprensa*, a não ser por masoquismo.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: É bem verdade.

Portanto, para essa eventual parcialidade, para um eventual excesso, o que a legislação eleitoral prevê é exatamente o direito de resposta.

Está dentro da esfera de liberdade do cidadão, portanto, optar pela linha editorial que ele prefere ler. Vale lembrar que a liberdade de imprensa, assim como as prerrogativas da magistratura, muito mais do que protegerem os profissionais das respectivas áreas, dirigem-se e destinam-se a proteger o quê? A liberdade do cidadão. Se assim é, se a legislação eleitoral não se ocupa de sancionar esses eventuais excessos produzidos por meio da imprensa escrita, eles haverão de ser resolvidos, se for o caso, no foro próprio que é o da Justiça Comum. No caso, temos que um juiz criminal competente para conhecer e julgar o feito em que inseridas as mencionadas fitas imprimiu-lhes o regime de segredo de justiça. É a ele e ao Tribunal ao qual se subordina que quaisquer pleitos derivados da quebra deste sigilo deverão ser encaminhados. Não há, na hipótese, nenhum conflito que a Justiça Eleitoral possa dirimir.

Por isso, acompanho o eminente relator integralmente e, inclusive, com a ressalva que S. Exa. faz quanto aos meios de comunicação, rádio e televisão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): E, obviamente, aos programas gratuitos da coligação.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Defiro, também a cautelar, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Senhor Presidente, inicialmente, entendo que, neste julgamento, bastaria acompanhar o Sr. Ministro Relator em face do fundamentado voto de S. Exa. e sobretudo pelas considerações jurídicas nele expostas.

Dado o relevo do caso, no entanto, peço licença para fazer algumas observações.

Assinalo a questão da legitimidade do órgão requerente, tema que o próprio ministro relator suscitou quando destacou a preliminar, embora rapidamente, dizendo da plausibilidade dessa legitimação.

Creio que, em termos de processo comum, não haveria, talvez, tanta largueza nesta apreciação, sabido que a assistência litisconsorcial coloca o assistente em posição jurídica idêntica à daquele a quem vem assistir. Vejo, no entanto, que tal dificuldade, no plano do Direito Eleitoral, é plenamente superável.

Considere-se, no particular, o que reiteradamente se tem afirmado aqui, inclusive V. Exa., Sr. Ministro Presidente, e seus eminentes pares, que o processo eleitoral

tem peculiaridades que o distinguem sobremaneira. Não se compreenderia, evidentemente, que a discussão de tema de tamanha magnitude ficasse inviabilizada em um foro desta qualidade pelo apego a conceitos tradicionais do processo civil, quando se sabe que até no processo comum, hoje, conceitos clássicos estão sendo afastados, ou, pelo menos, atenuados, como se dá, por exemplo, no campo da coisa julgada e da legitimação das partes. Outro aspecto, ainda mais relevante que esse, diz respeito ao acesso à Justiça, pelo prisma eleitoral, considerando-se que o acesso ao Judiciário é hoje um dos temas fundamentais do direito, não só processual e constitucional, mas da própria ciência jurídica. Nessa matéria busca-se não apenas o acesso à máquina judiciária, ao Judiciário em si, mas, sim, a valores e aspectos axiológicos e, sobretudo, a direitos fundamentais da cidadania.

Em conclusão, não vejo como afastar a legitimação ativa do sindicato que ora bate às portas da Justiça.

Acompanho, portanto, nesta preliminar, o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao mérito, o voto de S. Exa. revela o talento que lhe é próprio e sua experiência de julgador, não só na Suprema Corte, como também nesta Casa, além de destacar o estudioso constante em uma matéria que, todos sabemos, é das suas preocupações e da sua predileção. Seus julgados, inclusive nesta Corte, estão a demonstrá-lo.

A posição exposta por S. Exa. demonstrou que dois são os regimes jurídicos. E isso partindo da própria Constituição, em que feita a distinção nos seus arts. 220, § 6º, e 223.

S. Exa., no entanto, não se limitando apenas ao texto constitucional, buscou e conseguiu fazer, a meu juízo, a demonstração desse sistema em uma interpretação sistemática com a própria legislação infraconstitucional, ao apontar artigos como o 53, o 43 e o 58 da Lei das Eleições, a Lei nº 9.504, para chegar à conclusão de que o raciocínio feito pelo Tribunal de origem não estava autorizado a fazer incidir o instituto da analogia, no caso concreto.

Por tais aspectos, Sr. Presidente, também no mérito acompanho o eminente relator. Fico apenas, aqui, a refletir quanto ao problema da competência. E, destaco, é uma mera reflexão, porque, embora o raciocínio tenha me parecido correto, tenho para mim que o próprio ministro relator, de uma certa forma, veio a admitir a competência da Justiça Eleitoral. Porque, se essa competência não chegasse a esse ponto, nós nem sequer poderíamos apreciar esta medida cautelar.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Sou partidário da postura de Vossa Excelência, quando zela ciosamente pela força da Justiça Eleitoral, mas creio que a nossa legitimidade para essa intervenção – que gera tantos protestos, por exemplo, das emissoras de rádio e televisão – está na exata medida em que saibamos nos conter em nossas fronteiras: se não, se formos

partir do reflexo eleitoral para afirmarmos a nossa competência, daqui a pouco estaremos também a queimar livros.

Há personalidades da vida política brasileira que já deram margem a uma vasta literatura.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Mas não chega ao ponto de dizer que, no caso concreto, deveríamos declarar a competência. Por isso, eu tenho também a dizer que, no aspecto que V. Exa. abordou, estou de pleno acordo, apenas fiz a reflexão, porque esse é um tema extremamente rico.

É como diz o poeta: “Muitas vezes não se vai tanto quanto se queria, mas vai-se cada vez mais se aproximando daquilo que se quer”.

Outro aspecto sobre o qual também gostaria de fazer uma reflexão é quanto ao campo da Internet. Veja o campo da Internet nesse aspecto. É só uma observação, porque sei das preocupações deste Tribunal em aprofundar, sobretudo para os próximos pleitos, nessa matéria.

Enfim, acompanho também o Senhor Ministro Relator e defiro a liminar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, também estou acompanhando o Senhor Ministro Relator.

Lembro-me de que, no precedente mencionado por S. Exa., caso de Caxias/MA, participei do julgamento e tive a ocasião de prestar a minha adesão ao voto de S. Exa. e que foi hoje aqui reproduzido.

Penso, também, que a restrição aos órgãos de imprensa escrita está prevista na Lei das Eleições, art. 43, e que no caso, realmente, não é invocável para fins de aplicação a norma do art. 53, § 2º, da mesma Lei nº 9.504/97.

Estou acompanhando inteiramente o Sr. Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Senhores Ministros, tendo em vista as matérias constitucionais elencadas, faço uma observação inicial sobre a legitimação ativa do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal.

O art. 8º, inciso III, da Constituição estabelece:

“Art. 8º (...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Não chamaria, como de resto, a doutrina que tenho feito e alguma jurisprudência que estaríamos perante um caso de substituição processual.

Reduziria o problema da substituição processual ao modelo clássico da substituição desenvolvida pela doutrina italiana e pela legislação brasileira.

Ficaria exatamente numa legitimação extraordinária de natureza constitucional. Ou seja, não é exigível que o sindicato tivesse ingresso neste feito, porque haveria uma relação jurídica básica entre o sindicato e os sindicalizados, cuja decisão teria reflexos nessa sua relação jurídica básica. Não é disso que se trata, mas de uma legitimação extraordinária, tendo em vista envolver direitos e interesses coletivos da categoria profissional envolvida. Daí por que não tenho dúvidas em admitir essa legitimação extraordinária que vem do inciso III do art. 8º da Constituição.

No mais não tenho nenhuma dificuldade em acompanhar o Sr. Relator. Ficou muito clara, muito nítida a distinção entre a imprensa escrita – no tratamento constitucional –, o rádio e a televisão. Na imprensa escrita, lembro-me dos grandes debates da Constituinte, em que se ficou muito clara a independência em relação à autorização ou licença por parte do poder público. Instala-se quem puder instalar-se.

Já em relação à televisão e ao rádio, como tinha problemas relativos ao espaço de ocupação, existe a regra da concessão, permissão e autorização do art. 223.

Esta dicotomia entre imprensa escrita e televisão e rádio ficou muito bem posta na Lei nº 9.504/97, quando o único tema que a lei trata sobre imprensa escrita são os “santinhos”. Ou seja, a publicação daquelas propagandas conhecidas como “santinhos” e só e exclusivamente isto. Porque a Lei Eleitoral trata exclusivamente de propaganda eleitoral, não trata, absolutamente, de matéria jornalística. Tanto é que não se pode impedir que um jornal, em matéria jornalística, possa tratar de temas que envolvam eventuais candidatos. Porque se trata de matéria jornalística. Não pode evidentemente fazer propaganda eleitoral, nos termos de propaganda *stricto sensu*, fora dos limites estabelecidos pelo art. 43. Isso é muito claro no sistema.

É claro que, ao uso do jornal, se a matéria jornalística é meramente um meio de má-fé para a veiculação de propaganda, cabe a investigação eleitoral do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que trata do abuso do poder econômico, abuso do poder político. Em relação à imprensa, ao rádio e à televisão, não. Há uma série de vedações, mas que se restringem exclusivamente à propaganda eleitoral.

Ora, quando o § 2º do art. 53, que foi a base da decisão do Tribunal Regional, diz que, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, ou seja, da perda do direito à veiculação da propaganda no horário eleitoral gratuito, quando haja propaganda que degrade ou ridicularize candidatos, diz que sem prejuízo deste parágrafo, ou seja, da perda do direito à veiculação no dia seguinte, a requerimento de partido ou coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes, está claramente

consentânea com o art. 53, que trata de censura prévia e de propaganda eleitoral gratuita.

Aqui não é o caso, absolutamente. Aqui se trata de outro tema: de uma matéria jornalística.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Para abranger a imprensa escrita, só existe um dispositivo, além do relativo à publicidade. Trata-se do art. 58, sobre o direito de resposta, que a Constituição assegura.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Trata-se da discussão citada pelo relator, quando lembrou a Medida Cautelar nº 2.702-7, caso Anthony Garotinho, no Supremo Tribunal Federal, em que o Dr. Sérgio Bermudes fala da inexistência da possibilidade de restrição prévia da liberdade de imprensa. Aqui há aquela situação flexibilizadora sustentada por Gilmar Mendes, quando há um conflito entre direitos constitucionais garantidos, o direito à honra, à intimidade, etc., de um lado, e o direito à informação, de outro.

Nesta hipótese, não há dúvida nenhuma de que no caso específico não estamos perante algo que seja da competência da Justiça Eleitoral. Nessas circunstâncias, é competência da Justiça Eleitoral conhecer das decisões, ao Tribunal Superior, que tenham exatamente ultrapassado essa competência. Ou seja, a nossa competência para conhecer da medida cautelar e julgá-la está exatamente na discussão básica de não termos competência para tratar do assunto que deu origem a nossa competência, ou seja, a decisão que nos dá competência a conhecê-lo foi exatamente o fato de alguém ter-se dito competente para tanto.

Nessas linhas de argumentos, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.241 – DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Requerente: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal (Advs.: Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros) – Requeridos: Coligação Frente Brasília Solidária e outro (Advs.: Dr. Adolfo Marques da Costa e outros).

Usou da palavra, pelo requerente, o Dr. Gustavo Cortês de Lima.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, a medida cautelar, em relação à imprensa escrita, nos termos do voto do relator. Impedidos os Ministros Fernando Neves e Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Flávio Giron, vice-procurador-geral eleitoral substituto.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.385
Careiro – AM

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Requerente: Joel Rodrigues Lobo.
Advogados: Dr. Luís Felipe Belmonte dos Santos e outras.
Requerido: Edmundo da Silva Costa.
Advogado: Dr. Antonio Nonato do Amaral Junior.

Medida cautelar. Pedido. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Condenação. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e de autoridade. Configuração. Cassação. Execução imediata do julgado. Possibilidade.

Art. 257 do Código Eleitoral. Incidência. Requisitos. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ausência.

1. Tratando-se de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de execução imediata do julgado. Precedentes.

2. A regra do art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que, excepcionalmente, pode ser concedido desde que presentes circunstâncias que o justifiquem. Precedentes.

3. Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado a conveniência de se evitarem sucessivas alterações no comando da administração. Precedentes.

Medida cautelar indeferida.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e Marco Aurélio, em indeferir a medida cautelar e julgar prejudicada a liminar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 7.4.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Joel Rodrigues Lobo, prefeito do Município de Careiro/AM, propõe medida cautelar,

com pedido de liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial já interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, dando provimento parcial a recurso, confirmou sentença que lhe cassou o respectivo mandato e lhe impôs a sanção de inelegibilidade.

Argumenta que foram propostas ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, tendo o ilustre juiz eleitoral determinado a reunião dos feitos e apreciado os processos conjuntamente, cassando o diploma do requerente e determinando o seu afastamento em 28.6.2004, o que foi confirmado pelo Tribunal *a quo*, em evidente *error in iudicando*.

Assevera que não haveria prova suficiente e idônea de que incidisse a disposição do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Destaca a situação grave pela qual estaria passando o município, em face da dúvida para ocupação do cargo vago.

Afirma que o acórdão regional não estaria em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, invocando a decisão desta Corte na Medida Cautelar nº 1.330. Postula a aplicação dos arts. 15 e 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 216 do Código Eleitoral.

Aduz que o requerido opôs embargos de declaração na Corte de origem, a fim de postergar o feito, circunstância que não seria óbice à concessão da cautelar.

O feito foi concluso ao ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira, por força do disposto no art. 16, § 5º, do Regimento Interno desta Corte.

Foram solicitadas informações (fl. 86), que restaram prestadas às fls. 89-99. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, não vislumbro os requisitos para a concessão da cautelar.

Tratando-se de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de execução imediata do julgado (Ac. nº 3.941, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.941, rel. Ministro Carlos Velloso, de 3.2.2004; Ac. nº 19.644, Recurso Especial nº 19.644, rel. Ministro Barros Monteiro, de 3.12.2002; Ac. nº 21.022, Recurso Especial nº 21.022, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.12.2002).

Ademais, a regra do art. 257 do Código Eleitoral estabelece que *os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo*, o que, excepcionalmente, pode ser concedido desde que presentes circunstâncias que o justifiquem, inexistentes no caso concreto. Nesse sentido: Ac. nº 21.403, Recurso Especial nº 21.403, de 18.12.2003, rel. Ministro Barros Monteiro; Ac. nº 1.319, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.319, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2004.

A propósito, o próprio requerente confirma que tanto o juiz eleitoral quanto o Tribunal de origem mantiveram a condenação por captação ilícita de sufrágio, além da prática de abuso do poder econômico e de autoridade.

A Corte Regional, ao reconhecer a prática capitulada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consignou (fl. 62):

“(…)

Releva sublinhar, primeiramente, que houve ofertas de material de construção, feitas pelo recorrente a eleitores, mediante o uso de requisições do próprio punho, que provam, à saciedade, o cometimento do delito de captação de sufrágio, previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, e que estão acostadas aos autos, às fls. 279-283 do v. II, até com firma reconhecida.

(…)

(…) No caso dos autos, as requisições são redigidas do próprio punho pelo então candidato e hoje prefeito afastado. Não há a menor dúvida, portanto, quanto à participação direta do candidato nem tampouco da presença do dolo específico, qual seja a intenção de, pela prática delitiva, obter o voto do eleitor.

(…)”.

Diante do quadro fático revelado pelo acórdão recorrido, não se evidencia o *fumus boni iuris*.

De outra parte, verifica-se que o prefeito já foi afastado do cargo, tendo esta Corte Superior reiteradamente assentado a conveniência de se evitarem sucessivas alterações no comando da administração (Ac. nº 1.239, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.239, rel. Min. Barros Monteiro, de 5.12.2002; Ac. nº 1.049, Medida Cautelar nº 1.049, rel. designado Min. Fernando Neves da Silva, de 21.5.2002).

Ausente, ainda, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, considerando a inviabilidade da medida cautelar, indefiro-a. Prejudicado o pedido de liminar.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Pergunto ao ministro relator se o prefeito está afastado do cargo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim, desde 28.6.2004.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Houve interposição de recurso para este Tribunal?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O processo está com embargos de declaração na origem.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Temos aqui um precedente, até muito comentado, em que o Tribunal deu a suspensão na interposição dos embargos de declaração. E tenho como certo que a simples interposição do recurso, seja ele com efeito suspensivo seja devolutivo, impede a formação da coisa julgada.

Não posso considerar possível que seja violentada a opinião do povo manifestada nas urnas, senão após a formação da coisa julgada, até porque a Constituição deferiu a este Tribunal julgamento do recurso especial.

Portanto, Sr. Presidente, ainda que entendendo desnecessária a cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso, isso porque não se pode dar efeito contra o que a lei declara, cumpre evitar o mal maior da perda do mandato, antes de constituída a coisa julgada.

Defiro a liminar, por essas razões.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS (advogado, pelo requerente): Apenas para esclarecer que foi interposto o recurso especial. A outra parte é que opôs embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Neste caso, melhor ainda. Fossem os embargos também por ele interpostos, ou mesmo o recurso especial, a situação seria a mesma; ou seja, não se constituiu a coisa julgada e, assim sendo, entendo que o mandato conferido nas urnas está íntegro e válido.

O DOUTOR ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (advogado, pelo requerido): Gostaria apenas de pontuar uma parte da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por ocasião do julgamento da apelação pelo requerente: “Importa assinalar, ainda, que a representação com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, procura resguardar um bem jurídico que é a vontade do eleitor”.

Cite-se, a propósito, o esclarecimento do Ministro Nelson Jobim no acórdão do Recurso Especial nº 19.553, Bacuri/MA, cujo relator foi o ilustre presidente desta Casa:

“Minha preocupação era só essa, porque, no art. 41-A, o bem protegido não é o resultado da eleição.

O bem protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor”.

E esta vontade foi ferida no momento em que o prefeito de então oferecia favores em troca de voto.

Portanto, não foi atingida apenas a vontade popular, e sim o voto hábil, o voto democrático, que foi afetado.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, quero apenas fazer um esclarecimento que pode ser importante para o Tribunal: neste caso, houve duas ações. O juiz proferiu sentença, cassou o mandato e determinou a diplomação do segundo colocado. Houve recurso para o Tribunal, que deu provimento em parte apenas para não permitir a diplomação do segundo colocado, motivo pelo qual houve embargos de declaração na origem.

Mas, como havia disposição na Lei Orgânica do Município que determinava eleição indireta, deu-se provimento ao recurso apenas para que a eleição se fizesse na forma da Lei Orgânica Municipal.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, em consideração ao nobre advogado, faço alusão aos termos do art. 121 da Constituição:

“Art. 121. (...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais”.

Essa é a regra.

Dir-se-á: mas se trata de prefeito. Ora, a própria Constituição considera o município ao nível dos estados e da União e estabelece que o prefeito deverá ser julgado pelo Tribunal de Justiça (art. 29, X, da CF). E o cargo de prefeito se me afigura talvez até com importância mais decisiva na vida das comunidades.

É fato que um recurso foi interposto, e a regra de direito processual é que o recurso impede a formação da coisa julgada. Vale dizer, o julgado está sujeito à revisão. E, volto a dizer, este Tribunal não é inútil. Ao contrário, a ele compete o exame dos recursos ordinário e especial. Imagine, por exemplo, se houver sido cometida uma afronta à Constituição, que o Supremo Tribunal Federal deva corrigir para preservar a vontade manifestada nas urnas? Ora, até a decisão definitiva, essa vontade há de prevalecer, sim. Dir-se-á viciada. Mas a prova do vício precisa ser cabal, e o processo não se encerra, *data venia*, com os julgamentos antecedentes, pois, se não fosse assim, a lei não cometeria recurso a órgãos hierarquicamente superiores.

Considero, portanto, que o mandato popular é valor muito importante a ser preservado. Por isso, entendo de aplicar a regra do processo para não dar definitividade ao julgamento enquanto interposto recurso especial.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Apenas pondero que, se tomarmos o raciocínio de Vossa Excelência ao extremo, em qualquer recurso, ainda que viesse a atacar matéria de fato, jamais faríamos a execução imediata do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como, com a devida vênia, é a jurisprudência unânime da Casa, que adoto.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Passei 30 anos defendendo versões e até me opondo a jurisprudências consolidadas. E, por isso mesmo, em tese, até me dispus a não aceitar, a princípio, a súmula vinculante. É que a jurisprudência deve mudar, conformando-se à interpretação temporal, e, se não mudar, pelo menos devo exprimir a minha opinião, formada dentro dos conhecimentos que reuni. No caso, permito-me contrariar a jurisprudência.

ADVOGADO: Só para constar que o Ministério Público se posicionou pelo afastamento do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, quero declarar meu voto em companhia do Ministro Peçanha Martins.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Também eu, Senhor Presidente, conjugo o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que versa a cassação do registro do diploma com o que se contém no art. 216 do Código Eleitoral, ou seja,

enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra expedição de diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a plenitude.

Vejo que estamos diante de uma situação concreta, em que não se poderá restabelecer o quadro anterior, devolvendo àquele que haja inicialmente sucumbido e tenha recurso provido o mandato, elasticendo-o para compensar os dias de afastamento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Vossa Excelência me permite? O art. 216 do Código Eleitoral se refere especificamente à expedição de diplomação. O que não é o caso, mas do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O art. 41-A contém alusão também à cassação do diploma.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Do registro ou do diploma. Mas, de qualquer forma, a Corte tem feito a distinção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 em relação ao art. 216 do Código Eleitoral.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A referência a esta Corte, segundo a nossa jurisprudência, é a qualquer Tribunal Superior e não ao Tribunal Superior Eleitoral. É que há duas instâncias ordinárias a resguardar o diploma.

Acompanho o ministro relator.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.385 – AM. Relator: Ministro Caputo Bastos – Requerente: Joel Rodrigues Lobo (Advs.: Dr. Luís Felipe Belmonte dos Santos e outras) – Requerido: Edmundo da Silva Costa (Adv.: Dr. Antonio Nonato do Amaral Junior).

Usaram da palavra, pelo requerente, o Dr. Luís Felipe Belmonte dos Santos e, pelo requerido, o Dr. Antonio Nonato do Amaral Junior.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a medida cautelar e julgou prejudicada a liminar, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e Marco Aurélio. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins,

Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.394
Itamaraju – BA

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Relator para o acórdão: Ministro Caputo Bastos.
Requerente: Aluyr Tassizo Carletto.
Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.

Medida cautelar. Pedido liminar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Cassação. Prefeito. Efeitos. Decisão. Incidência. Art. 216 do Código Eleitoral. Afastamento. Cargo. Não-cabimento.

1. Hipótese em que está caracterizado o *fumus boni iuris* na medida em que, mesmo em se tratando de captação ilícita de sufrágio, existe norma específica disciplinando o recurso contra expedição de diploma e estabelecendo que o diplomado poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude enquanto esta Corte não decidir esse apelo (art. 216 do Código Eleitoral).

2. Essa norma afasta, de modo excepcional, a execução imediata do julgado fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente: Acórdão nº 4.025, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.025, rel. Min. Ellen Gracie, de 25.3.2003.

3. A aplicabilidade restrita do art. 216 do Código Eleitoral ao recurso contra expedição de diploma também restou assentada por este Tribunal Superior em outros julgados (Ac. nº 1.049, Medida Cautelar nº 1.049, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, rel. designado Min. Fernando Neves, de 21.5.2002; Ac. nº 1.320, Medida Cautelar nº 1.320, rel. Min. Peçanha Martins, redator designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 19.2.2004).

4. Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que, na espécie, o afastamento do cargo trará prejuízo irreparável ou de difícil reparação, não sendo devida a interrupção do termo do mandato do prefeito.

Medida cautelar deferida.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a medida cautelar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator para o acórdão.

Publicado no *DJ* de 17.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Aluysio Tassizo Carletto, prefeito de Itamaraju/BA eleito nas eleições de 2000, a fim de garantir sua permanência no cargo, com base no art. 216 do Código Eleitoral, até o julgamento do recurso especial interposto contra decisão oriunda do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em sede de recurso contra expedição de diploma.

Alega que o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso contra expedição de diploma interposto pela Coligação A Cidadania Vai Continuar, a fim de cassar o seu diploma de prefeito, por entender configurado o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 95):

“Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Fundamento no art. 262, IV do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Suficiência de provas. Provimento.

Dá-se provimento a recurso contra expedição de diploma interposto com base no art. 262, IV do Código Eleitoral, quando verifica-se nos autos ocorrência de conduta contrária à legislação eleitoral imputada à responsabilidade do recorrido, com a configuração de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio”.

Afirma que teriam sido opostos embargos de declaração (fls. 114-130), para fins de prequestionamento, em especial, a fim de questionar o Tribunal de origem no sentido de que, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, os efeitos da decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em recurso contra expedição de diploma, não seriam imediatos.

Aduz que a esses embargos foi negado seguimento por decisão monocrática, reconhecendo ainda suposto efeito procrastinatório do apelo.

Assevera que, então, interpôs agravo regimental (fls. 77-87), que restou improvido, por maioria, pelo Tribunal de origem, confirmando-se, ainda, a rejeição dos declaratórios, por acórdão assim ementado (fls. 51-67):

“Eleitoral. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Rejeição de embargos declaratórios. Violação do art. 41-A. Efeitos imediatos. Desprovemento do apelo e manutenção da rejeição dos aclaratórios.

Nega-se provimento a agravo regimental, integrando-se decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, quando caracterizada nos autos a captação ilícita de sufrágio, com violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassando-se de imediato o diploma expedido”.

Destaca trecho do voto vencido da relatora na Corte Regional, que entendeu que os efeitos dessa decisão somente se efetivariam após a apreciação do recurso especial por este Tribunal Superior (fls. 61-67).

Argumenta que a execução imediata de decisão com base no art. 41-A somente seria possível em representação e ação de impugnação de mandato eletivo, invocando o disposto no art. 216 do Código Eleitoral, que determina que as decisões em sede de recurso contra expedição de diploma somente terão eficácia após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo em se tratando de captação ilícita de sufrágio.

Acrescenta, ainda, que, após o julgamento inicial do recurso contra expedição de diploma pelo TRE/BA, teria proposto medida cautelar no próprio Tribunal (fls. 131-145), cuja liminar deferida a fim de assegurar a sua manutenção no cargo (fls. 146-147) restou revogada, em 25.8.2004, após a prolação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, tendo o relator determinado ao juízo eleitoral que desse continuidade à execução do acórdão.

Os autos foram distribuídos ao eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, vindo a mim conclusos, por força do art. 16, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, em face da ausência do relator.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que o egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou que a medida cautelar proposta para emprestar efeito suspensivo a recurso constitui provimento que se exaure em si mesmo, não dependendo de ato citatório e de eventual contestação. A esse respeito, destaco a ementa da decisão na Questão de Ordem na Petição nº 2.466/PR, rel. Min. Celso de Mello, de 23.10.2001:

“Medida cautelar inominada. Concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Decisão referendada por turma do Supremo Tribunal Federal. Pressupostos essenciais à outorga de eficácia suspensiva a recurso extraordinário.

A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de *periculum in mora*. Precedentes.

Medida cautelar inominada e descabimento da citação. A outorga ou recusa de eficácia suspensiva a recurso extraordinário, em sede de medida cautelar inominada, constitui provimento jurisdicional que se exaure em si mesmo, não dependendo, por tal motivo, da ulterior efetivação do ato citatório, posto que incabível, em tal hipótese, o oferecimento de contestação, eis que a providência cautelar em referência não guarda – enquanto mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo – qualquer vinculação com o litígio subjacente à causa. O procedimento cautelar, instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, rege-se, no Supremo Tribunal Federal, por norma especial, de índole processual (RISTF, art. 21, V), que, por haver sido recebida, pela nova Constituição da República, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), afasta a incidência – considerado o princípio da especialidade – das regras gerais constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes). Precedentes.”

Feita essa consideração, passo ao exame da medida cautelar.

Entendo que estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar.

O *fumus boni iuris* está caracterizado, uma vez que, mesmo em se tratando de captação de sufrágio, existe norma específica disciplinando o recurso contra expedição de diploma que estabelece que o diplomado poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude enquanto esta Corte não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma (art. 216 do Código Eleitoral), o que afasta, de modo excepcional, a execução imediata do julgado fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Superior no julgamento do Acórdão nº 4.025, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.025, rel. Min. Ellen Gracie, de 25.3.2003:

“(…)

Ressalto, entretanto, que os presentes autos versam sobre recurso contra a expedição de diploma, ajuizado com fundamento nos arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral (fl. 26).

O fato de o recurso contra a diplomação ter sido ajuizado com prova emprestada de investigação judicial eleitoral não o torna peculiar, como pretendo o agravante.

A execução da decisão condenatória proferida por TRE, em sede de recurso contra a expedição de diploma, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso. A regra do art. 216 do CE é clara:

‘Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.’

Dessa forma, em sede de recurso contra a expedição de diploma, a questão não consiste em aplicar ou afastar a regra do art. 15 da LC nº 64/90, tal como nos julgados com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de representação ou investigação judicial, mas, sim, na incidência do art. 216 do CE, dispositivo que garante, expressamente, ao diplomado o exercício de seu mandato até a manifestação do TSE.

(...)”.

A aplicabilidade restrita do art. 216 do Código Eleitoral ao recurso contra expedição de diploma também restou assentada por este Tribunal Superior em outros julgados (Ac. nº 1.049, Medida Cautelar nº 1.049, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, relator designado Min. Fernando Neves, de 21.5.2002; Ac. nº 1.320, Medida Cautelar nº 1.320, rel. Min. Peçanha Martins, redator designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 19.2.2004).

Presente, ainda, o *periculum in mora*, na medida em que o afastamento do cargo trará prejuízo irreparável ou de difícil reparação, porquanto não se interrompe o termo do mandato do prefeito.

Por isso, voto no sentido de que seja deferida a liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto (fls. 18-49) e assegurar ao requerente o exercício do cargo de prefeito até o julgamento do apelo por esta Corte Superior, em face da regra expressa do art. 216 do Código Eleitoral.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre juiz eleitoral de Itamaraju/BA e ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, resolvi trazer esta cautelar, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, a mim distribuída e encaminhada ao meu gabinete, diante da ausência de Sua Excelência. Penso ser necessário ao conhecimento da Corte este fato, em razão de dependência com o Mandado de Segurança nº 3.202 da Bahia.

Relia rapidamente esta questão, porquanto estes autos chegaram ao meu gabinete às 18h, quando deles tomei conhecimento, apenas para informar à Corte que o Ministro Humberto Gomes de Barros exarou o seguinte despacho no Mandado de Segurança nº 3.202:

“(…)

2. Uniforme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, em recurso contra expedição de diploma, a execução da decisão condenatória está condicionada à apreciação de recurso pelo Tribunal Superior (AgAg nº 4.025/CE, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 2.5.2003; REspe nº 19.587/GO, rel. Min. Fernando Neves, de 21.3.2002).

No entanto, com base no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula-STF nº 267, é incabível o presente *mandamus* (...).”.

Portanto, o Ministro Humberto Gomes de Barros indeferiu o mandado de segurança e pedi para conferir.

É exatamente esta a hipótese. É uma cautelar que objetiva suspender os efeitos da decisão regional, que teria cassado o diploma e afastado o requerente.

Estou apenas trazendo a liminar para referendo, Senhor Presidente.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Pela ordem, Senhor Presidente. Há precedente. Já sustentei em medida cautelar, mas respeito a decisão de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Eu realmente me lembro de um caso, mas não foi...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Poderia ter feito por despacho. Trouxe porque pensei que, como não sou o relator originário, seria importante que a Corte referendasse a decisão que vou proferir, mas também posso fazê-lo monocraticamente, se V. Exa. entender mais adequado.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Penso que o fato de V. Exa. ter trazido já revela que V. Exa. deu relevo ao fato, à liminar. Então, uma vez já posta, não é possível mais voltarmos atrás. A sessão já se iniciou. A questão é saber se dá ou não a palavra ao advogado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim. Da outra vez, por, *per fas aut per nefas*, realmente o Tribunal decidiu conceder a palavra.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: No caso não é por, *per fas aut per nefas*, não. No caso é por direito do advogado, sim, de exercer a mais ampla defesa.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, longe de mim afastar a possibilidade de qualquer advogado ocupar a tribuna.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Quero saber se o Tribunal está votando no sentido de deferir toda a medida cautelar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O Tribunal está submetido a regras, a normas. Se vamos deferir, então precisamos reformar o regimento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Precisamos saber, porque estamos às vésperas da eleição.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Em Estado de direito, tudo se faz de conformidade com a lei, com a norma.

Sr. Presidente, não obstante tenha admiração pelo eminente advogado, fico com a norma.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Pela ordem, por favor, Senhor Presidente. Na semana passada, numa medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, do Cade no Supremo Tribunal Federal me foi dada a palavra.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Mas isto está expresso na lei.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, também eu, *de leges ferenda*, seria favorável, mas se existe norma regimental no sentido da impossibilidade, fico com a norma regimental.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Também, Senhor Presidente, voto pela aplicação da norma regimental.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o ministro relator.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Priva-se o Tribunal do prazer de ouvi-lo. Outras oportunidades surgirão muito em breve.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O caso é de recurso contra diplomação ainda não decidido no TRE?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Pelo que eu pude fazer uma leitura, ele opôs embargos de declaração, teriam sido indeferidos liminarmente, houve agravo regimental e no agravo regimental é que o Tribunal entendeu de determinar o imediato afastamento. Daí a cautelar para dar efeito suspensivo.

Como se trata de recurso contra diplomação, o entendimento da Corte tem sido nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Está dando para aguardar recurso especial?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O efeito suspensivo para aguardar até o julgamento, pelo Tribunal, do recurso especial.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Tribunal Superior Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O recurso já foi interposto? O advogado disse que já.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas é que o nosso entendimento do art. 216 é que o Tribunal Superior é o Tribunal de 2º grau.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: É verdade. O entendimento é que se trata de Tribunal de 2º grau.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu apenas fiz questão de trazer o despacho do ministro relator nesse mandado de segurança em que ele aborda exatamente a questão do art. 216. Quer dizer, dá-me todas as indicações de que ele teria concedido, não fora um instrumento que ele entendeu inadequado no mandado de segurança. Por isso que eu achei que era o caso de trazer à Corte.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ele impetrou o mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Aqui perante esta Corte foi indeferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros exatamente porque entendia que a via não era adequada. Embora tenha consignado, como li anteriormente, uniforme entendimento jurisprudencial desta Corte de que em recurso contra expedição de diploma a execução da decisão condenatória está condicionada à apreciação de recurso pelo Tribunal Superior.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sim, mas o Tribunal Superior é o TRE, no caso.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas no caso é de primeira decisão.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eu vou pedir vista. Inclusive para esclarecer o seguinte: essas medidas cautelares têm sido entendidas como ação cautelar quando isso é um incidente processual do recurso especial. No caso do Supremo, incidente do recurso extraordinário. Quer dizer, não há falar em liminar. A cautelar é deferida ou não ao primeiro exame. Tanto que, no Supremo, quando indeferimos ao primeiro exame, mandamos arquivar. Não há citação, não há contestação. É um incidente do recurso.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É uma medida que eu tenho como relator. Quando não concedo, extingo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Vou pedir vista, Senhor Presidente.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Posso fazer um esclarecimento de matéria de fato?

Esta Corte é a Corte revisora desse recurso contra expedição de diploma. E o recurso especial já foi interposto.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.394 – BA. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Relator para o acórdão: Ministro Caputo Bastos – Requerente: Aluyr Tassizo Carletto (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos, deferindo a medida liminar, pediu vista o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, medida cautelar, com pedido de liminar, visando conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, proferida em recurso contra a expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral, que determinou a cassação imediata do diploma do requerente em razão da prática da conduta ilícita descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sustenta-se violação ao art. 216 do CE, uma vez que o efeito imediato da decisão decorrente do art. 41-A é inaplicável quando aferido em recurso contra expedição de diploma, em que os efeitos da condenação só se efetivam após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministro Caputo Bastos, na ausência do relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, trouxe o feito para apreciação do Tribunal, votando pela concessão da liminar.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Passo a votar.

No caso, há jurisprudência no sentido de que, mesmo em se tratando de recurso contra a expedição de diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ser observado o art. 216 do CE, que condiciona a execução da decisão condenatória à apreciação desta Corte em sede recursal (Ac. nº 4.025/2003, rel. Min. Ellen Gracie).

Registre-se que a cautelar, em tal caso, constitui mero incidente processual relativamente ao recurso especial, não havendo citação e contestação (precedentes do STF: Pet-QO/PR nº 2.597, Min. Moreira Alves; Pet nº 2.466/PR, Min. Celso

de Mello; Pet-ED/PR nº 2.514-AgR; Pet nº 2.520/SC; 2.526/PR; Ac. nº 369/SP; Ac. nº 203/MT e Ac. nº 64/MS, Min. Carlos Velloso).

Nos termos do decidido no Acórdão nº 4.025/2003, rel. Min. Ellen Gracie, acompanho o voto do eminente relator.

Defiro a cautelar.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.394 – BA. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Relator para o acórdão: Ministro Caputo Bastos – Requerente: Aluyr Tassizo Carletto (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator designado, Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.710 Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Competência. Ação cautelar. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. Inteligência do parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil na dicção do Supremo.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 16.12.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, às folhas 141 e 141 v., prolatei a seguinte decisão:

Competência. Ação cautelar.

1. Esta ação cautelar visa a afastar eficácia de acórdão ainda não formalizado que, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, implicou a concessão de *habeas* de ofício para trancar inquérito criminal.

2. A competência do Tribunal Superior Eleitoral pressupõe a devolutividade da matéria mediante recurso protocolado e admitido.

3. Declino da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

4. Com a urgência cabível, utilizando-se o fac-símile, dê-se conhecimento desta decisão ao subscritor da inicial, remetendo-se o processo, ao citado regional, uma vez transcorrido o prazo para impugnação.

O subscritor da inicial, nosso ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Mário José Gisi, interpôs agravo em que S. Exa. traz documentos e noticia a confecção do acórdão pelo regional, assim como a protocolação do recurso para esta Corte. Sustenta que a jurisprudência da Casa é dissonante do que estabelecido pelo Supremo em matéria de competência para a cautelar quando, interpretando o Código de Processo Civil, assentou a necessidade de ter-se, como consignei na decisão atacada, a devolução da matéria, ou seja, o crivo positivo pelo juízo primeiro de admissibilidade e, se negativo, a protocolação de recurso que já não passa mais por esse exame primeiro, que é o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, muito embora compreenda haver precedentes deste Tribunal em sentido diverso, vejo-me compelido a homenagear a jurisprudência do Supremo e, portanto, a conhecer e desprover o agravo protocolado.

Sem a devolutividade da controvérsia que, decidida, ensejou a ação cautelar, não se tem a competência da Corte. É esse o alcance dado pelo Supremo ao parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.710 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.713 Recife – PE

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Requerentes: Jorge Ribeiro de Souza e outros.

Advogado: Dr. Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho – OAB nº 15.225/PE.

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Medida cautelar. Liminar. Suspensão. Julgamento. Mérito. Mandado de segurança. TRE. Pendência. Apreciação. Embargos de declaração. Autos. Recurso especial. TSE. Pedido de desistência. Homologação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, resolvendo questão de ordem proposta pelo relator, em decidir que o sucessor do ministro no TSE fica prevento para as questões relacionadas com feitos relatados pelo sucedido e, por unanimidade, em homologar a desistência, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicado no *DJ* de 9.12.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, ajuizada em 20.9.2005, por Jorge Ribeiro de Souza e outros, visando suspender o julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 347/2004, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, até a apreciação dos embargos de declaração, opostos naquela mesma data, contra decisão colegiada desta Corte, em 3.5.2005, relatada pelo e. Ministro Peçanha Martins, nos autos do REspe nº 25.125/PE, assim ementada:

“Recurso especial. Eleição 2004. Número de cadeiras. Câmara de Vereadores. Resoluções-TSE nºs 21.702 e 21.803. Liminar concedida em mandado de segurança. Não-aplicação do art. 542, § 3º, CPC. Excepcionalidade. Recurso provido.

I – Na linha da jurisprudência da Corte, não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais.

II – Na espécie, há excepcionalidade que se caracteriza em face de o acórdão da Corte Regional, proferido em sede de liminar concedida em mandado de segurança, afrontar a interpretação que o STF concedeu ao art. 29 da Constituição Federal e divergir do determinado pelo TSE nas resoluções nºs 21.702 e 21.803.”

Antes de analisar a presente cautelar, submeti à apreciação do e. presidente questão envolvendo sua distribuição, nos seguintes termos:

“Ao decidir questão de ordem no Ag nº 4.271/SP, rel. Min. Fernando Neves, este Tribunal assentou, conforme ata da sessão realizada em 29.5.2003, publicada no *DJ* de 10.6.2003, que:

‘1. o julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, *habeas corpus*, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores;

2. cessa, no entanto, a prevenção, com o término da investidura no Tribunal do relator prevento, caso em que, se possível, a distribuição se fará entre os ministros que hajam participado do julgamento determinante da prevenção aludida’.

Com efeito, tendo sido relator do REspe nº 25.125/PE o e. Ministro Francisco Peçanha Martins, que já não integra mais esta Corte, e a quem

tive a honra de suceder, a presente medida cautelar deve ser, *data venia*, distribuída entre os ministros que hajam participado do julgamento do referido recurso especial.”

Em 22.9.2005, os requerentes protocolizaram pedido de desistência (Protocolo nº 10.496/2005), em razão da suspensão do julgamento determinada pelo próprio TRE.

Na data de 26.9.2005, por determinação do e. ministro presidente, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido supra.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, antes de examinar o pedido de desistência, submeto a questão relacionada à distribuição dos feitos nesta Corte, tendo em vista o aparente conflito existente entre a aplicação do disposto no item 2 da referida questão de ordem e o que disciplina o § 6º do art. 16 do RITSE:

“(…)

Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.

(…)

§ 6º Em caso de vaga, o ministro sucessor funcionará como relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor.”

Tenho que deve prevalecer a norma regimental, revogando-se a parte final do item 2, uma vez que incompatível com aquela.

Homologo a desistência.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.713 – PE. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Requerentes: Jorge Ribeiro de Souza e outros (Adv.: Dr. Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho – OAB nº 15.225/PE) – Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Decisão: Resolvendo questão de ordem proposta pelo relator, o Tribunal decidiu que o sucessor do ministro no TSE fica prevento para as questões relacionadas com feitos relatados pelo sucedido. No mérito, por unanimidade, o Tribunal homologou a desistência, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.109*
Vitória – ES

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Impetrantes: José Carlos Fonseca Júnior e outros.

Advogados: Drs. Admar Gonzaga Neto e Henrique Neves da Silva.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Litisconsorte: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/ES).

Advogado: Dr. Joubert Garcia Souza Pinto.

Litisconsorte: Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro (PPB/ES).

Advogado: Dr. Valmor Giavarina.

Litisconsorte: Coligação Espírito Santo Forte (PPB/PMDB/PSDB).

Advogado: Dr. Estanislau Kostka Stein.

Litisconsorte: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/ES).

Advogado: Dr. Estanislau Kostka Stein.

Litisconsorte: João Miguel Feu Rosa.

Advogados: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho, Estanislau Kostka Stein e outros.

Mandado de segurança. Ato de Tribunal Regional Eleitoral. Matéria administrativo-eleitoral. Competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Sistema proporcional. Aplicabilidade do art. 109, § 2º, CE. Constitucionalidade do art. 106, CE. Ordem denegada.

I – O TSE é competente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral que resolveu questão de ordem suscitada por comissão apuradora. Precedentes.

II – Não questiona lei em tese, nem é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, o mandado de segurança impetrado com o objetivo de defender o direito individual de ocupar a vaga de deputado federal.

III – O ordenamento jurídico brasileiro adota o controle difuso de constitucionalidade, incidentalmente, nas demandas aforadas perante qualquer juízo ou Tribunal, entre elas, o mandado de segurança.

IV – Ao magistrado, como intérprete da legislação ordinária, não é dado tomar liberdades inadmissíveis com a lei, não obstante deva dar, a essa, exegese valorativa, teleológica, construtiva, ajustada à lógica do razoável.

*No mesmo sentido os acórdãos no MS nº 3.121, de 17.12.2002, e no RCEd nº 644, de 12.8.2004, que deixam de ser publicados.

V – Também, no plano constitucional, a liberdade do hermeneuta não é ilimitada, devendo extrair-se o conteúdo de valores e expressões. Certo é que ao juiz não se permite a função de legislador positivo, mas apenas negativo.

VI – A expressão “sistema proporcional”, contida no art. 45 da Constituição Federal, encontra no Código Eleitoral critérios precisos e definidos de apuração de votos. A proposta de outro modelo, destarte, há de ser feita *de lege ferenda*, mas não na solução de um caso concreto, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade implicaria a alteração do sentido do texto legal, o que não se permite ao Judiciário.

VII – No tema, ainda que haja outros modelos de sistema proporcional, com maiores vantagens ou desvantagens, o Código Eleitoral não foge à razoabilidade, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 3.3.2006.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: 1. Colho da parte expositiva do parecer do Senhor Procurador-Geral Eleitoral, em seus itens 1 a 7, inclusive:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Fonseca Júnior e a Coligação Avante Capixabas (PFL, PRTB, PGT e PTC), contra ato supostamente ilegal e abusivo do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que teria deixado de proclamar como candidato eleito o primeiro impetrante, ao cargo de deputado federal.

Alegam que, realizadas as eleições, o primeiro impetrante obteve 92.727 votos, os quais, somados aos demais conferidos aos outros candidatos da coligação, totalizaram 145.271 votos válidos. Em todo o estado foram computados 1.652.841 votos, e o primeiro impetrante obteve sozinho 5,61%

dos votos válidos para deputado federal, significando a segunda maior votação individual daquela circunscrição, mesmo assim não foi proclamado eleito.

Aduzem que, de um total de dez vagas, sete foram preenchidas pelo cálculo do quociente partidário. A Coligação Espírito Santo Forte (PPB, PMDB e PSDB) fez três deputados, a Coligação Frente Trabalhista Movimento Muda Espírito Santo (PDT, PTB, PST, PSDC e PRP), dois deputados, e as coligações encabeçadas pelo PSB e PT, fizeram cada uma um deputado. Na distribuição das três vagas restantes, duas foram destinadas à Coligação Espírito Santo Forte e uma à Coligação Frente Mudança pra Valer.

Todavia, no cálculo da média pelo sistema proporcional, entendem os impetrantes que uma das vagas restantes caberia à Coligação Avante Capixabas, uma vez que a proclamação efetuada pelo Tribunal Regional seria ‘desproporcional’. A regra de exclusão contida no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, mereceria ser revogada, por sua notória ‘desproporcionalidade’, sendo incompatível com o art. 45 da Constituição Federal.

Pleiteiam a suspensão da proclamação divulgada pelo Tribunal Regional, indicado como autoridade coatora, e a conseqüente proclamação do candidato impetrante como deputado federal eleito, habilitando-o a ser diplomado.

O presidente da Corte Regional apresentou as informações (fls. 96-98).

Dada a relevância da matéria argüida, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, abreviou o procedimento e determinou a citação dos litisconsortes passivos necessários, que ofereceram suas respostas, alegando a impropriedade da via eleita, bem como a ausência de direito líquido e certo, a viabilizar a impetração”.

2. Ao apreciar a liminar, assinaiei no item 4 daquela decisão:

“A pretensão está a revelar a elevada relevância do tema e também a denotar alterações substantivas na apuração dos votos de deputados federais, estaduais e distritais de todos os estados da Federação e do Distrito Federal, não tornando recomendável o exame liminar, mas sim, urgente julgamento de mérito.

Na linha de precedentes desta Corte Eleitoral, a exemplo do MS nº 3.100/MA, e ante a urgência que o caso reclama, abrevio o procedimento e determino:

a) a citação, como litisconsortes passivos necessários, nos endereços descritos à fl. 30, do candidato João Miguel Feu Rosa, da Coligação Espírito

Santo Forte e dos partidos que a integram (PPB, PMDB e PSDB), para contestar em cinco (5) dias;

b) ultrapassado o prazo de contestação, o envio dos autos ao em. procurador-geral eleitoral, para manifestar-se em três (3) dias.

Após, voltem-me cls. para inclusão em pauta de julgamento. P.I.”.

3. Citado juntamente com os demais, argumenta o litisconsorte João Miguel Feu Rosa, preliminarmente, que “a via do mandado de segurança apresenta-se imprópria para atacar lei e, indiretamente, obter-se a declaração de inconstitucionalidade da norma”. No mérito, defende a aplicabilidade do § 2º do art. 109, CE, com base em precedentes (Consulta nº 12.874 e REspe nº 11.249/RS) e nas resoluções nºs 18.335/92 e 20.998/2002, do Tribunal Superior Eleitoral, que baixaram instruções para as eleições, respectivamente, de 1992 e 2002.

Em resposta à citação, os litisconsortes Coligação Espírito Santo Forte, o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira/ES e João Miguel Feu Rosa, em manifestação conjunta, argüem a incompetência desta Corte, seja porque o art. 21, VI, Loman, estabelece a competência privativa dos tribunais para julgar originariamente os mandados de segurança contra seus atos, seja porque a locução “ou mandado de segurança”, contida na alínea *e* do inciso I do art. 22, CE, teve sua execução suspensa pela Resolução nº 132/84, do Senado Federal. Defendem a “necessidade da existência pré-constituída do vício de inconstitucionalidade, por manifestação do Supremo Tribunal Federal, para se modificar o critério legal de preenchimento proporcional das cadeiras na Câmara dos Deputados”, dizem que o ato apontado coator obedeceu às normas expedidas por este Tribunal Superior Eleitoral, à lei e à Constituição, destacam haver diversos sistemas de representação proporcional, com base na lição doutrinária do cientista político Gianfranco Pasquino, e concluem:

“Se diversos métodos proporcionais há, cada um possuindo sua regra de acesso ou de exclusão à atribuição de vagas e, estando uma delas posta no Código Eleitoral brasileiro, não poderia o impetrante eleger uma outra para si, fora do ordenamento jurídico, só porque mais bem se adapta aos seus desígnios”.

Manifestou-se por petição separada o presidente do Partido Progressista Brasileiro (PPB), Nilton Baiano, reafirmando que, sem a Coligação Avante Capixabas ter atingido o quociente eleitoral, “ficou fora” o candidato impetrante, não passando de “apenas interessantes” as considerações da inicial, que poderiam, “quando muito, servir de subsídios à futura e já anunciada reforma política” (fl. 117).

4. Aduzo, por fim, que o *Parquet* Eleitoral, cuja presteza se deve louvar no caso, manifesta-se pela viabilidade do mandado de segurança e, no mérito, pela concessão da segurança, ao entendimento de que o questionado dispositivo legal (art. 109, § 2º, Código Eleitoral), ao impedir as coligações e os partidos políticos minoritários de participar da distribuição das chamadas “sobras”, se mostra incompatível com a Constituição de 1988, “(...) levando à desfiguração parcial do sistema proporcional”.

5. Em petição, João Miguel Feu Rosa requer seja desconsiderada a contestação que ofereceu em separado, em que se faz representar por outros advogados, ou seja, recebida como memorial. Justifica o pedido com o respeito à ética profissional e com a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Hoje à tarde, veio aos autos pedido de adiamento da sessão em face do impedimento do advogado Dr. Estanislau Kostka Stein, patrono da Coligação Espírito Santo Forte, do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira e de João Miguel Feu Rosa. À petição se juntou atestado médico que informa procedimento cirúrgico e necessidade de afastamento até o dia 20.12 próximo.

É o relatório.

Antes de mais nada, submeto à Corte o pedido de adiamento da sessão em face do impedimento do advogado, Dr. Estanislau Kostka Stein.

O impedimento de ordem médica põe lado a lado dois direitos: o dos litisconsortes passivos representados pelo advogado e o dos impetrantes, que se veriam prejudicados com a proclamação dos eleitos amanhã, dia 18.12, na pendência deste mandado de segurança, que discute exatamente seu direito líquido e certo de ser proclamado o candidato José Carlos da Fonseca Júnior, um dos autores.

Sopesando essas circunstâncias, estou a indeferir o adiamento, em prestígio à relevância do tema e à repercussão que o julgamento pode representar no resultado das eleições proporcionais, que superam o interesse privado das partes envolvidas.

Acrescento que o atestado médico tem por termo final do impedimento o dia 20.12, inclusive, o que significaria o adiamento para, no mínimo, início de fevereiro, quando os deputados eleitos já estarão a participar das sessões preparatórias para a posse e eleição das mesas (art. 57, § 4º, da Constituição).

Em resumo, o adiamento traria maiores prejuízos, a despeito do impedimento do ilustre advogado, e por isso o indefiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): 1. É de afastar-se, em primeiro lugar, a preliminar de incompetência desta Corte, com base no entendimento, já acolhido em mais de uma oportunidade, que reconhece

sua competência originária para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, em situações como a destes autos. É o que se vê do acórdão proferido, em recente assentada (16.10.2002), nos autos do Mandado de Segurança nº 3.100/MA, de que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence. E ainda no Mandado de Segurança nº 2.483/RS, de 10.8.99, relator o Ministro Eduardo Ribeiro.

2. Afasto, outrossim, a preliminar de inadequação do mandado de segurança. A uma, porque, como se afirmou à unanimidade, no primeiro dos precedentes citados, admissível o mandado de segurança contra decisão de regional que resolveu questão de ordem suscitada pela comissão apuradora.

Na ocasião, ao proferir voto como vogal, não só aderi expressamente àquele entendimento como ainda acentuei as peculiaridades do direito processual eleitoral, que reclama maior flexibilidade, notadamente na esfera do princípio do acesso mais efetivo e eficaz ao Judiciário, sob pena de negar a tutela jurisdicional assegurada constitucionalmente ante lesão ou ameaça de dano, assim me expressando:

“Intencionava não ingressar em considerações na matéria preliminar, limitando-me a acompanhar o raciocínio do ministro relator, reservo-me a manifestação tão-somente sobre o mérito. Vejo, todavia, que o tema da admissibilidade, ou não, da ação de mandado de segurança, na espécie, tem inegável relevo para a jurisprudência deste Tribunal. Como cediço, para evitar o abuso na utilização do *mandamus* como via para impugnar decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal houve por bem editar o Enunciado nº 267 de sua súmula, segundo o qual ‘não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’.

Certo também é que, mais tarde, quando se utilizava anormalmente esse instrumento de nobreza constitucional como simples cautelar, inclusive exigindo cumulamente os dois pressupostos dessa, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para atribuir efeito suspensivo a recursos dele desprovidos, adveio a Lei nº 9.139/95, que deu novo perfil ao agravo de instrumento, ensejando a sua interposição diretamente ao Tribunal de segundo grau e autorizando o relator a comunicar-lhe o efeito suspensivo.

Voltou o mandado de segurança, com essa sistemática, ao seu leito normal, como contemplado na legislação ordinária e na própria Constituição, a ter aplicação, como acentuou Castro Nunes, lembrado por Celso Barbi, em obras clássicas, nos casos em que, sobre fatos incontestados, incide uma norma jurídica.

Sem embargo dessa orientação, remanesceu e remanesce, no entanto, o uso do mandado de segurança em hipóteses excepcionais, quando manifesta a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação e carente o

ordenamento processual de instrumento eficaz para evitá-lo, sob pena de negar-se ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário.

No plano do Direito Eleitoral, pelas peculiaridades do seu processo, regido inclusive pela celeridade, com mais razão não se há de dificultar esse acesso.

Daí acompanhar, na preliminar, o em. relator”.

Já anteriormente, *mutatis mutandis*, outro não foi o posicionamento deste Tribunal, no MS nº 2.483/RS, relatado pelo Min. Eduardo Ribeiro (DJ 3.9.99), com esta ementa, no que interessa:

“Mandado de segurança. Tribunal Superior Eleitoral. Competência originária. Código Eleitoral art. 22, I, e, e LC nº 35 art. 21, VI.

O TSE é competente para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato dos regionais, em matéria eleitoral. Como tal se entende aquela que se inclua em sua atividade-fim”.

Do voto condutor desse acórdão, a propósito, extrai-se:

“A primeira questão a examinar refere-se à competência deste Tribunal para, originariamente, julgar o presente pedido de segurança, questão suscitada no bem lançado parecer do Ministério Público. E vale acentuar que tem havido alguma hesitação quanto ao tema, impondo-se a uniformização do entendimento.

Ao contrário do que sucede com o Supremo Tribunal Federal e com o Superior Tribunal de Justiça, a Constituição não dispõe sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo implicitamente ao dispor sobre recursos. Remeteu a matéria para lei complementar, entendendo-se que o Código Eleitoral assumiu essa natureza.

Segundo o contido em seu art. 22, I, e, compete a esta Corte julgar mandados de segurança relativos a atos dos tribunais regionais, em matéria eleitoral. Ocorre, entretanto, que a LC nº 35, em seu art. 21, VI, incluiu na competência privativa dos tribunais em geral, ‘julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções’.

O tema veio a ser enfrentado diretamente, por este Tribunal Superior, no julgamento do MS nº 616. Acolheu-se, por unanimidade, o voto do eminente relator, Ministro José Guilherme Villela, que, com particular acuidade, procedeu às distinções cabíveis. As normas haveriam de conviver. A competência originária do TSE seria exclusivamente para a matéria eleitoral, ou seja, quando se tratasse da atividade-fim da Justiça Eleitoral. Tratando-se de atos de natureza simplesmente administrativa, não de

jurisdição voluntária, dizendo com a condução dos assuntos internos da Justiça Eleitoral, com sua atividade-meio, em suma, a competência para os mandados de segurança seria dos próprios tribunais que os houvessem praticado.

Quando se cuida de atos pertinentes à matéria eleitoral, entendida nos termos acima, é fácil justificar-se a diversidade de tratamento, em relação a outros tribunais. Como salientado no voto acima citado, indispensável instrumento célere que propicie o mais rapidamente possível a ação da Corte Superior, de maneira a dar pronto remédio às ilegalidades que surjam no processo eleitoral, sem o que muito freqüentemente o mal não mais poderia ser reparado. O mesmo não ocorre, entretanto, quando se trate da administração interna, do autogoverno dos órgãos do Judiciário.

Em resumo, o Código Eleitoral não atribui ao TSE competência ampla para apreciar originariamente, via mandado de segurança, os atos dos regionais. Restringiu-se à matéria eleitoral. Pretendesse fosse competente para todos os atos, não consignaria a restrição”.

A duas, porque não se está a questionar a lei em tese nem a utilizar-se a via do *mandamus* como sucedânea da ação direta de inconstitucionalidade. Ao contrário, os impetrantes defendem seu direito individual de ocupar uma cadeira na Câmara dos Deputados, “direito *próprio* do impetrante”, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “que pertence a quem o invoca” (*Mandado de segurança*, 21. ed., Malheiros, 1999, cap. 4, p. 34). Torna-se, daí, inaplicável a jurisprudência invocada, segundo a qual “não é o mandado de segurança via própria para atacar a lei em tese e assim obter-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma” (RMS nº 11.780/MG, Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* 13.8.2001). No caso, os impetrantes utilizaram o fundamento da inconstitucionalidade como causa de pedir a diplomação do candidato e, em consequência, a vaga na Câmara dos Deputados. E, como cediço, o ordenamento jurídico brasileiro também adota o controle difuso de constitucionalidade, incidentalmente, nas demandas aforadas perante qualquer juízo ou Tribunal, utilizando-se das vias judiciais admissíveis, entre elas o mandado de segurança.

A inconstitucionalidade, por sua vez, é de ressaltar-se, diz respeito a questão eminentemente de direito e não de fato, ou, em outras palavras, não é de exigir-se a prova pré-constituída desse fundamento, como estão a pretender os litisconsortes, uma vez que, como cediço, a dilação não permitida na via do *mandamus* só se refere aos fatos, que devem vir “comprovados de plano”, na expressão de Hely Lopes Meirelles.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ministro Sálvio de Figueiredo, Vossa Excelência estaria entrando no mérito da matéria.

Obtive do gabinete do Ministro Sepúlveda Pertence a parte do seu voto relativa à questão do cabimento do mandado de segurança, sem revisão.

Peço licença ao eminente relator para ler aquele acórdão.

Dizia o Ministro Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança nº 3.100, do Maranhão:

“Admito o mandado de segurança.

1. De logo, tanto a proclamação dos resultados da eleição, quanto a diplomação dos eleitos são atos de administração eleitoral, e não de jurisdição.

2. Por isso mesmo, tenho observado que o chamado ‘recurso contra expedição de diplomação’ (*CE, art. 262*), antes de ser um recurso, é, na verdade, uma ação constitutiva negativa do ato administrativo da diplomação.

3. De qualquer sorte – escusado o óbvio –, a decisão de que se cuida, resolvendo questão prejudicial da proclamação do eleito, não é ainda de diplomação, e dela, portanto, ‘recurso contra a diplomação’ não cabe.

4. Certo, extrai daí a contestação dos litisconsortes passivos a alegação de inexistência do interesse de agir, que, entretanto, não procede.

5. Patente, com efeito, nas circunstâncias do caso, que resolvendo a questão de ordem, o TRE se vinculou ao decidido, ao qual há de manter-se fiel nas etapas posteriores do procedimento de proclamação e diplomação.

6. Só por isso se explica a decisão da comissão apuradora, de submeter a questão ao Plenário do TRE, e a deste, de resolvê-la de imediato.

7. Em hipóteses similares de processos administrativos – assim, as do processo disciplinar dos servidores públicos ou a do provimento de cargos judiciários por escolha em lista –, a jurisprudência do Supremo Tribunal tanto admite a impugnação, mediante mandado de segurança, dos atos intermediários, quanto que aguarde o interessado o ato final, ainda que para opor-lhe a nulidade dos antecedentes.

8. Na espécie, visando a impetração a solução que implicará a convocação ou não do segundo turno de votação, na data em que se efetivará o das eleições presidenciais e o de diversas eleições para o governo dos estados, é não só legítima, mas também conveniente para o processo eleitoral se admita o requerimento de mandado de segurança para, se for o caso, viabilizar-lhe o deferimento em tempo oportuno”.

Nesse caso se discutia o problema do cômputo ou não dos votos de um candidato a governador que teve o seu registro indeferido antes das eleições, e se admitiu o mandado de segurança para esse fim.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: O Ministro Sepúlveda Pertence disse caber mandado de segurança como cabe contra ato administrativo. Tanto que começa dizendo não haver dúvida de que é um processo administrativo.

Mas o cabimento do mandado de segurança não está em causa, e sim saber a competência de quem o julgará. E competência para julgar ato administrativo, de acordo com o Código Eleitoral, não houvesse a suspensão do Senado, seria do Tribunal.

3. *No mérito*, questionam os impetrantes o modelo de sistema proporcional escolhido pelo legislador brasileiro para o preenchimento das vagas de deputado federal, estadual e distrital e vereadores (art. 84, CE), descrito nos arts. 105 a 113, CE. Por esses dispositivos, apura-se o *quociente eleitoral*, nos termos do art. 106. A partir dele, obtém-se o *quociente partidário* e preenchem-se as vagas. Os lugares que restarem serão divididos pela regra do art. 109, CE, expressando, porém, o texto legal que, para esses, “só poderão concorrer (...) os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral” (§ 2º).

É exatamente contra o comando desse § 2º que se insurgem os impetrantes, ao pretenderem sua inclusão na contagem dos votos, uma vez que se viram excluídos da apuração por não haverem obtido o quociente eleitoral. Arrimam-se na inconstitucionalidade do referido parágrafo em face do art. 45 da Constituição, que dispõe:

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal”.

4. A primeira observação a ressaltar é que esta Corte, com outra composição, já apreciou o tema dos critérios de contagem de votos pelo sistema proporcional, concluindo pela aplicabilidade do mencionado art. 109, CE, notadamente em relação às “sobras”. É o que se vê no REspe nº 11.249/RS, trazido à colação nas defesas, em que ficou vencido o relator, Ministro Marco Aurélio, com as seguintes considerações, no pertinente:

“(…)”

Conforme salientado pelo recorrente, à ordem jurídica em vigor não pode ser conferido o alcance de sobrepor o critério do art. 109 do Código Eleitoral ao próprio sistema da representação proporcional, no que assentado nos quocientes eleitoral e partidário. Vale dizer: não se pode conferir ao texto do artigo mencionado o efeito de colocar em plano secundário o fato de o partido político haver ficado com sobra que, por si só, não motivou a conquista de mais uma cadeira, logrando, no entanto, nessa nova fase, não

uma, mas duas ou mais cadeiras. Seria reconhecer à sobra valia maior do que a do inteiro. Enquanto este, respeitadas as balizas do sistema proporcional, elege um candidato, aquela teria o condão de eleger mais de um candidato”.

Ao acompanhar a divergência, inaugurada à época pelo Ministro Ilmar Galvão, manifestou-se o Ministro Walter Medeiros:

“Não tenho dúvida, Sr. Presidente, a respeito da excelência do critério proposto pelo em. Ministro Marco Aurélio, de cuja coragem intelectual e firmeza de posições sou admirador confesso.

Mas identifico aí, na posição por S. Exa. assumida, mais uma sugestão válida para o aperfeiçoamento do nosso sistema político-eleitoral, a ser consagrada de *lege ferenda*, mas não, com a devida vênia, exegese que possa ser extraída do *jus positum*.

É que, na verdade, para se chegar à solução alvitrada pelo em. relator, teria o legislador, no art. 109 do Código Eleitoral, de acrescentar ao item: ‘II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares’, a oração: ‘excluído o partido contemplado com a sobra anterior’.

Essa ressalva, contudo, não se contém no dispositivo interpretado, pelo que somente *de lege lata* poder-se-ia adotar o critério agora proposto.

Com a devida vênia, adiro aos votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão, Costa Lima e, agora, dos Srs. Ministros Costa Leite e Torquato Jardim, para também não conhecer do recurso especial”.

A reflexão sobre o tema atinge, nessa dimensão, os limites da atuação do juiz ante a liberdade de conformação do legislador na divisão entre os poderes do estado. Nesse passo, a doutrina do Direito Constitucional tem avançado rumo à máxima eficácia possível da Constituição, que deve ser tomada sempre, na expressão de mestre Paulo Bonavides, “globalmente, como um todo, de que as cláusulas particulares se fazem tributárias e indissociáveis” (*Curso de Direito Constitucional*, 12. ed., Malheiros, 2002, p. 428-429), tendo em conta princípios ou valores cardeais, como “a união indissolúvel, a justiça, o bem-estar geral, enfim, as bênçãos de uma liberdade perpétua” (p. 429).

Essa moderna hermenêutica visa, em última análise, distinguir as normas constitucionais das demais normas, dada a insuficiência dos métodos clássicos de interpretação apregoados por Savigny para identificar a exata densidade dos conceitos expressos na Constituição. Daí o avanço da doutrina e da jurisprudência no desenvolvimento de outros métodos de hermenêutica, da adoção da interpretação conforme, da lei ainda constitucional, do método concretista de interpretação, do

princípio da proporcionalidade, entre outros, com vistas a assegurar, tanto quanto possível, a máxima eficácia.

Todavia, assim como ao intérprete da legislação ordinária não é dado tomar liberdades inadmissíveis com a lei, não obstante deva dar, a essa, exegese valorativa, teleológica, construtiva, ajustada à lógica do razoável, também no plano constitucional a liberdade do hermenêuta não é ilimitada. Assim, e para exemplificar, apesar da ampliação da função do juiz ao interpretar a Lei Maior e extrair-lhe o conteúdo de valores e expressões, certo é que a ele não se permite a função de legislador positivo, mas apenas negativo. A propósito, exemplificam estes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial.

Se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes”. (RE nº 200.844/PR, DJ 16.8.2002, rel. Min. Celso de Mello).

“O STF como legislador negativo: a ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar.

Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o Supremo Tribunal Federal, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador.

(...)

Substantive due process of law e função legislativa: a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do poder público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário.

A essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal (...)” (ADI nº 1.063-MC-QO/DF, DJ 27.4.2001, rel. Min. Celso de Mello).

“Não só a Corte está restrita a examinar os dispositivos ou expressões deles cuja inconstitucionalidade for argüida, mas também não pode ela declarar inconstitucionalidade parcial que mude o sentido e o alcance da norma impugnada (quando isso ocorre, a declaração de inconstitucionalidade tem de alcançar todo o dispositivo), porquanto, se assim não fosse, a Corte se transformaria em legislador positivo, uma vez que, com a supressão da expressão atacada, estaria modificando o sentido e o alcance da norma impugnada. E o controle de constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Judiciário só lhe permite agir como legislador negativo.

Em conseqüência, se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a da sua possibilidade jurídica.

Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido” (ADI-MC/DF nº 896, DJ 16.2.96, rel. Min. Moreira Alves).

Sobre o tema, entre muitos outros, confirmam-se ainda a ADI-MC/DF nº 1.407, DJ 24.11.2000, e o RE nº 181.138/SP, DJ 12.5.95, ambos da relatoria do Ministro Celso de Mello.

Em matéria eleitoral, o Supremo Tribunal Federal chegou à mesma conclusão de impossibilidade de atuar como legislador positivo ao apreciar a compatibilidade do art. 47 da Lei nº 9.504/97 com a Constituição, por meio da ADI nº 1.822/DF, DJ 10.12.99, rel. Min. Moreira Alves, de cuja ementa se colhe:

“(…) sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 impugnados [art. 47, §§ 2º, I e II, 3º, 4º], a declaração de inconstitucionalidade, se acolhida como foi requerida, modificará o sistema da lei pela alteração do seu sentido, o que importa sua impossibilidade jurídica, uma

vez que o Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade dos atos normativos, só atua como legislador negativo e não como legislador positivo”.

No caso, a expressão “sistema proporcional”, por si só, contida no art. 45 da Constituição, encontra no Código Eleitoral critérios precisos e definidos de apuração dos votos. A proposta de outro modelo, destarte, há de ser feita *de lege ferenda*, mas não na solução de um caso concreto, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade implicaria a alteração do sentido do texto legal, o que não se permite ao Judiciário.

Também não me parece o melhor o modelo adotado pelo legislador ordinário brasileiro. É de convir-se, entretanto, que, conquanto haja outros modelos de sistema proporcional, com maiores vantagens ou desvantagens, o Código Eleitoral não foge à razoabilidade, atendendo ao princípio da proporcionalidade. Acerca do sistema proporcional preconizado na Constituição e descrito na legislação ordinária, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade do art. 106, parágrafo único, CE, no RE nº 140.386/MT, DJ 20.4.2001, assim ementado:

“Constitucional. Eleitoral. Votos em branco. Eleições proporcionais. Quociente eleitoral: determinação. Código Eleitoral, art. 106, parágrafo único. Compatibilidade com a Constituição.

I – A norma inscrita no parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral, a dizer que ‘contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral’, não é incompatível com a Constituição vigente.

II – RE não conhecido”.

Na oportunidade, registrou o relator, Ministro Carlos Velloso:

“Distinguindo a Constituição os princípios proporcional e majoritário, e, quanto ao primeiro, não tendo adiantado princípios ou regras, recepcionou a Constituição as normas inscritas na lei ordinária que o disciplinam (...)”.

No mesmo julgamento, com sua habitual excelência jurídica, registrou o Ministro Celso de Mello:

“O eleitor que vota em branco tem a plena consciência de que, ao assim proceder, poderá estar elegendo candidato em quem ele não votou. Trata-se, porém, de conseqüência que necessariamente emerge do sistema de representação proporcional cujas notas típicas dependem, em nosso ordenamento positivo, de definição pelo legislador.

Nesse contexto, pois, o cômputo dos votos em branco não desqualifica, não descaracteriza e nem afeta, em sua substância mesma, o sistema

proporcional, a integridade do postulado constitucional do pluralismo partidário e a garantia de representação das minorias.

A opção do legislador ordinário pode, até, não ter sido efetivamente a melhor. O Congresso Nacional, contudo, ao delinear os elementos essenciais que compõem, no plano sistêmico, o regime jurídico que disciplina o princípio da representação proporcional, agiu nos estritos limites estipulados pelo ordenamento constitucional.

O sistema da representação proporcional, ainda que passível de identificação doutrinária quanto à suas linhas básicas, constitui conceito jurídico indeterminado, cuja implementação depende do poder de regulação atribuído à instituição parlamentar.

Assiste, pois, ao legislador ordinário – especialmente ante a multiplicidade de variações tipológicas desse sistema eleitoral – irrecusável espaço de liberdade decisória na disciplinação do tema. Inquestionável, assim, no plano normativo, o seu poder de conformação do sistema de representação proporcional. Essa circunstância defere ao legislador a condição eminente de sujeito do processo de concretização do sistema proporcional consagrado pela Carta Política. Daí, a advertência – que cumpre lembrar – do Min. Paulo Brossard, quando do julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da *quaestio juris* ora renovada perante esta Corte:

‘O fato de a Constituição não dizer, aqui, que a lei regularia a proporcionalidade da representação, não significa que o legislador não possa fazê-lo. Era mesmo imperioso que o fizesse, pois não existe um conceito unívoco de representação proporcional’.

A intervenção definidora do legislador ordinário, na definição e tipificação do sistema da representação proporcional, traduz, em consequência, providência estatal indispensável e necessária, pois à lei, em nosso sistema constitucional, compete instituir os meios e definir os processos tendentes à conformação do sistema eleitoral de representação proporcional.

Desse modo, não vislumbro o conflito hierárquico-normativo denunciado pelo ora recorrente, eis que a decisão proferida pelo TSE – que considerou válidos os votos em branco para efeito de fixação do quociente eleitoral – revela-se plenamente ajustada ao que prescreve a Lei Fundamental da República.

Não se pode perder de perspectiva que, no regramento normativo do sistema em questão, a representação proporcional das agremiações partidárias não se reveste de caráter absoluto, achando-se necessariamente subordinada ao que dispuser a lei.

A *interpositio legislatoris* revela-se, no caso, medida de inquestionável necessidade, eis que, sem o delineamento legislativo dos *essentialia* que

concretizam e identificam o modelo de representação proporcional adotado pelo sistema jurídico brasileiro, a norma inscrita no art. 45 da Constituição reduzir-se-ia a uma situação de virtual inoperância.

Longe de contrariá-lo, as regras consubstanciadas no art. 106, parágrafo único, e no art. 109, § 2º, ambos do Código Eleitoral – que, ao mandarem computar os votos em branco para o cálculo do quociente eleitoral, exigem que este seja alcançado como requisito para que o partido político tenha direito à representação – dão efetividade ao postulado emergente do art. 45 da Constituição. Resulta evidente, portanto, que essa norma constitucional, mesmo sem delegar expressamente ao legislador ordinário o poder de desenvolver e regulamentar a aplicabilidade desse princípio (como o fizera a revogada Carta Política de 1969 em seu art. 148), depende e reclama, para efeito de sua plena incidência jurídico-normativa, da intervenção conformadora do Poder Legislativo”.

5. Como última observação, é de assinalar-se que este próprio Tribunal Superior Eleitoral deu cumprimento ao Código Eleitoral ao editar a Resolução nº 21.000/2002, que “dispõe sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação nas eleições de 2002” e, em seu art. 78, § 2º, repete o indigitado § 2º do art. 109, CE.

6. Além do mais, a declaração de “inconstitucionalidade” (*rectius* – revogação da norma ordinária) pretendida neste mandado de segurança implicaria substancial modificação dos critérios aplicados em eleição já realizada, a ensejar ofensa a outro princípio constitucional, insculpido no art. 16, sobre o qual me manifestei na Consulta nº 715/DF, que versou a comumente conhecida “verticalização” das coligações partidárias, com estas palavras:

“(…) o comando do art. 16 da Constituição, muito mais que uma regra, reflete e expressa um princípio que, na hierarquia dos valores normativos, segundo a melhor doutrina, é superior à própria lei, do qual normalmente essa decorre, nasce e frutifica, o que ganha destaque quando promana da própria Constituição, a lei fundamental de uma nação.

E tanto tem nobreza de princípio que o seu texto primitivo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 4, de 14.9.93, para ampliar-lhe os horizontes.

A propósito, mesmo antes dessa alteração, merece relevo a observação do Sr. Ministro Celso de Mello, na ADIMC nº 353/DF, Pleno, em decisão de 5.9.90, de cuja ementa se extrai (in: UADI, L. Bulos, *Constituição Federal anotada*, Saraiva, 3. ed., 2001, art. 16):

‘A norma inscrita no art. 16 da Carta Federal, consubstanciadora do princípio da anterioridade da Lei Eleitoral, foi enunciada pelo constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral

mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romper a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias e os próprios candidatos’.

7. Com estas considerações, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *denego* a segurança.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Excelência, não seria mais técnico considerar que o problema não é de inconstitucionalidade, mas de revogação?

O problema que se coloca é que a norma é de 1985, e, pelo que li dos memoriais, se alega que a Constituição de 1969 estabelecia que a proporcionalidade seria na forma estabelecida pela lei, ao passo que Constituição de 1988 não mais usa a expressão, “na forma em que a lei estabelecer”.

Assim, o problema seria em face da Constituição atual, e não da Constituição de 1969, sob cuja égide essa nova redação foi introduzida no Código Eleitoral. Assim, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de revogação, embora o resultado seja o mesmo.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Atentei para a circunstância. Acontece que o pedido e toda a fundamentação vieram constando como “inconstitucionalidade”. Como tenho de julgar de acordo com o pedido, usei essa expressão.

Estou de acordo com V. Exa.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Com relação à revogação, ainda há uma circunstância de que o advogado, da tribuna – não sei se na petição consta isso –, pede a revogação do § 2º desse dispositivo e a manutenção dos demais. Isso não será possível, porque o inciso I do art. 109 do Código Eleitoral estabelece:

“Art. 109. (...)

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher”.

Ora, se ele não obteve lugar algum, obviamente esse dispositivo também estaria revogado. E estando revogado este dispositivo e o § 2º, é obvio que está tudo revogado, porque não é possível ficar um sistema manco.

Ainda haveria um outro problema. É que, em havendo sido revogado esse dispositivo, a sua revogação não revive o texto anterior, o que deixaria um vazio. E qual a solução a ser dada? Não haveria critério nenhum.

Fosse problema de inconstitucionalidade – por isso penso que é importante ser revogação –, fosse declarado inconstitucional, o texto anterior reviveria, porque no problema da revogação não há a possibilidade da repristinação.

De modo que, revogado esse texto, não repristinaria o texto anterior. Fosse inconstitucional, seria diferente, porque não seria problema de repristinação, mas de declaração de inconstitucionalidade e, portanto, nulo, como se jamais tivesse integrado o ordenado jurídico. Assim, reviveria o texto anterior, que, por sua vez, também teria de ser declarado inconstitucional, e cairíamos no vazio.

A revogação tem esse aspecto, basta dizer que não foi revogado, porque, se dissesse o contrário, ficaria também o vazio por causa do problema de o nosso ordenamento não admitir a repristinação.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O pior é que acabaríamos chegando na Lei Agamenon, que determina que as sobras ficassem só com o partido que obteve o maior quociente eleitoral, não distribuiria as sobras.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Isso se fosse inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ministro Sálvio de Figueiredo, Vossa Excelência concorda com as observações feitas?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): De acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rejeito as preliminares, em especial aquela referente à competência desta Corte para apreciar este mandado de segurança. Sobretudo, em face dos precedentes citados pelo relator: Mandado de Segurança nº 2.483, relator Ministro Eduardo Ribeiro, e Mandado de Segurança nº 3.100, relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Na questão de fundo, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator em denegar a segurança, pois não vejo também incompatibilidade entre o art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, e o art. 45 da Lei Maior. Entre os vários modelos possíveis, o legislador ordinário elegeu um, ou seja, o sistema de quociente que, em rigor, não conflita com a Carta Política de 1988.

Acompanho o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: De acordo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, voto de acordo com o relator, incluindo os acréscimos feitos pelo Ministro Moreira Alves.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Senhores Ministros, lembro que a questão se resume, efetivamente, na expressão que não é do meu gosto, de recepção pela Constituição de 1988 da legislação anterior.

Na verdade, o que se tem é a discussão sobre o § 2º do art. 109, que só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido o quociente eleitoral. Na verdade, se entendêssemos que esse dispositivo estivesse revogado, estariam revogados os outros parágrafos do art. 109, com a redação dada pela lei de 1985.

Lembro-me de que a lei de 1985 só fez uma pequena alteração no Código nº 50, porque introduziu a questão das coligações, que até então eram proibidas. Com isso, não tínhamos esse problema.

O fato é que o Tribunal já examinou esse assunto por diversas vezes e há um voto importantíssimo do Ministro Costa Porto, que faz longa análise sobre a história da questão da divisão das sobras no sistema eleitoral. Lembra o Ministro Costa Porto – e aqui faço alguns acréscimos, de natureza pessoal, de pesquisas que fiz sobre a matéria há alguns anos atrás – que o Código Eleitoral de 1932, quando tratou das sobras, era uma coisa curiosa.

Gostaria de observar que a questão é claramente legislativa, como deixou muito claro o ministro relator.

Em 1932, quando se introduziu o sistema proporcional no Brasil, o que hoje chamamos de sobras lá se chamava de segundo turno. Dizia-se, pelo Código Assis Brasil, que estariam eleitos todos os candidatos que tivessem feito o quociente eleitoral, e não se levava em conta partidos no cálculo dos quocientes. Depois, as chamadas sobras eram distribuídas aos mais votados na ordem das votações. O quociente se calculava pela votação partidária, mas atribuía-se sempre no primeiro turno aos candidatos que tinham quociente. Aquilo que não fosse distribuído aos candidatos com votos iguais ao quociente eleitoral ou superior seria distribuído pela ordem de votação de todos os candidatos, do maior para o menor.

Esse problema foi corrigido em 1935, com a Lei nº 48, Lei Vicente Ráo, que altera o sistema de Assis Brasil, exatamente para estabelecer o problema da maior

média. Ou seja, vem-se dizer que aos partidos é que deviam ser distribuídos, e essa distribuição se faria pela maior média. Assim, os partidos que tinham quociente eleitoral participariam do processo, da divisão das sobras, e far-se-ia o cálculo pelo sistema que eles chamavam de Sistema de Hold Modificado, porque se somava sempre o número 1 às vagas obtidas.

Quando veio o golpe de 1937 e se estabeleceu o desaparecimento do Poder Legislativo durante todo o período do Estado Novo, surgiu a Lei Agamenon Magalhães. Com a queda de Getúlio, qual seria o problema havido com a Lei Agamenon Magalhães? Haveria de se disciplinar a eleição da Constituinte de 1946. Sabiam os políticos de então que era necessário se ter o mínimo de consistência hegemônica dentro da Constituição de 1946. E o que se fez? O Decreto-Lei nº 7.586/45 (a Lei Agamenon), que regulamentou a eleição para a Constituinte de 1946, estabeleceu que as sobras seriam atribuídas integralmente ao partido que obtivesse o maior número de votos, para se conseguir que no corpo da Constituinte houvesse um partido com capacidade de produzir um processo constitucional definitivo, uma definitiva maioria.

Quando veio o Código nº 50, voltou-se ao sistema anterior e restabeleceu-se a maior média, o modelo atualmente existente, que vem desde 1950.

Pode-se dizer, efetivamente – e se disse da tribuna –, que os sistemas eleitorais proporcionais são para respeitar as maiorias. No entanto, lembro que Gilberto Amado, escrevendo, em 1931, logo após a Revolução de 1930, diz claramente, na discussão com Assis Brasil, que não era este o objetivo. Dizia ele:

“Os sistemas de representação proporcional não visam como se pode pensar à primeira vista, a representação das minorias. Visam a representação de todas aquelas opiniões que existindo, em força numérica suficientemente importante para significar uma corrente de idéias tem o direito de influir na proporção da sua força no governo do país”.

A questão que se discute é do Estado do Espírito Santo, e sustenta-se que a minoria não se fez representada. O autor do mandado de segurança é do Partido da Frente Liberal, a segunda maior bancada para a legislatura a se iniciar no ano de 2003. O PFL fez 84 deputados, enquanto o Partido dos Trabalhadores, do presidente da República diplomado e empossado, fez 91 deputados, mas o Partido da Frente Liberal não fez nenhum deputado no Acre nem no Espírito Santo.

O que precisamos pensar, quando se falar em questão das maiorias e minorias, não é o problema do núcleo molecular estadual, mas, sim, o núcleo molecular maior, que é a Câmara dos Deputados. Logo, o argumento de que a minoria não se fez representar não é verdadeiro, porque o Partido da Frente Liberal está exatamente com 84 parlamentares.

No caso específico, fiz alguns cálculos e demonstro que, na hipótese de uma concessão da segurança, estaremos alterando a composição das bancadas, além do Estado do Espírito Santo, dos estados da Bahia, de Santa Catarina e de Sergipe, porque alteraria este modelo.

Creio que é importante ter presente artigo de um grande cientista político de 1941, ao dizer que o número dos sistemas de representação proporcional inventados até aquela data, 1941, já ultrapassava 300, e em todos os cientistas políticos que examinei, para fazer esses cálculos, há toda uma discussão política embasada na forma pela qual se distribui as vagas.

E, ainda, havendo sobras, como as distribuir? Há fórmulas, como a situação de que os votos sobrantes se dividem pelo total dos restantes na ordem da votação dos partidos, uma solução dada na Alemanha antes da guerra, durante o período de Weimar; há a forma do Método de Hold Modificado, que é o modelo adotado por nós, ou seja, repartir entre os partidos que têm quociente eleitoral mais um. Assim, se o partido constituiu três vagas, soma-se a elas mais uma vaga e divide-se para estabelecer a divisão das quotas.

Gostaria de manifestar o meu elogio aberto ao eminente advogado formulador da petição inicial, mas creio que ele deverá dirigir petição inicial à Câmara de Deputados e ao Senado Federal, locais para se discutir um problema que é sério, o da representação.

Concordo com o eminente relator quando afirma que o sistema eleitoral brasileiro não é bom, entretanto faria uma pequena retificação, dizendo que não existem sistemas bons ou maus, mas sistemas que se superam ou não no tempo. E o nosso sistema, que vem de 1932, efetivamente, já está manifestando na eleição de 2002 o seu esgotamento, o que não significa que venhamos a substituí-lo por um sistema ótimo. Eles vão se ajustando pelo processo histórico-político que a nação vai produzir. E o local de discutir isso é o Congresso Nacional.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Vossa Excelência permite-me? Confesso que não vejo diferença entre a Constituição de 1969 e a atual, porque, quando a de 1969 dizia, “na forma que a lei estabelecer”, obviamente o que pretendeu dizer, já que há uma série de sistemas que se enquadram dentro do da proporcionalidade, é que a lei estabeleceria uma forma que fosse de proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Se examinarmos a questão pelos critérios matemáticos, verificaremos que a proporcionalidade é um juízo de relação, não é absoluto; sempre é um juízo relativo e nunca um juízo absoluto. Não se tem a proporcionalidade, e sempre critérios que dependem de classificações ao que se compara, porque a proporcionalidade nada mais é que a comparação de grandezas. Em matemática, na comparação de grandezas, sempre

se obtém conceitos relativos de proporcionalidade e não conceitos absolutos, porque depende do critério e da premissa de que se parta, ou seja, da função matemática que se parta.

Essa observação que V. Exa. faz, aliás é interessante que se diga, o prof. Dieter Nohlen, que talvez seja o maior especialista do mundo em matéria de sistemas eleitorais, por uma razão muito simples, não é um homem que está sentado na academia, em Heidelberg, exclusivamente pensando nos assuntos, ele pesquisou em todo o mundo os sistemas eleitorais. E o prof. Dieter Nohlen, que não é jurista, mas um cientista social, diz que é possível examinar-se a constitucionalidade, admitir um juízo de constitucionalidade, na Corte alemã de Karlsruhe, se, e somente se o critério adotado conduzir uma desproporcionalidade que seja ir a não razoável e que seja lesiva à possibilidade da representação das opiniões. Porque a finalidade exata do sistema proporcional é de se estabelecer que aqueles partidos ou aquelas correntes que tenham eficiência eleitoral dentro de um determinado estado possam ser representadas. Não significa que sejam todas, porque se não as cláusulas de barreira da Constituição de Bohn, do sistema eleitoral alemão, também seriam inconstitucionais, porque só aqueles partidos que fizerem 55% dos votos é que podem participar do Bundestag.

Nunca se disse que isto lesa o princípio da proporcionalidade, porque a proporcionalidade não visa assegurar a voz exclusiva de uma minoria que não tem uma eficiência marginal de votos que possa gerar conseqüências no processo eleitoral.

Por essas breves razões, acompanho o ministro relator.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.109 – ES. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Impetrantes: José Carlos Fonseca Júnior e outros (Advs.: Drs. Admar Gonzaga Neto e Henrique Neves da Silva) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo – Litisconsorte: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/ES) (Adv.: Dr. Joubert Garcia Souza Pinto) – Litisconsorte: Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro (PPB/ES) (Adv.: Dr. Valmor Giavarina) – Litisconsorte: Coligação Espírito Santo Forte (PPB/PMDB/PSDB) (Adv.: Dr. Estanislau Kostka Stein) – Litisconsorte: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/ES) (Adv.: Dr. Estanislau Kostka Stein) – Litisconsorte: João Miguel Feu Rosa (Advs.: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho, Estanislau Kostka Stein e outros).

Usaram da palavra, pelo impetrante, o Dr. Henrique Neves da Silva; pelo litisconsorte PPB, o Dr. Valmor Giavarina; e pelo litisconsorte João Miguel Feu Rosa, o Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e denegou o mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 3.203
São Paulo – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Impetrante: Associação dos Policiais Militares Deficientes Físicos de São Paulo.
Advogado: Dr. Leonardo S. Passafaro Júnior – OAB nº 153.681/SP.
Órgão coator: Tribunal Superior Eleitoral.

Mandado de segurança coletivo preventivo. Ato do TSE. Portador de deficiência física. Direito de votar. Cerceamento. Não-ocorrência. Segurança negada.

A Res.-TSE nº 21.920/2004 não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, faculta-lhe o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 9.12.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, a Associação dos Policiais Militares Deficientes Físicos do Estado de São Paulo impetra mandado de segurança coletivo ao argumento de que tomou conhecimento de que “o TSE vai tornar facultativo o voto do portador de deficiência grave” (fl. 2).

Anota que o voto, mais do que um direito, é uma obrigação que, caso os portadores de deficiência física venham a ser liberados deste mister, “(...) estarão sendo tratados como cidadãos de segunda categoria” (fl. 5).

Informações de fls. 25-26.

O Ministério Público Eleitoral opina pela concessão da segurança.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR MÁRIO JOSÉ GISI (vice-procurador-geral eleitoral): Esta questão é objeto de duas representações formuladas pelo Ministério Público perante a Corte, em instância administrativa, para que seja reconsiderada a perspectiva em que é colocada a questão dos deficientes físicos, tanto visuais quanto motores, no que tange à acessibilidade aos locais de votação, mesmo porque a lei que trata dos portadores de deficiência física estabelece que todos os edifícios públicos têm obrigação de dar acesso adequado a todos os cidadãos.

Os locais de votação são, em geral, ou escolas ou locais públicos. Assim, naturalmente a exigência que o Tribunal estabelecer com relação a essa acessibilidade estará de conformidade com o que estabelece a própria lei que define os parâmetros de acessibilidade aos portadores de deficiência.

Quando se diz que o deficiente físico tem a possibilidade, da mesma forma que o idoso, de optar por votar, ou não, embora pareça uma liberalidade, está eximindo a obrigação do poder público de cumprir o seu papel. E isso tem sido levado aos tribunais reiteradamente pelo Ministério Público e pelas entidades que lutam muito para adequar as cidades ao acesso. Essas pessoas reivindicam a possibilidade de poderem se considerar cidadãos verdadeiros, e não meras pessoas que eventualmente podem votar, ou não, por não estarem obrigadas a ir à seção eleitoral cumprir o seu papel. Querem eles a acessibilidade comum a todos os cidadãos aos locais de votação.

Com essas considerações, peço que V. Exa. repense a questão, assim como os demais ministros, por se tratar de caso a exigir posição firme do Tribunal no sentido de redirecionamento aos tribunais regionais para que se sintam obrigados a cumprir o que manda a lei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a Res.-TSE nº 21.920/2004 concede ao portador de deficiência física, “cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais”, a faculdade de não se alistar ou deixar

de votar. A impetrante pretende afastar tal possibilidade, ao argumento de que o voto, mais do que um direito, é uma obrigação.

Estabelece o art. 1º da citada resolução:

“Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.

Por sua vez, o art. 2º da citada norma estabelece que o magistrado, à vista de documentação comprobatória de deficiência, poderá expedir em favor do requerente “certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado”. Deverá o julgador considerar a impossibilidade e a onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, além da situação sócio-econômica do requerente “e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência” (§ 1º do art. 2º).

Como anota a autoridade indicada como coatora, vale lembrar que a edição da Resolução nº 21.920 teve

“(…) como fundamento a necessidade de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como, o disposto no art. 5º, § 2º da Constituição Federal, que ‘legitima a extensão do direito assegurado aos maiores de 70 anos às pessoas portadoras de deficiência que torne impossível ou extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais’”.

Ao contrário do postulado pela impetrante, a resolução em questão não impõe discriminação ou ofende o princípio da igualdade, antes, privilegia o cidadão ao facultar-lhe a possibilidade de não cumprir determinado ônus, quando o seu exercício impuser esforço desmedido ao indivíduo.

Observo que a norma não impede o exercício da obrigação, apenas faculta ao requerente a possibilidade de requerer, motivadamente, que não seja compelido à sua prática.

Denego a segurança.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, apesar da veemência e do brilho da sustentação do Ministério Público, a resolução diz:

“Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.

Na verdade, não está muito em questão essa possibilidade. Penso que o estado deve propiciar ao máximo o exercício do voto, mas há situações que estão além do limite.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Fui relator desta resolução e na época tivemos uma discussão, pois considerávamos que haveria de 318 a 320 mil seções no Brasil, quase todas em prédios privados, escolas privadas, prédios públicos municipais, estaduais e federais.

Imaginar que a questão da acessibilidade pudesse ser resolvida com um “Abre-te, Sésamo” é acreditar também na “Velhinha de Taubaté”. Há grandes dificuldades neste processo. A Justiça Eleitoral está aberta a isso, mas são questões que aparentemente só guardam conexão espiritual. A resolução trata daquele que de fato está praticamente impossibilitado e tinha um ônus desmesurado ou para ir votar, ou impunha à família esse ônus.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Causando até constrangimento moral às vezes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Claro que têm razão aqueles que pedem a acessibilidade, não só em relação a esses prédios, mas a todos os demais. Essa é a dificuldade.

Penso que V. Exa. tem razão nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): O mandado de segurança, na verdade, quer cassar um direito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a matéria está bem exposta. Se, de um lado, admito proceder a preocupação do Ministério Público quanto à ausência de estímulos à adaptação dos locais ao acesso dos deficientes, de outro, temos, como causa de pedir do mandado de segurança, algo que não reflete o que se contém na resolução, ou seja, o Tribunal Superior Eleitoral substituindo o constituinte, colando ao voto do deficiente, de forma linear, o caráter facultativo. Não é isso.

A resolução cogita – creio que talvez possamos repensar até a redação – apenas o reconhecimento da justa causa ao não-comparecimento para exercer esse direito inerente à cidadania, que é o direito de votar.

Acompanho o relator, sem me comprometer quanto à intangibilidade da nossa resolução, para até inserir algo que estimule a adaptação dos locais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Tenho impressão de que exista uma resolução que estimula nesse sentido, só que temos essas dificuldades. Na verdade, esse é um modelo de política pública que tem de ser implementado dentro do contexto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O objetivo da resolução foi o melhor: tranquilizar os deficientes quanto à imposição de multa. A situação é ambígua.

EXTRATO DA ATA

MSC nº 3.203 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Impetrante: Associação dos Policiais Militares Deficientes Físicos de São Paulo (Adv.: Dr. Leonardo S. Passafaro Júnior – OAB nº 153.681/SP) – Órgão coator: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.395* Chapecó – SC

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Luís Carlos Crema.

Advogado: Dr. Luís Carlos Crema – OAB nº 20.287/DF.

*Vide o acórdão nos EDclMS nº 3.395, de 6.12.2005, que não conheceu de embargos de declaração contra este acórdão e que deixa de ser publicado.

Mandado de segurança. Pretensão. Suspensão. Referendo. Decreto Legislativo nº 780. Alteração. Data. Res.-TSE nº 22.030. Fixação. Ocasão diversa. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Improcedência. Competência. Justiça Eleitoral. Art. 8º, inciso I, Lei nº 9.709/98.

1. Em que pese a data consignada no Decreto Legislativo nº 780, editado pelo Congresso Nacional, o art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.709/98 – diploma que regulamenta o art. 14 da Constituição Federal –, é claro ao dispor que a fixação da data da consulta popular compete ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. De outra parte, todas as providências enumeradas nesse dispositivo legal são de responsabilidade da Justiça Eleitoral, e não do presidente do Congresso Nacional.

3. A convocação do referendo foi devidamente efetuada pelo Congresso Nacional, por meio do aludido decreto legislativo, tendo sido dada ciência a esta Justiça Especializada para adoção das medidas necessárias à implementação da consulta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 18.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, em 21.10.2005, sexta-feira, Luís Carlos Crema impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, argumentando que este Tribunal Superior ao editar a Res.-TSE nº 22.030, fixou a data de 23.10.2005 para a realização do referendo, sendo que o Decreto Legislativo nº 780, editado pelo Congresso Nacional, teria previsto o primeiro domingo de outubro, ou seja, 2.10.2005.

Sustentou que “(...) a Resolução nº 22.030, desta e. Corte de Justiça, invadiu a competência de Congresso Nacional, violando a um só tempo os arts. 2º, 14 e 49, XV, da Constituição Federal; os arts. 3º e 11, da Lei nº 9.709/98, e o art. 2º, do

Decreto Legislativo nº 780, de 2005”, bem como o próprio princípio da legalidade (fl. 4).

Pediu, liminarmente, a suspensão da consulta popular.

Na mesma data de ajuizamento do feito, neguei seguimento à ação mandamental, nos seguintes termos (fls. 28-29):

“(…)

Conforme consta do preâmbulo da referida resolução, o calendário eleitoral foi fixado em face das atribuições previstas no art. 8º da Lei nº 9.709/98, diploma que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Eis o teor dessa disposição:

‘Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta’ (grifo nosso).

Tem-se, portanto, que, conquanto o Decreto Legislativo nº 780 tenha consignado o primeiro domingo do mês de outubro para a realização do referendo, cabia à Justiça Eleitoral fixar essa data, uma vez que a ela compete todas as providências para a mencionada consulta popular, o que envolve atividades diversas como alistamento eleitoral, designação de juízes auxiliares, composição de juntas eleitorais, instalação de seções eleitorais, veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, resultando na movimentação de toda a estrutura desta Justiça Especializada.

Ademais, constitui fato notório que, a edição do decreto legislativo sofreu atraso na sua tramitação no Congresso Nacional, cuja publicação somente terminou ocorrendo em 8.7.2005.

Por isso, em face da necessidade de se proceder todos os preparativos para o referendo, o TSE resolveu fixar a data de 23 de outubro de 2005 para sua efetivação.

Observo que vislumbro temerário dois dias antes do referendo em questão, que levará às urnas mais de 122 milhões de brasileiros, ajuizar-se um mandado de segurança objetivando suspender essa votação.

(…)”.

Em 22.10.2005, sábado, o impetrante apresentou agravo regimental contra essa decisão, reiterando que a realização do referendo na data prevista por esta Corte Superior seria inconstitucional e ilegal.

Afirma que o art. 8º da Lei nº 9.709/98 incumbe ao presidente do Congresso Nacional fixar a data da consulta popular.

Acrescenta que “(...) o Decreto Legislativo nº 780, 2005, valendo-se da prerrogativa constitucional de competência exclusiva do Congresso Nacional, inserida no art. 49, XV, da CF/88, autorizou a realização da consulta popular (art. 1º, do Decreto Legislativo nº 780/2005)” (fl. 35) e que, prevista a data do primeiro domingo do mês de outubro, não poderia ter sido adotada ocasião diversa.

Sustenta ofensa aos arts. 2º, 14 e 49, inciso XV, da Constituição Federal e violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

Alega que o voto não seria obrigatório na referida consulta popular.

O agravante requereu que o agravo regimental fosse julgado na sessão extraordinária de 22.10.2005, sábado, para que afinal fosse deferida a liminar e determinada a suspensão da consulta popular.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental foi protocolizado no dia 22.10.2005, às 14h39.

Conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal Superior, após as providências cartorárias e a respectiva juntada do regimental aos autos, o feito restou concluso ao gabinete às 15h48.

Observo que a sessão extraordinária deste Tribunal Superior, realizada nesse dia, iniciou-se às 15h15 e encerrou-se às 16h, conforme apontado na certidão fornecida pela Secretaria das Sessões.

Desse modo, não havia tempo hábil para exame do regimental na sessão extraordinária.

De qualquer sorte, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em que pese a data consignada no Decreto Legislativo nº 780, editado pelo Congresso Nacional, o art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.709/98 – diploma que regulamenta o art. 14 da Constituição Federal –, é claro ao dispor que a fixação da data da consulta popular compete ao Tribunal Superior Eleitoral.

Afirmo, ainda, que todas as providências enumeradas nesse dispositivo legal são de responsabilidade da Justiça Eleitoral, e não do presidente do Congresso Nacional como procura sustentar o impetrante.

Ademais, a convocação do referendo foi devidamente efetuada pelo Congresso Nacional, por meio do aludido decreto legislativo, tendo sido dada ciência a esta

Justiça Especializada para adoção das medidas necessárias à implementação da consulta.

Tem-se, portanto, que não há nenhuma violação à lei ou à Constituição Federal.

Vislumbro ausente qualquer direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado por intermédio desta ação mandamental que, pretendia, ainda, a suspensão do referendo que envolveu a manifestação dos eleitores do país.

Por fim, observo que, na decisão agravada, destaquei a temeridade da ação proposta porque, em que pese o inafastável exercício da cidadania garantido ao impetrante, tenho como abusivo o ajuizamento desse *mandamus* a dois dias do referendo, porque as questões trazidas poderiam ter sido suscitadas em momento muito anterior.

Em face dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.395 – SC. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Luís Carlos Crema (Adv.: Dr. Luís Carlos Crema – OAB nº 20.287/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.592 Jundiaí – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Agravado: Miguel Moubadda Haddad.

Advogados: Dr. Célio Okumura Fernandes – OAB nº 182.588/SP – e outros.

Propaganda institucional. Obra pública. Solenidade de descerramento de placa inaugural com nome do chefe do Executivo local. Ausência de violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Proibições contidas na Lei Eleitoral devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

Agravo desprovido

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 9.12.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de representação judicial eleitoral inicialmente ajuizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) contra o Sr. Miguel Moubadda Haddad, prefeito do Município de Jundiá/SP, então candidato à reeleição. Alega-se que ele, durante inauguração de obra pública, teria praticado publicidade institucional com fins eleitorais por meio de placa inaugural com seu nome, em desacordo com a autorização judicial anteriormente obtida (fl. 22), de modo a caracterizar violação ao disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97¹ (fl. 17).

O juiz eleitoral, com base em requerimento do membro do *Parquet*, determinou que o feito fosse autuado nos moldes do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Entendeu que a documentação que instruíra a inicial estaria a ensejar “[...] eventual ocorrência de ilícito eleitoral, determinado pelo abuso de autoridade, tal qual previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 9.504/97” (fl. 50).

A instrução do feito prosseguiu até o momento em que a sentença judicial declarou a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 155). Essa decisão restou anulada pelo TRE/SP (fl. 179) após recurso do Ministério Público Eleitoral. Devolvidos os autos ao juízo de origem, sobreveio decisão que condenou o

¹“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

Sr. Miguel M. Haddad à multa de cinco mil Ufirs nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, por violação ao disposto no art. 73, VI, *b*, do mesmo diploma (fl. 185).

Em sede de embargos que restaram rejeitados, o Ministério Público Eleitoral (MPE) pediu que o juiz de 1º grau se pronunciasse acerca das penalidades inscritas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Em seguida, ambas as partes interpuseram recurso para o TRE/SP, cuja decisão portou a seguinte ementa:

Recurso inominado. Investigação judicial. Prefeito candidato à reeleição. Inauguração de centro de línguas autorizado pela Justiça Eleitoral. Utilização abusiva de placa personalizada com o nome do representado. Condenação à pena de multa mantida. Recurso da promotoria prejudicado, por já decorridos [*sic*] os três anos em que caberia inelegibilidade. Cassação de registro ou diploma não pedidos e, portanto, estranhos à lide. (Fl. 318.)

Irresignado, o Sr. Miguel M. Haddad interpôs recurso especial (fl. 337). Alegou não ter havido ofensa ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não autorizou a confecção nem a colocação de placa inaugural, conforme ficou constatado pelos depoimentos testemunhais. Aduziu que o artigo em comento veda a publicidade institucional, e não a utilização de placa personalizada, que, na hipótese, além de ter sido doada pela empresa construtora da obra, “[...] não pode sequer, ser considerada publicidade institucional abusiva, pois não existe nesta, nada que possa influir a vontade dos eleitores ou informações que levem a isto” (fl. 346). Sustentou que o ato não feriu o princípio da impessoalidade nem caracterizou promoção pessoal, na medida em que é costumeira a solenidade de descerramento de placas comemorativas com nomes de administradores públicos, por ocasião de inaugurações de logradouros ou obras realizadas em suas administrações, cujo único propósito é o registro do ato histórico. Por fim, afirmou que o art. 73, § 4º, da Lei Eleitoral, aplica-se aos responsáveis, e não ao beneficiário, o que implicaria o afastamento da multa imposta, visto que não restou comprovada a sua participação.

O recurso especial foi inadmitido (fl. 356), o que acarretou a interposição de agravo de instrumento (fl. 2).

O MPE opinou pelo não-conhecimento do recurso (fl. 380).

Em decisão de 8.3.2005, deu provimento ao agravo e ao recurso especial para afastar a multa imposta (fls. 97-100).

Inconformada, a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) interpõe este agravo regimental (fl. 396). Preliminarmente, alega que o agravo e o recurso especial

careceram da devida motivação, porquanto não indicaram “[...] onde residiria a ofensa legal ou o dissídio jurisprudencial” (fl. 399). No mérito, sustenta que o afastamento da multa representa revogação da disposição contida no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, de modo que o caráter ilícito da conduta restou caracterizado mesmo sob a perspectiva da proporcionalidade.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Transcrevo trecho do acórdão regional que entendeu ter havido divulgação de propaganda institucional no período vedado por lei:

Trata-se da inauguração de obra pública, em pleno período eleitoral, com o chefe da administração municipal concorrendo à reeleição. É abusiva, nesse contexto, a utilização de placa personalizada, com dizeres “Obra realizada pelo governo Miguel Haddad”, com violação do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Nem se poderia admitir, nesse contexto, que o prefeito seja estranho ao ato, a menos que estivesse afastado do cargo, o que não ocorreu.

O fato reveste-se de gravidade, na medida em que a inauguração se deu mediante autorização especial da Justiça Eleitoral, diante da alegação de tratar-se de caso de grave e urgente necessidade pública. A autorização para divulgar-se o funcionamento do novo Centro de Línguas, evidentemente, não incluía o uso abusivo de propaganda pessoal de qualquer natureza [...] (fls. 324-325).

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que a regra do art. 73 comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. Tais proibições, previstas na Lei nº 9.504/97, no meu entendimento, devem ser compreendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

No caso dos autos, pode-se verificar a ausência da proporcionalidade ou, ainda, um excesso na aplicação da sanção imposta em razão da conduta descrita no art. 73, VI, *b*, uma vez que não parece plausível que o descerramento de uma placa, cujo único propósito é o registro do ato histórico, tenha produzido um desequilíbrio no processo eleitoral ou caracterizado abuso por parte do candidato. Não se trata, a meu ver, de divulgação fora de contexto, mas de ato que já se incorporou a qualquer tipo de solenidade, seja pública ou privada.

Assim, resta patente a ausência de razoabilidade em sentido estrito para a manutenção da sanção imposta (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).

Como também já tive a oportunidade de manifestar, creio que a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer de uma forma minimalista, com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.592 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral – Agravado: Miguel Moubadda Haddad (Advs.: Dr. Célio Okumura Fernandes – OAB nº 182.588/SP – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.638 Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Marcelo França do Amaral Soares.

Advogado: Dr. Paulo Cesar Farias Vieira – OAB nº 10.760/DF.

Agravo. Eleições 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Abuso do poder político. Não-ocorrência. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

As vedações previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 estão direcionadas ao agente público.

Não é funcionário público licenciado (Lei nº 8.429/92 – art. 2º) o candidato a deputado exonerado de função comissionada em data bem anterior à realização do pleito.

Nega-se provimento a agravo regimental que não esvazia os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 10.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral agrava da seguinte decisão (fls. 162-164):

“O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação com o objetivo de apurar abuso do poder econômico e político e de decretar a cassação do registro ou diploma de Marcelo Amaral, então candidato a deputado distrital. A representação foi julgada improcedente. Esta a ementa (fl. 133):

‘Eleitoral. Lei das Eleições. Infrações. Abuso de poder político. Art. 73 e incisos da Lei nº 9.504/97. Agente público. Conceito. Candidato já exonerado de cargo de confiança. Não-enquadramento.

Os incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 descrevem as condutas proibidas a agentes públicos, consoante a exegese que se infere de seu *caput*, não se reputando como integrante desse gênero um candidato a deputado, já exonerado de função de confiança, em cujo comitê vem a ser encontrada uma servidora do órgão em que anteriormente ele exercia função de chefia e direção’.

Dá a interposição de recurso especial alegando:

a) violação ao art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, ‘[...] na medida em que afasta a aplicação da sanção nela prevista relativamente aos candidatos beneficiários das condutas vedadas’ (fls. 19-20);

b) a solução encontrada pelo acórdão impugnado ‘[...] importa violação do sentido mais adequado ao alcance da finalidade das normas veiculares no art. 73 da Lei nº 9.504/97 [...]’ (fl. 23).

Tendo em vista pretender o revolvimento de fato e provas, além de não haver a alegada violação a dispositivo de lei, o Tribunal Regional negou seguimento ao recurso especial (fls. 8-16)

Neste recurso, a agravante renova a assertiva de negativa de vigência ao citado preceito legal.

Alega que a interpretação do acórdão regional ‘ao afastar do campo de incidência das sanções os candidatos beneficiários das condutas vedadas,

leva à ineficácia da norma editada com a finalidade de evitar a desigualdade da disputa eleitoral' (fl. 7).

Contra-razões ao agravo de instrumento (fls. 143-146) e ao recurso especial (fls. 138-141).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo provimento do agravo (fls. 152-155).

Decido.

A agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, o de pretender o reexame de provas e o de não haver ofensa a dispositivo legal. Incide a Súmula-STJ nº 182.

Não fosse isso, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 estabelece condutas vedadas aos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais.

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), por sua vez, estabelece o conceito de agente público:

‘Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior’.

Agente público, assim, é alguém investido de autoridade, e capaz de agir em nome do estado, exercendo competência atribuída pelo ordenamento jurídico à administração pública.

Como disse o Tribunal Regional Eleitoral/DF, não se enquadra como agente público o candidato a deputado exonerado de função comissionada em data bem anterior ao pleito.

Com efeito, não há como aplicar a sanção pecuniária prevista no § 4º do referido artigo, tendo em vista não estar o agravado na condição de agente público afastado que utiliza pessoal da administração pública em sua campanha.

É o que se extrai do acórdão regional à fl. 129:

(...)

Quando a lei ressalva o endereçamento da norma que previne o abuso de poder político aos agentes públicos, servidores ou não, refere-se ao amplo gênero dos agentes públicos, daquelas outras categorias (agentes políticos, honoríficos e delegados), além dos agentes administrativos propriamente ditos, nas quais estão os servidores públicos.

(...)

O representado não se enquadrava em nenhuma das outras categorias que pudessem ensejar sua qualificação como agente público, ainda que não-servidor.

Tenho que, nesse diapasão, não há como interpretarem os incisos acima transcritos de maneira divorciada do *caput*, pois as condutas ali descritas objetivam coibir o abuso de poder político, mediante o emprego da máquina administrativa em proveito de candidatos, com a ruptura do equilíbrio que deve existir entre todos.

Em outras palavras os dispositivos em tela descrevem condutas proibidas e proíbem condutas descritas de *agentes públicos*.

Como o representado não mais era o administrador regional, não se cogitaria do enquadramento no primeiro inciso, na modalidade de ceder bem da administração para uso em campanha. Também não lhe poderia ser imputada a utilização do bem móvel, consistente na remoção de cartaz alusivo a *site* de outro candidato da área, pois, além de não ser mais agente público, não se demonstrou o desvio de poder da administração no evento.

No mesmo passo, não sendo agente público, não lhe seria imputável a conduta de ceder servidor público para trabalho em campanha. O mesmo se diga quanto à utilização da servidora flagrada no local de seu comitê, alegadamente em vésperas de se licenciar’.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)”.

O agravante alega que:

a) afastou os argumentos da decisão recorrida, “ao afirmar que não há controvérsia sobre os fatos, mas tão-somente há discussão acerca da tese do acórdão recorrido de que a sanção prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 não se aplicaria ao candidato a deputado que se exonerou do cargo em comissão antes exercido” (fl. 168);

b) o acórdão impugnado, ao afastar a aplicação da sanção relativamente a candidato beneficiário das condutas vedadas, afrontou o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97;

c) a conduta punível pode ser de servidor público em ajuda a candidato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, afirmo na decisão agravada que não há como aplicar a sanção pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, porque o agravado não é agente público licenciado.

Como constou do acórdão regional, o agravado, que se exonerou do cargo de administrador do Lago Sul, não se enquadra na categoria de agente público, passível das sanções previstas naquele artigo.

Os argumentos apresentados pelo agravante não afastam os fundamentos da decisão impugnada. Reprisam apenas as razões do recurso especial, bem como as do agravo de instrumento, numa clara tentativa de promover o rejuízo da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.638 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Marcelo França do Amaral Soares (Adv.: Dr. Paulo Cesar Farias Vieira – OAB nº 10.760/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.572 Osasco – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Coligação Viva Osasco (PSDB/PFL/PSB/PRTB/PTdoB/PTC/PSL/PRP).

Advogados: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo – OAB nº 153.769/SP – e outros.

Agravada: Coligação Osasco Nossa Vida (PT/PCB/PCdoB/PPS/PTN/PL/PTB).

Advogados: Dra. Fátima Nieto Soares – OAB nº 100.067/SP – e outros.

Propaganda eleitoral. Outdoor. Localização em propriedade privada não sorteada pela Justiça Eleitoral. Exploração comercial. Caracterização.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 31.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A Coligação Osasco Nossa Vida ajuizou representação contra a Coligação Viva Osasco e os Srs. Celso Giglio, candidato a prefeito no pleito de 2004, e Delbio Teruel, candidato a vice-prefeito, em razão de veiculação de propaganda mediante *outdoor* em local não relacionado nos endereços previamente sorteados, como determinado pelo art. 42 da Lei nº 9.504/97.

O juiz eleitoral julgou a representação procedente em parte para condenar a coligação ao pagamento de multa de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 42, § 11, da Lei nº 9.504/97 (fl. 58).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão monocrática (fl. 92).

Irresignada, a coligação interpôs recurso especial (fl. 99). Alegou, em suma, que o art. 42 da Lei das Eleições “deixa claro que só são considerados *outdoors* os veículos de publicidade utilizados comercialmente por empresas de publicidade” e que, todavia, no caso, a exploração comercial não se deu por empresa, e sim por “particular que locou espaço de seu terreno para que o Colégio Papa Mike lá colocasse uma placa de publicidade” (fl. 101).

O recurso foi inadmitido (fl. 102).

Daí a interposição do agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo (fl. 120).

Em 28.4.2005, neguei seguimento ao agravo por entender que o caso tratava de reexame de prova (fl. 127).

Inconformada, a coligação interpõe este agravo regimental (fl. 129). Alega que não se trata de reexame de prova, mas de conceituação de *outdoor*. Afirma que o painel utilizado para a afixação de sua propaganda localizava-se em propriedade particular pertencente ao Colégio Papa Mike, não havendo relação com nenhuma empresa de publicidade. Assevera que o fato de ter sido feito pagamento de R\$80,00 ao colégio para manter a publicidade em sua propriedade não caracteriza exploração comercial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): O agravo é tempestivo, porém não merece prosperar.

Trata-se de painel de publicidade eleitoral, localizado em propriedade privada, que não fora previamente sorteado pela Justiça Eleitoral para abrigar *outdoor*.

A jurisprudência desta Corte já firmou que “sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral” (Ac. nº 2.139, de 22.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa).

O art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610 determina que “consideram-se *outdoor*, para efeitos desta instrução, os engenhos publicitários explorados comercialmente”.

O regional, após analisar fatos e provas, concluiu:

[...]

A questão em apreço restringe-se a saber se o engenho publicitário utilizado na propaganda é explorado comercialmente ou não. E neste passo, conforme documento juntado à fl. 35, comprovou-se que o referido espaço publicitário é explorado comercialmente.

Assim, o objeto retratado na fotografia de fl. 10, embora montado em propriedade privada, foi veiculado em local explorado comercialmente, enquadrando-se, desta forma, no conceito de *outdoor*, estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Dessa forma, é de rigor a retirada da propaganda, bem como a cominação de multa a coligação recorrente, uma vez que, [*sic*] não foi incluída no sorteio de *outdoors* promovido e ratificado pela Justiça Eleitoral, conforme fls. 21-22.

[...] (Fl. 95.)

O acórdão regional encontra-se irrepreensível. O *outdoor*, para que assim seja considerado, não necessita pertencer à empresa de publicidade, como quer a coligação agravante. Basta ter caráter de exploração comercial. A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, também esclarece:

Ora, no presente caso, o espaço onde foi colocada a propaganda do candidato já era explorado comercialmente anteriormente. Tanto o era que foi registrado junto à Prefeitura como espaço publicitário, conforme informação de fls. 35. Ressalto que a definição legal de *outdoor* não prevê que o espaço tenha que pertencer a uma empresa de publicidade, como equivocadamente entenderam os requeridos, bastando que já tenha sido utilizado antes como ponto de propaganda, mediante pagamento a seu proprietário, vale dizer, comercialmente.

[...] (Fls. 50-51.)

Consta dos autos um termo de cessão de direitos a título gratuito que atestaria a existência de acordo entre o Colégio Papa Mike e a coligação para utilização gratuita do painel. No entanto, resta comprovado que o espaço em questão já era

utilizado com fins comerciais. Por isso, aplica-se aqui o precedente deste Tribunal que estabelece que “a cessão gratuita ao candidato não afasta, por si só, o caráter comercial próprio dos referidos engenhos publicitários” (voto no Ac. nº 21.117, de 1º.4.2003, rel. Min. Ellen Gracie).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.572 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Coligação Viva Osasco (PSDB/PFL/PSB/PRTB/PTdoB/PTC/PSL/PRP) (Advs.: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo – OAB nº 153.769/SP – e outros) – Agravada: Coligação Osasco Nossa Vida (PT/PCB/PCdoB/PPS/PTN/PL/PTB) (Advs.: Dra. Fátima Nieto Soares – OAB nº 100.067/SP – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.241 Aguai – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravantes: Sebastião Biazzo e outros.

Advogados: Dr. Luiz Silvio Moreira Salata – OAB nº 46.845/SP – e outros.

Agravada: Coligação Aguai no Rumo Certo (PSDB/PT/PSL/PPS).

Advogados: Dr. Alberto Fissore Neto – OAB nº 147.639/SP – e outros.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Julgamento antecipado da lide. Recurso. Acórdão regional. Anulação. Decisão. Cerceamento de defesa. Reabertura. Instrução. Processual. Recurso especial. Violação. Arts. 131 e 330, I, do Código de Processo Civil. Não-configuração. Precedente desta Casa.

Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas

arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 3.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, deu provimento a recurso interposto pela Coligação Aguaí no Rumo Certo, a fim de anular sentença do Juízo da 334ª Zona Eleitoral daquele estado que, julgando antecipadamente a lide, considerou improcedente representação, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proposta contra a Coligação Honestidade e Trabalho e, ainda, contra Sebastião Biazzo e Luiz Carlos Marreiro.

Daí se seguiu o agravo de instrumento que ora se examina, ao qual neguei seguimento, nos seguintes termos (fls. 337-338):

“(…)

Destaco o teor da decisão agravada (fl. 322):

“(…) O processamento do recurso especial encontra óbice na ausência de pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o e. Plenário acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença de primeiro grau, determinando a reabertura da instrução probatória, pois entendeu que “na situação em tela, a dilação probatória mostra-se imprescindível para o deslinde da causa, posto que além de requerida na inicial a inquirição de testemunhas, constata-se que a matéria de fato depende de maiores esclarecimentos, posto que não tem a natureza daquelas que possa ser demonstrada exclusivamente pela prova documental” acrescentando adiante que

“trata-se de investigação judicial eleitoral, na qual se pretende apurar e condenar os investigados pela prática de captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder econômico, sendo que o rito da investigação judicial, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, determina ser cabível a produção de prova quando a prova exclusivamente documental não bastar para elucidar a questão controvertida”.

Assim, tem-se que as alegações expendidas no apelo nobre não se prestam a infirmar a conclusão do acórdão combatido, no sentido da imprescindibilidade da produção de prova testemunhal em razão da impossibilidade de comprovação dos fatos impugnados tão-somente por meio de provas documentais, não se verificando, portanto, a alegada ofensa aos arts. 131 e 330, I, do Código de Processo Civil nem mesmo o agitado dissídio jurisprudencial, diante das já referidas circunstâncias, próprias do caso em comento.

(...).

Na espécie, acolho a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Mário José Gisi, *verbis* (fl. 334):

‘(...)

Não há o que corrigir no despacho guerreado. Isso porque nem as violações legais aduzidas nem o dissídio pretoriano foram demonstrados, tornando-se inadmissível o apelo nobre.

Em que pese argumentação dos agravantes, restou evidente no caso em apreço a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa pelo magistrado da 334ª Zona Eleitoral de Aguai, ao julgar improcedente ação de investigação judicial, fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, sem sequer proceder à dilação probatória.

Não foi razoável o entendimento de que os documentos juntados pelas partes seriam suficientes para autorizar o julgamento antecipado da lide, haja vista se tratarem de depoimentos não jurisdicionalizados.

Dessa maneira, escorreita a decisão do TRE/SP que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos àquele juízo para regular processamento, com a abertura da instrução probatória, ante a complexidade da matéria atinente à captação e sufrágio.

(...).

Sobre o assunto, cito, ainda, os seguintes precedentes:

‘Agravamento de instrumento. Agravamento regimental. *Investigação judicial. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência.*

Agravo regimental desprovido' (grifo nosso).

(Ac. nº 5.502, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.502, de minha relatoria, de 6.9.2005.)

‘Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Alegação de ofensa ao art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não caracterizada.

Ocorre cerceamento de defesa quando, negada a produção de prova, o juiz julga com fundamento na falta dela’.

(Ac. nº 19.727, Recurso Especial nº 19.727, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 25.6.2002.)

(...)”.

Houve, então, agravo regimental, em que os recorrentes sustentam a relevante faculdade conferida ao magistrado no poder de formação do seu livre convencimento, em face do disposto nos arts. 23 da Lei Complementar nº 64/90 e 131 do Código de Processo Civil, motivo por que seria acertada a decisão de primeira instância que julgou antecipadamente a lide, não implicando cerceamento de defesa à parte contrária ou mesmo violação à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Defendem que o juiz, constituindo o destinatário da prova, tem a possibilidade de examinar a prescindibilidade ou não da dilação probatória, como ocorreu no caso em exame.

Invocam o Acórdão nº 3.569 desta Corte, relator Ministro Barros Monteiro, de 27.2.2003.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, conforme destacou o ilustre presidente do Tribunal *a quo*, na decisão regional consignou-se que (fls. 268-269):

“(…)”

Ocorre que o MM. Juiz *a quo* entendeu impertinente e desnecessária a dilação probatória requerida, sob o fundamento de que a farta documentação trazida aos autos pelas partes apresentava-se suficiente para formação de seu convencimento, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, também conhecido como princípio do livre convencimento do juiz.

Entretanto, verifica-se, que na situação em tela, a dilação probatória mostra-se imprescindível para o deslinde da causa, posto que além de

requerida na inicial a inquirição de testemunhas, constata-se que a matéria de fato depende de maiores esclarecimentos, posto que não tem a natureza daquelas que possa ser demonstrada exclusivamente pela prova documental.

(...)”.

E concluiu (fl. 269):

“(...

É que, da análise dos autos do processo decorre que a decisão de improcedência teve por fundamento a ausência de provas suficientes para demonstração da alegada captação de sufrágio, no entanto, em relação aos fatos narrados não foi admitida a necessária instrução probatória, a revelar, neste aspecto, que a r. sentença recorrida foi prolatada em ofensa às garantias constitucionais processuais, destacando-se a violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

(...)”.

Evidencia-se, portanto, que a Corte de origem entendeu precipitada a decisão do juiz eleitoral, ao julgar antecipadamente a lide, com base na documentação trazida pelos recorrentes, uma vez que necessária a produção de provas no feito, a fim de melhor evidenciar o contexto fático da demanda e averiguar a efetiva ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

Não vislumbro, assim, nenhuma ofensa aos arts. 131 e 330, I, do CPC, nem mesmo ao art. 23 da LC nº 64/90, demonstrando-se acertado o acórdão regional que anulou a sentença e determinou o processamento da representação.

No mesmo sentido, citei, inclusive, recente decisão desta Corte Superior no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.502, de minha relatoria, de 6.9.2005, cuja ementa transcrevo:

“Agravo de instrumento. Agravo regimental. Investigação judicial. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência.
Agravo regimental desprovido”.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 6.241 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravantes: Sebastião Biazio e outros (Advs.: Dr. Luiz Silvio Moreira Salata – OAB nº 46.845/SP – e

outros) – Agravada: Coligação Aguaí no Rumo Certo (PSDB/PT/PSL/PPS) (Advs.: Dr. Alberto Fissore Neto – OAB nº 147.639/SP – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.265* Pratânia – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Dourival Pires Batista.

Advogados: Dr. Silvio Roberto Mazetto – OAB nº 89.053/SP – e outros.

Agravo. Eleições 2004. Rejeição de Contas. Recibos eleitorais. Regimental. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 3.2.2006.

*No mesmo sentido o acórdão no AgRgAg nº 6.504, de 18.4.2006, que deixa de ser publicado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Dourival Batista agrava da seguinte decisão (fl. 64):

“O juiz eleitoral da 129ª Zona Eleitoral, Município de Pratânia/SP desaprovou as contas de Dourival Pires Batista à míngua de recibos eleitorais e declaração de receitas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve a sentença em acórdão assim ementado (fl. 27):

‘Recurso em prestação de contas. Campanha eleitoral de 2004. Ausência de emissão dos recibos eleitorais e de declaração de receitas estimadas em dinheiro. Ocorrências de natureza insanável. Contas desaprovadas – recurso improvido’.

Em recurso especial alega-se que ‘a omissão quanto aos materiais recebidos de terceiros não é fundamento suficiente para a rejeição das contas de campanha eleitoral’, sob pena de violação ao art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 34).

Indica, ainda, a presença de dissídio jurisprudencial.

Ao recurso especial foi reprovado no juízo de admissibilidade por não estar demonstrado a suposta violação legal e não-comprovação do dissídio.

No agravo de instrumento interposto contra a decisão presidencial, o recorrente repete os fundamentos do especial.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do agravo (fls. 60-62).

Decido.

O agravante se limitou a repetir as razões expostas no especial, sem enfrentar especificamente os fundamentos da decisão presidencial.

Na linha jurisprudencial do TSE, ‘é inviável o agravo de instrumento que não afasta os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial’ (AgRgAg nº 5.017, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.2.2005).

Demais disso, como lembra o parecer do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Mário José Gisi,

‘(...) o disposto no art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 foi corretamente aplicado, pois restou demonstrado que as irregularidades na prestação de contas não foram sanadas, permanecendo a ausência de emissão dos recibos eleitorais, bem como a falta da declaração de receitas’ (fl. 62).

O dissídio também não está demonstrado. Faltou o confronto analítico. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)”.

O agravante insiste na afirmação de que

“A r. decisão hostilizada, não pode prevalecer, pois como demonstrado no próprio recurso indeferido, as irregularidades foram sanadas, e ainda que pese entendimento contrário, essas não são suficientes para afastar a regularidade das contas do agravante” (fl. 70).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, os argumentos apresentados pelo agravante não afastam os fundamentos da decisão impugnada. Reprisam, apenas, as razões do recurso especial e do agravo de instrumento.

Anoto que a ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, na medida em que impossibilita controle mais efetivo das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral.

O agravante, na verdade, pretende rejuízo da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 6.265 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Dourival Pires Batista (Advs.: Dr. Silvio Roberto Mazetto – OAB nº 89.053/SP – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 21.521

Areia Branca – RN

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravados: José Bruno Filho e outro.

Advogados: Dr. Helton de Souza Evangelista – OAB nº 4.230/RN – e outro.

Punição devido à prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 em sede de recurso contra a expedição de diploma. Impossibilidade. Necessidade de observância do rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Hipótese em que, na inicial do recurso contra a expedição de diploma, não se pedia a condenação com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Decisão do TRE *ultra petita*.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 3.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação Com Deus e o Povo aviou recurso contra a expedição dos diplomas dos Srs. José Bruno Filho e Manoel Cunha Neto em razão de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e prática de condutas vedadas (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral entendeu não caracterizada a captação ilícita de sufrágio e concluiu pela prática de abuso de poder econômico e de autoridade. Condenou os recorridos à multa de R\$53.205,00 pela prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral (fl. 1.362).

O acórdão restou assim resumido:

A prova pré-constituída acostada nos autos do recurso contra diplomação evidencia a expedição de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nos termos do art. 262, IV, da Lei nº 4.737/65, em face do inequívoco abuso do poder econômico e de autoridade praticado pelos recorridos na campanha eleitoral de 2000, deixando-se de aplicar a sanção

do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a expiração do prazo de inelegibilidade em 1º.10.2003, configurando-se a perda de objeto, segundo precedentes jurisprudenciais.

Tendo sido provadas as práticas de readaptação de vantagens e contratação irregular atribuídas ao Poder Executivo Municipal, aplica-se a penalidade de multa do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 unicamente ao prefeito, por ser o ordenador de despesa, ficando condenado ao pagamento de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), considerando a reincidência, nos termos do § 6º do mencionado artigo.

Ausente prova inequívoca da alegação de prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, deixa-se de aplicar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Fl. 1.362.)

O Ministério Público Eleitoral e os Srs. José Bruno Filho e Manoel Cunha Neto interuseram recursos especiais (fls. 1.377 e 1.383).

O Ministério Público Eleitoral pugna pela cassação dos diplomas.

Os Srs. José Bruno Filho e Manoel Cunha Neto sustentam que a decisão é *ultra petita*, uma vez que não consta da inicial pedido de condenação com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Quanto à acusação de utilização de recursos públicos para aquisição de camisetas de campanha, afirmam que o recibo em nome da Prefeitura é falso. No que tange à afixação de adesivos em carros contratados pela Prefeitura, esclarecem que os automóveis são de propriedade da empresa terceirizada e que a lei não veda a colocação de adesivo em veículos particulares. Aduzem que a multa aplicada é excessiva. Alegam a inexistência de prova pré-constituída em razão de haverem sido produzidas após o recebimento deste recurso.

A coligação opôs embargos declaratórios (fl. 1.431), que foram rejeitados (fl. 1.439).

Irresignada, também aviou recurso especial (fl. 1.448), requerendo a cassação dos diplomas com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo parcial provimento do recurso da coligação e pelo desprovimento do recurso dos Srs. José Bruno Filho e Manoel Cunha Neto (fl. 1.591).

Neguei seguimento aos recursos da coligação e da Procuradoria Regional Eleitoral e dei provimento ao dos demais recorrentes (fls. 1.617-1.620).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpõe este agravo regimental (fl. 1.624). Alega, em síntese, que a decisão agravada apreciou matéria não suscitada no recurso, qual seja, o desacerto do rito aplicado à espécie.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, julguei prejudicados os recursos da coligação e da Procuradoria Regional Eleitoral que pediam a cassação dos diplomas em virtude do término dos mandatos dos demais recorrentes.

Restou para ser analisada a condenação à pena de multa com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, em razão da prática de condutas vedadas.

Os agravados, Srs. José Bruno Filho e Manoel Cunha Neto, sustentaram, em seu recurso especial, que a decisão do TRE era *ultra petita*, uma vez que não consta da inicial pedido de condenação com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Realmente não consta da inicial do recurso contra a expedição de diploma pedido de condenação nos termos do dispositivo referido. Nem poderia, uma vez que essa espécie de recurso não se presta para tal finalidade.

Ressaltei na decisão agravada que o rito para apuração de prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 e para a respectiva punição é o do art. 96 da mesma lei.

Apenas a título de ilustração, colacionei julgados desta Corte nesse sentido:

Direito Eleitoral. Investigação judicial e representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I – O processamento e o relatório de representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o corregedor.

II – *O processamento de representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos juízes auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.*

III – Em se tratando de representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos corregedores

eleitorais. (Res. nº 21.166, de 1º.8.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; grifos nossos.)

Havendo pretensão punitiva pela prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 9.504/97 – art. 73, I – correto seja adotado o rito do seu art. 96 (Ac. nº 3.037, de 18.6.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Consignei que o recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para se apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 e aplicar a pena prevista no § 4º do dispositivo. A decisão deve, portanto, ser considerada *ultra petita*.

Por fim, destaquei que a apreciação e o julgamento do RCEd e da representação do art. 96 competem ao TRE e ao juiz eleitoral, respectivamente, e que, no caso, o julgamento do TRE implicou supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.521 – RN. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravados: José Bruno Filho e outro (Advvs.: Dr. Helton de Souza Evangelista – OAB nº 4.230/RN – e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.664 Barra do Garças – MT

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Comissão Executiva Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Advogado: Dr. Antonio Rubens Fagundes Pereira.

Recorrido: José Maria Alves Vilar.

Advogado: Dr. Ivan Szeligowski Ramos.

Recurso especial. Filiação. Duplicidade. Comunicação à Justiça Eleitoral. Ausência. Partido. Desídia.

A falta de comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral conduz a duplicidade de filiação (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Comprovadas, entretanto, a desfiliação de fato ocorrida há vários anos e a má-fé do partido abandonado, a dupla filiação não se tipifica.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 9.12.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, segundo consta dos autos, José Maria Alves Vilar comunicou, em 25.5.99, sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Não fez tal comunicação, contudo, à Justiça Eleitoral.

Seu nome não figurou nas listas subseqüentes enviadas pelo partido à Justiça Especializada. Em 14.7.2003, quando já se encontrava integrado aos quadros do Partido Progressista (PP), o nome voltou a constar da lista.

Ao se inteirar da situação, o recorrido pediu ao magistrado eleitoral sua exclusão do rol dos filiados àquela agremiação.

Intimado, o partido ficou inerte. Também não se manifestou por ocasião da sentença que declarou estar caracterizada a duplicidade de filiação.

Somente após o acórdão que afastou essa situação, o PTB compareceu aos autos para interpor recurso especial, pleiteando pela duplicidade mencionada. Esta a ementa do julgado, ora recorrido (fls. 71-72):

“Filiação partidária. Alegada duplicidade. Comprovação documental de pedido de desfiliação. Listas anteriores encaminhadas sem constar o nome do recorrente. Alegada desídia ou má-fé do partido político. Intimação do partido para apresentar nova filiação do recorrente. Diligência não cumprida pelo partido. Ausência de comunicação ao juízo eleitoral. Insuficiente por si só para ensejar dupla filiação. Vínculo rompido com o partido. Art. 21 da Lei nº 9.096/95. Recurso provido.

Uma vez documentalmente comprovada nos autos a desfiliação partidária, e ainda, tendo em vista que a comunicação à Justiça Eleitoral não tem efeito constitutivo, tratando-se de formalidade administrativa, com caráter assecuratório de direito do filiado, não há que se caracterizar a duplicidade, quando a nova filiação se deu muito tempo após a desfiliação”.

O recorrente alega ter o acórdão violado os arts. 21 e 22, § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Sustenta que o documento acostado aos autos pelo recorrido, pedindo seu desligamento do PTB, não tem valor probatório, por ser unilateral. Restariam, ainda, dúvidas sobre a sua veracidade. Para o recorrente, o recorrido “tenta através de um documento precário e frágil, burlar a legislação eleitoral e partidária para poder atingir sua pretensão” (fl. 125).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Nas contra-razões (fls. 139-156), o recorrido argúi, preliminarmente, a ilegitimidade do recorrente e a ausência dos pressupostos recursais. No mérito, diz não haver dupla filiação.

Anota que o recorrente, mesmo cientificado do requerimento, não impugnou sua filiação nem apresentou contra-razões ao recurso por ele interposto contra a sentença.

Afirma que o recorrente carece da “legitimidade e interesse para agir em via recursal”, incidindo, a seu ver, a Súmula-TSE nº 11.

Parecer da PGE de fls. 168-172.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente afasto a preliminar de ilegitimidade. Efetivamente, embora não se tenha manifestado no curso do processo, o partido tem interesse e recorreu em tempo hábil.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O partido não formulou a impugnação?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Parece que a iniciativa é do candidato. O partido não se manifestou e recorre da decisão do Tribunal.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a Súmula-TSE nº 11 não incide. Não se trata de impugnação

de registro de candidatura. O caso é de requerimento em jurisdição voluntária, de exclusão do nome da relação de filiados do partido recorrente.

Anoto que o partido recorrente, quando intimado para se pronunciar acerca da exclusão do nome do recorrido do rol de seus filiados, respondeu com o silêncio.

A comunicação da desfiliação tanto ao partido quanto à Justiça Eleitoral é regra imposta pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Tal providência possibilita aferir-se a correção das filiações partidárias. Evita-se que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixe de cancelar o nome daquele que já se desligou do partido.

A comunicação é imprescindível para evitar dupla filiação (AgRgREspe nº 17.208/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 17.10.2000; Ag nº 2.342/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 15.9.2000).

No caso, há peculiaridade.

A teor do art. 22 há a duplicidade de filiação quando quem se associa a outro partido não informa tal ato ao juiz da respectiva zona eleitoral, “no dia imediato ao da nova filiação”.

Por sua vez o parágrafo único do art. 21 da citada lei, afirma que “decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos”.

Na hipótese, embora o recorrido não tenha comunicado ao Judiciário sua desfiliação, o fez ao partido, tanto que seu nome não constou das “listas encaminhadas pelo referido partido em 25.4.2001 e 24.5.2002, vindo, no entanto, a integrar novamente a lista encaminhada em 30.9.2003” (fl. 80).

A nova filiação se deu em 14.7.2003, antes, portanto, da nova inclusão de seu nome na relação encaminhada pelo partido recorrente.

O partido agiu com clara intenção de, por meios ilegítimos, impedir que o requerido participe do pleito que se avizinha. A Justiça Eleitoral não pode justificar semelhante procedimento.

A falta de comunicação à Justiça Eleitoral, embora traduza séria irregularidade, não tipifica, no caso, duplicidade de filiação.

Ainda mais que, no dizer do voto condutor do acórdão impugnado, se evidencia a “desídia ou má-fé da agremiação partidária, diante da comprovação de desfiliação do PTB [...] e considerando o não-cumprimento do partido em apresentar documento hábil comprobatório de nova filiação ocorrida após 25.5.99 [...]” (fl. 83).

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O recorrido pediu desfiliação e não se filiou a outro partido?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Só depois é que ele se filiou.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O partido cancelou.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Acompanho o relator na situação concreta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: A peculiaridade, Senhor Presidente, neste caso, com maior razão justifica que eu acompanhe o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, creio que o exemplo mostra exatamente que não pode haver uma leitura cega do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Estou de acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: O caso é inteiramente diverso do anterior. Revela-se, sim, uma má-fé do próprio partido, que, por duas vezes consecutivas, excluiu o recorrido da sua relação de candidatos. Acompanho o voto do eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.664 – MT. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Comissão Executiva Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (Adv.: Dr. Antonio Rubens Fagundes Pereira) – Recorrido: José Maria Alves Vilar (Adv.: Dr. Ivan Szeligowski Ramos).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Ivan Szeligowski Ramos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.760
Uruana – GO

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente: Osmar Pires Magalhães.
Advogado: Dr. João Maria Sobral de Carvalho.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão em 16.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Osmar Pires de Magalhães teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Uruana/GO indeferido, por força do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a sentença, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 26.6.2004 e 6.7.2004, das ações anulatórias contra as rejeições de contas.

Daí o presente recurso, no qual Osmar Pires de Magalhães alega afronta ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e à Súmula-TSE nº 1, também divergência jurisprudencial.

Sustenta que ajuizou tempestivamente as ações anulatórias contestando todas as decisões que rejeitaram suas contas. Acrescenta que isso basta para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, nos termos da Súmula-TSE nº 1, segundo a qual a propositura de ação para desconstituir a rejeição de contas, antes da impugnação ao pedido de registro, suspende a inelegibilidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do apelo. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

No caso, como assentado no acórdão regional, as respectivas ações anulatórias foram ajuizadas em 26.6.2004 e 6.7.2004, e a impugnação ao registro protocolada em 8.7.2004.

Isto posto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de Osmar Pires de Magalhães ao cargo de prefeito do Município de Uruana/GO.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O acórdão não alega restarem vícios não atacados?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Alega ter havido má-fé na propositura, apenas em 26.6.2004 e 6.7.2004, das ações anulatórias.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A jurisprudência do TSE não admite um exame pela Justiça Eleitoral da petição da ação?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Admitia, ao nosso tempo, que se examinasse pelo menos se estavam abrangidas as razões de decidir do Tribunal de Contas.

Tenho informações de que, posteriormente, no período de 1998/2000, voltou atrás, para entender que a simples notícia de que havia uma ação anulatória bastaria. E não concordo com isso, motivo pelo qual indaguei.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não quer dizer que não se reexamine.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas como foi posta, acabamos de cancelar uma.

Se esta ação é anulatória, trata-se de uma ação hábil. Não questiono se ela é procedente, mas se é hábil.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não há notícia nos autos de que ela tenha sido rejeitada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ouvi do eminente advogado uma alusão a que as ações contidas na competência do Poder Judiciário não abrangeriam o mérito das decisões do Tribunal de Contas. *Data venia*, a não ser que se alegue ser ela nula por isso ou por aquilo.

Para dizer a verdade, súmula é apenas uma forma abreviada de resumir precedentes. E o que a súmula resolveu foi a oportunidade da ação anulatória, e que a ação anulatória depois da impugnação não suspendia a inelegibilidade. Essa foi a controvérsia solvida pelos acórdãos que fundamentam a súmula: se impugnações posteriores poderiam suspendê-la.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): A súmula diz textualmente: “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.”

Nos autos não consta nenhuma decisão que houvesse rejeitado as ações porque mal propostas; nem sentença. Logo, não vejo como não aplicar a súmula. Também eu, como V. Exa., penso que a súmula deve ser interpretada, até porque se a lei o é, quanto mais a súmula. E até por isso mesmo é que, em princípio, não me posiciono muito a favor da súmula vinculante.

Aliás, sobre isso já me manifestei a V. Exa., quando lançou a tese no auditório do STJ, portanto se trata de opinião antiga que eu até tenho repensado em face da situação premente em que se encontra o Judiciário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A que alega nulidade por falta de defesa independe do mérito. Segundo o parecer da Procuradoria-Geral, as ações pretendem a invalidação da decisão do Tribunal de

Contas por violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isso realmente independe do mérito das decisões, razão pela qual aguardarei o momento oportuno para me manifestar.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): O que não impede que se faça o exame *a posteriori*. Mas, por enquanto, eu não vejo como.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, consta do voto em que se embasa o acórdão, certo que o recurso especial é justamente do Sr. Osmar Pires de Magalhães.

Está no acórdão:

“No particular, cotejando-se os motivos que ocasionaram a apenação encetada no Acórdão nº 267/2002, na totalidade 15 (quinze) irregularidades (fls. 57-58), infere-se que a ação judicial que busca tornar sem efeito a respectiva sanção daí promanada guerreou, unicamente, 4 (quatro) daquelas causas e de modo sucinto (fls. 167-168). Portanto, ainda que se admita o ataque aos motivos confrontados na peça vestibular da ação judicial de nulidade [antes o voto também ataca isto], restariam outros 11 (onze) elementos a respaldar a sanção imposta, elementos estes, reitera-se, não confrontados.

No que tange ao Acórdão nº 333/2002, embora seja mencionada peça resumida, pode-se abstrair que a condenação imposta deu-se pela omissão na prestação de contas de recursos transferidos que, na sua totalidade, orçariam, à época, em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) fl. 64. E no confronto de tal aspecto com a ação judicial aforada para nulificar o ato jurídico em análise (fl. 177 e posteriores), inclui-se que o ora recorrente se bateu, exclusivamente, na assertiva de que teria prestados as contas junto à Fundação Nacional de Saúde, não sabendo que a aludida teria discordado da prestação de contas, imputando-lhe débito e que dele só tomou conhecimento, posteriormente, haja vista que a comunicação fora feita à sede da Prefeitura Municipal de Uruana, quando já não mais alcaide daquela comuna. Sustentou, também, que o recurso teria sido devidamente gasto no objeto do convênio, sem, entretanto, apresentar dados e argumentos jurídicos a corroborar tal asserto, sendo que apenas apresentou fotocópia da nota fiscal de serviços sem o devido recibo, em nome da Prefeitura Municipal de Uruana, afirmando o pagamento da primeira parcela do contrato firmado para a construção da primeira etapa do Hospital Municipal, datada de 30.3.98, no importe de R\$47.056,55 (quarenta e sete mil

cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), consoante fls. 201 e 265. Ora, tal documento, *data venia*, não infirma a conclusão do TCU, eis que insuficiente e sem as devidas cautelas a lhe confirmarem efeito jurídico”.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Ouvi dizer que o ataque era por violação de garantias constitucionais?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Um dos fundamentos abrangia todos, que é o problema da ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não, ministro. Ele impugnou apenas quatro das irregularidades que levaram o TCU a rejeitar. O TCU apontou quinze, ele ataca quatro. Sobraram onze.

SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O que eu entendia do voto do ministro relator é que uma delas abrangia todas as demais. Só por isso pergunto a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eu quis examinar porque eu me lembro bem, aqui, em 1994, não bastaria colocar uma petição em juízo, seria passar um atestado de ingenuidade à Justiça Eleitoral, só pelo simples fato de a petição ter sido posta em juízo. Não, examinava-se se a ação seria idônea ou não. E eu me animei a examinar, tendo em vista, também, a disposição do nosso presidente no mesmo sentido. Nós servimos aqui na mesma época. E, pelo que se vê, no caso, pelo menos com relação a um dos acórdãos do TCU, foram 15 os fundamentos, 15 irregularidades, e o recorrente impugna apenas 4 na ação judicial que aforou.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas a ação não se refere à violação de garantias constitucionais pelo Tribunal de Contas? Porque aí compreenderia tudo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Leio:

“No particular, cotejando-se os motivos que ocasionaram a apenação encetada no Acórdão nº 267/2002, na totalidade de 15 (quinze) irregularidades (fls. 57-58), infere-se que a ação judicial que busca tornar sem efeito a respectiva sanção daí prolanada guerreou, unicamente, 4 (quatro) daquelas causas e de modo sucinto (fls. 167-168). Portanto, ainda que se admita o ataque aos motivos confrontados na peça vestibular da ação judicial de

nulidade, restariam 11 (onze) elementos a respaldar a sanção imposta, elementos estes, reitera-se, não confrontados”.

Ou seja, não impugnados.

Aqui está muito claro. No segundo acórdão é que me parece que o Tribunal entrou no mérito da discussão. Mas basta um.

Fico de acordo com o que cotejou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.760 – GO. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Osmar Pires Magalhães (Adv.: Dr. João Maria Sobral de Carvalho) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. João Maria Sobral de Carvalho.

Decisão: Após o voto do Ministro Francisco Peçanha Martins (relator), dando provimento ao recurso, e o voto do Ministro Carlos Velloso, negando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, submeto à elevada consideração da Corte a seguinte questão de ordem.

Leio da Constituição da República:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do

poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.¹

A lei complementar de que se cogita é a Lei Complementar nº 64/90, que prevê:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”;

Em voto memorável, no Recurso Ordinário nº 171 – Classe 27ª/PB, Acórdão nº 171, de 27.8.98, o e. Ministro José Néri da Silveira, com relação à hipótese da alínea *e* desse mesmo artigo, considerou:

“Entendo que importa dar uma compreensão ao sistema das inelegibilidades infraconstitucionais que não conflite com o bom senso. Não é possível emprestar a um fato, que realmente não atenta contra a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições, a consequência jurídica da parte final da letra *e*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 [...].

[...]

A hipótese de inelegibilidade prevista em lei complementar é válida, salvo quando atentar contra os valores e fins que o art. 14, § 9º quer resguardados, porque a lei complementar pode prever hipóteses novas de inelegibilidade, (a tanto o legislador infraconstitucional está autorizado), sempre com vistas a resguardar estes valores e fins previstos na norma maior”.

Nessa mesma perspectiva, tenho que o legislador infraconstitucional não está autorizado a desproteger a probidade administrativa, viabilizando a participação eleitoral de quem a administração pública concluiu pela pecha de ímprobo, por um simples ato unilateral seu.

A ressalva que se contém na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 atenta, na minha ótica, “contra os valores e fins que o art. 14, § 9º quer resguardados”, para usar a expressão do Ministro Néri da Silveira.

¹Com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7.6.94.

O tema não é novo. Sobre ele, com precisão e elegância, dissertou o Ministro Torquato Jardim:

69. A alínea g, do mesmo inciso I, art. 1º, ensejou copiosa jurisprudência, provocada pelas múltiplas circunstâncias da sociologia política. O mais lamentável da norma, e de sua jurisprudência conseqüente, é a inexistência de argumento jurídico positivo que permita à Justiça Eleitoral restringir a ressalva excludente da inelegibilidade. O tão-só ajuizamento de uma ação anulatória, a qualquer tempo antes da impugnação do pedido de registro da candidatura, desde que ainda no prazo prescricional de cinco anos (Ac.-TSE nº 12.674, rel. Min. Jardim, 21.9.92), é suficiente para afastar a inelegibilidade (Súmula-TSE nº 1).

Irrelevante o clamor documental da corrupção do candidato; irrelevante o tempo passado entre a rejeição das contas e o ajuizamento da ação, não raro longo o bastante para evidenciar o descaso com que o candidato recebera a reprovação. A minoria do Tribunal Superior Eleitoral, forte embora no foro ético, no que todos os juízes concordavam, cedeu ao argumento da maioria, à míngua de um critério legal objetivo que contivesse o subjetivismo do julgador, e portanto lhe retirasse qualquer nota de arbitrariedade, em especial quanto ao decurso de tempo que pudesse configurar o descaso, e, por conseqüência, a inelegibilidade dos que tiveram suas contas rejeitadas.

70. A ressalva de exclusão deve ser declarada inconstitucional. No sistema da separação de poderes, à distribuição das tarefas específicas correspondem duas ordens: uma de exclusividade, fora do controle de qualquer outro poder, donde a independência; outra, de controle recíproco nos pontos essenciais à eficácia do próprio princípio, donde a harmonia.

Ora, posto no sistema constitucional positivo, como competência exclusiva do Poder Legislativo, a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos poderes executivos, e julgar aquelas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos (Constituição, art. 71, I, II), a desconstituição da decisão daí conseqüente só pode caber, no exercício da harmonia constitucional, ao outro poder constitucionalmente competente para emitir juízo independente no controle recíproco da eficácia do próprio mandamento da independência e harmonia dos poderes, vale dizer, o Judiciário.

A norma complementar, ao conferir a ato particular e unilateral o efeito, por si só, de sustar a eficácia de ato do Poder Legislativo, usurpa a competência do Judiciário. Daí a inconstitucionalidade da ressalva de exclusão enquanto não presuma ato do Judiciário, ainda que de natureza cautelar.²

²TORQUATO, Jardim. *Direito Eleitoral positivo*. 2. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 76-77.

Considero como transcritas as percucientes considerações de fls. 472 a 481, do ilustre magistrado Dr. J. Leal de Sousa, prolator da sentença de 1º grau, que me incutiu a presente questão de ordem, das quais destaco:

“Assim, há de se concluir que a proibidade administrativa constitui princípio constitucional fundamental, de modo que qualquer cânon legal hierarquicamente inferior que o contrarie resta maculado pelo vício da inconstitucionalidade. É o que ocorre com o aposto constante do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90: ‘salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário’, porquanto retira da própria norma todo conteúdo repressivo exigido pela Carta.

O simples ajuizamento de ação civil não tem o condão de afastar os efeitos de ato administrativo, mais tão-somente o provimento jurisdicional, quer provisório ou definitivo. Ao disciplinar diversamente, o legislador da Lei Complementar nº 64/90, exauriu a própria inelegibilidade que instituiu, abrindo caminho para ímprobo alcançar cargo eletivo.

Desta forma, um determinado prefeito, v.g., que se apropriou do dinheiro público durante todos os meses do seu mandato, tendo suas contas, de conseqüência, rejeitadas pela Câmara Municipal, após prévio parecer do Tribunal de Contas, para candidatar-se à reeleição basta simples protocolo de petição de ação civil em que questiona os atos do Legislativo Municipal. Repito. Isto viola o princípio constitucional da proibidade e moralidade administrativa e vem ao arrepio do texto do § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, que reza: *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a proibidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato (...)*

Não que o ato administrativo que rejeita contas esteja a salvo de revisão pelo Poder Judiciário. Aliás, é princípio informador do nosso direito à revisão jurisdicional dos atos administrativos. Ocorre, que para se operar qualquer alteração nos seus efeitos, exige-se provimento judicial, seja antecipatório ou definitivo. O simples ingresso da ação nenhum efeito poderá surtir sobre o ato, sob pena de o tornar inócuo, dependendo sua eficácia da vontade exclusiva do sucumbente”. (Fls. 480-481.)

A esses fundamentos, tenho por inconstitucional a ressalva constante da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Por conseqüência, proponho, com todas as vênias, a revogação do Enunciado nº 1 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

A objeção que se faça em relação a julgamentos com inobservância das garantias constitucionais do processo, quer dos tribunais de contas, quer das

câmaras de vereadores, incluindo-se, quanto a estas, decisões eivadas de interesses político-partidários menores, encontra resposta no amplo desenvolvimento que teve o instituto da antecipação da tutela.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Vossa Excelência propõe a revogação da súmula?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Seria, então, a declaração de inconstitucionalidade da norma, porquanto a súmula é mera interpretação da norma.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Entendo inconstitucional a ressalva, por isso proponho a revogação da súmula nesses termos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Declara-se a inconstitucionalidade e, conseqüentemente, cancela-se a súmula.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Parece-me que teríamos de ouvir o Ministério Público especificamente quanto ao caso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: De acordo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.760 – GO. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Osmar Pires Magalhães (Adv.: Dr. João Maria Sobral de Carvalho) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após suscitada, pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, a inconstitucionalidade da ressalva do art. 1º, inciso I, letra g, *in fine*, da LC nº 64/90, o Tribunal converteu o julgamento em diligência para que, sob a inconstitucionalidade argüida, opine a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço vista.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.760 – GO. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Osmar Pires Magalhães (Adv.: Dr. João Maria Sobral de Carvalho) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Decisão: Prosseguindo na apreciação da questão de ordem, após o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, julgando-a procedente, pediu vista o Ministro Caputo Bastos. Aguardam os Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, diante da relevância da matéria, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a questão de ordem suscitada pelo ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira.

Em síntese, o argumento de Sua Excelência é de que “(...) o legislador infraconstitucional não está autorizado a desproteger a probidade administrativa, viabilizando a participação eleitoral de quem a administração pública concluiu pela pecha de ímprobo, por um simples ato unilateral seu”.

Daí por que Sua Excelência afirma que “a ressalva que se contém na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 atenta, na minha ótica, ‘contra os valores e fins que o art. 14, § 9º quer resguardados’ (...)”.

Para apoiar seu entendimento, traz à colação o que decidiu o ilustre magistrado de 1º grau:

“O simples ajuizamento de ação civil não tem o condão de afastar os efeitos de ato administrativo, mais tão-somente o provimento jurisdicional, quer provisório ou definitivo. Ao disciplinar diversamente, o legislador da Lei Complementar nº 64/90, exauriu a própria inelegibilidade que instituiu, abrindo caminho para ímprobo alcançar cargo eletivo.

Desta forma, um determinado prefeito, v.g., que se apropriou do dinheiro público durante todos os meses do seu mandato, tendo suas contas, de

consequência, rejeitadas pela Câmara Municipal, após prévio parecer do Tribunal de Contas, para candidatar-se à reeleição basta simples protocolo de petição de ação civil em que questiona os atos do Legislativo Municipal. Repito. Isto viola o princípio constitucional da probidade e moralidade administrativa e vem ao arrepio do texto do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, que reza: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato (...)

Não que o ato administrativo que rejeita contas esteja a salvo de revisão pelo Poder Judiciário. Aliás, é princípio informador do nosso direito à revisão jurisdicional dos atos administrativos. Ocorre, que para se operar qualquer alteração nos seus efeitos, exige-se provimento judicial, seja antecipatório ou definitivo. O simples ingresso da ação nenhum efeito poderá surtir sobre o ato, sob pena de o tornar inócuo, dependendo sua eficácia da vontade exclusiva do sucumbente”.

Em conclusão, o ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira afirma que:

“A objeção que se faça em relação a julgamentos com inobservância das garantias constitucionais do processo, quer dos tribunais de contas, quer das câmaras de vereadores, incluindo-se, quanto a estas, decisões eivadas de interesses político-partidários menores, encontra resposta no amplo desenvolvimento que teve o instituto da antecipação da tutela”.

Ouvida a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, assim se manifestou (fl. 595):

“(…)

Uma vez estabelecida a rejeição de contas, só poderá ser infirmada se revista pelo próprio órgão administrativo que a proferiu ou por decisão do Poder Judiciário, já que vigente o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A simples existência de demanda perante o Poder Judiciário, visando à elegibilidade, não pode afastar a decisão de rejeição de contas, que se constituiu com fundamento na proteção à probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, salvo se proferida pelo juízo competente decisão em caráter provisório nesse sentido.

Contraria toda ordem vigente no país conferir ao administrado o poder de afastar, por ato seu, com a simples proposta de ação, os efeitos da rejeição de contas que marca como inelegível, pela ofensa à probidade administrativa, aquele agente público cujas contas foram rejeitadas.

A norma questionada acabou por conferir aos jurisdicionados o poder de afastar os efeitos advindos de improbidade, em detrimento do Erário,

além de desconsiderar a necessária moralidade exigida para o exercício do mandato.

(...)”.

Desde a edição da Lei Complementar nº 64, de 1990, esta Corte vem enfrentando as mais diversas hipóteses em torno de sua aplicação, particularmente no que se refere à alínea g do inciso I do art. 1º.

Com efeito, debateu-se a questão de a improbidade poder ser presumida, conforme pugnava a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o que restou afastado, conforme se lê no Acórdão nº 11.371, Recurso Especial nº 8.936, de 31.8.90, de que foi relator o Ministro Pedro Acioli, quando se decidiu que “(...) deva a improbidade administrativa ser demonstrada objetivamente”.

No julgamento do Acórdão nº 11.379, Recurso Especial nº 8.925, de 1º.9.90, de que foi relator o Ministro Octávio Gallotti, o Tribunal entendeu que os pareceres dos tribunais de contas dos municípios devem permitir “(...) a conferência dos pressupostos de inelegibilidade, qual sejam o caráter insanável das irregularidades apuradas (requisito explícito na lei) e o de sua relação com a proibidade da administração (requisito imposto pela finalidade da norma)”.

Ao apreciar o Acórdão nº 12.496, Recurso Especial nº 9.924, de 10.9.92, de que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se que, “(...) rejeitadas as contas com fundamento em vícios que denotam improbidade administrativa do candidato, incide a regra de inelegibilidade, sem que, para elidi-la, possa a Justiça Eleitoral verificar incidentemente a ocorrência de vícios formais no procedimento correspondente”.

Na seqüência, o Tribunal enfrentou a tese relativa à competência para julgar as contas de chefe do Poder Executivo Municipal, tendo prevalecido, no julgamento do Acórdão nº 12.502, Recurso Especial nº 9.851, de 14.9.92, de que foi relator o Ministro Hugo Gueiros, aquilo que o Supremo Tribunal Federal havia decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 132.747, relator o ilustre Ministro Marco Aurélio. De consignar-se que o Ministro Carlos Velloso ressaltava seu ponto de vista, por entender que, ao agir na forma do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União não age como órgão auxiliar do Poder Legislativo, mas no exercício de jurisdição que a Constituição Federal lhe confere, sujeito apenas a revisão judicial.

No julgamento do Acórdão nº 12.517, Recurso Especial nº 9.697, de 15.9.92, de que foi relator o Ministro Carlos Velloso, o Tribunal voltou a reafirmar que as irregularidades que dão nascimento à inelegibilidade são as insanáveis e não as puramente formais. Do parecer que dá sustentação ao voto, colhe-se que “o processo de apreciação das contas perante a Câmara Municipal não é processo judicial nem administrativo, mas sim julgamento de natureza política”. De ver-se,

ainda, que reiterou-se, também, com base em precedente de que foi relator o Ministro Vilas Boas, que “Cabe ao impugnante o ônus de provar a ocorrência de irregularidade insuprível” (Ac. nº 11.145, RO nº 8.794, rel. Min. Antônio Vilas Boas, de 15.8.90).

Posteriormente, o Tribunal fixou-se no sentido de que: “contas rejeitadas pelo órgão legislativo e objeto de ações na Justiça Comum, sem atacar as decisões da rejeição, não afasta a causa da inelegibilidade”, conforme se lê na ementa do Acórdão nº 12.595, Recurso Especial nº 9.753, de 19.9.92, de que foi relator o Ministro Américo Luz. No caso, o autor havia se insurgido tão-somente contra os pareceres prévios do Tribunal de Contas, e não contra as decisões da Câmara Municipal, que rejeitou as contas.

Proseguindo, ao julgar o Acórdão nº 12.750, Recurso Especial nº 10.515, de 24.9.92, de que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Tribunal pontuou que a Justiça Eleitoral “(...) é o juiz, não da rejeição das contas, nem da materialidade das irregularidades detectadas, *mas da qualificação delas para efeito de inelegibilidade*” (grifei). E, quando assim procede, não usurpa competência de quem quer que seja, na contundente expressão do relator, Ministro Sepúlveda Pertence. Usurpação haveria, segundo Sua Excelência, não só dos poderes do Tribunal de Contas e da Câmara, mas também da instância ordinária da Justiça Eleitoral, se descêssemos à análise do fato que suportou o juízo de qualificação na instância ordinária.

A Corte tem também entendido que “o posterior recolhimento de débito, não tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 1990”, conforme se lê na ementa do Acórdão nº 12.058, Recurso Ordinário nº 12.058, de 30.7.94, de que foi relator o Ministro Flaquer Scartezzini.

Igualmente, o Tribunal tem entendido que o “recurso de revisão”, de que trata o art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, “não tem efeito suspensivo”, razão pela qual não afasta a inelegibilidade de que cuida a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (Ac. nº 12.111, RO nº 12.111, de 10.8.94, de que foi relator o Min. Torquato Jardim).

No mesmo sentido, o que se decidiu no Acórdão nº 12.007, Recurso Ordinário nº 12.007, de 3.8.94, de que foi relator designado o Ministro Carlos Velloso, ao fundamento de que “(...) revisão (...) não pode ser considerada recurso para efeito de descaracterizar a decisão irrevogável preferida pelo órgão competente para julgar as contas dos que ocupam cargo ou função pública”. Em outro precedente de Sua Excelência, ficou consignado que o chamado “recurso de revisão”, referido no art. 35 da Lei nº 8.443/92, visualizando sob o ponto de vista da teoria geral dos recursos e da teoria geral do processo, “(...) não tem natureza de recurso, mas, sim, de medida capaz de desconstituir uma decisão definitiva,

passada em julgado, tal como ocorre no processo civil, com a ação rescisória, e no processo penal, com a revisão criminal” (Ac. nº 12.007, de 15.8.94, no ERO nº 12.007).

De igual modo, o Tribunal firmou a impossibilidade de que a propositura de ação civil pública tenha o condão de afastar a inelegibilidade, porquanto, ao contrário, tem o propósito de buscar, na defesa do patrimônio público, o ressarcimento dos prejuízos causados com a administração danosa do mau administrador, nos atos que determinaram a rejeição de suas contas (Ac. nº 12.010, RO nº 12.010, de 30.7.94, de que foi relator o Min. Pádua Ribeiro).

Pela explicitude da observação, trago, também, à colação, o que consta na ementa do Acórdão nº 12.001, Recurso Ordinário nº 12.001, de 5.8.94, de que foi relator o Ministro Flaquer Scartezini:

“Pacífica jurisprudência da Corte tem sido no sentido que não basta a existência da ação judicial voltada a desconstituir a decisão da Câmara Municipal, para ter-se como presente a ressalva da parte final do art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidade. É imprescindível que a ação judicial ataque todos os fundamentos que embasaram no decreto de rejeição, além do que, a medida deve anteceder a ação de impugnação de registro de candidatura”.

Demais disso, como bem salientou o Ministro Néri da Silveira, há que se distinguir os conceitos técnicos de contas regulares, contas regulares com ressalva e contas irregulares, para fins de apreciação da hipótese de inelegibilidade de que trata a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Ao apreciar o Acórdão nº 107, Recurso Ordinário nº 107, relator Ministro Néri da Silveira, de 31.8.98, Sua Excelência anotou que as irregularidades identificadas pelos tribunais de contas devem apontar e demonstrar, caso a caso, que se está diante de irregularidades insanáveis e, ainda, com menção de nota de improbidade administrativa ou ocorrência de dolo ou fraude na conduta do ordenador de despesa.

E conclui seu raciocínio:

“Bem de compreender é, destarte, que, se o Tribunal de Contas emite parecer prévio sobre as contas do prefeito no sentido de sua aprovação com ressalvas, nesses mesmos termos, sendo aprovadas as contas pelo órgão competente, a Câmara Municipal, não cabe concluir no sentido de que houve rejeição das contas, isto é, que as contas foram consideradas irregulares. Impende conferir à decisão, assim adotada pelo órgão competente, a natureza adequada ao conceito legal vigorante, máxime, tendo em consideração que nenhuma consequência própria das contas irregulares a Corte sugeriu, em seu parecer prévio encaminhado à Câmara Municipal.

Dessa maneira, em hipótese como a dos autos, não cabe ter as contas como julgadas irregulares, eis que a Câmara Municipal as aprovou, com ressalvas, tal qual o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado. Para os efeitos do art. 1º, I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, cumpriria, ademais, fossem as contas em causa ‘rejeitadas por irregularidade insanável’. Existindo, na técnica de apreciação de contas, conceito legal concernente a contas regulares com ressalva, distinto da noção de contas irregulares, não é possível, *sub visu legis*, ter como rejeitadas, ‘por irregularidade insanável’, as contas que o Tribunal considerou merecerem aprovação com ressalva e o órgão competente as aprovou nesses mesmos termos, não existindo, por fim, qualquer elemento a autorizar juízo de improbidade administrativa, dolo ou fraude do recorrente”.

É de, destacar-se também, que esta Corte afastou a inelegibilidade de que cuida a alínea g nas hipóteses em que a desaprovação de contas se refere a atos administrativos isolados, por exemplo, em procedimentos licitatórios. Entre outros, confira-se o Acórdão nº 16.424, Recurso Especial nº 16.424, de 31.8.2000, de que foi relator o Ministro Maurício Corrêa. Em seu voto, Sua Excelência consigna que, em procedimentos licitatórios, mesmo que seja suscitada improbidade administrativa, “(...) o TSE entende que a inelegibilidade, neste caso, exige o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a ocorrência do ilícito, sendo incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em processo de registro de candidato” (Ac. nº 14.046, Recurso Especial nº 14.046, rel. Min. Ilmar Galvão, de 18.2.97).

Senhor Presidente.

Entendi de fazer esse percurso histórico na jurisprudência da Casa para demonstrar que o Tribunal tem, de uma maneira significativa, ao longo da vigência da Lei Complementar nº 64/90, especialmente no que tange à aplicação da alínea g do inciso I do art. 1º, procurado dar interpretação ao preceito em harmonia com a determinação constitucional de velar pela probidade administrativa e afastar dos pleitos eleitorais os maus administradores.

Não faço aqui um juízo de valor sobre a evolução jurisprudencial, nem mesmo uma avaliação crítica no sentido de averiguar tenha o Tribunal avançado em demasia no tema, a ponto de reduzir, pode se dizer, ao mínimo, a ressalva feita pelo legislador complementar. Friso, com ênfase, que o escopo do trabalho era o de demonstrar um fato objetivo: o de que o Tribunal sempre esteve atento ao não permitir que a ressalva contida na alínea g, parte final, acabasse por tornar letra morta a regra com que o legislador complementar procurou atender ao legislador constituinte.

Assim posta a premissa do meu raciocínio, não vejo como acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira.

Com efeito, a indagação que faço é a seguinte: e se o legislador derivado não houvesse, ao editar a lei complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, tratado (inclusive com a ressalva) do que se contém na alínea g multirreferida? Estaríamos diante de hipótese de anomia no que concerne ao instituto da inelegibilidade? Teríamos instaurado o regime da impunidade para o mau administrador que busca refúgio no mandato popular?

Respondo negativamente a ambas as indagações. No primeiro caso, o legislador derivado, à luz do texto constitucional, não estava compelido a dispor sobre inelegibilidades, mas, tão-somente, sobre elas dispor segundo seu juízo de conveniência e oportunidade.

O § 9º do art. 14 da Constituição Federal não contempla norma mandatória ao legislador derivado, apenas lhe faculta a edição de norma que cuide do tema inelegibilidade. Todavia, ao dispor sobre a matéria, o constituinte restringiu o campo de atuação normativa do legislador, ao determinar que, no tocante ao tema, estivesse limitado a proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato.

Em outras palavras, ao permitir que o legislador disciplinasse por lei complementar o instituto da inelegibilidade, não lhe facultou criar, ao seu alvedrio, outras hipóteses que não estivessem limitadas ao campo da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato.

No particular, colho excerto do voto do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fernando Luiz Ximenes Rocha, por ocasião do julgamento do Recurso em Registro de Candidato nº 11.429, de 2.9.2004, nestes termos:

“(...) A explicitação feita pelo constituinte, quanto ao objeto daquelas a serem criadas pela norma especial integradora, justifica-se pela necessidade de delimitar o campo de atuação do legislador ordinário, já que a matéria importa restrição a direito fundamental, no caso, o de ser eleito para o exercício de cargos públicos”.

Não há, com a mais respeitosa vênua, nenhuma outra limitação. Muito menos a de que o legislador dispusesse, como entendeu, de contemplar a ressalva que se contém na alínea g, parte final. O legislador, nesse campo, era soberano para cuidar do tema, não se permitindo, em homenagem ao princípio da separação de poderes, que o Poder Judiciário venha apreciar os motivos que orientaram o legislador a dispor como dispôs.

Mas argumenta o Ministro Luiz Carlos Madeira que, admitindo-se a constitucionalidade da ressalva, o legislador teria desprotegido a probidade administrativa, viabilizando a participação eleitoral de quem a administração pública concluiu pela pecha de ímprobo, por um simples ato unilateral seu.

Não vejo assim. Reiterando a mais respeitosa licença, compartilho da lição do Ministro Sepúlveda Pertence, quando, embora cuidando de questão pertinente ao limite temporal de que trata a Súmula nº 1 desta Corte, asseverou:

“(...)A Constituição, ao assegurar que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, não implica dar ao ajuizamento de uma ação anulatória de determinado ato jurídico – mormente de ato jurídico público – força de suspender, de imediato e só por si, a eficácia desse ato.

(...)

Argumento dessa forma só para mostrar que quem emprestou essa eficácia excepcional, não à decisão judicial, mas ao ajuizamento de uma demanda, no caso específico da alínea g, foi a Lei Complementar nº 64/90, e não a Constituição”. (Ac. nº 12.079, ARO nº 12.079.)

Da precisa observação do Ministro Sepúlveda Pertence, não só compartilho, como afirmo, categoricamente que ainda não se trata a ressalva de contemplar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário; cuida-se, ao menos, na ressalva que se contém na alínea g, do regular exercício da atividade normativa do legislador, sem que se lhe contraponha qualquer norma que, de longe, pudesse constituir padrão de referência para apurar sua inconstitucionalidade.

Com a alegação de que a ressalva desprotegeria a probidade administrativa, não concordo, *data venia*. Num regime de democracia representativa, como o nosso, pior me parece restringir o princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado, para valer-me da lição de José Afonso da Silva. Nessa linha de pensamento, o mestre paulista arremata:

“A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender a maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica”. (Texto extraído do Recurso Ordinário nº 192.)

Demais disso, sempre atento à observação do Ministro Gilmar Mendes, em sede de controle de constitucionalidade, “(...) a legitimidade dessas medidas restritivas há de ser aferida no contexto de uma relação meio-fim (...)”, devendo ser pronunciada a inconstitucionalidade da lei que contenha limitações inadequadas,

desnecessárias ou desproporcionais (não razoáveis). Trata-se, assinala Sua Excelência, de aplicação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso de juízo de constitucionalidade (trecho extraído da ADI nº 1.805).

Por isso que, à semelhança do que entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão do afastamento do cargo para candidatos à reeleição, entendo, também, que a ressalva contida na parte final da alínea *g* materializa vontade política do legislador derivado, insuscetível, com a mais respeitosa vênua, de apreciação pelo Poder Judiciário.

Por fim, à míngua de indicação de norma constitucional que serviria de parâmetro para aferição da inconstitucionalidade suscitada, parto do pressuposto de que a questão teria embasamento no eventual excesso de poder, ou atividade normativa, do legislador derivado ao contemplar a ressalva contida na alínea *g*, parte final.

No ponto, lembro a sempre presente advertência do professor Moreira Alves: “(...) não se declara inconstitucionalidade por ofensa a sistema, mas por ofensa a dispositivo, senão teríamos inconstitucionalidade com base no espírito da Constituição e, obviamente, chegaríamos a subjetivismo absoluto”. (ADI nº 1.805, de 26.3.98, rel. Min. Néri da Silveira.)

Respondo à minha última indagação: estaríamos diante de um regime de impunidade do mau administrador, por força da aplicação da ressalva contida na alínea *g* do inciso I, parte final?

Penso que, no particular, as milhares de decisões desta Casa respondem por si só, especialmente com os aportes trazidos ao longo da evolução jurisprudencial, que, no começo deste voto, trouxe para ilustração e encaminhamento do meu raciocínio.

Com essas considerações, Sr. Presidente, tenho por inconsistente a inconstitucionalidade suscitada e não vejo razão para revogar a Súmula nº 1, com a mais respeitosa vênua do Ministro Luiz Carlos Madeira, por quem, sabe S. Exa., tenho a maior admiração.

É como voto na questão de ordem.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, não vislumbro inconstitucionalidade no dispositivo da letra *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Aliás, a discussão continua e vai-se prolongando em saber se é definitiva a decisão administrativa, em face do sistema constitucional brasileiro. Agora mesmo se discute se poderia a administração fazendária recorrer das decisões do conselho de contribuintes, direito este assegurado ao próprio contribuinte.

No caso do Tribunal de Contas, vem-se discutindo muito a propósito da definitividade dos seus julgamentos. Ao contrário, na doutrina e na jurisprudência sempre se entendeu que aquelas suas decisões se submetem, sim, ao crivo do Judiciário.

Há pouco, consultamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a propósito de se estabelecer qual o órgão competente ao julgamento de mandado de segurança contra decisões do Tribunal de Contas, se o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. E tive oportunidade de votar firmando a competência do Supremo, com base na jurisprudência mais recente daquela Casa.

A própria Constituição declara que a Lei Complementar estabelecerá as hipóteses de inelegibilidade (art. 14, § 9º) e, dentro mesmo da doutrina brasileira dominante, fez muitíssimo bem o legislador complementar em submeter aquela decisão ao crivo do Judiciário, se a parte a ele recorrer. É o que explica a jurisprudência e a súmula deste Tribunal, Sr. Presidente.

Portanto, não vejo como inquirir de inconstitucionalidade o dispositivo complementar. Por isso, mantenho a minha decisão, aplicando a súmula e fazendo também minhas as razões do voto-vista do eminente Ministro Caputo Bastos.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o legislador complementar, vale dizer, o legislador da Lei Complementar nº 64/90, que instituiu a inelegibilidade infraconstitucional, estava autorizado pela Constituição a estabelecer a ressalva inscrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da referida lei.

Mas a questão me parece não se esgotar aí. Não há inconstitucionalidade. Todavia, Sr. Presidente, a Constituição erige, como princípio constitucional a ser observado pela administração pública de todos os poderes, o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*). E vai adiante a Constituição, Sr. Presidente, e estabelece disposição com relação à improbidade administrativa:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Vejam que a Constituição, em defesa da coisa pública, da *res publicae*, dos bens públicos, dos dinheiros públicos, que, no fundo, são dinheiros do povo, público vem de *populicum*, qualificou o princípio da moralidade administrativa. É dizer, a improbidade administrativa é a moralidade administrativa qualificada.

Assim, Sr. Presidente, penso que a ressalva de que estamos cuidando, inscrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, merece, em homenagem à Constituição, interpretação cuidadosa.

Primeiro, a rejeição das contas capaz de causar inelegibilidade é aquela que aponta irregularidade insanável – está na própria lei. Compreende, portanto, uma irregularidade material. As irregularidades apenas formais estariam afastadas, porque podem ser sanadas.

Segundo, Sr. Presidente, tendo em consideração o que foi dito, poderá o Tribunal Eleitoral examinar a viabilidade da ação posta em juízo, vale dizer, a relevância dos fundamentos da inicial da ação posta em juízo, assim do *fumus boni juris*, devendo compreender a impugnação todos os itens da decisão que rejeita as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. É dizer, se se põe em juízo, simplesmente, uma petição inicial com o fito de afastar a ocorrência da inelegibilidade, isto não seria suficiente. Acolher isto seria fazer tábula rasa dos princípios constitucionais retromencionados.

Sr. Presidente, com estas considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro Caputo Bastos, com a licença do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, cujas preocupações compreendo perfeitamente. Mas o faço, Sr. Presidente, com essas considerações que inscrevo em meu voto e que deverão ser observadas na aplicação da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral. E assim procedendo, penso que estamos retornando ao entendimento que mantinha este Tribunal quando V. Exa. e eu servimos aqui nos anos 90.

É o voto.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para divergir.

Não vejo, no texto constitucional, parâmetro de controle suficiente para sustentar a declaração de inconstitucionalidade, aludindo ao voto de S. Exa., e os fundamentos expendidos na manifestação do Ministro Torquato Jardim. Expressa o art. 14, § 9º, da Constituição Federal:

“Art. 14. (...)

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Não vejo, nesse dispositivo, parâmetro de controle suficiente a legitimizar declaração de inconstitucionalidade de uma lei que se limita a estabelecer, já com as interpretações desenvolvidas, ser possível, na hipótese de rejeição de contas, afastar a inlegibilidade, se houver sido submetida a questão à apreciação do Poder Judiciário. Não creio – embora compartilhe das preocupações manifestadas por S. Exa. – que os fundamentos expendidos quanto à probidade administrativa e à moralidade estejam em jogo, nem que assumam relevância maior do que a proteção ao devido processo legal, cláusula pétrea no nosso sistema. Bastaria invocar o art. 5º, inciso XXXV, como já o fizeram os Ministros Caputo Bastos, Francisco Peçanha Martins e Carlos Velloso.

O próprio Tribunal – já demonstrou cabalmente o Ministro Carlos Velloso – tem aplicado a súmula com bastante parcimônia, exatamente para não permitir que, de fato, na aplicação a esta cláusula do art. 1º, I, g, convole-se num *bill* de indenidade.

Por outro lado, não podemos esquecer – o próprio Supremo Tribunal Federal tem tomado conhecimento desses casos, e o Ministro Luiz Carlos Madeira também registrou isso no seu voto – que estamos numa seara eivada – e não poderia deixar de ser, não há que se lamentar, apenas um juízo de constatação – de interesses político-partidários. É normal, portanto, que haja esse tipo de conflito. O Ministro Celso de Mello adotou, num julgamento recente, a exigência do direito de defesa nesses julgamentos no âmbito das câmaras de vereadores de forma estrita. É a aplicação mesmo do devido processo legal também na esfera política, dada a repercussão que o tema suscita.

Com as vênias devidas – e as vênias de estilo – e comungando das preocupações manifestadas pelo Ministro Luiz Carlos Madeira *de lege ferenda*, mas reconhecendo que a disposição contida na lei complementar, na interpretação dominante neste Tribunal, não extrapola os lindes estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, peço vênias para acompanhar o Ministro Caputo Bastos.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Caputo Bastos, pedindo vênias ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

A alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 declara inelegíveis aqueles que tiverem rejeitadas suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes.

Esse dispositivo, aparentemente, desafia o preceito contido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que expressa:

“Art. 5º (...)

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”.

É o preceito da presunção de inocência.

Aqui se aplica, de forma efetiva, uma sanção, qual seja a da inelegibilidade, sem que haja uma decisão com trânsito em julgado. Parece-me, como demonstrou o Ministro Caputo Bastos, que é absolutamente razoável que ela se contenha dentro dos princípios da moralidade.

Faço essa explanação simplesmente para pedir vênias ao meu mestre, o eminente Ministro Carlos Velloso, para divergir quanto à indicação de S. Exa. no sentido de ser possível apreciar ou, pelo menos, prelibar o conteúdo a que se refere a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, submetida a petição ao Poder Judiciário.

Parece-me, com todas as vênias, que, ao fazermos tal incursão, estaríamos invadindo a competência do Poder Judiciário, agredindo o preceito e ultrapassando os limites da lei complementar, que são limites traçados pela Constituição para ultrapassar, para desconsiderar o preceito da presunção.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Vossa Excelência me permite um aparte?

Ministro, o inciso LVII do art. 5º, diz respeito à sentença penal. Nós não estamos no campo penal.

Veja V. Exa.: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No caso, tem-se uma decisão da administração que estaria sendo contestada, impugnada em juízo. E o que se quer? Que se verifique.

Veja, eminente ministro, me permiti pedir o aparte a V. Exa. justamente para dizer: primeiro, que não estamos no campo penal; segundo, penso não estarmos a violar nenhum princípio. Ao contrário, estaríamos homenageando o princípio da moralidade administrativa e o da probidade, moralidade administrativa qualificada.

Muito obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Eu é que tenho de agradecer, pois V. Exa. não me aparteia, mas me ensina.

Que conteúdo tem o preceito da inelegibilidade? Civil, não é; administrativo também não. Portanto, ele é penal, em virtude de uma sanção. Porque comina pena.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: É uma sanção administrativa, ministro.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: É uma sanção administrativa. Penal sanção.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas o dispositivo descrito no inciso LVII do art. 5º, da Constituição tem, indubitavelmente, destinatário: sentença penal condenatória.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A inelegibilidade decorrente de condenação, se a inelegibilidade fosse pena, começaria por ser inconstitucional por constituir *bis in idem*.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Preocupa-me o fato de que não se pode ultrapassar esse limite. A lei diz: “submetida à apreciação”. É uma lei que avança sobre a regra da presunção de inocência. E dá como limite desse avanço a existência de uma apreciação do Poder Judiciário.

O Ministro Carlos Velloso, certa feita, formulou uma observação que me parece absolutamente razoável, no sentido de se examinar para todos os fundamentos. Aí sim. O que não podemos é prejudicar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Prejudicar, não. Apenas verificaremos se não há uma fraude.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Se todos os fundamentos foram atacados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, esse tema será objeto do voto no próprio recurso.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Com essa observação, peço vênua ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o voto do Ministro Caputo Bastos.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Tenho voto. Começo por realçar que compreendo, como os eminentes colegas que me antecederam, as inspirações éticas da arguição de inconstitucionalidade do Ministro

Luiz Carlos Madeira. Lamento, no entanto, não poder acompanhá-lo. Fosse a rejeição de contas hipótese de inelegibilidade constitucional, não teria dúvida em fazê-lo.

Sem indagar muito, à Moreira Alves, qual é o inciso do artigo ou parágrafo ofendido, consideraria inconstitucional uma cláusula posta em lei complementar que permitisse ao próprio inelegível, por norma constitucional, esvaziar a inelegibilidade por um ato unilateral de vontade.

Cuida-se, porém – e aqui já se ressaltou exhaustivamente o ponto, a partir do brilhante voto do Ministro Caputo Bastos –, de inelegibilidade tipificada na Lei Complementar nº 64/90, ainda que legitimada a edição desta causa de inelegibilidade pelo § 9º do art. 14 da Constituição, que, no entanto, escusado é dizê-lo, não estabelece inelegibilidade, mas apenas firma diretrizes teleológicas que o legislador complementar deve observar ao criar novos casos de inelegibilidade.

E se assim é, se se trata de inelegibilidade criada pela lei complementar, não consigo fugir à evidência de que, se a lei complementar não poderia sequer converter em inelegibilidade a rejeição de contas, *a fortiori*, tinha poder para suspender-lhe a eficácia eleitoral, enquanto pendente a sua validade de decisão judicial.

E não consigo fugir a uma consideração não meta jurídica, mas de compreensão da razoabilidade dessa ressalva.

Há rejeições de contas e há rejeições de contas. As que emanam do Tribunal de Contas são presumidamente técnicas e imparciais. Mas é preciso ponderar que, na maioria das vezes, ou nas oportunidades de maior relevo político, a rejeição de contas emana de órgãos legislativos. Órgãos linearmente políticos. Aí a suspensão da eficácia eleitoral da rejeição, por força da pendência de ação idônea para desconstituí-lo, pode reputar-se uma cautela, uma prudência, para evitar abusos e perseguições de maiorias parlamentares ao ex-governante decaído do poder.

Anotou o Ministro Caputo Bastos, e sublinhou o ponto o Ministro Carlos Velloso, as cautelas que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem tomado na aplicação da ressalva da alínea g do art. 1º da Lei de Inelegibilidades.

Particularmente, há audácia – reconhecimento – em reputar-se o TSE com poder tal para a delibação incidente da idoneidade da ação. Delibação que vale pelo menos como um começo dos pressupostos do que seria a tutela antecipada pela Justiça Comum. E não há aqui, com as vênias do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, usurpação da competência da Justiça Comum. Há, sim, controle do abuso do direito de uma ação cível, não nela mesma, mas com relação aos seus efeitos eleitorais. E por isso mesmo sustentei com o Ministro Carlos Velloso numerosas vezes, em nossa primeira jornada neste Tribunal, este poder do TSE, que me parece essencial.

Com essas considerações, também eu, com as vênias do Ministro Luiz Carlos Madeira, rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Apliquei a súmula, dando provimento ao recurso. E, no caso, nós temos uma súmula que me parece sensata, porque, de modo nenhum, pela só propositura da ação, confere o aniquilamento da decisão administrativa. Apenas suspende a inelegibilidade. Se a decisão judicial, por exemplo, sobrevier dentro do curso do mandato, a cassação poderá ocorrer. Aliás, isso está muito próximo da tese que venho defendendo, quanto ao exame, no processo eleitoral, de uma série de situações que podem conduzir à inelegibilidade, tendo em vista o princípio maior da moralidade pública.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Indago ao ministro relator se não há condições de verificar a inicial da ação. Esses documentos não estão nos autos?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): No particular, não se cogitou.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas o Tribunal negou.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O Tribunal *a quo* afirmou a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): A argüição é de que teria havido má-fé na propositura da ação apenas em tal data. Mas ora, se foi nessa ou naquela data, o fato não pode conduzir a presunção de má-fé.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Parece que resultou neste julgamento. Inclusive o Ministro Humberto Gomes de Barros cogitou, depois, da possibilidade de se examinar se todos os itens da rejeição foram impugnados. Parece que o Ministro Caputo Bastos iniciou as considerações.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O caso seria, talvez, de provimento parcial, porque o fundamento da decisão vai de encontro à Súmula nº 1, ao considerar que uma ação proposta antes do termo final estabelecido, mas próximo dele, seria, só por si, inidônea.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Se examinarmos os precedentes da súmula, ela só veio a lume não por conta da ressalva propriamente dita, mas

por conta das divergências que havia quanto ao limite temporal para a propositura da ação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Então, há contrariedade. Mas indago se o provimento do recurso será para deferir de logo o registro ou determinar ao Tribunal *a quo* que aprecie o que chamamos aqui de idoneidade em tese da ação proposta.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Para usar a expressão de Vossa Excelência, é a qualificação desses fatos.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Estou a aplicar a súmula para dar provimento ao recurso e deferindo o registro da candidatura. No recurso há sustentação de que se ajuizaram tempestivamente as ações anulatórias, contestando todas as decisões que rejeitaram suas contas. Entendo que a matéria está submetida à competência do juízo natural, a saber, se aquela decisão administrativa, como frisou bem V. Exa., estaria submetida até aos efeitos da política, porque subordinado o Tribunal de Contas ao Legislativo. O fato é que ele ajuizou tempestivamente a ação anulatória, e o argumento do acórdão é de que haveria má-fé, porque ajuizada às vésperas do encerramento do registro. Mas se deu dentro do prazo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Quanto a isso, estamos com Vossa Excelência. Mas me parece necessário que o provimento deva ser em parte para que o Tribunal *a quo* examine.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não se esgotou o âmbito da jurisdição a ser exercida neste ponto, de acordo com as considerações feitas, quando rejeitamos a inconstitucionalidade da ressalva.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Quanto ao abuso, não há dúvida, Ministro Francisco Peçanha Martins, nós estamos todos de acordo, pois esta é a razão de ser da Súmula nº 1. A preocupação que o Ministro Carlos Velloso traz, e com a qual eu me permito antecipar que dela compartilho, é quanto ao afastamento da questão de abuso.

O fato é que o Tribunal não apreciou matéria que possamos deliberar, qual seja, a qualificação desses fatos para fins de se reconhecer ou não a inelegibilidade, permitindo-me aqui o Ministro Carlos Velloso, traços de notas de impropriedade e vícios considerados insanáveis.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: E a viabilidade da ação, se todos os itens foram atacados.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Tenho aplicado a Súmula nº 7 do STJ, e a Súmula nº 279 do STF, que não me permitem reexaminar a prova dos autos em sede de recurso especial.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas não se trata de reexaminar provas.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): O argumento do acórdão que está sendo examinado aqui é o de que teria havido má-fé pelo fato de propositura ser feita naquela data às vésperas do registro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Se o Tribunal Regional Eleitoral indefere o registro por falta de uma condição de elegibilidade – por exemplo, domicílio eleitoral –, V. Exa. admite o domicílio e de logo, sem examinar nada mais dos requisitos do registro, concede o registro?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Estou a examinar o caso concreto. No caso, o acórdão se lastreou nessas circunstâncias; portanto, não posso examinar outra, porque estou em recurso especial.

Senhor Presidente, já dei meu voto nesses termos, aplicando a Súmula nº 1 e deferindo o registro.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.760 – GO. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Osmar Pires Magalhães (Adv.: Dr. João Maria Sobral de Carvalho) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a arguição incidente da inconstitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade da alínea g, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do voto do Ministro Caputo Bastos, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira. Votou o presidente. No mérito, após o Ministro Francisco Peçanha Martins (relator) reafirmar o seu voto no

sentido de dar provimento ao recurso e deferir, de logo, o registro, pediu vista o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, discutiu-se a constitucionalidade do dispositivo da Lei Complementar nº 64/90 e a manutenção da Súmula nº 1 do TSE. Discutimos agora a extensão da súmula.

O Ministro Francisco Peçanha Martins registrou que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás negou registro ao candidato porque ele, apesar de ter suas contas rejeitadas, exerceu, oportunamente, ação tendente a desconstituir esta desaprovação.

O Ministro Francisco Peçanha Martins provê o recurso, sob o fundamento de que o TRE/GO impôs exigências não admitidas na Súmula nº 1. Pedi vista para, com mais vagar, afirmar meu convencimento.

Observo que o acórdão recorrido foi tomado por maioria. A relatora proveu o recurso, determinando a inscrição da candidatura, porque, nas ações propostas contra decisão do Tribunal de Contas, o recorrente alegou preliminarmente o cerceamento de defesa. De sua vez, a corrente vencida entendeu que a ação da medida não impugnou todos os pontos reprovados, porque eram quinze e o Tribunal de Contas limitou-se a três desses pontos.

Outro fundamento dos votos vencidos é o de que o candidato teria promovido a ação à undécima hora.

Mas o que me impressionou e ao Ministro Peçanha Martins é que a ação anulatória se assenta em preliminar inteiramente prejudicial. Tal preliminar é a de que, no processo de contas, o ora candidato teve sua defesa cerceada, porque o recorrente, hoje candidato, não foi notificado para se manifestar sobre a impugnação das contas.

Parece-me que essa preliminar pode prejudicar todos os demais fundamentos utilizados pelo Tribunal de Contas. Acompanho o Ministro Peçanha Martins e dou provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Quer dizer que Vossa Excelência examinou a viabilidade da ação?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vossa Excelência, que ontem causou a discussão e o pedido de vista, entende ser possível esse exame?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Ontem afirmei que é possível. Nossa divergência foi meramente de palavras. Pareceu-me que V. Exa. teria dito que faríamos um exame total. Penso ser razoável que se examinem os pressupostos processuais. Não poderíamos prestigiar uma ação anulatória de ato do Tribunal de Contas da União rescindida na Justiça Estadual. Parece ser manifesta, nessa hipótese, a incompetência do juízo. Mas examinar se esse cerceamento de defesa existiu mesmo, penso que não podemos mergulhar tão profundamente. E o Ministro Peçanha Martins foi até a este limite.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O importante é que Sua Excelência verificou que é idônea a ação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não cabe a nós estabelecer regras. É o que se chama abuso do direito de ação, exclusivamente para obter a suspensão da inelegibilidade. Por isso creio que, sendo para efeito eleitoral, a competência é, sim, da Justiça Eleitoral, porque não extingue o processo comum. Depois o juiz pode julgar como quiser.

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): A súmula foi muito bem feita.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A súmula, ministro, como dizia o mestre Victor Nunes Leal, quando começa a exigir interpretação, a estender ou restringir seu conteúdo, é hora de cancelá-la.

A Súmula nº 1 surgiu para resolver um problema: poderia a ação, antes do julgamento do registro – entre a impugnação e o julgamento – suspender a inelegibilidade? Decidiu-se que não: já feita a impugnação, não adianta mais forjar uma petição e ir ao juízo comum. Foi unicamente isso o que a súmula quis explicitar. A súmula não entendeu, não resolveu esse problema sobre a idoneidade da ação, não resolveu nada disso. Ela resolveu o que está nos precedentes que a embasam, que foram tomados em casos nos quais se vinha, na undécima hora, um dia antes da impugnação, e diz: a lei não distingue. O Tribunal construiu, sim, isto; depois da impugnação, não. A questão há de ser julgada conforme estava no momento da impugnação. A Súmula nº 1 só quer dizer isso, mais nada.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Essa é a interpretação que Vossa Excelência está dando.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ministro, a súmula se interpreta com os precedentes.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Vossa Excelência está dando interpretação à súmula. Estou dizendo que a súmula é inteligente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ela não é mais inteligente do que seus precedentes.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Até previne a hipótese de confirmar se posteriormente há inelegibilidade.

Ela não cancela o exame da inelegibilidade, ao contrário. Não é o simples fato da ação. É por essas razões que, em princípio, me pus contra as súmulas vinculantes, porque entendo que, se o direito é interpretado, também a súmula merece ser.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim, mas a súmula só conhece um método de interpretação: a consulta aos seus precedentes.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): E é exatamente o que faço. Agora, às vezes, as interpretações não coincidem. É por isso que a prática do direito é boa e empolgante, até porque não há interpretação definitiva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, todos já manifestaram a sua posição, de modo que quero, brevemente, registrar que a ação a que se refere a alínea g, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, é da competência da Justiça Comum. De modo que à Justiça Eleitoral não cabe fazer juízo prévio sobre as condições e os fundamentos da ação de um juízo antecipado. E, nessas condições, fazendo observação de minha posição, acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Acompanho o eminente ministro relator porque verifico que S. Exa. examinou se a ação era idônea. De

modo que aplico a Súmula nº 1 do TSE porque a ação teve ingresso antes da impugnação. É isso que está nos precedentes da súmula. Mas S. Exa., apesar de ficar contra a nossa construção, fez o exame. Tanto que o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros deixou claro: há uma prejudicial posta na ação, que, acolhida, resultará na procedência da ação.

De modo que estou inteiramente de acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: De acordo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.760 – GO. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Osmar Pires Magalhães (Adv.: Dr. João Maria Sobral de Carvalho) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.831 Planaltina – GO

Relator originário: Ministro Caputo Bastos.

Relator para o acórdão: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Vilmar Caitano Ribeiro.

Advogada: Dra. Leila Menezes Elias.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Agravado: Sidnei Ferreira da Silva.

Advogado: Dr. Antônio Donizete de Oliveira.

Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Duplicidade de filiação. Configuração. Reconhecimento na instância ordinária. Decisão de acordo com a jurisprudência predominante do TSE. Recurso especial. Provimento. Agravos regimentais. Terceiro interessado. Pedido indeferido.

Reconhecida a duplicidade de filiação pelo juiz eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral e a nulidade pelo descumprimento das disposições do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não cabe à instância extraordinária o reexame das provas.

Agravo regimental de terceiro não conhecido.

Provimento do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral para negar provimento ao recurso especial eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do agravo regimental de Vilmar Caitano Ribeiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, e, também por maioria, dar provimento ao agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral, vencidos os Ministros Relator e Humberto Gomes de Barros, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator para o acórdão.

Publicado no *DJ* de 25.11.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o despacho agravado tem o seguinte teor (fls. 145-147):

“O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença do juiz da 44ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Sidnei Ferreira da Silva ao cargo de vereador do Município de Planaltina/GO, por duplicidade de filiação partidária.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 98):

‘Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Dupla filiação. Improvimento. I – É exigida a comunicação da desfiliação de agremiação partidária tanto para o antigo partido quanto para o juízo eleitoral (art. 22, p.u., Lei nº 9.096/97(*sic*)). II – A legislação é cogente em atribuir a responsabilidade pela comunicação ao interessado. III – A ausência da referida comunicação acarreta situação de duplicidade de filiação partidária, e conseqüente nulidade de ambas as inscrições. Precedentes:

acórdãos-TRE/GO nºs 168.309/2004, 169.133/2004, 170.876/2004.
IV – Recurso improvido’.

Opostos embargos de declaração às fls. 99-100, foram estes rejeitados (fls. 102-106).

O candidato interpôs recurso especial (fls. 108-110), alegando ofensa ao art. 22 da Lei nº 9.096/95, porque não estaria filiado ao Partido Progressista Social (PPS), uma vez que comunicou a este sua desfiliação em 5.5.2003, conforme documentos constantes dos autos.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 113-118).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovemento (fls. 122-127).

Em 15.10.2004, o Partido Social Cristão (PSC) interpôs a petição de Protocolo nº 16.827/2004, acostando certidão emitida pela chefe de cartório daquela localidade que atesta não constar o nome do candidato na relação de filiados do PPS, enviada àquele juízo em 10.10.2003. Apresentou, ainda, petição protocolizada pelo PPS, nessa mesma data, encaminhando a referida listagem (fls. 133-138), além de outros documentos.

Decido.

Analisando o caso em exame, o Tribunal de origem assentou que (fls. 95-96):

‘(...)

No Direito Eleitoral brasileiro vige o princípio da *unicidade de filiação partidária*, segundo o qual o cidadão apenas pode estar filiado a um único partido político.

Diante de tal inteligência é que a legislação eleitoral previu, de forma clara e cogente, que ao desfiliar-se de um partido político para inscrever-se em outra agremiação, deve, o *interessado*, realizar a comunicação da *desfiliação* tanto ao partido antigo quanto ao juízo eleitoral.

(...)

Ademais, se houve desídia ou equívoco tal o foi, tão-somente, do recorrente, que inadvertidamente deixou de cumprir obrigação a ele imposta de realizar a comunicação de sua desfiliação ao juízo eleitoral.

(...)

Em sede de embargos, o Tribunal de origem afirmou que (fls. 103-104):

‘(...)

De acordo com a questão posta em julgamento, o interessado, ao pretender desfiliar-se de partido político, cuidou de fazer comunicação

apenas à agremiação partidária, deixando de fazê-lo ao juízo eleitoral, conforme exigido pela legislação eleitoral.

Em que pese a argumentação do embargante de que, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei dos Partidos Políticos após dois dias da comunicação o vínculo se extingue, para que tal efeito se dê é preciso, antes, que as comunicações sejam efetivadas devidamente.

Ressalte-se que a lei atribuiu a responsabilidade da comunicação ao interessado, a fim de que o juízo eleitoral tome as providências imediatas no sentido de tornar eficaz interesse do eleitor.

Desta feita, tendo em vista que não foi realizada a necessária comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral, resta ocorrida a situação de duplicidade de filiação partidária, conforme constatado no julgamento de fls. 93-98.

(...)'.

Com respeitosa vênia, esta Corte Superior recentemente firmou entendimento de que, efetivada a comunicação de desfiliação antes do envio da lista de filiados, de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 – *caso dos autos*: comunicação de desfiliação à agremiação em 5.5.2003 (fl. 31) e remessa da relação de filiados à Justiça Eleitoral em 10.10.2003 (fls. 133-138) –, descaracterizada está a duplicidade de filiação, como se infere de decisão assim ementada:

‘Agravo regimental em recurso especial. Registro de candidatura. Alegação de duplicidade de filiações. Não-ocorrência. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância.

Dupla filiação não caracterizada.

Agravo regimental provido.

Recurso especial desprovido’ (grifo nosso). (Ac. nº 22.132, de 2.10.2004, AREspe nº 22.132, rel. designado Min. Gilmar Mendes.)

Por isso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso para deferir o registro de Sidnei Ferreira da Silva ao cargo de vereador do Município de Planaltina/GO”.

Foram interpostos dois agravos regimentais.

No primeiro (fls. 149-156), Vilmar Caitano Ribeiro afirma ser vereador no Município de Planaltina/GO e que teria ficado, em número de votos, atrás do agravado Sidnei Ferreira da Silva. Afirma que teria sido eleito, ante o indeferimento do registro deste candidato, em face da duplicidade de filiação.

Assevera que, em decorrência da decisão agravada, passou a ocupar a suplência do cargo, restando evidenciado o seu interesse para intervir no feito, arguindo sua condição de terceiro prejudicado, com base no art. 499 do Código de Processo Civil.

Aduz que houve reexame de matéria fática, procedimento vedado pelas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Afirma que o pedido de desfiliação de Sidnei Ferreira da Silva, acostado à fl. 31 e encaminhado ao PPS em 5.5.2003, seria falso, porquanto foi assinado por Rogério das Neves Rocha, que assumiu a presidência da agremiação tão-somente em 25.10.2003, conforme documento acostado.

Destaca que, à época da desfiliação, o presidente do Diretório Municipal do PPS era Antonio de Pádua Vieira, que compunha a diretoria provisória e que afirmou não ter recebido nenhum pedido de desfiliação do agravado. Alega, ainda, que a listagem de filiados de outubro de 2003 teria sido enviada por ele e que, por equívoco, dela constou apenas os nomes dos novos filiados, motivo por que não conteria o nome do agravado.

Alega que o nome do agravado constaria inclusive na lista de filiados do sítio de Internet do partido.

Junta, ainda, certidão da Justiça Eleitoral, atestando que não houve pedido de desfiliação.

Sustenta a dupla filiação do recorrente, uma vez que este não obedeceu ao disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, aduzindo que “O mero encaminhamento da lista à Justiça Eleitoral, nos moldes do art. 19 da Lei nº 9.096/95, não significa o cancelamento da filiação” (fl. 154).

No segundo agravo, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral alega que a decisão agravada contrariou o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Afirma que (fl. 186)

“(…)

A lei é clara ao determinar a imprescindibilidade de comunicação da desfiliação ao partido e ao juiz da respectiva zona eleitoral, ‘no dia imediato ao da nova filiação’, de forma que a circunstância de não constar o nome do candidato na lista de filiados enviada pelo partido político (art. 19 da Lei nº 9.096/95), não tem data vênua, o condão de afastar os efeitos – explicitados na norma legal – do descumprimento da exigência do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, mesmo porque não raramente tais listagens incluem ou excluem filiados ilicitamente, para atender interesses escusos da direção partidária local.

(…)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, sob o título “Do interesse de intervir”, o primeiro agravante assinala (fl. 151):

“O agravante é vereador no Município de Planaltina/GO e na última campanha eleitoral foi o terceiro colocado em número de votos na Coligação Liberdade e Esperança que alcançou duas vagas na Câmara Municipal. Em segundo lugar, Sidnei Ferreira obteve 528 votos (fl. 140). Tais votos foram computados como nulos porque o juiz da 44ª Zona Eleitoral reconheceu a dupla filiação partidária e indeferiu o pedido de registro de sua candidatura. O Sr. Sidnei recorreu ao TRE/GO que manteve a decisão atacada.

Inconformado, recorreu a esse ínclito Tribunal. Em decisão monocrática, o Ministro Caputo Bastos deu provimento ao recurso especial, deferindo o registro de Sidnei Ferreira da Silva ao cargo de vereador do Município de Planaltina/GO.

Se essa r. decisão for mantida, Vilmar Caitano, não assumirá o cargo de vereador, como prova o doc. 3, em anexo, por ser o primeiro suplente. Destarte, será diretamente prejudicado, o que o habilita a recorrer a essa Corte, com escopo no art. 499 do Código de Processo Civil”.

Entendo que razão não lhe assiste, *data venia*.

Em primeiro lugar, anoto que o agravante poderia ter impugnado o pedido de registro, e não se valeu da oportunidade de fazê-lo no momento próprio.

Em segundo lugar, a admissão como terceiro de quem não foi parte no processo de impugnação poderia resultar, de forma indireta e reflexa, de providência tendente a afastar a aplicação da Súmula nº 11 do TSE, quando não há matéria constitucional em pauta.

Em terceiro lugar, as peculiaridades do processo de registro, nos quais avulta a questão da celeridade do feito – preservados, por óbvio, o devido processo legal e a ampla defesa, o que não é o caso dos autos – não recomenda a intervenção de que se cuida.

Em quarto lugar, a admissão de terceiro prejudicado no feito há de contemplar aquele que, em face da decisão recorrida, seja afetado ou prejudicado em relação jurídica de que é titular.

No caso em tela, o primeiro agravante não é titular de nenhum patrimônio jurídico que possa ser afetado pela decisão recorrida. Tem, a meu sentir, mera expectativa de direito de se ver diplomado, caso seja indeferido o registro do agravado.

Em quinto lugar, quero crer que o resultado do pleito, por si só, não pode gerar efeito retrooperante capaz de ressurgir interesse cuja titularidade se mostrava patente ao tempo do pedido de registro.

Vale dizer, ao tempo do pedido de registro, a admissão seria plausível, não só ao agravante, mas aos demais candidatos, partidos e coligações. A essa altura, após o resultado do pleito, a questão estaria coberta pela preclusão.

Por isso, indefiro o pedido do agravante de admissão no feito como terceiro interessado e, via de consequência, não conheço do primeiro agravo.

Passo ao exame do agravo interposto pelo *Parquet*.

Observo que o candidato agravado opôs embargos de declaração no Tribunal *a quo*, a fim de que fosse reconhecido que sua desfiliação do PPS ocorreu em 5.5.2003 (fls. 99-100).

Por sua vez, a Corte Regional assim se pronunciou (fl. 103):

“(…)

De acordo com a questão posta em julgamento, o interessado, ao pretender desfiliar-se de partido político, cuidou de fazer comunicação apenas à agremiação partidária, deixando de fazê-lo ao juízo eleitoral, conforme exigido pela legislação eleitoral.

(…)”.

Assim, restou comprovado, conforme reconheceu a Corte Regional, que houve o pedido de desfiliação do PPS. O Tribunal *a quo* também reconheceu que o pedido de nova filiação ao PSC ocorreu tão-somente em 3.10.2003 (fl. 93), meses depois.

Em face de todo o exposto e considerando que o candidato foi eleito naquele município, ponderei o que alegado pelo agravado por intermédio da Petição de Protocolo nº 13.138, em que a chefe daquele cartório noticiava que o nome dele não havia constado na relação de filiados do antigo partido, enviada em 10.10.2003.

Causou-me surpresa que, mesmo diante de tais informações e da ausência do nome do agravado na lista, tenha ele constado como filiado do PPS no sistema da Justiça Eleitoral, conforme se depreende da certidão de fl. 5.

Aliás, lembro que, conforme afirmado pelo Ministro Fernando Neves, no Acórdão nº 16.403, Recurso Especial nº 16.403, de 22.8.2000,

“a comunicação ao juízo eleitoral tem, como objetivo, possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias, no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido”.

Ressalto que, mesmo reconhecendo não ter havido comunicação ao juízo eleitoral, levei em consideração que o candidato não constava na lista de filiados do antigo partido remetida àquele e que a desfiliação e a nova filiação ocorreram

com meses de diferença, o que, a meu ver, afasta qualquer hipótese de dupla militância do agravado.

Nesse contexto, apliquei o entendimento do que decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 22.375, rel. Min. Carlos Velloso, relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que “(...) Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância”.

Invoco, na espécie, o entendimento já defendido pelo eminente Ministro Nelson Jobim, no julgamento do Recurso Especial nº 16.410, de 12.9.2000, que me parece peculiar:

“(...)

Tenho dificuldade em conciliar a consequência do parágrafo único do art. 22 ao que dispõe o art. 19, porque, se a Justiça Eleitoral recebe uma lista na qual não consta o nome de uma determinada pessoa, não há dupla filiação.

Não importa a data em que tenha sido feita a comunicação ao partido, mas, sim, que esta se deu em tempo hábil para o partido retirar o nome do filiado da lista.

(...)”.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público e mantenho a decisão agravada.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.831 – GO. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Vilmar Caitano Ribeiro (Adv.: Dra. Leila Menezes Elias) – Agravado: Sidnei Ferreira da Silva (Adv.: Dr. Antônio Donizete de Oliveira).

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), indeferindo o pedido de intervenção de terceiro e não conhecendo do agravo regimental, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral. Agravado: Sidnei Ferreira da Silva (Adv.: Dr. Antônio Donizete de Oliveira).

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar

Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público impugnou a candidatura de Sidnei Ferreira da Silva ao cargo de vereador de Planaltina/GO, por dupla filiação partidária.

Em defesa, Sidnei alegou haver comunicado ao PPS seu desligamento, em 5 de maio de 2003, não havendo este comunicado à Justiça Eleitoral (fls. 28-29).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação (fl. 81).

O PSC recorreu. Alegou que houve desídia do partido anterior que “não excluiu o seu nome da relação de filiados” (fls. 82-84).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Ementa: Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Dupla filiação. Improvimento. I – É exigida a comunicação da desfiliação de agremiação partidária tanto para o antigo partido quanto para o juízo eleitoral (art. 22, p.u., Lei nº 9.096/97). II – A legislação é cogente em atribuir a responsabilidade pela comunicação ao interessado. III – A ausência da referida comunicação acarreta situação de duplicidade de filiação partidária, e conseqüente nulidade de ambas as inscrições. Precedentes: acórdãos-TRE/GO nºs 168.309/2004, 169.133/2004, 170.876/2004. IV – Recurso improvido. (Fl. 98.)

Sidnei opôs embargos de declaração (fl. 99). Alegou que, segundo declaração do presidente do PPS (fl. 19), não integra aquele partido.

Buscou amparo no disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.096/95¹.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 102-104).

Sidnei interpôs recurso especial eleitoral, com base nos arts. 276, I, *a*, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I, da Constituição Federal.

Alegou “manifesta ofensa ao art. 22 da Lei nº 9.096/95” (fls. 108-110).

Depois de atacar a sentença, disse o recorrente:

Resta demonstrado que o recorrente comunicou sua desfiliação ao partido político em 5 de maio de 2004, conforme faz prova o documento de fls. 31,

¹“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.”

bem assim, a declaração do presente do partido (doc. de fls. 19) afirmando que o recorrente não faz parte do quadro desta agremiação.

Ante estas sucintas considerações trazidas a lume, requer seja conhecido o presente recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, bem como provido para que seja reformado o v. acórdão recorrido, para que seja *deferido* o pedido de registro do recorrente, Sidnei Ferreira da Silva, candidato a vereador do Município de Planaltina/GO pelo Partido Social Cristão (PSC), que integra a Coligação Liberdade e Esperança (PSC/PSDC), pedido de registro este que foi indeferido pelas instâncias *a quo*. (Fl. 110.)

Houve contra-razões do Ministério Público (fls. 113-118).

Em 15 de outubro, o PSC pediu a juntada de documentos.

O e. ministro relator deu provimento ao recurso especial (fls. 145-147).

Vilmar Caitano Ribeiro, alegando interesse de intervir, interpôs agravo regimental (fls. 149-156).

Igualmente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, em agravo regimental, alega a violação ao art. 22 da Lei nº 9.096/95.

O e. Ministro Caputo Bastos indeferiu o pedido de admissão e, por conseqüência, não conheceu do agravo de Vilmar, e negou provimento ao agravo regimental interposto pela PGE.

Pedi vista.

É o relatório.

Senhor Presidente, a 44ª Zona Eleitoral – Planaltina – Goiás certifica, em relação a Sidnei Ferreira da Silva, por sua chefe do cartório, em 5 de julho de 2004: (a) constar da “relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral pelo Partido Social Cristão (PSC), recebida no sistema em 6.5.2004, com a data de filiação de 3.10.2003, e que se encontra *sub judice*. Pelo seguinte motivo: eleitor consta em mais de uma lista de filiados (outro partido: PPS)”; e (b) constar da “relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral pelo Partido Popular Socialista (PPS), recebida no sistema em 3.2.2004, com data de filiação de 28.9.99, e que se encontra *sub judice*. Pelo seguinte motivo: eleitor consta em mais de uma lista de filiados (outro partido: PSC)”.

O agravado, também, com a data de 5 de julho, juntou documento, firmado por Rogério das Neves Rocha, que seria presidente do PPS, declarando que Sidnei “não faz parte do quadro desta agremiação”.

No cotejo dessa prova decidiram o Juízo da 44ª Zona Eleitoral e o Tribunal Regional goiano, indeferindo o registro do agravado.

As instâncias ordinárias são soberanas em matéria de apreciação da prova.

Esse entendimento tenho mantido em diversas decisões monocráticas REspe nº 24.787/MG, publicado em sessão de 18.10.2004; REspe nº 22.795/AL, publicado em sessão de 13.9.2004; REspe nº 22.581/BA, publicado em sessão de 8.9.2004; REspe nº 22.316/RO, publicado em sessão de 2.9.2004; REspe nº 21.823/RS, publicado em sessão de 17.8.2004; REspe nº 21.720/GO, publicado em sessão de 12.8.2004; REspe nº 21.682/GO, publicado em sessão de 10.8.2004. Tenho companhia:

2. Não há como acolher a tese do recorrente. Tanto o juiz eleitoral quanto o TRE analisaram as provas e concluíram que este não cumpriu as disposições do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Juízo diverso esbarra na vedação ao reexame das provas.

(REspe nº 23.080, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 13.10.2004.)

Acompanho o Ministro Caputo Bastos para não conhecer do agravo regimental interposto por Vilmar, e dele divergir, com as devidas vênias, para, dando provimento ao agravo regimental interposto pela PGE, negar provimento ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a natureza do recurso – é extraordinário o REspe para o Tribunal Superior Eleitoral – conduz à vinculação do julgamento às premissas fáticas do acórdão impugnado.

A verdade constante do acórdão passa a ser a verdade formal e leva ao julgamento mediante o cotejo do que está no acórdão com o dispositivo que se aponta como infringido.

Não tenho a menor dúvida em acompanhar o Ministro Luiz Carlos Madeira, que diverge relativamente ao tema de fundo. Mas, surge a problemática do não-conhecimento do agravo interposto por aquele que se diz terceiro interessado. Neste caso, penso, ele realmente o é. E, por que ele é terceiro interessado? Porque há uma interdependência da situação jurídica detida com a relação jurídica que se está a debater neste julgamento, ou seja, no julgamento do recurso especial. Em última análise, a persistir o indeferimento do registro, ter-se-á o terceiro interessado como eleito. Daí a conclusão sobre o interesse.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Vossa Excelência permite? O tema da dupla filiação partidária foi colocado no prazo da impugnação,

e o agravante – no caso, terceiro – teve a oportunidade de impugnar. De modo que houve a preclusão, pode-se dizer, Sr. Ministro Marco Aurélio, que incide a Súmula nº 11 desta Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Posteriormente a essa fase, surgiu um novo quadro, retratado na eleição, com a apuração dos votos coligidos. E nessa oportunidade é que, penso, surgiu o interesse. O recurso especial foi conhecido e provido pelo relator, repercutindo a decisão proferida na situação jurídica alcançada nas urnas pelo agravante. Por isso, entendo que a hipótese é reveladora da existência de terceiro interessado.

Mas, se chegar ao provimento do recurso do Ministério Público, fica prejudicado.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Vossa Excelência provê o agravo regimental da Procuradoria, no que tange ao tema de fundo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A intervenção poderá resolver o problema de eventual recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Provejo, por se tratar de matéria de prova.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Vossa Excelência reconhece a dupla filiação?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sim, por se tratar de matéria de prova.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Gostaria de fazer um esclarecimento, em função da observação do Ministro Marco Aurélio, para chegar à conclusão de que a questão não era de fato e poderia avançar no provimento jurisdicional. Ao examinar os embargos, a Corte reconheceu que ele havia se desfilado do PPS, partido a que primeiramente havia se filiado. E juntou, posteriormente, uma declaração do cartório, no sentido de que ele não constava na lista de filiados em 10.10.2003. Por isso que, de acordo com alguns precedentes daqui, temos entendido que, se se consegue fazer a prova, se se comunicou ao partido, e essa comunicação é feita antes do encaminhamento das listas, estaria satisfeita, ou afastada, a questão da dupla filiação.

Mas essa é uma questão que, do ponto de vista jurídico, há divergência explícita na Casa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Seria importante, portanto, conhecermos o acórdão resultante dos embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Gostaria de prestar dois esclarecimentos. O primeiro diz respeito aos embargos de declaração, cuja ementa é esta:

“Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Em não havendo qualquer omissão no acórdão atacado, é de se rejeitar os declaratórios interpostos. Embargos rejeitados. Decisão unânime”.

Nesta instância, ingressou o PSC com petição de fl. 130, juntando documentos. Veja-se bem, a documentação foi juntada aqui no TSE. É um encaminhamento de entrega da relação do partido, em que não consta o nome do agravado.

Gostaria de chamar a atenção do eminente ministro relator para a orientação, da qual divirjo do Ministro Gilmar Mendes, que diz:

“Esta Corte, em votação recente, flexibilizou a aplicação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, ao entender que ‘havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância’”.

Mas, veja-se, a flexibilização se deu porque houve comunicação antes do encaminhamento das listas, mas, no caso, não houve comunicação à Justiça Eleitoral, nem foi alegada em nenhuma das folhas deste processo. Não houve, portanto, a comunicação à Justiça Eleitoral e a jurisprudência que flexibiliza...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas expressei isso no meu voto, e citei o acórdão do Ministro Jobim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: No voto de Vossa Excelência não está dito assim.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Realmente, não disse isso. Em meu voto citei precedente do Ministro Jobim, no REspe nº 16.410. Se Vossa Excelência verificar à fl. 10 do meu voto, está expresso:

“(…)”

Tenho dificuldade em conciliar a consequência do parágrafo único do art. 22 ao que dispõe o art. 19, porque, se a Justiça Eleitoral recebe uma

lista na qual não consta o nome de uma determinada pessoa, não há dupla filiação.

Não importa a data em que tenha sido feita a comunicação ao partido, mas, sim, que esta se deu em tempo hábil para o partido retirar o nome do filiado da lista.

(...)”.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Só que o precedente do Ministro Gilmar Mendes alude à dupla comunicação. E veja que V. Exa. foi traído pela digitação. À fl. 10 do seu voto está expresso:

Nesse contexto, apliquei o entendimento do que decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 22.375, rel. Min. Carlos Velloso, relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que “(...) Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância”.

Agora, veja o que está no acórdão:

“Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas (...)”.

Vossa Excelência foi traído pela digitação, omitiu a comunicação à Justiça Eleitoral e manteve tão-somente à agremiação partidária.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Esse foi o entendimento que apliquei, mas gostaria de fazer esse esclarecimento para afirmar que, tanto num quanto noutro, não há sequer menção a isso. Pelo menos nos trechos que transcrevi em meu voto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: De qualquer forma, não conheço dos documentos juntados aqui.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Isso dentro do ponto de vista de Vossa Excelência. Mas estamos em matéria de registro e o Tribunal tem sido flexível quanto a esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Veja bem, Ministro Caputo Bastos, não se trata de fato superveniente que se pudesse invocar o art. 462 do Código de Processo Civil. Está-se falando em encaminhamento de listas do

ano de 2003. É bom não levar isso adiante, pois a pessoa que certifica a dupla filiação é a mesma que recebeu a relação do partido...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Penso tratar-se de uma questão de briga interna: um declara que é, o outro declara que não é.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidente, limito-me ao que consignado pela Corte de origem. No julgamento dos embargos declaratórios, fez-se ver que não teria ocorrido a comunicação à Justiça Eleitoral, como prevista no art. 21 da Lei de Regência. No art. 21 nós temos o conectivo “e”: *a comunicação se deve fazer à direção municipal e ao juiz eleitoral da zona*. Trata-se de premissa fática inafastável e, portanto, apenas com a revisão dos elementos probatórios se poderia chegar a assentar a violência ao art. 21 da Lei nº 9.096/95 e conhecer-se do especial.

Peço vênua ao nobre relator para acompanhar o Ministro Luiz Carlos Madeira, no entanto conhecendo também do recurso interposto pelo terceiro, que se diz prejudicado. Provejo ambos os agravos para tornar subsistente o acórdão proferido pela Corte de origem, assentando que esse especial não tinha condições de conhecimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor presidente, não percebo a diferença entre os votos dos eminentes Ministros Luiz Carlos Madeira e Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A nossa diferença se dá apenas quanto ao recurso do terceiro prejudicado.

Penso que já se está adotando a nomenclatura do Supremo Tribunal Federal, porque aqui é exame com adoção de entendimento: exame do art. 21 da Lei nº 9.096/95. Portanto, é caso de conhecimento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A divergência de Vossa Excelência se dá apenas quanto ao recurso do terceiro prejudicado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Peço vênua parcialmente aos Ministros Luiz Carlos Madeira e Relator, para conhecer de ambos os agravos, porque há interesse recursal desse terceiro, que poderia ser prejudicado ou beneficiado pelo resultado do julgamento.

Em relação ao mérito de ambos os recursos, também acompanho o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira com a devida vênia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, já votei aqui aplicando a Súmula nº 11 da Corte, em caso assemelhado a este, motivo pelo qual peço vênia aos eminentes relator e Ministro Marco Aurélio para acompanhar integralmente o Ministro Luiz Carlos Madeira.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.831 – GO. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Vilmar Caitano Ribeiro (Adv.: Dra. Leila Menezes Elias) – Agravado: Sidnei Ferreira da Silva (Adv.: Dr. Antônio Donizete de Oliveira).

Decisão: Após os votos dos Ministros Caputo Bastos (relator), Luiz Carlos Madeira e Francisco Peçanha Martins, não conhecendo do agravo regimental, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, dele conhecendo e lhe dando provimento, pediu vista o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral. Agravado: Sidnei Ferreira da Silva (Adv.: Dr. Antônio Donizete de Oliveira).

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Ministros Luiz Carlos Madeira, Marco Aurélio, Cezar Peluso e Francisco Peçanha Martins, dando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, eu lembro rapidamente o relatório desenvolvido pelo Ministro Caputo Bastos:

Sua Excelência relembra a decisão agravada, nesses termos:

“O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença do juiz da 44ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Sidnei Ferreira (...)”.

O acórdão diz assim:

“I – É exigida a comunicação da desfiliação de agremiação partidária tanto para o antigo partido quanto para o juízo eleitoral (art. 22, p.u., Lei nº 9.096/97 (*sic*)). II – A legislação é cogente em atribuir a responsabilidade pela comunicação ao interessado. III – A ausência da referida comunicação acarreta situação de duplicidade de filiação partidária, e conseqüente nulidade de ambas as inscrições”.

Continua o Ministro Caputo, dizendo:

“Opostos embargos de declaração às fls. 99-100, foram estes rejeitados (fls. 102-106).

O candidato interpôs recurso especial (fls. 108-110), alegando ofensa ao art. 22 da Lei nº 9.096/95, porque não estaria filiado ao Partido Progressista Social (PPS), uma vez que comunicou a este sua desfiliação em 5.5.2003, conforme documentos constantes dos autos.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 113-118).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 122-127)”.

E a decisão do Ministro Caputo é nestes termos:

“Analisando o caso em exame, o Tribunal de origem assentou que (fls. 95-96):

‘(...)

No Direito Eleitoral brasileiro vige o princípio da *unicidade de filiação partidária*, segundo o qual o cidadão apenas pode estar filiado a um único partido político.

Diante de tal inteligência é que a legislação eleitoral previu, de forma clara e cogente, que ao desfiliar-se de um partido político para inscrever-se em outra agremiação, deve, o *interessado*, realizar a comunicação da *desfiliação* tanto ao partido antigo quanto ao juízo eleitoral.

(...)

Ademais, se houve desídia ou equívoco tal o foi, tão-somente, do recorrente, que inadvertidamente deixou de cumprir obrigação a ele imposta de realizar a comunicação de sua desfiliação ao juízo eleitoral”.

Sua Excelência continua na decisão agravada e, por último, assinala que:

“Destaca que, à época da desfiliação, o presidente do Diretório Municipal do PPS era Antonio de Pádua Vieira, que compunha a diretoria provisória e que afirmou não ter recebido nenhum pedido de desfiliação do agravado. Alega, ainda, que a listagem de filiados de outubro de 2003 teria sido enviada por ele e que, por equívoco, dela constou apenas os nomes dos novos filiados, motivo por que não conteria o nome do agravado.

Alega que o nome do agravado constaria inclusive na lista de filiados do sítio de Internet do partido.

Junta, ainda, certidão da Justiça Eleitoral, atestando que não houve pedido de desfiliação.

Sustenta a dupla filiação do recorrente, uma vez que este não obedeceu ao disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, aduzindo que ‘O mero encaminhamento da lista à Justiça Eleitoral, nos moldes do art. 19 da Lei nº 9.096/95 (...)’”.

No seu voto, o que me impressionou, S. Exa. dá alguns fundamentos para prover o recurso. Diz ele:

“Em primeiro lugar, anoto que o agravante poderia ter impugnado o pedido de registro, e não se valeu da oportunidade de fazê-lo no momento próprio.

Em segundo lugar, a admissão como terceiro de quem não foi parte no processo de impugnação poderia resultar, de forma indireta e reflexa, de providência tendente a afastar a aplicação da Súmula nº 11 do TSE, quando não há matéria constitucional em pauta.”

E, vem questões que já estão superadas.

“No caso em tela, o primeiro agravante não é titular de nenhum patrimônio jurídico que possa ser afetado pela decisão recorrida. Tem, a meu sentir, mera expectativa de direito de se ver diplomado, caso seja indeferido o registro do agravado”.

E assinala que:

“Vale dizer, ao tempo do pedido de registro, a admissão seria plausível, não só ao agravante, mas aos demais candidatos, partidos e coligações. A essa altura, após o resultado do pleito, a questão estaria coberta pela preclusão”.

E indeferiu assim a admissão do terceiro interessado.

Quanto ao exame do agravo, ele diz:

“Observo que o candidato agravado opôs embargos de declaração no Tribunal *a quo*, a fim de que fosse reconhecido que sua desfiliação do PPS ocorreu em 5.5.2003 (fls. 99-100).

Por sua vez, a Corte Regional assim se pronunciou (fl. 103):

‘(...)

De acordo com a questão posta em julgamento, o interessado, ao pretender desfiliar-se de partido político, cuidou de fazer comunicação apenas à agremiação partidária, deixando de fazê-lo ao juízo eleitoral, conforme exigido pela legislação eleitoral.

(...’.

Assim, restou comprovado, conforme reconheceu a Corte Regional, que houve o pedido de desfiliação do PPS. O Tribunal *a quo* também reconheceu que o pedido de nova filiação ao PSC ocorreu tão-somente em 3.10.2003 (fl. 93), meses depois.

Em face de todo o exposto e considerando que o candidato foi eleito naquele município, ponderei o que alegado pelo agravado por intermédio da Petição de Protocolo nº 13.138, em que a chefe daquele cartório noticiava que o nome dele não havia constado na relação de filiados do antigo partido, enviada em 10.10.2003.

Causou-me surpresa que, mesmo diante de tais informações e da ausência do nome do agravado na lista, tenha ele constado como filiado do PPS no sistema da Justiça Eleitoral, conforme se depreende da certidão de fl. 5.

Aliás, lembro que, conforme afirmado pelo Ministro Fernando Neves, no Acórdão nº 16.403, Recurso Especial nº 16.403, de 22.8.2000,

‘a comunicação ao juízo eleitoral tem, como objetivo, possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias, no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido’.

Ressalto que, mesmo reconhecendo não ter havido comunicação ao juízo eleitoral, levei em consideração que o candidato não constava na lista de filiados do antigo partido remetida àquele e que a desfiliação e a nova filiação ocorreram com meses de diferença, o que, a meu ver, afasta qualquer hipótese de dupla militância do agravado”.

Sua Excelência termina por negar provimento ao agravo regimental, confirmando a sua decisão que negou a dupla filiação.

O Ministro Luiz Carlos Madeira divergiu desse entendimento, assentando-se no texto da lei, que condiciona a desfiliação a duas providências do candidato: a comunicação ao partido e à Justiça Eleitoral.

Mas, no caso, embora reconheça a necessidade, há, como assinala o Ministro Caputo Bastos, o decurso de um prazo longo entre o pedido de desfiliação, a comunicação de desfiliação ao partido e sua filiação ao novo partido. E, nesse interregno, houve a retirada de seu nome da lista de filiados ao antigo partido.

Peço vênua à maioria que se formou, acompanho o eminente relator em seu voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.831 – GO. Relator: Ministro Caputo Bastos – Relator para o acórdão: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Vilmar Caitano Ribeiro (Adv.: Dra. Leila Menezes Elias) – Agravado: Sidnei Ferreira da Silva (Adv.: Dr. Antônio Donizete de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do ministro relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral. Agravado: Sidnei Ferreira da Silva (Adv.: Dr. Antônio Donizete de Oliveira).

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Relator e Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.844 Alto Alegre do Maranhão – MA

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Assistente: Maria Deuselene Vieira Silveira.

Advogados: Dr. Luiz Marcelos Dovera – OAB nº 15.257/DF – e outro.

Agravado: Liorne Branco de Almeida Júnior.

Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho – OAB nº 1.120/DF – e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Domicílio. Transferência. Procedimento administrativo. Mandado de segurança. Cabimento. Assistência. Admissão.

1. Demonstrado o benefício que a requerente poderá auferir com o provimento do recurso, admite-se seu ingresso no feito como assistente.

2. A decisão judicial relativa a transferência de domicílio é de natureza administrativa, não fazendo coisa julgada. Pode, assim, ser atacada por mandado de segurança.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 7.4.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral recorreu de acórdão regional com esta ementa (fl. 60):

“Mandado de segurança. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Atividade administrativa do juiz eleitoral. Ato de autoridade pública. Cabimento do remédio heróico. Presença do direito líquido e certo. Prazo de residência mínima de três meses declarado pelo eleitor sob as penas da lei. Inteligência do art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82. Conhecimento e concessão da segurança.

O Colegiado decide pela concessão da segurança pleiteada, para determinar ao juiz eleitoral da 84ª Zona que acolha o pedido de transferência de domicílio eleitoral do impetrante, para o Município de Alto Alegre do Maranhão, a contar da data do pedido”.

Tendo em vista que, segundo o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e a Súmula-STF nº 267, não cabe mandado de segurança contra decisão passível de recurso próprio (AgRgMS nº 217/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 4.4.2003; 3.053/SP, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 7.2.2003), e à consideração de que o recorrido pretende contornar a preclusão utilizando a ação mandamental como substitutivo

de recurso próprio, dei provimento ao recurso especial para indeferir a almejada transferência de domicílio eleitoral (fls. 194-195).

Interposto agravo regimental (fls. 206-221), acolhi as razões ali expostas de que “domina o entendimento de o procedimento de transferência ser administrativo e as decisões nele tomadas, não fazendo coisa julgada, expõem-se a mandado de segurança” (fl. 225).

Daí ter reconsiderado a decisão impugnada e negado provimento ao recurso especial.

É contra essa decisão que a Procuradoria-Geral Eleitoral interpõe agravo regimental (fls. 228-233).

A agravante alega que, contra a “sentença indeferitória da transferência de domicílio eleitoral, caberia ao candidato ora agravado a interposição de recurso, tal como previsto no art. 265, *caput*, do Código Eleitoral” (fl. 231).

Cita precedentes do TSE de que o mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal.

Afirma que, também em matéria administrativa, há de prevalecer o citado entendimento.

Acrescento que Maria Deuselene Vieira Silveira, por sua vez, com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil, requer sua admissão como assistente.

Alega que

“[...] concorreu, nas eleições municipais de 2004, ao cargo de prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, havendo alcançado votação que a coloca em segundo lugar no pleito [...]” (fl. 237).

Acrescenta que o provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral implicará reconhecimento da ausência de elegibilidade do recorrido e condução à chefia do Executivo Municipal, tendo em vista sua colocação em segundo lugar no pleito de 2004. Daí seu interesse em ingressar no feito.

Determinei fossem ouvidas as partes.

O recorrido, ora agravado, alega não estar demonstrado o interesse jurídico para ingresso no feito, porque “[...] em nenhum momento foi juntada a documentação que comprovaria a condição de segunda colocada da suplicante no pleito de outubro de 2004 [...]” (fl. 248).

Acrescenta que os subscritores da petição na qual se requer o deferimento da assistência “não possuem poderes pra atuar nos autos” (fl. 247).

Postula, diante disso, o desentranhamento da petição.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, que não se opõe à admissão da requerente como assistente, pondera não se poder conhecer do pedido “[...] ante a ausência de procuração outorgada aos subscritores da peça” (fl. 251).

Maria Deuselene Vieira Silveira (fls. 254-255) junta aos autos instrumento de mandato aos subscritores do requerimento de ingresso no feito como assistente. Às fls. 260-265, renova os argumentos ali expendidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, analiso o requerimento de ingresso no feito na condição de assistente.

Maria Deuselene Vieira Silveira, inicialmente, requereu seu ingresso nos autos como litisconsorte ativa necessária, o que foi indeferido pela decisão de fls. 194-195.

Agora, postula sua admissão como assistente.

Destaco, inicialmente, que o óbice levantado tanto pela agravante quanto pelo agravado se encontra superado pela juntada da procuração de fl. 255.

Segundo registro do sistema eletrônico do TSE, a requerente (que angariou 37% dos votos válidos) ficou em segundo lugar no pleito de 2004, voltado ao preenchimento do cargo de prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão.

Afasto, pois, o alegado pelo recorrido, no que diz respeito à ausência de demonstração de sua condição de segunda colocada no referido certame.

O exposto pela requerente evidencia seu interesse no deslinde da causa, uma vez que a anulação dos votos concedidos ao prefeito eleito poderá beneficiá-la.

Defiro, pois, seu ingresso no feito como assistente da recorrente, ora agravante.

A decisão agravada apóia-se no entendimento de que, tratando-se de procedimento relativo à transferência de domicílio, de cunho eminentemente administrativo, as decisões nele tomadas não fazem coisa julgada e, por isso, podem ser atacadas pela via do mandado de segurança.

A agravante não impugna esse fundamento. Limita-se a alegar que (fl. 230)

“[...] não se mostra admissível a impetração quando existente recurso próprio para a impugnação de indeferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral [...]”.

Por outro lado, o precedente citado pela agravante, MS nº 2.861/BA (rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 29.9.2000), configura o dissídio. É que nesse paradigma, quando a ação mandamental foi ajuizada, a questão ainda estava sendo discutida pelo TRE/BA, uma vez que pendiam de julgamento embargos declaratórios.

Os argumentos apresentados pela agravante não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAgRgREspe nº 24.844 – MA. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral – Assistente: Maria Deuselene Vieira Silveira (Advs.: Dr. Luiz Marcelos Dovera – OAB nº 15.257/DF – e outro) – Agravado: Liorne Branco de Almeida Júnior (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho – OAB nº 1.120/DF – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.937 Machadinho – RS

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Embargantes: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outro.

Advogados: Dr. Milton Pinheiro dos Santos – OAB nº 24.294/RS – e outro.

Embargado: Luiz Rebesquini.

Advogados: Dr. Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira – OAB nº 27.026/RS – e outros.

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Obscuridade e contradição. Inexistência. Conduta vedada. Princípio da proporcionalidade. Não há razão para subsistir a sanção pecuniária se a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 foi afastada.

Em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade.

Precedentes.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 24.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizaram representação contra o Sr. Luiz Rebesquini, prefeito e candidato à reeleição, devido ao fato de ele ter distribuído casas populares e materiais de construção a pessoas carentes de recursos financeiros em período vedado por lei, infringindo o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedente a representação (fl. 382).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença por entender caracterizada a distribuição gratuita de bens custeada pelo Erário e o uso promocional dessas doações em período vedado por lei. Determinou a imediata suspensão das doações, condenou o atual recorrente à multa de 20 mil Ufirs e cassou o registro de sua candidatura (fl. 411).

O candidato opôs embargos de declaração (fl. 423), que foram acolhidos “tão-somente para suprir a omissão no que concerne à legitimidade ativa dos partidos representantes”. Leio na ementa: “Representação proposta pela integralidade dos partidos que compõem a coligação, o que assegura a vontade da aliança de demandar em juízo.” (Fl. 442.)

Irresignado, o candidato interpôs recurso especial (fl. 453).

Em decisão de 9.12.2004, mantive o registro e cancelei a multa aplicada (fl. 531).

Inconformados com a decisão, os diretórios municipais do PMDB e do PT opõem estes embargos de declaração (fl. 536). Alegam obscuridade relativamente ao cancelamento da multa, uma vez que não foi objeto de exame pela decisão que negou seguimento ao recurso especial. Sustentam também contradição, pois a

jurisprudência desta Corte entende que, para a caracterização do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita a potencialidade para influir no resultado do pleito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Não há que se falar em obscuridade ou em contradição. A multa foi cancelada porque não há razão para subsistir a sanção pecuniária se a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 foi afastada.

A sentença examinou a prova e concluiu pela não-caracterização da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Destaco trecho da decisão:

[...] fica evidente que o que a lei veda não é a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo ente estatal, mas sim a utilização dessas doações e ajudas em função da promoção do agente público que titulariza o cargo. Não basta, portanto, para configurar uma ilicitude sob o aspecto eleitoral, a mera doação, deve haver uma especial condição, qual, seja, a atitude e a finalidade promocional do evento em nome do político.

Não fosse esse aspecto o estado ficaria privado de sua finalidade essencial que é a promoção do bem estar do cidadão, através [*sic*] dos programas habitacionais instituídos em todos os níveis governamentais.

E esse aspecto não foi provado com a necessária segurança dentro do feito. [...]

[...]

[...] constata-se que há farta legislação municipal respaldando o programa do município no que tange a concessão de residência para pessoas carentes (fl. 380).

O TRE, ao contrário, entendeu que houve uso promocional das doações iniciadas antes do período eleitoral e findas em agosto de 2004. Concluiu que o uso promocional revela-se pelo fato de as distribuições terem sido feitas sem um critério norteador que pudesse garantir que a ação constituía desdobramento da política habitacional regular do município.

O regional destacou, ainda, que há comprovação de que 16 pessoas foram beneficiadas com as doações.

Ora, diante das circunstâncias explicitadas nas decisões do juiz eleitoral e do TRE, creio que os fatos mostram-se anódinos e sem potencialidade para influenciar o resultado do pleito.

Conforme consignei na decisão agravada, entendo que se cuida, no caso, de prática determinada pela aplicação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que, entre nós, está expresso na cláusula do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Consoante tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que a regra do art. 73 comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. Tais proibições, previstas na Lei nº 9.504/97, devem ser tomadas sob a perspectiva de uma reserva legal proporcional.

No caso dos autos, resta ainda mais patente a ausência de razoabilidade em sentido estrito para a manutenção da sanção (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido), porque o candidato nem foi eleito. Ressalto, ainda, que nos autos há comprovação de apenas 16 pessoas beneficiadas com as doações no período de julho a agosto de 2004. O embargado obteve 1.694 votos nominais contra 1.948 do prefeito eleito. Não há que se falar, portanto, em eventual desequilíbrio do pleito advindo de sua conduta.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgREspe nº 24.937 – RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Embargantes: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outro (Advs.: Dr. Milton Pinheiro dos Santos – OAB nº 24.294/RS – e outro) – Embargado: Luiz Rebesquini (Advs.: Dr. Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira – OAB nº 27.026/RS – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 24.943

Ribeirão Preto – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Agravados: Coligação Diga Sim pra Ribeirão (PMDB/PFL/PP/PHS/PDT/PRTB/PSB/PSDC/PMN/Prona/PPS/PRP/PAN/PTN) e outro.

Advogados: Dr. Marco Antonio Portugal – OAB nº 128.230/SP – e outros.

Agravados: José Antônio Corrêa Lages e outro.

Advogados: Dr. Marco Antonio Portugal – OAB nº 128.230/SP – e outros.

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Prévio conhecimento. Ausência.

Imposição de multa por propaganda eleitoral irregular requer seja demonstrado prévio conhecimento do beneficiário.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 10.3.2006

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral agrava da seguinte decisão (fls. 167-168):

“1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à consideração de ‘que as circunstâncias revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido o prévio conhecimento da propaganda irregular, uma vez que se encontrava instalada em local de grande movimento na municipalidade’, manteve sentença que julgou procedente representação e aplicou multa por propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Os recorrentes sustentam que:

a) são partes ilegítimas para constarem no pólo passivo da representação, pois jamais tiveram ciência das propagandas mencionadas;

b) falta de intimação para a retirada da propaganda extemporânea no prazo de 24 horas;

c) inépcia da inicial por não ter sido instruída com documentos e provas comprobatórias da propaganda irregular;

d) a notícia de jornal trazida aos autos pelo Ministério Público nada comprova sobre a exata localização das placas anotadas na inicial;

e) foi juntada aos autos fotografia do local da suposta propaganda, de 21 de agosto de 2004;

f) violação ao art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Contra-razões de fls. 152-158.

Parecer do Ministério Público pelo não-conhecimento dos recursos (fls. 162-165).

2. A imposição da multa assenta-se na presunção do prévio conhecimento dos beneficiários, uma vez que a propaganda irregular foi instalada ‘em local de grande movimento na municipalidade’ (fl. 127).

O entendimento do acórdão impugnado diverge da jurisprudência do TSE, a qual, no julgamento do REspe nº 20.188/RS, rel. Min. Fernando Neves, fixou-se em que ‘não havendo prova da responsabilidade e do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda e, se após a intimação, ela foi retirada, não deve ser aplicada multa’.

4. Dou provimento aos recursos especiais, para afastar a multa aplicada (art. 36, § 7º, RITSE)”.

O agravante alega que:

a) a “questão trazida à baila coaduna-se com” o previsto na última parte do parágrafo único do art. 42 da Res.-TSE nº 21.610/2004, segundo a qual também demonstrar-se-á o prévio conhecimento do candidato “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”;

b) “uma vez que a propaganda eleitoral irregular se encontrava em local de grande movimento na municipalidade não seria razoável dizer que os candidatos e a coligação não tiveram prévio conhecimento do fato” (fl. 173).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, conforme destacado na decisão agravada, a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular requer a demonstração, dentre outros requisitos, do prévio conhecimento do beneficiário, vedada a aplicação de multa por presunção, nos termos do art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004.

O acórdão regional entendeu que se configura o prévio conhecimento do beneficiário pelo simples fato de a propaganda ter sido afixada “em local de grande movimento na municipalidade” (fl. 127).

Entendo que tal assertiva, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente à demonstração do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular.

Como se verifica, o agravante não afasta os fundamentos da decisão agravada. Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.943 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral – Agravados: Coligação Diga Sim pra Ribeirão (PMDB/PFL/PP/PHS/PDT/PRTB/PSB/PSDC/PMN/Prona/PPS/PRP/PAN/PTN) e outro (Advs.: Dr. Marco Antonio Portugal – OAB nº 128.230/SP – e outros) – Agravados: José Antônio Corrêa Lages e outro (Advs.: Dr. Marco Antonio Portugal – OAB nº 128.230/SP – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.053 Araras – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Jornais Associados Editora Ltda.

Advogados: Dr. Rogério Alessandre de Oliveira Castro – OAB nº 121.133/SP – e outros.

Agravada: Coligação O Povo em Primeiro Lugar (PFL/PRP).

Advogados: Dr. Antonio Carlos Rocha – OAB nº 67.192/SP – e outro.

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência. Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 10.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Jornais Associados Editora Ltda. agrava da seguinte decisão (fl. 329):

“1. O recurso especial enfrenta acórdão que reduziu pena de multa aplicada ao recorrente ao mínimo legal previsto pelo art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2004.

Opostos os declaratórios, foram rejeitados (fls. 278-286).

A recorrente afirma que

- a) a redução é *extra petita*;
- b) os arts. 128 e 515 do CPC foram violados.

2. Para a redução da pena, valeu-se o regional dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do voto-vista, de onde extraio (fl. 167):

‘[...]

(...) a divulgação da pesquisa eleitoral se deu em jornal que, em primeiro lugar, não tem tiragem muito ampla, além de que não foi toda a matéria publicada que se ocupou de mencionar dados não devidamente registrados, posto que a publicação teve comentários que alcançavam outra pesquisa, devidamente registrada.

[...]’.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do parecer do vice-procurador-geral eleitoral, que equacionou devidamente a questão.

É que, reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2003, não é possível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal, sob o argumento de observância do princípio da proporcionalidade (Ag nº 4.141/BA, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* 5.9.2003).

3. Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença (RITSE, art. 36, § 7º)”.

O agravante alega que:

a) “[...] é um equívoco entender ser impossível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal, haja vista a existência de preceitos constitucionais que autorizam tal situação” (fl. 332);

b) “[...] ignorar no caso em tela os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seria um verdadeiro atentado à nossa Constituição, haja vista a discrepância existente entre o escopo da norma, a branda transgressão cometida pela ora agravante e a pena aplicada” (fl. 333);

c) “a divulgação da pesquisa eleitoral se deu em jornal de pequeno porte, localizado na cidade de Araras, interior do Estado de São Paulo” (fl. 333);

d) a tiragem do jornal que veiculou a pesquisa é de apenas hum mil e quinhentos exemplares e foi realizada numa terça-feira, dia de menor vendagem do veículo de comunicação;

e) as irregularidades voltam-se a apenas quatro números que constam de dois dos doze quadros/gráficos publicados pelo jornal;

f) o jornal, de pequeno porte, luta com dificuldade para manutenção de suas atividades.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, o parecer do vice-procurador-geral eleitoral está assim redigido, *verbis*:

“(...) ”

Apesar de reconhecer que a recorrente estava sujeita a penalidade, pois divulgou pesquisa de intenção de voto sem o prévio registro das informações, o acórdão recorrido reduziu o valor da multa aplicada. Entendeu o v. acórdão, na linha do voto da juíza Suzana Camargo (fls. 161-167), que a redução haveria de se fazer em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que:

“(...) a divulgação da pesquisa eleitoral se deu em jornal que, em primeiro lugar, não tem tiragem muito ampla, além de que não foi toda a

matéria publicada que ocupou-se de mencionar dados não devidamente registrados, posto que a publicação teve comentários que alcançavam outra pesquisa, devidamente registrada.

Assim, como foi somente uma parte da matéria jornalística onde houve a transgressão, além de que o jornal não é de grande porte, justifica-se a imposição de multa inferior ao mínimo legal, em atenção à natureza da infração e a sua repercussão, bem como diante das condições econômicas da empresa destinatária da sanção, fixo-a em R\$15.000,00 (quinze mil reais)'.

Data venia, o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estatui que a divulgação de pesquisa sem prévio registro das informações sujeita os responsáveis a pena de multa no valor de cinqüenta mil a cem mil Ufirs. Na Res. nº 21.576/2003, art. 14, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o valor da multa, estabelecendo-a entre o mínimo de 53.205 e o máximo de 106.410 reais.

Se a empresa responsável pela divulgação irregular da pesquisa era de pequeno porte, com poucos recursos econômicos, e a infração cometida não teve grande repercussão, correta a imposição da multa no valor de R\$53.205,00, tal como fixada pelo magistrado de primeiro grau. Reconhecida a prática da infração, cumpria ao Tribunal Regional manter o valor da multa aplicada, com observância dos limites estabelecidos na Lei das Eleições. Nem mesmo a presença de circunstância favorável ao interessado, ou que atenua a gravidade da conduta, pode levar a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, assim como uma circunstância desfavorável ou agravante não poderia levar sua fixação acima do máximo.

Esse Tribunal Superior, no exame de caso similar, proclamou que a multa imposta no mínimo legal não ultrapassa os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 5.099/RS, onde se invocou a observância de tais princípios na aplicação da pena pecuniária, essa Corte decidiu que '(...) tendo sido asseverado pelo TRE a prática de propaganda eleitoral irregular, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando a multa é fixada no seu mínimo legal, o que ocorreu na espécie' (Ac. nº 5.099 – Porto Alegre/RS, de 2.12.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Nos termos da jurisprudência do TSE, "a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou" (REspe nº 19.872/AC, rel. Min. Fernando Neves, DJ 20.9.2002).

Na dicção do art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2003,

"A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 2º desta instrução, sujeita

o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o órgão de imprensa, o candidato, o partido político ou coligação ou qualquer outro responsável à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º; Acórdão nº 372, de 25.6.2002)”.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.053 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Jornais Associados Editora Ltda. (Advs.: Dr. Rogério Alessandre de Oliveira Castro – OAB nº 121.133/SP – e outros) – Agravada: Coligação O Povo em Primeiro Lugar (PFL/PRP) (Advs.: Dr. Antonio Carlos Rocha – OAB nº 67.192/SP – e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.112* Campinas – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravantes: Carlos Henrique Focesi Sampaio e outro.

Advogados: Dr. Flávio Henrique Costa Pereira – OAB nº 131.364/SP – e outra.

Agravadas: Coligação Unidos por Campinas e outra.

Advogados: Dr. Carlos Henrique Pinto – OAB nº 135.690/SP – e outra.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Divulgação. Registro. Informações. Multa. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicabilidade.

*No mesmo sentido o acórdão no AgRgREspe nº 25.122, de 19.12.2005, que deixa de ser publicado.

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável na hipótese de divulgação de pesquisa sem o registro das informações previstas em seus incisos.

A teor do Código Eleitoral (art. 23, IX), o TSE tem competência para baixar instruções regulamentando normas legais de Direito Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 17.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, a Coligação Compromisso com Campinas e outro agravam da seguinte decisão (fls. 168-169):

“O TRE/SP reformou sentença para aplicar sanção pecuniária à Coligação Compromisso com Campinas, tendo em vista a divulgação, em sua propaganda política, de pesquisa eleitoral sem observância dos requisitos legais. Esta a ementa (fl. 127):

‘Recurso cível. Divulgação de pesquisa em horário eleitoral gratuito. Ausência de menção ao período em que realizada e à margem de erro. Inobservância dos requisitos do art. 6º, parágrafo único da Resolução-TSE nº 21.576. Provimento do recurso para aplicar sanção de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97’.

Os embargos declaratórios foram rejeitados, porque não preencheram os requisitos os pressupostos de cabimento (fl. 208).

Interpôs-se recurso especial no qual se alega ofensas:

a) ao art. 275, II, do Código Eleitoral, porque o acórdão regional não enfrentou a questão relativa à aplicação de multa sem previsão legal;

b) ao princípio da legalidade, uma vez que “a Lei das Eleições não prevê multa para a divulgação de pesquisas sem que haja menção das informações exigidas pela resolução [...]” (fl. 151);

c) ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois “a pesquisa foi devidamente registrada, sendo que o fato objeto do feito é a não-divulgação de algumas dessas informações” (fl. 152).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 159).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial (fls. 163-166).

Decido.

O TRE/SP, louvando-se nas provas, entendeu que houve divulgação de pesquisa com infração aos arts. 6º e 7º da Res.-TSE nº 21.576/2004, pois

‘[...] pelo teor da propaganda veiculada verifica-se que, de fato, trata-se de divulgação de pesquisa eleitoral sem que para tanto tenha sido respeitado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Res. nº 21.576 do TSE, pois, ao ser omitida a margem de erro da pesquisa e o período de sua realização, resultou ausente requisito essencial para sua divulgação na propaganda eleitoral do horário gratuito’ (fls. 192-193).

Não há como se acolher, pois, a assertiva de a multa haver sido aplicada sem previsão legal.

Para divergir desse entendimento necessário o revolvimento das provas. Incide a Súmula-STJ nº 7.

Como destacado no parecer do vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, em hipótese semelhante, o TSE confirmou a legalidade de multa. Confira-se o seguinte excerto do parecer (fls. 248-249):

‘Observa-se que há, sim, previsão legal para a aplicação da multa. Afinal, a Res.-TSE nº 21.576 possui força de lei, ao contrário do afirmado pela agravante. Como bem asseverado pelo Ministério Público, em seu parecer,

[...] não se pode falar em ofensa ao princípio da reserva legal decorrente do cumprimento de instrução lavrada pelo Tribunal Superior Eleitoral que regula e especifica a aplicação do art. 33 da Lei nº 9.504/97, quando é o próprio Código Eleitoral que prevê tal possibilidade, mais precisamente, em seu art. 23, incisos IX e XVII’.

(Acórdão nº 24.830 – Santos/SP, de 9.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

No mesmo sentido: REspe nºs 24.741/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 1º.2.2005 e 23.833/SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 24.2.2005.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)”.

Os agravantes alegam que:

a) não pretendem o reexame de provas, e sim o exame de questão exclusivamente de direito, subsistente no reconhecimento da existência de uma condenação por fato não previsto na lei;

b) as instruções deste Tribunal não têm natureza de lei, devendo estar limitadas às determinações da lei que regulamenta;

c) no caso, “[...] criou-se uma hipótese de sanção pecuniária não prevista na lei, qual seja, a de punir com a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de uma pesquisa sem constar todos os dados *exigidos na própria instrução*, sendo que referido dispositivo legal somente prevê multa para o caso de divulgação de pesquisa não registrada” (fl. 177).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, na decisão agravada observei que este Tribunal não enxerga ilegalidade no cumprimento de instrução do TSE que regulamenta o art. 33 da Lei nº 9.504/97, pois o art. 23, IX e XVII, do Código Eleitoral prevê tal possibilidade.

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é imposta pela divulgação de pesquisa sem o registro das informações de que tratam os incisos do referido artigo, dentre elas, o período de sua realização (inciso III) e a margem de erro da pesquisa (inciso IV).

Não procede a alegação dos agravantes de que o TSE criou nova hipótese de sanção pecuniária não prevista em lei. De fato, o TRE/SP impôs a multa justamente porque foram omitidas as informações do período de realização da pesquisa, e a sua margem de erro.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.112 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravantes: Carlos Henrique Focesi Sampaio e outro (Advs.: Dr. Flávio Henrique Costa Pereira – OAB nº 131.364/SP – e outra) – Agravadas: Coligação Unidos por Campinas e outra (Advs.: Dr. Carlos Henrique Pinto – OAB nº 135.690/SP – e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha,

Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.126
Rancharia – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Recorrido: Eduardo Contini Franco.

Advogados: Dr. Armando Sampaio de Rezende Júnior – OAB nº 68.083/SP – e outros.

Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Provimento negado.

A pena por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proporcional ao respectivo ato ilícito.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 17.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral representou contra Eduardo Contini Franco, prefeito candidato à reeleição do Município de Rancharia/SP, por infração ao art. 73, I, II e VI, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista o uso do *slogan* da administração municipal em veículos públicos.

A representação foi julgada procedente, em razão de ter sido “utilizado espaço publicitário dos ônibus para realizar-se publicidade institucional do serviço realizado pelos ônibus [...] e ainda dizeres que buscam enaltecer o governo municipal” (fl. 58).

Aplicou-se ao representado multa por infração ao art. 73, I, II e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, e sanção prevista no § 5º, deste artigo, determinando a cassação do registro do candidato.

O acórdão regional reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação. Esta a ementa (fl. 136):

“Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Subsunção dos fatos à norma que é tarefa do juiz, não consubstanciando julgamento *extra petita* a simples alteração do fundamento legal invocado na petição inicial. Preliminar rejeitada.

Registro de candidatura. Cassação determinada em primeiro grau. *Slogan* semelhante ao utilizado na campanha do representado colado e pintado nas carrocerias de veículos da Prefeitura. Hipótese, todavia, em que não ficou perfeitamente caracterizada a ilicitude reprimida pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97. Não-demonstração de que a inscrição questionada foi inserida às vésperas do pleito, de modo a caracterizar uso de bens móveis e de material pertencente à municipalidade para fomentar campanha eleitoral. Ausência, outrossim de comprovação de que o representado auferiu proveito efetivo, palpável, em desprestígio do princípio igualitário entre partidos e candidatos. Recurso provido para o fim de julgar improcedente a representação”.

Interpôs-se então recurso especial. O Ministério Público Eleitoral afirma que o acórdão contrariou o disposto no art. 73, I, II e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, pois, ao contrário do que foi sustentado pelo TRE/SP, as condutas descritas dispensam a demonstração de sua potencialidade lesiva.

O recorrente acrescenta que o fato de o *slogan* em questão ser pré-existente ao pleito é irrelevante. Afirma que utilizá-lo no período vedado “equivale a burlar a lei e ofender o objetivo da norma proibitiva” (fl. 165).

Contra-razões de fls. 194-198.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 202-206).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, nos termos da jurisprudência do TSE,

“para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da

conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente” (REspe nº 21.380, *DJ* de 6.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

O parecer do subprocurador-geral da República anota que (fl. 205)

“(…)

Também equivocou-se o acórdão recorrido ao afirmar que os dizeres apostos nos veículos municipais teriam sido ali estampados em período anterior ao processo eleitoral. Para a configuração do ilícito em questão, o que é relevante o fato deles terem ali permanecido em período vedado, o que levou à subsunção da conduta às hipóteses previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

(…)”.

No acórdão deixou-se de aplicar as sanções previstas, louvando-se da ausência de potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito.

O § 5º do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à perda do registro ou do diploma, pois a expressão “ficará” concede ao magistrado o juízo de proporcionalidade (Ag nº 5.343/RJ, sessão de 16.12.2004, de minha relatoria).

Com efeito o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não define que o infrator terá cassado o registro ou diploma.

Como destaquei no citado precedente,

“(…) Vale dizer: o infrator não perde automaticamente o registro ou o diploma. Em assim fazendo, o legislador concedeu ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Em outras palavras: o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, o julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição justifica a cassação”.

No caso, entretanto, está no acórdão que

“(…)

a irrogação acolhida em primeiro grau diz respeito à circulação, pelas ruas da cidade de Rancharia, de dois ônibus e um caminhão da administração municipal com os dizeres ‘Trabalho e Seriedade’ colados e pintados em suas carrocerias, sendo que o *slogan* da campanha da coligação pela qual o representado disputou as eleições é ‘Seriedade e Trabalho’ (...).

(…)

Há indicação, não contraditada, de que o *slogan* já se fazia presente nos veículos em tela desde a posse do recorrente, em janeiro de 2001, por se tratar do lema da administração (v. fl. 71), abandonado posteriormente, como alardeado da tribuna quando da sustentação oral, em virtude do seu afastamento temporário da chefia do Executivo local.

(...) a municipalidade possui 134 veículos, incluindo tratores e outros ônibus, constatando-se em apenas três deles a presença do *slogan* em causa.

(...)”.

Nego provimento.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o acórdão se assentou em provas e penso que não seria razoável revolvê-las.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O recurso é para manter a multa?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto ao registro, está prejudicado?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Estou negando provimento, diante dessa norma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se se pretende, no recurso, revolvimento de matéria fática, seria de não conhecermos, porquanto não adotamos entendimento sobre a matéria. Mas, se tomamos de empréstimo as premissas do acórdão e julgamos à luz do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seria conhecimento, provimento ou desprovimento.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Houve multa?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A multa foi afastada pelo Tribunal Regional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, gostaria de fazer uma observação, que já fiz em outras oportunidades. Na verdade, creio que seria o caso de desprover esse recurso, porque há elementos suficientes para análise da matéria. A decisão é razoável e está em consonância com os princípios estabelecidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, apenas para nos tranqüilizar: no acórdão há referência ao número de veículos da Prefeitura?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Foram dois ônibus e um caminhão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Manifestar-me-ia pelo desprovimento do recurso para pronunciamento sobre o mérito. Mas gostaria de fazer outra observação, no sentido de que temos de ter cuidado – e tenho feito essa advertência ao Tribunal – com esse tipo de interpretação que leva a absurdos. Já tive oportunidade de dizer aqui que, antes de ter senso de justiça, precisamos ter senso do ridículo. Às vezes, falta senso do ridículo.

Tivemos aquele célebre caso de Cerquilho e é preciso levar isso a sério, senão a Justiça Eleitoral transformar-se-á numa Justiça de quinquilharia e terá como princípio básico o da insignificância. Não se pode intervir no processo eleitoral – desculpe-me o Ministério Público – com esse tipo de pressuposto. É caso de falta de seriedade, de falta do que fazer, e temos mais coisas para fazer.

Podemos balizar as eleições, interferir nas eleições, ter um caráter pedagógico, mas veja a que ponto chega: acreditar que a inscrição de um nome qualquer num pára-choque de caminhão possa influenciar no processo eleitoral é algo psicopático.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Permita-me Vossa Excelência: com a tentativa de drible, invertendo-se os vocábulos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Seja com drible ou sem drible.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que quero estampar é que se teria a presunção, considerado o que está no acórdão, e o fato de nem todos os veículos portarem a expressão. Realmente, o regional teria andado bem ao perceber que as inscrições consignadas em apenas três veículos, um caminhão e dois ônibus, já estariam em circulação desde a época anterior, em que ele era prefeito.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): O *slogan* era invertido, era da campanha anterior.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: É preciso que, seriamente, reflitamos sobre isso, pois pode ser que a interferência no processo eleitoral satisfaça a egos – certamente egos malformados –, mas esse já é um problema psicanalítico. Quem quiser interferir no processo eleitoral que dispute a eleição, que seja candidato. É preciso que dimensionemos e comecemos a denunciar os TRES, o juiz federal, e a pedir que se pautem pelo senso de justiça; mas se não tiverem o senso de justiça, que tenham a dimensão do ridículo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Perguntaria ao ministro relator, em face dessas colocações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, se V. Exa. não considera que, tendo em conta o que foi posto pelo acórdão, seria caso de se conhecer e negar provimento.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): É minha proposta inicial.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Acompanho.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.126 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo – Recorrido: Eduardo Contini Franco (Advs.: Dr. Armando Sampaio de Rezende Júnior – OAB nº 68.083/SP – e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Armando Sampaio de Rezende Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha,

Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 25.217
Lastro – PB

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Coligação União e Força (PTB/PMDB/PHS/PSDB).

Advogada: Dra. Maria Edna de Abrantes – OAB nº 11.048/PB.

Impugnação a resultado de votação. Ausência de prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral.
Negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 16.12.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação União e Força (PTB/PMDB/PHS/PSDB) impugnou a votação ocorrida nas seções de nºs 10, 11 e 12 do Município de Lastro/PB, “[...] em virtude de problemas técnicos durante todo o processo de votação inclusive o número de votos nulos na UE enquanto que na urna convencional não houve nenhum voto nulo” (fl. 5).

A junta eleitoral rejeitou a impugnação devido à ausência de prejuízo para a coligação, exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral (fl. 5).

Inconformada, a coligação opôs embargos de declaração (fl. 20), os quais não foram conhecidos (fl. 34).

Interpôs, então, recurso inominado ao TRE (fl. 35), que lhe negou provimento “em decorrência da [sic] parte não haver manejado a via recursal adequada” (fl. 174).

Em seguida, aviou recurso especial (fl. 181), ao qual neguei seguimento (fl. 243) por entender que não restou demonstrado o prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral.

Ainda irresignada, a coligação interpõe este agravo regimental. Sustenta que o entendimento desta Corte é pacífico “[...] quanto à necessidade de renovação da votação por impedimento a eleitores ao ato de votar, e nesse sentido, encontra-se inequivocamente provado nos autos, através [sic] da ata da eleição o impedimento a quatro eleitores ao ato de votar” (fl. 251). Alega a ocorrência de desordem eleitoral, consistente em desorganização, irregularidade na votação, adiamento, atraso, erro e impedimentos. Afirma que a votação nas urnas indicadas transcorreu de forma morosa e fraudulenta, fazendo com que, dessa forma, “[...] os dez votos dos eleitores que desistiram de votar pelas razões acima descritas, e os vinte votos nulos, somados aos quatro impedimentos consistem em demonstração de prejuízos que devem ser sopesados [...]” (fl. 253).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, ao julgar a impugnação apresentada pela coligação, assim decidiu a junta eleitoral:

[...] a impugnação pretendida não deve ser acatada, haja vista que a nulidade relativa às seções agregadas (10, 11 e 12) não beneficiaria o impugnante, pois, obteve ele significativa maioria dos votos computados nas referidas seções. O art. 219 do CE diz que nenhuma nulidade deve ser declarada quando não reste demonstrado o prejuízo. Por outro lado, o impugnante não comprova suas alegações. É fato que ocorreu problema técnico na UE, entretanto, incapaz de promover a situação indicada pelo impugnante. A única imperfeição verificada nas ditas seções foi o erro proporcionado pela mesa receptora de votos que acabou levando um eleitor a votar por outro. Essa situação também é incapaz de promover alteração no resultado da eleição. Ante o exposto, resolve a junta eleitoral, por unanimidade, rejeitar a impugnação formulada (fl. 5).

O acórdão regional ratificou:

Da análise dos autos não restou demonstrada a existência de prejuízo pela impugnante, uma vez que das nove vagas (fl. 7) para a Câmara Municipal daquele município a Coligação União e Força, ora recorrente, conquistou cinco, conforme observa-se do relatório de totalização daquele pleito (fl. 9). Quanto ao resultado do pleito majoritário a recorrente obteve 1.239 votos contra 1.256 da concorrente, Coligação Lastro Povo Unido jamais Será Vencido, ou seja, perdeu por uma diferença de dezessete (17) votos. Como se vê, tal resultado não mudaria ainda que admitisse como endereçado aos seus candidatos os dois votos dos eleitores que a recorrente alega que votaram no lugar de outros dois (fl. 178).

Desse modo, os quatro votos impugnados em nada influenciariam o resultado da votação, inexistindo o prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral¹.

Colaciono precedente desta Corte:

Recontagem de votos (Lei nº 8.214, art. 25, § 2º): impossibilidade de preclusão; exigibilidade, porém, de demonstração da eventualidade de prejuízo (CE, art. 219), que, na espécie, o acórdão recorrido afastou, evidenciando que nem a totalidade dos votos das seções questionadas alteraria o resultado do pleito. (Ac. nº 13.485, de 3.6.93, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Ademais, presumir a vitória da coligação agravante por meio de construção que lhe atribua todos os votos nulos mais os possíveis votos daqueles que não votaram seria um tanto quanto absurdo.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.217 – PB. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Coligação União e Força (PTB/PMDB/PHS/PSDB) (Adv.: Dra. Maria Edna de Abrantes – OAB nº 11.048/PB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

¹“Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstando-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 25.233

Camaquã – RS

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Antenor Jalmar Oliveira da Rosa.

Advogado: Dr. Valtencir Kubaszwski Gama – OAB nº 55.375/RS.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

**Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Ausência de flagrante
preparado. Caracterização de investigação dos fatos.
Agravo regimental desprovido.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 9.12.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o Sr. Antenor Jalmar Oliveira da Rosa, vereador candidato a reeleição no pleito de 2004, em virtude da prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Alegou-se que o representado estaria oferecendo e prometendo consultas médicas em troca de votos.

O juiz eleitoral julgou improcedente a ação (fl. 119).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE), no entanto, reformou a sentença (fl. 155).

O acórdão restou assim resumido:

Recurso. Conduta vedada. Oferta de vantagem em troca de votos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

Superação do argumento defensivo atinente à ilicitude da prova. O infrator não pode exigir prévia ciência de estar sendo objeto de investigação. Materialidade demonstrada pelo documento de agendamento de consulta, acompanhado de *santinho*. Autoria evidenciada por prova testemunhal coesa. Para configuração do ilícito não é necessária a identificação dos eleitores beneficiados pelas vantagens.

Caracterizada captação ilegal de sufrágio na conduta de fornecimento de consultas oftalmológicas, gratuitas ou com desconto, em troca de votos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Provimento (fl. 155; grifo nosso).

Irresignado, o representado interpôs recurso especial (fl. 169). Alegou que a única prova em que se lastreou o acórdão – consistente em flagrante preparado – é ilícita. Afirmou que a secretária de diligências do Ministério Público Eleitoral visitou o comitê do representado de modo dissimulado, mentindo sobre seu nome e endereço, e que “[...] provocou os atendentes do *recorrente*, para buscar neles alguma forma de fundamentar a sua representação” (fl. 172, grifo no original). Sustentou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Argumentou a ausência de prova robusta de infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Nesse ponto, procurou demonstrar dissídio jurisprudencial com julgados dos tribunais regionais eleitorais do Ceará e do Tocantins.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso especial (fl. 205).

Em 2.8.2005, neguei seguimento ao recurso. Afastei a alegação de utilização de prova ilícita e entendi que se tratava de reexame de prova, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do STF (fls. 207-210).

Irresignado, o representado interpõe este agravo regimental (fl. 212). Alega que a decisão agravada não considerou o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, uma vez que haveria admitido prova obtida por meio ilícito. Afirma que a decisão não teria apreciado o alegado dissídio jurisprudencial. Sustenta a atipicidade da conduta e a ausência de prova robusta capaz de configurar infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): O agravo é tempestivo, porém não merece prosperar.

Na decisão agravada, consignei que a alegação de prova ilícita não merece prosperar. Destaquei trecho do parecer ministerial, *verbis*:

Deve ser rejeitada a preliminar de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recebeu a promotoria eleitoral denúncia anônima de que o recorrente estaria praticando “corrupção eleitoral” em dado lugar. Tomando ciência de prática de grave ilicitude, determinou a apuração da veracidade dos fatos ao núcleo administrativo do Ministério Público Eleitoral, a fim de tomar as providências cabíveis.

Procedeu-se, então, a [sic] constatação do fato, tendo-se realizado a necessária colheita das provas com vistas a subsidiar a representação, conduta, esta, [sic] realizada nos termos do inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, que garante ao Ministério Público a possibilidade de realizar inspeções e diligências investigatórias na fase pré-processual, principalmente tratando de questão não criminal.

Acaso não tomadas às [sic] providências acerca do noticiado, estaria o órgão ministerial incorrendo em prevaricação e ato de improbidade, valendo registrar, ainda, que a prova colhida foi reproduzida e corroborada em juízo.

Lícita, portanto, a prova resultante da visita da secretária de diligências do Ministério Público Eleitoral ao comitê do recorrente, pois não tem o condão de viciar o ato a realização da colheita da prova sem a ostensiva exposição do caráter investigativo e mediante a informação de nomes não verdadeiros.

Finalmente, oportuno salientar que nosso sistema processual, ao adotar o princípio da verdade real, permitiu ao juiz formar seu convencimento livremente – por meio da valoração do conteúdo probatório do processo – de acordo com critérios lógicos a consolidar o fundamento da sua decisão (fls. 208-209).

Ademais, conforme ressaltado no acórdão recorrido, não se tratou de um flagrante preparado, mas de investigação. Destaquei desse acórdão o seguinte trecho:

[...] seria praticamente impossível investigar crime ou conduta vedada em matéria eleitoral dando ciência aos infratores.

A secretária de diligências Beatriz, atendendo determinação da promotora eleitoral, foi ao comitê de campanha do representado para averiguar a veracidade ou não das informações recebidas de que ele intermediava consultas oftalmológicas ou gratuitas com sua companheira Ivanisa em troca de votos. Obviamente não poderia lá chegar e dizer que era funcionária da promotoria local. Deu outra qualificação, apresentando-se como Ana, não se afigurando delito em relação a isto.

Não se trata de flagrante preparado, mas sim de apuração de *notitia criminis* (fl. 160, grifo nosso).

No mérito, considerei que o TRE analisou a prova e concluiu pela prática de captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Extraí trecho do voto condutor em que se aprecia o depoimento da testemunha que constatou *in loco* a prática da conduta vedada:

Uma atendente do comitê disse-lhe que o vereador já conseguira consultas pra muita gente, o que poderia até dificultar nova distribuição. Em resposta a questionamento sobre induzimento ao voto, aduziu: “Na hora que foi perguntado os meus dados me disseram assim, de forma cautelosa: ‘Mas quantos são na tua casa?’ Eu disse: ‘São tantos (...)’ ‘E tu é eleitora do doutor?’ Eu disse ‘Sou.’ ‘Tu vais votar nele?’ Eu disse assim: ‘Ué, de repente (...)’ ‘Tu vota aqui? Aonde tu vota’ Eu disse assim: ‘Olha, eu sou nova na cidade, ainda não sei onde eu vou votar.’ E ele disse assim: ‘Pois é, a gente te ajuda e tu nos ajuda também.’ ‘Ficou uma coisa assim ‘é dando que se recebe’. E antes de ir embora eu me recordo que a pessoa que me conseguiu a consulta, ela disse assim: ‘Olha, leva pra casa um *santinho* e aqui atrás... é assim que se vota, o número do doutor é (...)’ não me recordo agora qual o número, ‘tu digita esse, esse, esse e esses números’, o qual eu anexei o processo. Afirmou, também, ter visto o próprio candidato fornecer o desconto em consulta para pessoa que chegara com uma criança no colo (fls. 45 a 49) (fls. 161-162).

Os elementos dos autos, por conseguinte, não permitem conclusão diversa à que chegou o TRE, ou seja, a de que teria havido captação ilícita de sufrágio.

Ademais, o agravante sustenta que a decisão agravada teria deixado de apreciar o alegado dissídio jurisprudencial. Trouxe à colação, em seu recurso, precedentes de tribunais regionais eleitorais, a fim de evidenciar a necessidade de prova robusta para configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. No entanto, o acórdão recorrido entendeu que “a materialidade do delito está claramente demonstrada” (fl. 160) e que “restou demonstrada a oferta e entrega de vantagem pessoal – desconto em consulta médica oftalmológica prestada pela companheira do acusado, fornecido no próprio comitê eleitoral –, com a finalidade de obtenção de votos, constituindo captação ilegal de sufrágio” (fl. 162).

Pelos fatos narrados no acórdão do TRE, evidencia-se a higidez da prova, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.233 – RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Antenor Jalmar Oliveira da Rosa (Adv.: Valtencir Kubaszewski Gama – OAB nº 55.375/RS) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.276
Cotia – SP

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recorrido: Almir Rodrigues da Rocha.

Advogada: Dra. Taciana Machado dos Santos – OAB nº 206.864/SP.

Propaganda eleitoral. Bem de uso comum. Acesso visual de transeuntes.

A circunstância de transeuntes terem o acesso visual à propaganda, afixada em bem de uso comum, não afasta a incidência do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 10.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou sentença que implicou a condenação de Almir Rodrigues da Rocha ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e

vinte reais e cinquenta centavos) pela prática de publicidade irregular – fixação de propaganda eleitoral em bem de uso comum –, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Eis como sintetizados os fundamentos do acórdão recorrido (fl. 60):

Propaganda eleitoral. Veiculação através de *outdoor* afixado na parte externa de estabelecimento comercial. Direcionamento aos transeuntes em geral e não às pessoas que buscam acesso ao estabelecimento. Inocorrência de irregularidade. Recurso provido para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

No especial de folha 77 a 87, interposto a partir de alegada base no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, a recorrente articula com a transgressão ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, bem como colaciona decisões desta Corte e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a fim de demonstrar a divergência. Sustenta a configuração de propaganda eleitoral irregular. Segundo as razões expedidas, a afixação da publicidade, expressamente autorizada pelo proprietário, em bem de uso comum – estabelecimento comercial, de caráter privado, acessível à população em geral – resulta em desequilíbrio na disputa eleitoral e vicia a vontade do eleitor. Evoca a Res. nº 21.610/2004 desta Corte – art. 14, § 1º – a revelar a proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum, ante a frequência pública. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido e restabelecendo-se a multa aplicada pelo juízo eleitoral.

O recorrido não apresentou contra-razões, certidão à folha 114.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se à folha 111.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de folha 118 a 121, opina pelo provimento do recurso. Eis o resumo da peça:

Recurso especial. Propaganda irregular. Caracterizada. Pannel fixado em frente estabelecimento comercial. Ciência prévia do candidato. Bem de uso comum. Parecer opinando pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. A peça foi protocolada pelo Ministério Público no prazo legal. A intimação pessoal

ocorreu em 28 de abril de 2005, quinta-feira, folha 75, e a manifestação do inconformismo em 2 de maio imediato, segunda-feira, folha 77.

Colho do voto condutor do julgamento trecho a revelar a premissa fática do acórdão proferido:

No caso vertente, a propaganda impugnada foi veiculada através de *outdoor* afixado na parte externa de estabelecimento comercial e que está voltada para a via pública, direcionando-se então aos transeuntes em geral e não às pessoas que buscam acesso ao estabelecimento.

Na verdade, a propaganda, nas circunstâncias, em tudo se assemelha àquela exercida de forma regular em bens particulares e mesmo em certos bens públicos, pois o representado apenas se aproveitou da situação privilegiada do estabelecimento comercial para veicular sua candidatura, dirigida à população de modo indiscriminado, o que em nada compromete o equilíbrio do processo eleitoral.

Admitiu-se a utilização de bem de uso comum, procurado pela população em geral, para veicular a propaganda eleitoral, reconhecendo-se, até mesmo, a situação geográfica do estabelecimento comercial. O objetivo da norma do art. 37 da Lei nº 9.504/97 é iniludivelmente o equilíbrio na disputa, valendo notar a explicitação do que se entende como bem comum, contida no § 1º do art. 14 da Resolução nº 21.610 deste Tribunal. Inegavelmente utilizou-se *outdoor* na parte frontal do estabelecimento, que, se presume, é procurado pelos cidadãos em geral. O fato de transeuntes terem acesso visual à propaganda não esvazia a repercussão quanto aos usuários do local, e justamente esse fenômeno respalda a glosa. Daí o acerto do voto da relatora de sorteio Suzana Camargo, que ficou vencida. Conheço do especial pela infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não bastasse a divergência jurisprudencial colacionada à folha 82, e provejo-o para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, restabelecer o entendimento sufragado na sentença, portanto, a multa imposta.

EXTRATO DA ATA

RESpe nº 25.276 – SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo – Recorrido: Almir Rodrigues da Rocha (Adv.: Dra. Taciana Machado dos Santos – OAB nº 206.864/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 25.299
Capinzal – SC

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Coligação Capinzal para Todos.

Advogados: Dra. Angela Maria Filipini – OAB nº 10.630/SC – e outros.

Agravado: Nilvo Dorini.

Advogados: Dr. Noel Antonio Tavares de Jesus – OAB nº 16.462/SC – e outro.

Agravada: Coligação Frente Democrática.

Advogado: Dr. Guilherme de Almeida Bossle – OAB nº 16.751/SC.

Agravo regimental. Recurso especial. Art. 73 da Lei nº 9.504/97.
Propaganda institucional. Não-configuração.

Divulgação, por meio de *folder*, de atrações turísticas do município,
sem referência à candidatura do prefeito à reeleição.

Inexistência de conotação eleitoral.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 3.2.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação Capinzal para Todos (PPS/PP/PSDB/PT/PFL/PDT) ajuizou representação cumulada com investigação judicial e cassação de registro ou de diploma contra o Sr. Nilvo Dorini, prefeito reeleito no pleito de 2004, e contra a Coligação Frente Democrática (PMDB/PL/PTB), devido à realização de propaganda institucional por meio de distribuição de *folder* em período vedado por lei, contrariando o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedente a representação por entender não caracterizada a propaganda institucional (fl. 394).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) confirmou a sentença em acórdão assim ementado:

[...]

Não restando caracterizada a publicidade institucional – que pressupõe a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais – e não havendo apelo promocional do administrador municipal e candidato à reeleição, não há que se falar em existência de conduta vedada, tampouco de abuso de poder. (Fl. 487.)

Irresignada, a Coligação Capinzal para Todos opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 514).

Interpôs, então, recurso especial (fl. 556). Alegou ofensa ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, porquanto o *folder* apresentava divulgação do turismo local, o que constituiria propaganda institucional. Aduziu contrariedade ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, pois constaram do material publicitário o nome e as logomarcas da administração do prefeito reeleito, bem como fotografias com referência às suas realizações. Asseverou ser inaplicável ao caso o princípio da proporcionalidade. Citou jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público (MP) opinou pelo provimento do recurso (fl. 647).

O Sr. Nilvo Dorini ajuizou medida cautelar (MC nº 1.683) para que se concedesse efeito suspensivo ao recurso especial até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Requereu, ainda, sua recondução ao cargo de prefeito. Em 8 de julho passado, durante minha ausência, o Ministro Luiz Carlos Madeira, presidente em exercício, deferiu a liminar pleiteada¹.

Em decisão de fl. 653, neguei seguimento ao recurso por entender não configurada a alegada propaganda institucional.

Contra essa decisão, a Coligação Capinzal para Todos interpõe este agravo regimental (fls. 660 e 672). Insiste que houve divulgação de propaganda institucional, em ofensa ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Afirma que

¹ “[...]”

Decido.

Admitido o recurso especial e considerando que a cassação do registro do requerente se deu com base no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, incide à espécie o disposto no art. 15 daquele diploma legal. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para dar efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral, até o trânsito em julgado da ação, determinando a recondução do requerente ao cargo de prefeito do Município de Capinzal/SC.

Comunique-se ao TRE/SC e ao Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Capinzal.”

[...] qualquer interpretação diversa é rediscutir as provas dos autos, pois o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, [sic] julgou improcedente a ação eleitoral, baseando-se que publicidade turística não é publicidade institucional. Todavia reconheceu que os *folders* foram pagos pelos cofres públicos, autorizados por agente público e houve divulgação dos mesmos em período vedado por lei (fl. 675).

Cita jurisprudência.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo, mas não merece prosperar.

O juiz eleitoral, após analisar fatos e provas, concluiu:

[...]

7.1. Este juízo eleitoral entende que o *folder* juntado à fl. 10 não caracteriza propaganda institucional nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Não há no referido *folder* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais.

7.2. O que se vislumbra no referido *folder* é material publicitário com fins turísticos. Há um pequeno histórico do município com fotos antigas; fotos da catedral; do monumento histórico do agricultor; da Prefeitura; do museu; mapa com localização de cidade e distância com principais cidades da região e informativo geral da cidade contendo por exemplo: informações sobre a altitude, número de habitantes; clima; atividades comerciais desenvolvidas e outras, inclusive com foto aérea da cidade.

7.2.1. Além disso, há fotos dos principais eventos culturais do município – Expovale, Chesterfest; tradicional festa de aniversário de Capinzal realizada na área de lazer Dr. Arnaldo Favorito; Kerbfest; Noite Italiana – eventos estes todos realizados há vários anos, muito antes da atual administração municipal, conforme informações das testemunhas inquiridas.

[...]

7.3. Portanto, é de uma evidência cristalina que o *folder* não contém propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas da atual administração municipal. A conclusão lógica é a de que, no caso dos autos, não incide a norma do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

O *folder* é uma divulgação do município e não de atos, programas, obras, serviços ou campanhas desta administração municipal. No máximo

poderia-se [sic] concluir que o *folder* é uma propaganda de várias administrações anteriores, dos últimos vinte anos, ou seja, de todas aquelas que sempre realizaram os eventos culturais retratados. Esta característica do *folder* retira totalmente o seu caráter de propaganda institucional desta administração.

[...]

8. Este juízo eleitoral também entende que não houve violação ao art. 37, § 1º da CF c.c. art. 74 da Lei nº 9.504/97. Não sendo o *folder* de fls. 10 considerado propaganda para divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, a simples inclusão da logomarca do município no verso do *folder* de fls. 10 não caracteriza infração à norma constitucional.

8.1. A quebra do princípio constitucional da impessoalidade, se aplica para a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. O *folder* de fls. 10 não se enquadra em nenhuma destas atividades, portanto, não há como haver violação desta norma constitucional.

[...]

9. Por outro lado, não houve prova de divulgação do mencionado *folder* de forma maciça, o que, em uma forma hipotética, poderia caracterizar a sua confecção com fins eleitorais.

[...]

9.3. Como visto, pela divulgação tão restrita do mencionado *folder*, não se pode atribuir qualquer violação da norma constitucional ou da legislação eleitoral, principalmente, como já se consignou, pelo fato de não possuir mencionado *folder* caráter de propaganda institucional mas sim, caráter de propaganda turística.

[...]. (Fls. 397-400.)

O TRE ratificou essa conclusão, acrescentando que

[...] a matéria inserida no impresso, além de não divulgar obras e ações da administração municipal no período vedado, de modo algum favoreceu a campanha do candidato reeleito Nilvo Dorini – apesar de citado uma única vez no folheto – por não possuir cunho eleitoral ou promocional.

Tampouco se constata tenha havido a intenção de vincular-se os eventos ali noticiados ou a edificação dos monumentos e pontos turísticos ao então prefeito e candidato ao pleito majoritário, de forma a incutir na opinião pública a idéia de que seria melhor votar em Nilvo Dorini, reconduzindo-o a um novo mandato à frente da municipalidade, pelo que, a meu ver, não resultou no desequilíbrio da disputa eleitoral.

[...]

[...] a propaganda impugnada não teve potencialidade para influenciar o eleitorado, até porque não tinha o intuito de fortalecer a candidatura do candidato à reeleição. Tal conduta, portanto, não afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito municipal.

Não bastassem esses argumentos, acresça-se ainda que não houve prova da efetiva distribuição dos *folders* aos munícipes na festa da Noite Italiana, cuja organização e promoção é, inclusive, de responsabilidade da Apae. Consta nos autos declarações de que os impressos teriam ficado à disposição das pessoas que visitavam a sede da associação comercial e que teriam sido distribuídos na Feira do Gado Geral, na Etapa Sul do Brasileiro de Motocross e no Encontro Estadual dos Conselhos Tutelares e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizado em Jaraguá do Sul (fl. 50), todos eventos destinados não só aos munícipes, mas a toda comunidade regional, não havendo como precisar o caráter eleitoreiro da destinação desse material.

Assim, diante da característica turística do impresso e da destinação do material à comunidade regional, não restou tipificada a conduta vedada, razão pela qual são inaplicáveis, aos recorridos, as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

No que se refere à alegação de abuso do poder político, não houve comprovação do uso da máquina administrativa para efeito de promoção pessoal do prefeito, inviabilizando, por conseguinte, a declaração de sua inelegibilidade.

[...]. (Fls. 495-499.)

Como já asseverado na decisão agravada, resta irrepreensível o acórdão regional, pois ficou claro tratar-se de divulgação de material turístico da cidade sem nenhuma conotação eleitoral.

Não há que se falar em reexame de prova pelo fato de o TRE haver concluído que propaganda turística não é propaganda institucional. Ora, foi exatamente isso que ficou assentado na decisão que se quer reformar: a propaganda realizada mediante os referidos *folders* consistiu em material de publicidade turística, sem cunho eleitoral.

Evidente que se tratou de material produzido por administrador público e custeado pelos cofres públicos, pois foi iniciativa da Prefeitura. Mas em nenhum momento serviu para promover a candidatura do então prefeito do município.

Segundo consta do voto condutor do acórdão, não houve sequer menção aos atos administrativos do prefeito, mas tão-somente descrição dos pontos turísticos da cidade com superficial referência aos seus administradores dos últimos vinte anos.

Não me parece razoável impedir um prefeito candidato à reeleição de dar ciência à comunidade das atrações turísticas do município, dos serviços postos à

sua disposição ou mesmo – se fosse o caso, o que não ocorreu – das realizações da Prefeitura. Até porque as atividades desse prefeito não se encerram no período eleitoral; ele nem mesmo está obrigado a afastar-se do cargo.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não se deve pretender que a ação governamental seja ocultada da população devido a eventuais reflexos eleitorais, hipótese essa que seria inadmissível. O que se pode e deve evitar são os excessos advindos dessa divulgação.

Na hipótese dos autos, não houve excesso algum a ser reprimido, pois se tratou de divulgação das atrações turísticas da cidade, sem nenhuma relação com a administração do prefeito reeleito.

Repito que a Corte Regional decidiu nos moldes da jurisprudência desta Corte, que estabelece que “[...] propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos” (Ac. nº 20.972, de 5.11.2002, rel. Min. Fernando Neves), o que não corresponde ao caso dos autos, como restou fartamente comprovado.

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que a regra do art. 73 comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. Tais proibições, previstas na Lei nº 9.504/97, ao contrário do que foi asseverado pela recorrente, devem ser tomadas sob a perspectiva de uma reserva legal proporcional. Isso porque, à primeira vista, parece não haver proporcionalidade na aplicação da grave sanção imposta em razão da conduta descrita no art. 73.

A intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer de uma forma minimalista, com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.299 – SC. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Coligação Capinzal para Todos (Advs.: Dra. Angela Maria Filipini – OAB nº 10.630/SC – e outros) – Agravado: Nilvo Dorini (Advs.: Dr. Noel Antonio Tavares de Jesus – OAB nº 16.462/SC – e outro) – Agravada: Coligação Frente Democrática (Adv.: Dr. Guilherme de Almeida Bossle – OAB nº 16.751/SC).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.306
Lavrinhas – SP

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recorrido: Comitê Financeiro Municipal Único do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira – OAB nº 153.737/SP.

Recurso especial. Eleições 2004. Prestação de contas. Campanha. Conta bancária não aberta. Afronta a lei e a resolução (art. 22, Lei nº 9.504/97 e art. 14, Res.-TSE nº 21.609/2004). Provimento.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas” (REspe nº 25.288/RN, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28.10.2005).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicado no *DJ* de 31.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com base no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral contra acórdão do TRE/SP que deu provimento a recurso e aprovou, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas pelo comitê financeiro municipal para vereador do Partido dos Trabalhadores de Lavrinhas/SP. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 97):

“Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2004. Aplicação de recursos, disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 21.609/2004. Conta bancária não aberta. Ausência total de movimentação financeira. Contas aprovadas com ressalvas.”

Nas razões do recurso especial, afirma a recorrente que houve afronta ao art. 22 da Lei nº 9.504/97, ao art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004 e à Res.-TSE nº 21.871/2004, além de divergência com acórdãos deste Tribunal Superior: AgRgREspe nº 21.232/RS, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 6.8.2004; REspe nº 21.357/CE, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 13.2.2004; AgRgREspe nº 21.340/SP, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 14.11.2003, sustentando a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para comprovar-se a movimentação financeira das campanhas eleitorais, consistindo sua ausência em vício de natureza insanável, a ensejar a rejeição das contas. Destaca, ainda, a corroborar este entendimento, o fato de este Tribunal haver revogado o Enunciado nº 16.

Apesar de intimado, o recorrido não apresentou contra-razões (fl. 137).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, o recurso merece prosperar.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas” (REspe nº 25.288/RN, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 28.10.2005).

É nesse sentido o novo posicionamento desta Corte, desde o cancelamento, em 2002, do Enunciado nº 16 da súmula-TSE – posicionamento este que vai ao encontro do disposto nos arts. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004¹ e 22 da Lei nº 9.504/97² – sobre a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro para a movimentação financeira da campanha eleitoral.

No caso, registrou o acórdão:

“A questão que aqui se coloca é a da prestação de contas na qual não foi aberta a conta bancária, mas na qual se verifica também a inexistência de qualquer movimentação financeira.

(...)

¹Res.-TSE nº 21.609/2004, art. 14, *caput*: “É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para a movimentação financeira da campanha, inclusive para recursos próprios dos candidatos e para aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente”.

²Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*: “É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”.

Embora as determinações das normas em vigor devessem ter sido cumpridas, o objetivo do exame das contas é verificar sua regularidade substancial. Comprovada a total ausência de movimentação financeira, a meu ver podem ser aprovadas com ressalvas as contas, a despeito da não-abertura da conta bancária específica” (fls. 103-104).

Com efeito, o fato de não haver movimentação financeira não torna passível de aprovação a prestação de contas, relevando-se a exigência contida no art. 22 da Lei das Eleições, isto porque, a teor do art. 38 da Res.-TSE nº 21.609/2004,

“a falta de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta instrução, devendo esse, ainda, apresentar a prova da referida ausência mediante os extratos bancários sem movimentação.”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.306 – SP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo – Recorrido: Comitê Financeiro Municipal Único do Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. Carlos Frederico Pereira – OAB nº 153.737/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.313 Santa Cruz – RN

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrentes: Francisco Medeiros Sobrinho e outros.

Advogados: Dr. Fábio Luiz Monte de Hollanda – OAB nº 9.048/PB – e outro.

Recorrido: Airton Pinheiro, juiz da 16ª Zona Eleitoral.

Exceção de suspeição. Rejeição liminar. Impropriedade.

Articulada a parcialidade do órgão julgador, tendo em conta declarações feitas, antecipadamente, quanto ao desfecho de pedido formulado em ação, impõe-se, ante a recusa, a instrução do processo, ouvindo-se o rol de testemunhas.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de assistência, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 17.3.2006.

PRELIMINAR DE ADMISSÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, deu entrada no Tribunal uma petição do representante, que acabou assumindo o cargo de prefeito de Japi, no Rio Grande do Norte, pedindo para ser admitido como assistente litisconsorcial. Acontece que não nos pronunciaremos no recurso especial sobre a representação em si, mas quanto à tramitação de uma exceção de suspeição.

Em se tratando de exceção de suspeição, não cabe a participação de terceiros. Tem-se o excipiente e o excepto. E não cabe cogitar da figura do assistente litisconsorcial, pelo que propugno o indeferimento da participação. Irei ao relatório, se o Colegiado assim decidir.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): O Tribunal indeferiu o pedido de assistência litisconsorcial nesta fase.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve decisão que rejeitou a exceção

de suspeição formalizada contra o juiz da 16ª Zona Eleitoral, em acórdão assim sintetizado (folha 70 a 74):

Agravo regimental. Exceção de suspeição indeferida liminarmente pelo relator. Manifesta improcedência das alegações.

Somente em casos excepcionais pode ser estendido o rol do art. 135, CPC, que trata das hipóteses de suspeição de juiz.

Ausência de provas do “manifesto prejulgamento” da lide por parte do magistrado.

Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão agravada.

O recurso especial foi formalizado com alegada base no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral. Sustenta-se a nulidade da decisão impugnada ante a “carência de jurisdição” de dois juízes da Corte Regional, porquanto não teria sido observada, nos respectivos processos de designação, a concomitância na escolha de titular e de substituto, aludindo aos arts. 121, § 2º, da Carta da República, 15 do Código Eleitoral e 7º da Res.-TSE nº 20.958/2001.

Argumenta-se com a violação dos arts. 312 e 400 do Código de Processo Civil e do princípio do contraditório, diante da impossibilidade da produção de prova testemunhal, ocorrida em face da rejeição liminar da exceção.

Argúi-se a parcialidade do magistrado pelo fato de ele ter afirmado publicamente ser certa a cassação do prefeito, após a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no Processo nº 490/2004.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se às fls. 141 a 143.

O recorrido, intimado, deixou de apresentar contra-razões (fl. 147).

Registro que os recorrentes ajuizaram, nesta Corte, ação cautelar visando a emprestar efeito suspensivo ao especial. Não vislumbrando o risco alegado, tampouco a irreversibilidade do quadro até então delineado, indeferi a liminar.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 151 a 157, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial. Eis o resumo da peça:

Recurso especial. Exceção de suspeição. Produção de prova. Pedido não apreciado. Cerceamento de defesa. Prequestionamento de algumas disposições. Ausência. Divergência jurisprudencial. Inexistência.

A demonstração da divergência jurisprudencial exige a realização do confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, com a análise das respectivas similitudes fáticas.

A disposição legal ou constitucional que fundamenta o recurso especial tem seu conhecimento subordinado ao fato da matéria ter sido ventilada no acórdão recorrido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Tendo a parte requerido a produção de prova testemunhal, pericial e documental, não pode o juiz deixar de apreciar motivadamente o pedido, rejeitando liminarmente a exceção de suspeição, a pretexto da manifesta improcedência das alegações pela ausência de provas nos autos.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial para decretar a nulidade do processo a partir da decisão que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, registro o atendimento dos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo a que têm direito os recorrentes. Publicada a decisão no *Diário da Justiça* de 31 de março de 2005, quinta-feira, fl. 95, ocorreu a manifestação do inconformismo em 4 de abril imediato, segunda-feira, fl. 97.

O tema alusivo aos integrantes do órgão julgador não foi objeto de debate e decisão prévios, padecendo o recurso, nesse ponto, da ausência do prequestionamento.

Diz-se prequestionada a matéria versada nas razões do recurso de natureza extraordinária quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito. Simplesmente não se tem o que cotejar para assentar o enquadramento ou não do recurso no permissivo que lhe é próprio.

Observe-se, mediante a leitura da peça inicial, que foi evocado o interesse no despacho da representação por parte do magistrado. Teria ele anunciado, em certa roda, como certa, a cassação do prefeito, demonstrando, com isso, segundo as razões expendidas, parcialidade.

Então, apresentou-se, como exigido no art. 312 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas a serem ouvidas – fl. 14. Ante o não-reconhecimento da suspeição, fl. 15, incumbia dar seqüência ao processo, visando a tornar estreme de dúvidas o predicado maior da magistratura, ou seja, a equidistância para julgar a questão relativa ao mandato alcançado por força das urnas. Ao contrário do percebido pela instância de origem, o cerne da questão não está no prejulgamento, o fato de haver-se referido à cassação do prefeito, mas sim no que isso representou, em termos de visão antecipada, independentemente do elucidado na fase de instrução, o desfecho da representação. O que consignado na inicial tem enquadramento, se procedente, no inciso V do art. 135 do Código de Processo Civil. A rejeição liminar da exceção implicou, conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, transgressão às normas de regência, transgressão aos arts. 312 e 400 do Código de Processo Civil e transgressão aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Conheço do recurso e provejo-o parcialmente para, anulando o processo a partir da decisão de fl. 53, determinar seja instruída a exceção de suspeição, ouvindo-se as testemunhas arroladas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Vossa Excelência anula tão-somente o procedimento da exceção?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Não dou a este pronunciamento do Tribunal, no sentido da seqüência do processo de exceção, o alcance de viabilizar o afastamento do cenário jurídico do que decidido no processo em que teria atuado o juiz até aqui, simplesmente acusado de suspeito.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Voto com o relator, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, parece que o desfecho da representação dependerá da decisão que se der na argüição de suspeição: se positiva ou se negativa, será mantida ou não.

Inteiramente de acordo com o ministro relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Procedente a exceção, cairá por terra o ato decisório na representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o assunto é bastante sério e vai permitir o alongamento da matéria. Quanto mais já supomos ter visto tudo, mais a gente se surpreende com fatos como esse.

A solução, de qualquer forma, parece-me ser essa, a despeito da demora que isso...

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Não podemos ir adiante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Talvez pudéssemos saber quanto à representação. Ela já foi julgada?

O DOUTOR FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA (advogado): Foi julgada. O prefeito está afastado há dois meses do cargo. Foi requerida a oitiva das testemunhas referenciadas, perícias, e tudo foi negado.

A representação foi julgada procedente, e o prefeito está afastado.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Mas aí é outra questão, que não está em Mesa.

Presidente, não posso inverter a ordem natural das coisas. A presunção milita quanto à equidistância do juiz. Por isso, no processo que versa apenas a exceção, que ainda não foi processada, não posso chegar ao afastamento do cenário jurídico do que decidido na representação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso.

Provimento parcial, então?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Não. É total.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O pedido de retorno ao cargo parece que se deu na cautelar, e não no recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Para eu próprio, relator, responder, tenho que ver o fecho do recurso. Penso que não houve pedido. Se tiver havido pedido nesse sentido, de retornar o eleito, evidentemente o provimento será parcial.

Vamos ver no recurso especial qual o pedido: “procedente, em todos os seus termos, no escopo de que seja reformado o acórdão ora vergastado, para que seja deferido o pedido afastamento do MM. Juiz (...), da condução do processo (...)”.

Provimento parcial, Excelência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.313 – RN. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrentes: Francisco Medeiros Sobrinho e outros (Advs.: Dr. Fábio Luiz Monte de Hollanda – OAB nº 9.048/PB – e outro) – Recorrido: Airton Pinheiro, juiz da 16ª Zona Eleitoral.

Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Fábio Luiz Monte de Hollanda.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de assistência. Também por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 25.321

Santa Teresa – ES

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante: M4 Jornalismo, Fotografia e Fotojornalismo Ltda.

Advogados: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira – OAB nº 6.942/ES – e outro.

Agravado: Diretório Municipal do Partido Verde (PV).

Advogada: Dra. Sarita Moraes de Souza – OAB nº 10.145/ES.

Agravo regimental. Recurso especial. Divulgação de consulta pela Internet. Ausência de informação de que a apuração não se trata de pesquisa eleitoral. Incidência do art. 19, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576/2004. Fundamentos da decisão. Não infirmados. Negado provimento ao agravo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicado no *DJ* de 7.4.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, a Empresa M4 – Jornalismo, Fotografia e Fotojornalismo Ltda. interpõe o presente agravo regimental contra decisão por mim prolatada com o seguinte teor (fls. 138-142):

“Trata-se de recurso especial interposto por M4 – Jornalismo, Fotografia e Fotojornalismo Ltda., com base no art. 276, I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, c.c. art. 121, § 4º, I e II, da CF/88, contra acórdão do TRE/ES com a seguinte ementa (fl. 86):

‘Consulta a eleitores. Divulgação de resultados. Ausência de informação de que a apuração não foi feita nos moldes do art. 33, da Lei nº 9.504/97. Incidência do art. 19 e parágrafo único da Resolução-TSE nº 21.576/2004.

1. Na divulgação de resultados de consultas, com a mesma natureza de enquetes ou sondagens de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para a sua realização, obtidos apenas por participação espontânea do interessado, deve ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral realizada nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.504/97, a teor do disposto no art. 19, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.576/2004.

2. A divulgação, sem o esclarecimento previsto no *caput* do art. 33, da Lei nº 9.504/97, será considerada divulgação de pesquisa eleitoral, permitindo a aplicação das mesmas sanções previstas para a divulgação de pesquisa eleitoral sem obediência aos requisitos próprios da espécie, conforme o parágrafo único do art. 19, da Resolução-TSE nº 21.576/2004.

3. Recurso conhecido e improvido’.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

A recorrente sustenta afronta ao art. 2º do CPC, argumentando que o acórdão recorrido teria decidido além do pedido, ferindo ‘o princípio da inércia da jurisdição’, ao aplicar pena de multa, quando os recorridos teriam pleiteado a retirada do *site* da Internet que veiculou matéria que divulgava pesquisa eleitoral sem observância das formalidades legais.

Afirma também que, no caso dos autos, ‘(...) não se tratou de divulgação de enquetes ou sondagens, mas sim de uma crítica de cunho jornalístico (...) onde, em seu bojo, o jornalista fez referência a situação política dos candidatos’, não podendo ser aplicada a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei da Eleições, pois este dispositivo se refere a entidades e empresas que realizam e divulgam pesquisas eleitorais e não a empresas jornalísticas, como no presente.

Apesar de intimado (fl. 126), o recorrido não apresentou contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovemento.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, andou bem o Tribunal Regional Eleitoral ao rejeitar a alegada ofensa ao art. 2º do Código de Processo Civil. No tema, transcrevo, por oportuno, do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 89):

‘(...) No que toca à preliminar de nulidade do julgamento, fundada no argumento de que a sentença teria decidido além do pedido ao condenar a recorrente ao pagamento de multa, ocorre-me, com a devida vênia, que tendo o recorrido esclarecido na inicial que oferecia a denúncia para que fossem apuradas as responsabilidades e punidos os responsáveis, conforme determina a legislação, que é expresso o pedido de natureza condenatória (destaquei).

(...)

Eis o pedido deduzido na inicial, transcrito em sua originalidade.

“Portanto, é a presente denuncia para que seja apurada as responsabilidades e punidos os responsáveis conforme determina a legislação”. *(Sic.)*

No mérito, sem razão a recorrente. A Corte Regional analisou os elementos constantes dos autos e concluiu que a pesquisa foi divulgada em desobediência aos ditames da Res.-TSE nº 21.576. Colho do acórdão recorrido, fls. 91-92:

‘(...) No texto veiculado pela recorrente via Internet, através de sua página “www.seculodiario.com.br”, edição de 15.7.2004, em meio a diversos comentários acerca da carreira política de Gilson Amaro, então candidato a prefeito de Santa Teresa, eleito nas eleições de 2004, encontram-se as seguintes afirmações:

“De acordo com recente consulta feita em Santa Teresa junto ao eleitorado, Gilson Amaro desponta na frente com mais de 40% da preferência, contra pouco mais de 10% de seu principal concorrente, Vamberto José Fernandes de Souza (PV) – Kikinho, Cláudio Denicoli – filho do prefeito – aparece em terceiro lugar, enquanto Claumir Antônio Zamprogno (PSB) ficou em último.”

Expresso no texto, portanto, independentemente da consulta noticiada ter, ou não, sido realizada nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.504/970, que dispõe sobre pesquisa eleitoral, o propósito de informar ao eleitorado de Santa Teresa a posição de cada um dos concorrentes na disputa, explicitando que Gilson Amaro era o franco favorito, o que se confirmou na eleição.

(...)

Mesmo que de pesquisa não se trate, a divulgação dos resultados apurados pela recorrente em sua consulta, sem informar ao eleitor que os mesmos foram obtidos por qualquer meio, que não os de pesquisa regulada no art. 33 da Lei nº 9.504/97, é o que resolve a questão debatida.

Isto porque o art. 19, da Resolução-TSE nº 21.576/2004, estabeleceu que:

“Art. 19. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado”.

Ocorre que tal resolução considera que divulgar resultados de enquetes, sondagens ou consultas sem a informação exigida pelo colendo TSE, é o mesmo que divulgar pesquisa eleitoral, sujeitando o infrator às mesmas sanções previstas para quem divulga pesquisa eleitoral sem obediência às exigências próprias da espécie, conforme estabeleceu o parágrafo único do art. 19 da Resolução-TSE nº 21.576/2004.

Ei-lo.

“Art. 19. (...)

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral, permitindo a aplicação das sanções previstas.”

Como na divulgação dos resultados de sua consulta a recorrente não observou a exigência legal comentada, incidiu em prática proibida passível de ser punida nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 14, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.576/2004, razão pela qual conheço do recurso mas lhe nego provimento’.

Destarte, não houve violação a texto de lei, mas pontual aplicação do disposto nos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 14, *caput*, da Res.-TSE nº 21.576/2004, uma vez que a legislação vigente determina que as informações referentes a enquetes ou sondagens sobre as preferências dos eleitores deverão, necessariamente, ser comunicadas à Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no caso.

Finalmente, em que pese a recorrente embasar seu recurso no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, não cuidou de trazer, em suas razões, a comprovação da existência de dissídio jurisprudencial entre a tese adotada pelo acórdão recorrido e a tese de julgados de outros tribunais eleitorais.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE)”.

Nas razões do agravo regimental, foram reiteradas as alegações de afronta aos arts. 2º do CPC e art. 33, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, ao embasar seu inconformismo, que o recorrido, após requerer a apuração e a punição, “(...) explicitou em termos claros qual a punição desejada, e não foi outro o pedido senão que o *site* fosse retirado do ar” (fl. 146), e que o Tribunal, ao estabelecer a pena de multa, feriu o princípio da inércia da jurisdição. Assevera: “(...) não poderia a r. decisão monocrática negar seguimento ao recurso quanto ao tópico, limitando-se, simplesmente, a transcrever a decisão regional” (fl. 146).

No mérito, argüi que a matéria divulgada foi assinada por um jornalista de um *site* e, portanto, não deveria ser considerada como enquête ou sondagem, mas apenas como uma opinião de cunho jornalístico, e que “(...) não se pode admitir que a interpretação do art. 19 da resolução do TSE nº 21.576/2004 seja feita de modo a violar a própria disposição do art. 33 da Lei Eleitoral em debate” (fl. 148), porque o citado art. 33 se refere, especificamente, a entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, relativas às eleições e aos candidatos, e não a empresas jornalísticas.

Ressalta que a jurisprudência trazida no especial

“(...

...) fora lançada apenas para demonstrar a esta Casa a lógica da necessidade de se conhecer e prover o recurso especial. No entanto, a respeitável decisão recorrida pronunciou-se sobre a questão como se o objeto do recurso especial fosse a divergência jurisprudencial em si mesma, quando, ao contrário, desejou o recorrente provar a violação literal à lei, do que se desincumbiu” (fl. 152).

Conclui com o pedido de conhecimento e provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão monocrática, admitido o especial e dado-lhe provimento para afastar a condenação imposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a alegação de ofensa ao art. 2º do CPC não prospera. Asseverei na decisão impugnada, nos limites em que discutida a matéria no acórdão recorrido, que é expresso o pedido de natureza condenatória, que foi transcrito no acórdão do TRE (fl. 89):

“(…)

Eis o pedido deduzido na inicial, transcrito em sua originalidade.

‘Portanto, é a presente denuncia para que seja apurada as responsabilidades e punidos os responsáveis conforme determina a legislação’.
(*Sic.*)

Outrossim, em relação ao mérito da demanda, persisto no entendimento de que não houve afronta à lei pelo Tribunal *a quo*.

O “texto jornalístico” – como quer a agravante – faz menção expressa à divulgação de *consulta* e foi transcrito nos termos que colho do acórdão recorrido (fls. 105-106):

“(…)

De acordo com recente consulta feita em Santa Teresa junto ao eleitorado, Gilson Amaro desponta na frente com mais de 40% da preferência, contra pouco mais de 10% de seu principal concorrente, Vamberto José Fernandes de Souza (PV) – Kikinho, Cláudio Denicoli – filho do prefeito – aparece em terceiro lugar, enquanto Claumir Antônio Zamprogno (PSB) ficou em último’.
(Grifo nosso.)

O acórdão regional pontuou que, mesmo não se trate de pesquisa, a divulgação dos dados colhidos, sem a explicação ou esclarecimento de que não se tratava de pesquisa eleitoral, atrai a aplicação da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a teor do parágrafo único do art. 19 da Res.-TSE nº 21.576/2004¹, sendo certo que a penalidade alcança todos os responsáveis pela divulgação irregular.

No tema, a jurisprudência deste Tribunal já assentou, ao julgar o REspe nº 19.872/AC, rel. Min. Fernando Neves da Silva, *DJ* de 20.9.2002:

“Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou.

1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou.

¹Art. 19, parágrafo único: “A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral, permitindo a aplicação das sanções previstas”.

3. O veículo de comunicação social deve arcar com as conseqüências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa.

4. Recurso conhecido e provido”.

No que se refere à alegação da agravante de que o recurso não foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, as alegações no agravo não se prestam a desconstituir o que foi pontuado na decisão ora atacada. Percebe-se, à fl. 111, que a interposição do recurso para este Tribunal foi fundamentada nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, porém não foi ciosa a agravante em comprovar a existência de dissídio jurisprudencial entre a tese adotada pelo acórdão recorrido e a tese dos julgados de outros tribunais eleitorais nas razões de recurso especial.

Neste agravo foram reiteradas *in totum* as razões do recurso especial, o que não se presta a promover a modificação do *decisum* impugnado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo e mantenho a decisão atacada.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.321 – ES. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Agravante: M4 Jornalismo, Fotografia e Fotojornalismo Ltda. (Advs.: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira – OAB nº 6.942/ES – e outro) – Agravado: Diretório Municipal do Partido Verde (PV) (Adv.: Dra. Sarita Moraes de Souza – OAB nº 10.145/ES).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 25.421*

Monte do Carmo – TO

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Coligação Unidos por Monte do Carmo (PPS/PSB/PDT).

*No mesmo sentido os acórdãos no AgRgAg nº 5.982, de 19.12.2005, e no AgRgREspe nº 25.622, de 2.2.2006, que deixam de ser publicados.

Advogados: Dr. Paulo Alves da Silva e outros.

Agravado: Condorcet Cavalcante Filho.

Advogados: Dra. Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis – OAB nº 1.998/TO – e outros.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Decisão regional. Recurso especial.

Recursos. Decisão. Representação. Lei nº 9.504/97. Prazo. 24 horas. Aplicação. Hipótese. Embargos de declaração. Não-incidência. Arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e 237, II, do CPC.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Esse prazo aplica-se, inclusive, na hipótese de embargos de declaração contra essa decisão, não incidindo a regra do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse sentido: Acórdão nº 15.763.

3. Na espécie, não há que se falar na incidência do art. 237, II, do CPC, que prevê a intimação por meio de carta registrada, tendo em vista a possibilidade de tal comunicação, na Justiça Eleitoral, ser realizada de outras formas, respaldadas em resoluções deste Tribunal e na própria Lei nº 9.504/97.

4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa Lei Eleitoral” (Ac. nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Min. Fernando Neves, de 5.2.2002).

5. “(...) a notificação a que se refere o art. 94, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, visa dar ciência ao advogado cadastrado perante o órgão da Justiça Eleitoral da existência de procedimento contra seu constituinte, ‘mas não de todos os seus atos e andamentos, o que não se coaduna com a celeridade imposta pela lei e exigida por sua singular e especial natureza’ (...)” (Ac. nº 15.763, Recurso Especial nº 15.763, rel. Min. Costa Porto, redator designado Min. Fernando Neves, de 22.4.99).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 16.12.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Juízo da 3ª Zona Eleitoral do Tocantins julgou improcedente representação, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proposta pela Coligação Unidos por Monte do Carmo contra o candidato eleito a prefeito Condorcet Cavalcante Filho.

Houve recurso eleitoral contra essa decisão, tendo o relator no Tribunal Regional Eleitoral negado seguimento ao apelo (fls. 241-242), com base no art. 53, XX, do regimento interno daquela Casa, por ser ele intempestivo.

Interposto agravo regimental, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por maioria, negou-lhe provimento, por acórdão assim ementado (fl. 278):

“Recurso eleitoral. Inominado. Agravo regimental. Intempestividade. Improvimento.

Em se tratando de interposição de recurso ordinário contra decisões prolatadas nas reclamações e representações, ajuizadas contra ofensa à Lei das Eleições, o prazo para a interposição recursal é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Maioria”.

Daí se seguiu o recurso especial, a que neguei seguimento, nos seguintes termos (fls. 323-326):

“(…)

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação perante o Tribunal *a quo*, bem resumiu o que ocorre na espécie (fls. 237-238):

“(…)

Os autos tratam de representação pela prática de captação de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A recorrente foi intimada da sentença de fls. 175-182 em 12.10.2005, conforme certidão lavrada na fl. 186, verso.

Manejou embargos de declaração em 17.11.2005, conforme o protocolo manual de fls. 183.

Na data da sentença já haviam sido proclamados os eleitos, pelo que o prazo não venceria dia 13 seguinte, já que sábado mas na terça-feira, dia 16, no mesmo horário das intimações.

Verifica-se, deste modo, que a sentença proferida transitou em julgado. (...)'.

Nesse sentido, manifestou-se a Corte Regional Eleitoral. Transcrevo trecho do voto condutor (fl. 268):

‘(...)

Restou demonstrado que houve o trânsito em julgado da decisão de primeira instância quando da interposição dos embargos declaratórios. A sentença foi prolatada em 8.11.2004, tendo sido o recorrente intimada da mesma em 12.11.2004. Os embargos declaratórios somente foram interpostos em 17.11.2004, quanto então já havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão embargada.

(...)

Na espécie, considerando que a sentença não foi prolatada no prazo de 24 horas, previsto no mencionado § 7º do art. 96, da Lei nº 9.504/97, o recurso ordinário de que cuida o parágrafo seguinte (§ 8º), haverá de observar, como termo *a quo* para sua interposição, a efetiva intimação das partes, fato que deu-se em 12.11.2004, conforme consta da certidão de fl. 83, verso.

(...)'.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Mário José Gisi, assim se manifestou (fls. 317-318):

‘(...)

O recurso não deve ser provido.

Dispõe o art. 96, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

Observa-se que o prazo para a interposição de recurso contra as decisões prolatadas nas reclamações e representações ajuizadas contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas e não de três dias.

Ora, conforme, bem salientou a Corte Regional, considerando que a sentença não foi prolatada no prazo de 24 horas, previsto no mencionado § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o recurso de que cuida o parágrafo seguinte (§ 8º), deve observar, como termo *a quo* para a sua interposição, a efetiva intimação da parte, fato que deu-se em 12.11.2004.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo da data da efetiva intimação da coligação recorrente, fato que se deu em 12.11.2004, conforme consta da certidão de fls. 183, verso. Logo, os embargos declaratórios são intempestivos, pois somente foram interpostos no dia 17.11.2004.

Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de assim decidir, *in verbis*:

“Eleição 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Representação (art. 96 da Lei nº 9.504/97). Intempestividade do recurso inominado. Reconhecimento.

O prazo para interposição de recurso é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório (§ 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 11 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

O fato de o cartório ter enviado o *fax* comunicando a decisão não reabre o prazo recursal já iniciado.

A jurisprudência está firmada quanto ao início do prazo para interposição de recursos a partir das intimações pessoais. Estas só devem ser consideradas quando há descumprimento dos prazos para decidir.

Agravo regimental conhecido, mas desprovido”. (AREspe nº 24.955. Rel. Min. Luiz Carlos Lopez Madeira. DJ 15.4.2005, p. 163.)

(...).

Realmente, a jurisprudência da Casa está consolidada no sentido de que ‘É de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em sede de representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral’ (Ac. nº 24.600, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.600, de minha relatoria, de 10.2.2005).

Do mesmo modo: ‘A previsão para interposição de recurso ordinário contra as decisões prolatadas nas representações e reclamações ajuizadas contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97, está no § 8º do art. 96 da referida lei. O prazo do art. 258 do Código Eleitoral só é aplicado quando não houver disposição legal’ (Ac. nº 24.838, Recurso Especial nº 24.838, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004).

Ademais, tais prazos são aplicáveis nessas representações independentemente de o julgamento ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral, o que se justifica ‘(...) pela necessidade de se dar pronta solução às representações por descumprimento dessa Lei Eleitoral’ (Ac. nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Min. Fernando Neves, de 5.2.2002).

Lembro que a Res.-TSE nº 21.575/2003, que dispõe sobre as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta, atinentes às eleições de 2004, prevê que preferencialmente as intimações e notificações serão efetuadas por fac-símile ou correio eletrônico, dispondo expressamente o art. 25:

‘(...)

Art. 25. Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as intimações serão feitas preferencialmente por fax ou correio eletrônico, no número de telefone ou no endereço informado por ocasião do pedido de registro.

(...’.

Essa forma de intimação, inclusive, encontra respaldo na própria Lei das Eleições, conforme faz menção o próprio art. 94, § 4º, desse diploma.

In casu, como assentou o acórdão recorrido, houve a efetiva intimação da coligação recorrente por intermédio de fac-símile, como indicado na certidão de fl. 183, cujo recebimento foi inclusive confirmado pela secretária do advogado.

Por fim, destaco que a decisão por mim proferida no Agravo de Instrumento nº 5.608, invocada pela recorrente, trata-se de decisão monocrática que não se presta a configurar dissenso jurisprudencial, além do que versa sobre prestação de contas de deputado estadual, julgadas por Tribunal Regional Eleitoral, em que se aplica o prazo recursal estabelecido pelo art. 258 do Código Eleitoral, diferindo da hipótese ora examinada.

(...)”.

A Coligação Unidos por Monte do Carmo interpôs agravo regimental, alegando que o seu atual patrono não a teria representado durante o processo eleitoral, nem fora indicado como tal no momento do registro de candidatura, nos termos do art. 25 da Res.-TSE nº 21.575/2004.

Por isso, assevera que as intimações por fac-símile somente teriam validade na forma da referida disposição regulamentar, ou seja, caso feitas aos advogados informados no momento do registro de candidatura.

Acrescenta que

“(...) o recurso apresentado é tempestivo, porque não consta a data que o advogado credenciado junto ao registro tenha sido intimado da sentença, mas apenas a expedição de ofício, para ciência da sentença antes de sua prolação (...)” (fl. 332).

Argumenta que a celeridade somente se justificaria no processo eleitoral no período entre o registro até cinco dias da realização do segundo turno das eleições, invocando o disposto no art. 94, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Defende a tese de que

“(...) a norma do § 4º do art. 94 da Lei nº 9.504 de 1997 é clara no sentido de que os advogados dos candidatos, partidos e coligações devem ser intimados vinte e quatro horas antes do início do prazo, de forma especial, por fax, telex ou telegrama (...)” (fl. 332).

Argúi que, por terem sido interpostos embargos contra a decisão de primeira instância, o prazo aplicável seria de três dias, conforme dispõe o art. 275 do Código Eleitoral, e não o prazo de 24 horas previsto na Lei das Eleições.

Sustenta, ainda, aplicável à espécie o disposto no art. 237 do Código de Processo Civil, norma que teria sido descumprida porque não expedida carta registrada para intimação da agravante.

Reitera a existência de dissenso jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, leio trecho do parecer da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, que bem sintetiza o caso em exame (fl. 323):

“(...)”

“(...)”

Os autos tratam de representação pela prática de captação de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A recorrente foi intimada da sentença de fls. 175-182 em 12.10.2005, conforme certidão lavrada na fl. 186, verso.

Manejou embargos de declaração em 17.11.2005, conforme o protocolo manual de fls. 183.

Na data da sentença já haviam sido proclamados os eleitos, pelo que o prazo não venceria dia 13 seguinte, já que sábado mas na terça-feira, dia 16, no mesmo horário das intimações.

Verifica-se, deste modo, que a sentença proferida transitou em julgado.

(...)'.

(...)”.

Como assentado na decisão agravada, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Nesse sentido: Acórdão nº 24.600, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.600, de minha relatoria, de 10.2.2005; Acórdão nº 24.838, Recurso Especial nº 24.838, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004. Do último precedente, destaco o seguinte trecho:

“(..."

As representações e reclamações pelo descumprimento da Lei nº 9.504/97 regulam-se pelo seu art. 96.

A representação foi formulada por ofensa ao art. 73, VI, b, da Lei Eleitoral; a juíza determinou que o feito fosse processado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O procedimento mais benéfico não afasta o prazo recursal do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, como o que não se deve cogitar de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

(...)” (Grifo nosso.)

Não há como se acolher a tese da agravante no sentido de que, em relação aos embargos opostos contra a sentença, deveria ser aplicado o prazo de três dias, previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

O § 8º do art. 96 da Lei das Eleições diz: “Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão (...)”, o que se aplica a quaisquer recursos, até porque seria um contra-senso admitir o prazo de três dias para embargos e de 24 horas para o recurso propriamente dito. Nesse sentido: Acórdão nº 15.763, Recurso Especial nº 15.763, rel. Min. Costa Porto, rel. designado Ministro Fernando Neves, de 22.4.99.

Não procede, também, a alegação de que a intimação por meio de fac-símile, bem como a própria celeridade imposta ao processo eleitoral, somente se justificaria no período estabelecido no art. 94 da Lei das Eleições. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes,

durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa Lei Eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Min. Fernando Neves, de 5.2.2002).

Rejeito, igualmente, a alegação de que a citação via fac-símile somente poderia ter ocorrido caso se tratasse de patrono indicado no registro de candidatura, nos termos do art. 25 da Res.-TSE nº 21.575/2004. Ora, esse dispositivo apenas estabelece que,

“(…)

Art. 25. Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as intimações serão feitas preferencialmente por fax ou correio eletrônico, no número de telefone ou no endereço informado por ocasião do pedido de registro.

(…)”.

Essa regra não prevê que a comunicação por intermédio de fac-símile somente possa ocorrer no nome do advogado informado por ocasião do pedido de registro, como pretende a agravante.

Ressalto que não há falar na incidência do art. 237, II, do CPC, que prevê a intimação por meio de carta registrada, tendo em vista a possibilidade de tal comunicação, na Justiça Eleitoral, ser realizada de outras formas, respaldadas em resoluções deste Tribunal e na própria Lei nº 9.504/97.

De outra parte, a recorrente defende que o § 4º do art. 94 da Lei nº 9.504/97 determina que os advogados somente podem ser intimados, por intermédio de fac-símile, telex ou telegrama com antecedência mínima de 24 horas do início do prazo recursal.

Como destacou o eminente Ministro Fernando Neves, no julgamento do Recurso Especial nº 15.763, rel. Min. Costa Porto, redator designado Ministro Fernando Neves, de 22.4.99,

“(…) a notificação a que se refere o art. 94, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, visa dar ciência ao advogado cadastrado perante o órgão da Justiça Eleitoral da existência de procedimento contra seu constituinte, ‘mas não de todos os seus atos e andamentos, o que não se coaduna com a celeridade imposta pela lei e exigida por sua singular e especial natureza’, conforme Acórdão nº 49 (…)”.

Por fim, não há dissenso jurisprudencial com o Acórdão nº 15.293, Recurso Especial nº 15.293, rel. Min. Maurício Corrêa, de 27.8.98, uma vez que, nesse

caso, a sentença foi proferida após os prazos fixados em lei e restou publicada em cartório, sendo que se fazia necessária a intimação das partes. Na hipótese dos autos, o causídico foi devidamente cientificado da decisão por meio de fac-símile, circunstância que difere do precedente invocado.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.421 – TO. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Coligação Unidos por Monte do Carmo (PPS/PSB/PDT) (Advs.: Dr. Paulo Alves da Silva e outros) – Agravado: Condorcet Cavalcante Filho (Advs.: Dra. Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis – OAB nº 1.998/TO – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 25.428

Boituva – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravantes: Isaltino Olímpio Gomes e outros.

Advogados: Dr. Airton Luiz Zamignani – OAB nº 115.771/SP – e outra.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum.

É vedada a propaganda em estabelecimento comercial que, apesar de ser bem particular, é de uso comum, sujeitando-se às restrições previstas no art. 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 31.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Isaltino Olímpio Gomes e outros agravam da seguinte decisão (fls. 204-205):

“A juíza eleitoral do Município de Boituva/SP, à consideração de que o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 não impede a realização de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial, julgou improcedente representação ajuizada contra a Coligação Boituva de Todos (fls. 62-63).

Essa decisão foi confirmada por acórdão ementado nestes termos (fl. 96):

‘Propaganda eleitoral. Veiculação através de placas afixadas na parte externa de estabelecimentos comerciais. Direcionamento aos transeuntes em geral e não às pessoas que buscam acesso ao estabelecimento. Inocorrência de irregularidade. Recurso improvido’.

Razão por que interpôs-se recurso especial alegando ofensa ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que

‘(...) a propaganda eleitoral é vedada em locais de uso comum, considerando-se, para tanto, além do que expressamente dispõe o Código Civil, aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, loja, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada’ (fl. 113).

Acrescenta que, segundo a Res.-TSE nº 21.610, bens comuns

‘(...) para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, loja, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada’ (fl. 115).

Aponta a presença de dissídio jurisprudencial.

Requer a reforma do acórdão e da sentença para que se aplique a multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 193).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 198-202).

Decido.

A propaganda eleitoral não pode ser divulgada de forma indiscriminada, antes, sofre restrições, como aquelas previstas no art. 14 da Resolução-TSE nº 21.610/2004.

Para a citada resolução, o conceito de bem comum, para fins eleitorais, é mais abrangente do que aquele previsto no Código Civil, alcançando, ainda, os bens aos quais a população em geral tenha acesso, ainda que de propriedade privada.

Na hipótese dos autos, a propaganda eleitoral impugnada foi veiculada por meio de placa afixada na parte externa de estabelecimento comercial. O TSE entende que a propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum deve ser restringida, para se garantir maior igualdade entre os candidatos ao pleito.

Neste sentido:

‘Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda. Placa. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum. Limites. Negado provimento.

I – Na linha da jurisprudência desta Corte, impõe-se limites à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento de uso comum, aberto ao público, para garantir a maior igualdade entre os candidatos ao pleito.

(...)’ (REspe nº 21.241/MS, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 7.11.2003.)

‘Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Terreno. Estabelecimento comercial. Amplo acesso. Público. Proximidade. Supermercado. Ofensa. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

1. Hipótese em que se conclui configurada a propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, na medida em que, além da afixação da propaganda em terreno de livre trânsito, pois nele existente estabelecimento comercial, com amplo acesso ao público, próximo a um supermercado, ainda acrescenta ao agravante ganho adicional da possibilidade de ampla visão dos que trafegam pelas vias públicas para onde se projeta.

Agravo regimental improvido’. (AgRgREspe nº 21.891/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 8.4.2005.)

Conheço do recurso especial e lhe dou provimento para, reformando o acórdão regional, aplicar aos recorridos a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (RITSE, art. 36, § 7º)”.’

Os agravantes alegam que “a propaganda estava afixada na parede externa do estabelecimento e não em local de acesso ao público freqüentador do comércio, o que é perfeitamente lícito, pois, como prova, o proprietário deu expressa autorização para colocação no local, repete-se, externo” (fl. 209).

Apontam dissídio, indicando como paradigma o acórdão do TSE proferido no REspe nº 25.040/BA.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, conforme destacado na decisão agravada, a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular se deu porque a publicidade foi veiculada por meio de placa afixada na parte externa de estabelecimento comercial.

O TSE entende que a propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum deve ser restringida, para se garantir maior igualdade entre os candidatos ao pleito.

Os próprios agravantes reconhecem, nas razões do agravo, a autoria da veiculação da propaganda em estabelecimento comercial que, apesar de ser um bem particular, é de uso comum e, portanto, sujeita às restrições previstas no art. 14 da Resolução-TSE nº 21.610/2004.

Ausente o dissídio, porque, além de não realizado o confronto analítico, falta a similitude entre o paradigma e a hipótese tratada nos autos.

Enquanto no citado paradigma – REspe nº 25.040/BA, rel. Min. Marco Aurélio – tratou-se de “(...) propaganda a partir do muro construído em propriedade privada (...)”, na hipótese dos autos, cuida-se de propaganda por meio de placas afixadas na parte externa de estabelecimento comercial.

Nesta situação, o TSE firmou o entendimento de que é irregular a propaganda afixada em estabelecimento comercial (AgRgREspe nº 21.891/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 8.4.2005; REspe nº 21.241/MS, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 7.11.2003).

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.428 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravantes: Isaltino Olímpio Gomes e outros (Advs.: Dr. Airton Luiz Zamignani – OAB nº 115.771/SP – e outra) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 25.443
Rio Negrinho – SC

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravantes: Coligação Frente para Renovação (PP/PFL/PTB) e outro.

Advogados: Dr. Manolo Rodriguez del Olmo – OAB nº 13.976/SC – e outros.

Agravados: Almir José Kalbusch e outro.

Advogados: Dra. Laise da Rosa Melo Pavão – OAB nº 18.034/SC – e outros.

Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial. Propaganda institucional. Aime. Rito. LC nº 64/90. Prazo. Recurso. Tempestividade.

Na ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, o rito a ser observado é o previsto na LC nº 64/90.

Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 10.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, a Coligação Frente para Renovação e outro agravam da seguinte decisão (fls. 394-396):

“O Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Almir José Kalbusch e Abel Shroeder, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Rio Negrinho/SC no pleito de 2004.

Julgada parcialmente procedente a ação, foram cassados os mandatos dos réus.

O TRE/SC, que acolheu preliminar de decadência, reformou a sentença para extinguir o feito com julgamento do mérito. Esta a ementa do julgado (fl. 330):

‘Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo. Decadência do direito de ação. Extinção do feito com julgamento do mérito.

O prazo para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo é de quinze dias contados da diplomação, consoante o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Tal prazo, por ser decadencial, não se interrompe nem se suspende, sujeitando-se às regras prescritas no art. 184 do Código de Processo Civil, se o termo final recair em data em que não houve expediente forense’.

Contra essa decisão a Coligação Frente para Renovação e Luiz Gonçalves interpõem recurso especial. Alegam que:

a) estão legitimados para recorrerem como terceiros interessados, na medida em que ‘o nexó de interdependência entre o interesse de intervir dos ora recorrentes e a relação jurídica submetida à apreciação judicial é evidente’ (fl. 341);

b) o recurso manejado pelos ora recorridos contra a sentença que cassou seus mandatos, é intempestivo, uma vez que o prazo para a interposição de recurso eleitoral perante o TRE é contado a partir da apresentação da sentença em cartório e não da intimação pessoal das partes;

c) ‘sob a égide da Resolução nº 21.634/2004, que adotou o rito da LC nº 64/90 para a Aime, com muito mais razão o prazo de interposição de recurso de apelação em Aime é de três dias’ (fl. 345);

d) houve divergência jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 360-381.

Parecer pelo conhecimento do recurso e seu provimento (fls. 387-392).

Decido.

O tema relativo à possibilidade de o terceiro interessado poder recorrer está devidamente equacionado no parecer do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Mário José Gisi, que fixou (fls. 390-391):

‘(...)

Em se tratando de processo eleitoral, o TSE tem admitido o recurso de terceiro prejudicado desde que este “demonstre interesse direto na decisão

atacada, evidenciado por prejuízo, a fim de que não ocorram intervenções desnecessárias que resultariam na morosidade desses feitos”.

Na situação em testilha, os recorrentes argumentam que o nexo de interdependência entre o interesse de intervir no feito e a relação submetida à apreciação judicial está consubstanciado no fato de que em sendo vitoriosos no pleito será o segundo recorrente, Luiz Gonçalves, “diplomado como prefeito eleito no pleito municipal de 2004, tendo em vista, que a procedência em Aime não anula os votos, culminando com a direta diplomação do segundo colocado no pleito” (fl. 341).

De fato, na esteira do entendimento majoritário desta Corte Superior, a procedência do pedido na ação de impugnação de mandato eletivo não acarreta a renovação do pleito, mas sim a diplomação do segundo colocado nas eleições, eis que não se aplica à espécie o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Nesse passo, considerando que a decisão proferida nos presentes autos atingirá diretamente a esfera jurídica dos recorrentes, Coligação Frente para Renovação e Luiz Gonçalves, consoante demonstraram na peça recursal, tenho que resta devidamente demonstrado o interesse direto na reforma do acórdão hostilizado, concluindo-se, portanto, pela legitimidade dos mesmos para recorrer na condição de terceiros prejudicados’.

Adoto, neste ponto, o parecer ministerial.

O TRE/SC não se pronunciou quanto à alegada tempestividade do recurso interposto contra a sentença. Ocorre que o tema constou apenas do recurso especial. Ausente o prequestionamento.

Não fosse isso, o TSE entende que na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo deverá ser observado, até a sentença, o rito ordinário previsto na LC nº 64/90 (Res. nº 21.634/2004).

A jurisprudência deste Tribunal é de que, quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo será iniciada a partir de sua publicação no *Diário Oficial* ou da intimação pessoal (AgRgAg nº 5.689, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 12.8.2005).

Nos termos da Resolução-TSE nº 21.518/2003, o período eleitoral encerrou em 18.11.2004. A partir daquela data as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais seriam publicadas em cartório ou em sessão.

Na hipótese dos autos, a sentença proferida na ação de impugnação de mandato eletivo contra os recorridos foi proferida em 3.3.2005 (fl. 178), fora do período eleitoral, portanto.

Com isso, a fluência do prazo se deu a partir da efetiva intimação dos recorridos, o que ocorreu em 9.3.2005 (certidão de fl. 179 verso).

Manifesta a tempestividade do recurso eleitoral interposto na mesma data (fl. 180).

Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Os agravantes alegam que:

a) a tempestividade do recurso interposto contra a sentença foi prequestionada, pois foi objeto do acórdão do TRE/SC;

b) “em todos os precedentes é dito que o TSE entende ser o prazo de 3 dias citado no art. 258 do CE contado, após o período eleitoral, da intimação pessoal ou por publicação, do advogado. O que os precedentes não dizem é porque o TSE deu interpretação flagrantemente contrária ao disposto no art. 258 do CE” (fl. 406);

c) “(...) o legislador previu a intimação das decisões recorríveis a partir da publicação e não da intimação” (fl. 407).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, os agravantes têm razão quando afirmam estar prequestionado o tema relativo à tempestividade do recurso dirigido contra a sentença. Com efeito, a alegada intempestividade foi afastada pelo voto condutor do acórdão ao entendimento de que “(...) o procedimento observou os termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (...)” (fl. 332).

Há de ser provido, no ponto, o agravo regimental. Contudo, o provimento em nada socorre aos agravantes, pois a questão da tempestividade foi resolvida pela decisão agravada, à luz da jurisprudência do TSE, segundo a qual

“(...) com sentença proferida após o encerramento do período eleitoral, a fluência do prazo recursal dá-se a partir da publicação da decisão no *Diário Oficial* ou da intimação pessoal” (AgRgAg nº 5.689, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 12.8.2005).

Quanto aos demais temas suscitados, como os próprios agravantes afirmam, nos

“(...) precedentes é dito que o TSE entende que o prazo de 3 dias citado no art. 258 do CE é contado, após o período eleitoral, da intimação pessoal ou por publicação, do advogado (...)” (fl. 406).

O fundamento da interpretação dada pelo TSE está exposto nos precedentes citados. Transcrevo, a propósito, trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Caputo Bastos (EDclAgRgREspe nº 23.018/PR, sessão de 28.10.2004):

“2. O art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

3. Conforme dispõe a Res.-TSE nº 21.518/2003, o período eleitoral se encerra no dia 18.11.2004, último dia para os juízes proclamarem os candidatos eleitos e data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

Na mesma linha a ponderação do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira (AgRgAg nº 5.689/RN, *DJ* de 12.8.2005), da qual extraio os seguintes trechos:

No julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.319, esta Corte decidiu que:

[...]

2. As intimações em secretaria ou cartório justificam-se no período que vai das convenções para escolha de candidatos ou do início do prazo para registro de candidatos até a proclamação dos resultados da eleição, ou em situações especialíssimas que exijam máxima rapidez no andamento dos feitos. (AMC nº 1.319/PI, *DJ* de 30.4.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Os agravantes pretendem, na verdade, o rejuízo da causa. Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.443 – SC. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravantes: Coligação Frente para Renovação (PP/PFL/PTB) e outro (Advs.: Dr. Manolo Rodriguez del Olmo – OAB nº 13.976/SC – e outros) – Agravados: Almir José Kalbusch e outro (Advs.: Dra. Laise da Rosa Melo Pavão – OAB nº 18.034/SC – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.559
Natal – RN

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Diretório Regional do Rio Grande do Norte do Partido Progressista (PP).

Advogados: Dr. Nélio Silveira Dias Júnior – OAB nº 3.184/RN – e outro.

Prestação de contas. Recebimento de valores. Fundação.

O que se contém no inciso III do art. 31 da Lei nº 9.096/95, quanto às fundações, há de ser observado consideradas as fundações de natureza pública.

Prestação de contas. Despesas. Comprovação.

A comprovação das despesas há de ocorrer de forma a revelar os serviços e a época em que prestados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 24.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas do Diretório Regional do Partido Progressista (PP) referentes ao exercício financeiro de 2003. Eis como sintetizado o acórdão:

Representação. Prestação de contas de partido político. Exercício 2003. Irregularidades detectadas. Desaprovação das contas. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Comunicações ao Tribunal Superior Eleitoral e ao diretório nacional do partido.

Apresentadas as contas por partido político sem observância das formalidades contábeis e financeiras, a constatação de falhas não regularizadas autoriza a respectiva desaprovação.

Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral e expedição de ofício ao órgão partidário de direção nacional, determinando a não-inclusão de seu

respectivo diretório regional na distribuição das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de um ano, conforme a sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação alterada pela Lei nº 9.693/98, e art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Nas razões do especial de folha 507 a 511, formalizado a partir de alegada base nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, articula-se com a transgressão dos arts. 31, 33 e 37 da Lei nº 9.096/95 e 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Diz-se ter havido interpretação extensiva dos arts. 2º e 6º da Resolução-TSE nº 19.768/96.

Afirma-se ser lícita a doação ao partido, implementada pela Fundação Milton Campos, pois esta entidade é privada. Sustenta-se que a disciplina prevista na Resolução-TSE nº 21.841, editada em 22 de junho de 2004, não pode servir de fundamento para a desaprovação de contas relativas a exercício financeiro anterior à referida norma.

Alega-se demonstrada mediante a documentação juntada a regularidade da aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, utilizados na manutenção das sedes e dos serviços do partido, na propaganda doutrinária e política, no alistamento e campanhas eleitorais, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/95. Assevera-se não ter sido a questão analisada considerado o Direito Eleitoral, mas, tão-somente, o aspecto fiscal, “que não é o mais importante para o presente caso, visto que não se está julgando um feito dessa natureza”. Aponta-se não caracterizada a má-fé do partido pela ausência de apresentação dos documentos fiscais e serem as falhas formais passíveis de ensejar a aprovação das contas. Argumenta-se ser nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O juízo de admissibilidade encontra-se às folhas 541 e 542.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do especial. Eis a síntese do parecer:

Recurso especial. Prestação de contas partido político. Recebimento de doação de fundação privada. Vedação art. 31 da Lei nº 9.096/95. Suspensão repasse cotas Fundo Partidário. Violação arts. 31, 33 e 37 da Lei nº 9.096/95. Inocorrência. Ausência de especificação de despesas nos recibos. Falta de nota fiscal. Ofensa ao princípio da competência do exercício. Desaprovação das contas. Aplicação da Resolução-TSE nº 21.814/2004. Inocorrência.

Pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, registro o atendimento dos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos, foi protocolada no prazo legal. Publicada a decisão no *Diário da Justiça* do estado em 11 de agosto de 2005, quinta-feira, certidão de folha 503, e republicada no dia 13 imediato, sábado, certidão de folha 504, o especial foi formalizado em 17 seguinte, quarta-feira, folha 507.

No mais, observe-se que a glosa da prestação de contas ocorreu em decorrência de se ter a Fundação Milton Campos como enquadrada no inciso III do art. 31 da Lei nº 9.096/95. Descabe vislumbrar violência ao preceito no que se busca ver reformada a decisão do Tribunal Regional a partir do enquadramento da fundação como pessoa de direito privado. Tem-se a ausência de restrição, da norma proibitiva, ao aludir a fundações, valendo notar a referência, também, à sociedade de economia mista, que, como todos sabem, é pessoa jurídica de direito privado. Não se está diante de irregularidade simplesmente formal, mas de fundo. Relativamente ao aresto paradigma, quanto a irregularidades simplesmente formais, ressalte-se que o acórdão proferido consigna também não haver ocorrido a comprovação satisfatória de despesas efetuadas. A referência à Resolução nº 21.841/2004 fez-se no campo da explicitação, sendo fundamento do acórdão a Lei nº 9.096/95. Conheço do recurso e desprovejo-o.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Apenas um esclarecimento, eminente Ministro Marco Aurélio.

O artigo alude a fundações instituídas em virtude de lei. Assim, não seria relevante esse aspecto? Se a fundação fosse meramente privada, talvez não estivesse abrangida.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Exatamente, em virtude de lei, decorrente do Código Civil.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Não. Em virtude de lei, são as chamadas públicas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: As fundações privadas são instituídas de acordo com a lei, na forma da lei, mas não por lei.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não é toda classe de fundação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Porque senão as sociedades privadas também seriam.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Confesso que tentei verificar no processo essa peculiaridade, para definir se, num quase contra-senso, se tem uma fundação dita pública, ou uma fundação estritamente privada, mas não encontrei elementos.

Por ora, creio que a referência à fundação criada por lei não é restritiva a ponto de afastar as demais fundações.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Trata-se de recurso especial?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Sim. E, neste caso, teríamos de ter o debate e a decisão prévios. Quanto à natureza, é a da Lei nº 9.096/95, art. 31, III.

E a mais, Senhor Presidente, a conduzir ao desprovimento do recurso para aqueles que desprezam esse fundamento: as contas foram rejeitadas, tendo presente a insuficiência de demonstração de despesas. Consta do acórdão: item *b*: “As despesas apontadas no item 8 do parecer do respectivo órgão técnico ‘não foram satisfatoriamente apresentadas’ [porque não foram documentadas] no que tange à comprovação, especificação dos serviços e competência de exercício”.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Isso porque o dispositivo é expresso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Leio o item III do art. 31 da Lei nº 9.096/95:

“Art. 31. (...)

(...)

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; (...).”

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, quanto ao primeiro fundamento, retifico o voto.

Realmente, no preceito há alusão à criação por lei. E o fato de a fundação ser criada por lei a coloca no campo das pessoas de direito público. Assim a vedação não alcança aquelas de natureza privada.

Mas chego ao desprovimento do recurso tendo em conta o segundo fundamento do acórdão, ou seja, a irregularidade quanto à comprovação de despesas.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.559 – RN. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Diretório Regional do Rio Grande do Norte do Partido Progressista (PP) (Advs.: Dr. Nélio Silveira Dias Júnior – OAB nº 3.184/RN – e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 22.119

Consulta nº 1.187

Belo Horizonte – MG

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente: Mauro Ribeiro Lopes, deputado federal.

Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I – O governador de estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II – A renúncia do governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

III – A renúncia do governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

IV – Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 16.12.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Deputado Federal Mauro Ribeiro Lopes formula a seguinte consulta (fls. 2-3):

“1. A eventual renúncia de governador de estado federado, seis meses antes das eleições gerais (presidenciais, federais e estaduais), afasta a sua inelegibilidade para a disputa aos cargos de presidente, vice-presidente, senador, deputado federal e deputado estadual?

2. A renúncia cogitada afasta a inelegibilidade dos parentes elencados no art. 14, § 7º, CF para os cargos de governador, vice-governador, na hipótese de o titular, estando no exercício de seu primeiro mandato, puder concorrer à reeleição?

3. A renúncia cogitada afasta a inelegibilidade dos parentes elencados no art. 14, § 7º, CF para os cargos de senador, deputado federal, deputado estadual ou, na hipótese de renovação de eleição municipal (art. 224, Código Eleitoral), para os cargos de prefeito e vice-prefeito?

4. Na hipótese de renovação de eleição municipal (art. 224, Código Eleitoral), o presidente da Câmara de Vereadores que se encontra no exercício da chefia do Poder Executivo Municipal, pretendendo ser candidato ao cargo de prefeito, está amparado pelo art. 14, § 5º, CF e, portanto, pode concorrer sem a desincompatibilização do cargo interino ocupado?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência de fls. 5-9.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

As respostas ao consulente encontram-se na Constituição Federal em seu art. 14.

A primeira questão trata da elegibilidade do governador do estado que renuncia a seu mandato seis meses antes do pleito. A resposta há de ser afirmativa, pois segundo o § 6º do art. 14 da Constituição Federal:

“Art. 14. (...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”.

Assim, o governador que renuncia ao exercício do mandato nos seis meses anteriores ao pleito não está inelegível para concorrer a cargo diverso.

Também deve ser afirmativa a resposta ao segundo questionamento, que diz respeito à elegibilidade dos parentes elencados no art. 14, § 7º, CF, pois como anota o parecer da Aesp, o TSE já decidiu:

“Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.099/2002).

(...) (Ac. nº 20.239, de 1º.10.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence)”.

A resposta ao terceiro item consta na jurisprudência do TSE, que sobre o tema se posicionou nestes termos:

“É possível a candidatura de cônjuge ou parente do titular de cargo executivo, a cargo diverso na mesma circunscrição, desde que este tenha sido, por qualquer razão, afastado do exercício do mandato, antes dos seis meses anteriores às eleições” (Cta nº 748/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7.6.2002).

A renúncia do governador nos seis meses anteriores ao pleito atende aos requisitos, os quais também deverão ser exigidos por ocasião da renovação do pleito, em decorrência da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Também positiva a resposta ao terceiro questionamento.

Igualmente afirmativo quanto à quarta pergunta, pois segundo a jurisprudência do TSE:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Candidato que, presidente da Câmara Municipal, ocupou interinamente o cargo de prefeito enquanto não realizada eleição suplementar. Concorreu ao cargo de prefeito na eleição suplementar (...)”. (REspe nº 18.260/AM, rel. Min. Nelson Jobim, sessão de 21.11.2000.)

De acordo com § 5º do art. 14 da Constituição Federal, “o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Na hipótese aventada na quarta questão, o presidente da Câmara de Vereadores assume a chefia do Executivo na condição de substituto e, como tal, pode concorrer a um único período subsequente sem necessidade de desincompatibilização (Cta nº 970/DF, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 10.2.2004).

Com essas considerações, respondo afirmativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.187 – MG. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Consultente: Mauro Ribeiro Lopes, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Vencido o ministro presidente quanto ao último item. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.129
Consulta nº 1.179
Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Relator para a resolução: Ministro Gilmar Mendes.

Consulente: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

Consulta. Direito Eleitoral Constitucional. Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. Candidatura ao cargo de titular em novo pleito. Reeleição caracterizada. Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.

2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Caputo Bastos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator para a resolução.

Publicada no *DJ* de 13.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o presidente Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) formula a seguinte consulta:

Vice-prefeito, vice-governador ou o vice-presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice?

À folha 5, proferi despacho determinando o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência, que emitiu o parecer de folha 7 a 11, no sentido de “(...) que o vice-prefeito, vice-governador ou vice-presidente da República que tiver sucedido o respectivo titular nos seis meses anteriores ao pleito, não poderá visar sua reeleição à vice”.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, tenho o consulente como parte legítima, versando a consulta, formalizada em tese, tema eleitoral.

Eis a perplexidade decorrente da introdução, no cenário jurídico constitucional, do instituto da reeleição. O § 5º do art. 14 da Constituição Federal preceitua que o presidente, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, prevendo o § 6º a renúncia aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes das eleições, para concorrerem a outros cargos. Muito embora a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, nada haja disposto quanto aos vices, a circunstância de concorrerem mediante chapa sinaliza por si só a viabilidade. Então, é dado concluir que o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e os respectivos vices, bem como aqueles que os tenham sucedido ou substituído, no curso dos mandatos, podem ser reeleitos para um único período subsequente. Sem ser acaciano, a reeleição pressupõe a eleição. Soma-se a esse dado a referência, no § 5º, não só ao sucessor, como também aos substitutos – e os fenômenos ocorrem geralmente em relação aos vices. Então, estes também podem ser reeleitos uma única vez. Surge a perplexidade frente ao § 6º do art. 14 no que se alude ao fato de virem a disputar outros cargos. Indaga-se: é possível interpretar-se o § 6º a ponto de ter-se inviabilizada a reeleição do vice quando este houver sucedido o titular? A resposta é negativa. No caso a titularidade e a vice confundem-se, não cabendo assentar que, tendo o vice sucedido ao titular – seja qual for o período –, não possa, sem

deixar o cargo, concorrer à reeleição considerado o cargo que ocupava antes de suceder. A cláusula da permanência no cargo envolve o titular e o vice, sendo que a regra do § 6º do art. 14, que persistiu no cenário constitucional apesar da Emenda nº 16, há de ao menos merecer interpretação consentânea com as novas peculiaridades decorrentes da reeleição. Comunicam-se os fatores relativos à titularidade e à vice, não havendo base aceitável para concluir-se que, permanecendo o vice no cargo, pode apresentar-se para reeleição. Mas, vindo a suceder ao titular, somente pode, sem o afastamento, concorrer ao cargo que acabou por ocupar, não lhe sendo dado caminhar para a reeleição como vice, considerado o pleito anterior.

Respondo à consulta no sentido de entender que, em se tratando de situação concreta, na qual envolvida a presidência, a governança ou a chefia do Executivo Municipal, observado o fenômeno da sucessão, não está aquele que se tornou o titular do cargo impossibilitado de concorrer à reeleição ao cargo primitivo. Estabeleço, então, para definir o alcance do § 6º do art. 14 da Constituição Federal a consideração da natureza do cargo. Por dever de fidelidade intelectual, esclareço à Corte que na Consulta nº 953 – Classe 5ª/DF, relatada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, adotando-se simplesmente a manifestação da Assessoria Especial da Presidência, vinculou-se a caminhada, no sentido do retorno à Vice-Presidência, ao afastamento do vice que haja sucedido nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.179 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Consulente: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (relator), respondendo afirmativamente à consulta, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) formula consulta nestes termos:

“vice-prefeito, vice-governador ou o vice-presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice?” (fl. 2).

Afirma que a indagação objetiva esclarecer o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca dessa hipótese

[...] em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 16, que deu nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, posto que já se firmou entendimento de que o “vice-governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de governador para um único período subsequente” (fl. 2).

Levados os autos a julgamento na sessão de 8.11.2005, o Ministro Marco Aurélio, relator, assim respondeu à consulta:

[...]

Eis a perplexidade decorrente da introdução, no cenário jurídico constitucional, do instituto da reeleição. O § 5º do art. 14 da Constituição Federal preceitua que o presidente, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, prevendo o § 6º a renúncia aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes das eleições, para concorrerem a outros cargos. Muito embora a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, nada haja disposto quanto aos vices, a circunstância de concorrerem mediante chapa sinaliza por si só a viabilidade. Então, é dado concluir que o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e os respectivos vices, bem como aqueles que os tenham sucedido ou substituído, no curso dos mandatos, podem ser reeleitos para um único período subsequente. Sem ser acaciano, a reeleição pressupõe a eleição. Soma-se a esse dado a referência, no § 5º, não só ao sucessor, como também aos substitutos – e os fenômenos ocorrem geralmente em relação aos vices. Então, estes também podem ser reeleitos uma única vez. Surge a perplexidade frente ao § 6º do art. 14 no que se alude ao fato de virem a disputar outros cargos. Indaga-se: é possível interpretar-se o § 6º a ponto de ter-se inviabilizada a reeleição do vice quando este houver sucedido o titular? A resposta é negativa. No caso a titularidade e a vice confundem-se, não cabendo assentar que, tendo o vice sucedido ao titular – seja qual for o período –, não possa, sem deixar o cargo, concorrer à reeleição considerado o cargo que ocupava antes de suceder. A cláusula da permanência no cargo envolve o titular e o vice, sendo que a regra do § 6º do art. 14, que persistiu no cenário constitucional apesar da Emenda nº 16, há de ao menos merecer interpretação consentânea com as

novas peculiaridades decorrentes da reeleição. Comunicam-se os fatores relativos à titularidade e à vice, não havendo base aceitável para concluir-se que, permanecendo o vice no cargo, pode apresentar-se para reeleição. Mas, vindo a suceder ao titular, somente pode, sem o afastamento, concorrer ao cargo que acabou por ocupar, não lhe sendo dado caminhar para a reeleição como vice, considerado o pleito anterior.

Respondo à consulta no sentido de entender que, em se tratando de situação concreta, na qual envolvida a presidência, a governança ou a chefia do Executivo Municipal, observado o fenômeno da sucessão, não está aquele que se tornou o titular do cargo impossibilitado de concorrer à reeleição ao cargo primitivo. Estabeleço, então, para definir o alcance do § 6º do art. 14 da Constituição Federal a consideração da natureza do cargo. Por dever de fidelidade intelectual, esclareço à Corte que na Consulta nº 953 – Classe 5ª/DF, relatada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, adotando-se simplesmente a manifestação da Assessoria Especial da Presidência, vinculou-se a caminhada, no sentido do retorno à Vice-Presidência, ao afastamento do vice que haja sucedido nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir.

Transcrevo da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/97.)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

[...]

É consabido que, no sistema constitucional brasileiro, o legislador adotou o critério analítico para fixar as regras que estabelecem a ordem constitucional. Com base nessa premissa, extraio, da leitura desses preceitos constitucionais, conclusão distinta da que chegou o ministro relator.

Parece-me que, se o constituinte utilizou a forma analítica para prescrever os pressupostos aplicáveis às hipóteses que se pode antever nos contornos desta

consulta, assim o fez porque é imprescindível distinguir os cargos e as situações regulamentadas por tais comandos normativos.

Na Informação nº 178/2005 (fls. 7-11), a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) esclarece:

[...]

[...] antes da Emenda nº 16/97, o vice era irreelegível, sendo-lhe permitido, todavia, a disputa a outro cargo, inclusive o de titular, caso não o ocupasse nos seis meses anteriores às eleições, a título de substituição ou sucessão.

Após a emenda, o vice que substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito, poderá se candidatar a titular, todavia como se titular fosse e visasse à reeleição, ficando assim, equiparado ao que assumiu o cargo definitivamente.

Assim, o vice, ao suceder o titular do cargo eletivo, supre a vacância do cargo, renunciando ao mandato para o qual fora originariamente eleito. Nesse sentido, não pode o titular concorrer novamente ao cargo de vice, sem se desincompatibilizar no prazo previsto no art. 14, § 6º da Constituição Federal, pois os cargos de titular e vice são considerados diversos.

[...] (fl. 8).

As respostas deste Tribunal orientam-se no sentido de que o vice que vier a suceder ao titular poderá concorrer a esse mesmo cargo para um único período subsequente (reeleição) e, se candidato a outro cargo, deverá renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito, conforme bem recorda a Aesp¹.

Este entendimento parece-me consentâneo com a ordem constitucional vigente. Ela admite apenas uma reeleição sucessiva, para obstar a permanência por tempo indeterminado de uma mesma pessoa na chefia do Poder Executivo. Prescreve o seu afastamento se ela concorrer a outro cargo eletivo.

Por esses motivos, vislumbro, na resposta dada pelo relator, abertura que possibilita aos vices que ascenderam aos cargos de chefe dos poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, e aos que hajam sucedido ou substituído chefes de tais poderes no curso dos mandatos, candidatarem-se a outros cargos, sem renunciarem aos cargos que exercem.

Há que se diferenciar a questão em exame nestes autos daquelas respondidas nas consultas nº 689 e nº 710 e julgadas no Recurso Especial nº 19.939/SP, todas relativas à sucessão do governador Mário Covas.

¹Res.-TSE nº 21.513, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, e Agravo de Instrumento nº 4.494/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em processo no qual se discutia a possibilidade de se estender a regra prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal para os casos de reeleição, decidiu que

[...]

11. Diversa é a natureza da regra do § 6º do art. 14 da Constituição, que disciplina caso de inelegibilidade, prevendo-se, aí, prazo de desincompatibilização. A Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a norma do § 6º do art. 14 da Constituição. Na aplicação do § 5º do art. 14 da Lei Maior, na redação atual, não cabe, entretanto, estender o disposto no § 6º do mesmo artigo, que cuida de hipótese distinta².

[...]

Na espécie, indaga-se a esta Corte se “vice-prefeito, vice-governador ou vice-presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice”.

Ora, quem foi eleito vice e ascendeu ao cargo de titular perdeu a condição de vice e adquiriu o *status* de titular. Logo, somente caberá falar na reeleição deste se se tratar de candidatura para o cargo de titular.

Por essas razões, peço vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio, para dele divergir, e respondo à consulta nestes termos:

a) o vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão;

b) e, conforme já definiu o STF, a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal; logo, na hipótese consultada, se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.179 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Relator para a resolução: Ministro Gilmar Mendes – Consulente: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

²ADIn-MC/DF nº 1.805, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 14.11.2003.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Caputo Bastos. Ausente o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.133
Petição nº 1.258
Recife – PE

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Requerente: Vicente Manoel Leite André Gomes, presidente do Diretório Municipal do PDT.

Pedido. Providências. Investigação. Ocorrência. Fraude. Sistema eletrônico de votação. Cargos proporcionais. Eleições de 2002. Existência. Esquema. Favorecimento. Apuração de votos. Competência do Tribunal Regional Eleitoral para apuração, já providenciada. Não-conhecimento. Arquivamento.

As representações ou reclamações formuladas em razão de violação das disposições contidas na Lei das Eleições, nas eleições federais, estaduais e distritais devem ser dirigidas aos tribunais regionais eleitorais.

Se a irregularidade apontada produziu efeitos, em tese, apenas no processo eleitoral da unidade da Federação envolvida na denúncia, compete à Corte Regional respectiva apurar os fatos, o que ocorreu no caso concreto. Impõe-se não seja conhecido o pedido por esta Corte Superior.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 16.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuidam os autos de requerimento formulado por Vicente Manoel Leite André Gomes, presidente do Diretório Municipal do PDT de Recife, para que esta Corte Superior proceda à realização de investigação quanto à existência de irregularidades no sistema eletrônico de votação em Pernambuco, durante o primeiro turno das eleições de 2002.

Baseia suas alegações em farta documentação (fls. 3-54), da qual se destaca um fac-símile que contém denúncia de fraudes nas eleições proporcionais do estado e um CD no qual está registrada conversa entre candidato a deputado estadual e pessoa que se apresenta como suposto servidor do TRE/PE, confirmando “a existência de um complô para fraudar as eleições do dia 6.10.2002”.

Submetido o assunto ao Plenário deste Tribunal, em sessão administrativa, pelo então corregedor-geral da Justiça Eleitoral, Ministro Sálvio de Figueiredo, determinou-se fosse oficiado ao corregedor regional eleitoral do Estado de Pernambuco para que prestasse informações sobre os fatos noticiados pelo requerente, inclusive com referência à atuação, naquele regional, de Rinaldo Henrique da Silva e de Ricardo Mateus como servidores, prestadores de serviço ou advogados, acompanhadas de cópia integral dos processos ajuizados no TRE/PE que tratassem de matéria objeto desta petição e ao Departamento de Polícia Federal, para que realizasse a transcrição do material de áudio constante à fl. 57.

O corregedor regional eleitoral, mediante o Ofício-CRE/PE nº 2.766/2002 (fls. 73-492), esclareceu que:

– no dia 2.10.2002 recebeu requerimento do então candidato a deputado estadual Vicente Manoel Leite André Gomes, acompanhado de fotocópia de manifesto intitulado Povo Pernambucano, documento sem identificação, constando apenas o número e o nome do titular da linha telefônica de onde se originou a transmissão do fax;

– constatou, após contato telefônico, que o referido número pertencia a estabelecimento comercial que trabalhava com a emissão de fax e a extração de fotocópias;

– diante disso, não vislumbrou razão de apurar os fatos narrados no documento apócrifo, mas, em razão do expediente desta Corregedoria, determinou o desarquivamento e o envio do aludido requerimento à Polícia Federal para investigações, que chegaram à conclusão idêntica à sua;

– não teve conhecimento da existência de denúncia do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente à ocorrência de fraude nas eleições, com o envolvimento de Ricardo Mateus e Rinaldo Henrique da Silva, a qual fora dirigida ao presidente do TRE, que a encaminhou à Procuradoria Regional

Eleitoral em Pernambuco, por esta última remetida ao Departamento de Polícia Federal para investigações;

– os dois indivíduos acima nominados jamais atuaram naquele regional, seja na qualidade de servidores do quadro ou comissionados, de prestadores de serviço e de integrantes de empresas terceirizadas ou na de advogados militantes, conforme atestaram as certidões anexadas;

– em relação aos processos do TRE/PE que versaram sobre a matéria em análise, encaminhou cópias de duas ações cautelares (processos nºs 1.764/2002 e 1.765/2002) e das reclamações formuladas contra o relatório da totalização das eleições de 6.10.2002, acompanhadas das sinopses de julgamento.

Por meio do Ofício-CGOPS/DPJ nº 385/2002, o Departamento de Polícia Federal encaminhou ao TSE laudo com a transcrição da mídia magnética (fls. 503-534).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou, às fls. 542-546, pelo indeferimento do pedido, uma vez que o material de áudio utilizado como suporte fático das denúncias foi obtido de forma ilícita e que não houve comprovação da atuação de Ricardo Mateus e de Rinaldo Henrique da Silva no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, a postulação formulada por Vicente Manoel Leite André Gomes, presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Município de Recife/PE, funda-se na alegada existência de fraude no sistema eletrônico de votação durante as eleições proporcionais de 2002, no Estado de Pernambuco.

As informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco revelam que diversas providências foram tomadas com vistas à apuração dos fatos narrados pelo requerente.

As representações ou reclamações fundadas em irregularidades ocorridas nas eleições federais, estaduais e distritais devem ser dirigidas aos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Ressalte-se ainda que entre as atribuições dos corregedores regionais eleitorais, disciplinadas pelo art. 8º da Res.-TSE nº 7.651/65, destacam-se as seguintes:

“Art. 8º Ao corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do estado e, especialmente:

(...)

II – velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

(...)

V – investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI – verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

(...)”.

A alegação de fraude no sistema eletrônico de votação tem relação com as eleições proporcionais de 2002, restringindo-se ao Estado de Pernambuco. Daí depreende-se que competente para a apuração dos fatos seria o TRE daquela unidade da Federação, consoante a legislação supramencionada e o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da Petição nº 1.302/AL, *DJ* de 9.5.2003, rel. Ministro Barros Monteiro, cuja ementa transcrevo:

“Sistema eletrônico de votação. Alegação de irregularidades em face de resultado verificado no âmbito exclusivamente estadual, para cargo de senador. Pedido de instauração de procedimento investigatório. Competência do Tribunal Regional Eleitoral para apreciação.

Alegação da ocorrência de irregularidades, na circunscrição, que teriam condicionado resultado desfavorável obtido pelo peticionário, nas eleições para o pleito majoritário ao Senado, e que, em tese, teriam seus efeitos refletidos estritamente no processo eleitoral daquela unidade da Federação, atraindo a competência da Corte Regional”.

Por se tratar de requerimento que cuida de violação do preceito de segurança do voto, sem indicação de violação de dispositivo específico da Lei Eleitoral, com efeitos limitados à circunscrição do estado envolvido, no âmbito do qual foram adotadas, pela Corte competente, as providências voltadas à investigação das alegações formuladas, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.258 – PE. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Requerente: Vicente Manoel Leite André Gomes, presidente do Diretório Municipal do PDT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.141
Consulta nº 1.024
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Consulente: João Tota, deputado federal.

Consulta. Defensor público estadual candidato à Câmara de Vereadores (LC nº 64/90, art. 1º, IV, b, c.c. VII, b).

O direito à percepção dos vencimentos/remuneração do defensor público estadual candidato a vereador deverá ser analisado à luz da LC nº 80/94, bem como das leis orgânicas das defensorias públicas estaduais.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicada no *DJ* de 3.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por João Tota, deputado federal, nos seguintes termos:

[...]

“Levando-se em conta o contido no art. 1º, inciso IV, b e inciso VII, b, da Lei Complementar Federal nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades, bem como a preceitos legais insculpidos em leis orgânicas das defensorias públicas estaduais, (leis complementares estaduais) que prescrevem o “direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral”, estabelecendo ainda que “o defensor público será afastado, de ofício, de suas funções, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia após o pleito”, indaga-se:

1º À vista do contido no art. 1º, inc. IV, b e inciso VII, b, da Lei Complementar Federal nº 64/90, é de 6 meses anteriores ao pleito de

3.10.2004, o prazo para os ocupantes de cargos de defensores públicos, regidos pela Constituição Federal (art. 134) e Lei Complementar Federal nº 80/94, estando em efetivo exercício na comarca, desincompatibilizar-se, para concorrer ao cargo de vereador, *mesmo ante ao disposto em contrário em leis orgânicas, conforme aduzido acima?*

2º Em caso positivo a resposta ao quesito precedente, o referido afastamento (desincompatibilização) de 6 meses antes do pleito, é sem nenhum prejuízo dos vencimentos/remuneração?” (Fls. 2-3.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 5-7.

O e. Ministro Luiz Carlos Madeira, relator à época, em 4 de maio de 2004, levou a presente consulta a julgamento. Após prolatar seu voto, o Tribunal decidiu por encaminhar o feito à análise da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Os autos vieram-me conclusos em 14 de novembro de 2005, após o parecer da PGE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

A indagação aqui feita não diz respeito ao prazo de desincompatibilização para o defensor público concorrer ao cargo de vereador, uma vez que já vem afirmado ser de seis meses, de acordo com o art. 1º, IV, *b*, combinado com o VII, *b*, da LC nº 64/90.

A questão é saber se a Lei Complementar nº 64/90 prevalece ante as leis complementares estaduais da defensoria pública, que dispõem sobre o direito à remuneração do defensor público na situação posta.

Destaco do parecer do PGE:

Entende-se que o disposto na LC nº 64/90 deve prevalecer sobre as leis orgânicas das defensorias públicas estaduais por abarcar matéria eleitoral, cuja deliberação compete privativamente à União, e para tornar equânime o tratamento dado a candidatos nessas circunstâncias em todo o território nacional.

¹Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”.

Respondida afirmativamente a primeira questão, observa-se que, não obstante a alínea *b* do inciso IV acima transcrito estipule a percepção dos vencimentos integrais pelos defensores públicos durante o período de desincompatibilização, a hipótese deve ser analisada à luz da LC nº 80/90, bem como das leis orgânicas das defensorias públicas estaduais, haja vista constituir matéria remuneratória, que refoge à competência desta Corte. (Fl. 12.)

Acolho a manifestação ministerial.

Isto posto, respondo, na forma em que foi posta a consulta:

1º quesito: positiva quanto ao prazo; e

2º quesito: a questão remuneratória deve ser analisada à luz da LC nº 80/94, bem como das leis orgânicas das defensorias públicas estaduais.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.024 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Consulente: João Tota, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.151

Consulta nº 1.193

Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Consulente: Edson Bez de Oliveira, deputado federal.

Consulta. Reeleição. Vice-governador. Substituição e sucessão.

a) Vice-governador que substitui o titular antes do pleito poderá concorrer à reeleição ao cargo de vice-governador.

b) Vice-governador que sucede o titular é inelegível ao cargo de vice, tendo em vista não ser mais o titular do cargo ao qual pretende ser reeleito.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicada no *DJ* de 7.4.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Edson Bez de Oliveira, deputado federal, nos seguintes termos:

[...]

4. No caso vertente à luz do disposto no art. 14, §§ 5º e 6º da Constituição Federal vem respeitosamente o consulente indagar:

a) vice-governador no exercício do cargo de governador do estado nos 6 (seis) meses antes das eleições – interinamente, ou seja, *substituindo o titular* – é elegível para novamente concorrer ao cargo de vice-governador?

b) vice-governador efetivado no cargo de governador de estado nos 6 (seis) meses que antecedem as eleições – *sucedendo o titular* – é elegível para novamente disputar o cargo de vice-governador? (Fl. 3.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 5-8.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

¹Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”.

Quanto ao mérito, colho da informação da Aesp:

[...]

3. Em recente julgamento o TSE respondeu à consulta similar, restando assim ementada a decisão:

“Consulta. Direito Eleitoral Constitucional. Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. Candidatura ao cargo de titular em novo pleito. Reeleição caracterizada. Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.

2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.” (Res. nº 22.129, de 15.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

4. Em seu voto o Exmo. Min. Gilmar Mendes ensina que “Na espécie, indaga-se a esta Corte se ‘vice-prefeito, vice-governador ou vice-presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice’. Ora, quem foi eleito vice e ascendeu ao cargo de titular perdeu a condição de vice e adquiriu o *status* de titular. Logo, somente caberá falar na reeleição deste se se tratar de candidatura para o cargo de titular.”

5. [...] vale destacar a Resolução nº 20.148 (Cta nº 427), de 31.3.98, rel. Min. Eduardo Alckmin, cuja ementa é a seguinte:

“Vice-governador que substituir o titular a qualquer tempo do mandato poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador.

Vice-governador que suceder o titular a qualquer tempo do mandato não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador.”

6. Em seu voto o Exmo. Min. Relator assim resumiu a questão da Consulta nº 427:

“[...] é possível ao vice-governador que substituir o governador nos seis meses antes do pleito, mesmo estando no exercício do cargo na data da eleição, candidatar-se ao cargo de vice-governador.

[...] diversa é a situação do vice-governador que sucede o chefe do Poder Executivo renunciando ao mandato para o qual fora originalmente

eleito. Isto é, não tendo o vice permanecido no cargo, não se pode falar em reeleição para o cargo do qual não é mais titular. Subsiste, no entanto, a hipótese da candidatura ao mesmo cargo agora ocupado, que é o de governador.

[...]

7. Com base na jurisprudência da Corte, sugerimos resposta positiva ao item *a*, sobre a possibilidade de vice-governador que substituir o titular antes do pleito candidatar-se novamente a vice-governador. Ainda, sugerimos resposta negativa ao item *b*, pois o vice-governador que sucede o titular é inelegível ao cargo de vice, podendo, sim, concorrer ao cargo de titular, visto que perdeu a condição de vice e adquiriu o *status* de titular. (Fls. 6-8.)

Assim, acolho a sugestão da Aesp no sentido de responder positivamente à primeira indagação e negativamente à segunda.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.193 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Consulente: Edson Bez de Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à primeira indagação, nos termos do voto do relator. Quanto à segunda, após o voto do ministro relator, respondendo-a negativamente, e o voto do Ministro Marco Aurélio, respondendo-a positivamente, pediu vista o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Edson Bez de Oliveira, reportando-se às disposições do art. 14, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, indaga a esta Corte:

a) vice-governador no exercício do cargo de governador do estado nos 6 (seis) meses antes das eleições – interinamente, ou seja, *substituindo o titular* – é elegível para novamente concorrer ao cargo de vice-governador?

b) vice-governador efetivado no cargo de governador de estado nos 6 (seis) meses que antecedem as eleições – *sucedendo o titular* – é elegível para novamente disputar o cargo de vice-governador? (fl. 3; grifos no original).

Na sessão de 9.2.2006, o Ministro Gerardo Grossi, relator, respondeu à consulta nestes termos:

[...]

3. Em recente julgamento o TSE respondeu à consulta similar, restando assim ementada a decisão:

“Consulta. Direito Eleitoral constitucional. Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. Candidatura ao cargo de titular em novo pleito. Reeleição caracterizada. Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.

2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.” (Res. nº 22.129, de 15.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

4. Em seu voto o Exmo. Min. Gilmar Mendes ensina que “Na espécie, indaga-se a esta Corte se ‘vice-prefeito, vice-governador ou vice-presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice’. Ora, quem foi eleito vice e ascendeu ao cargo de titular perdeu a condição de vice e adquiriu o *status* de titular. Logo, somente caberá falar na reeleição deste se se tratar de candidatura para o cargo de titular.”

5. [...] vale destacar a Resolução nº 20.148 (Cta nº 427), de 31.3.98, rel. Min. Eduardo Alckmin, cuja ementa é a seguinte:

“Vice-governador que substituir o titular a qualquer tempo do mandato poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador.

Vice-governador que suceder o titular a qualquer tempo do mandato não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador.”

6. Em seu voto o Exmo. Min. Relator assim resumiu a questão da Consulta nº 427:

“[...] é possível ao vice-governador que substituir o governador nos seis meses antes do pleito, mesmo estando no exercício do cargo na data da eleição, candidatar-se ao cargo de vice-governador.

[...] diversa é a situação do vice-governador que sucede o chefe do Poder Executivo renunciando ao mandato para o qual fora originalmente eleito. Isto é, não tendo o vice permanecido no cargo, não se pode falar em reeleição para o cargo do qual não é mais titular. Subsiste, no entanto, a hipótese da candidatura ao mesmo cargo agora ocupado, que é o de governador.

[...]

7. Com base na jurisprudência da Corte, sugerimos resposta positiva ao item *a*, sobre a possibilidade de vice-governador que substituir o titular antes do pleito candidatar-se novamente a vice-governador. Ainda, sugerimos resposta negativa ao item *b*, pois o vice-governador que sucede o titular é inelegível ao cargo de vice, podendo, sim, concorrer ao cargo de titular, visto que perdeu a condição de vice e adquiriu o *status* de titular. (Fls. 6-8.)

Assim, acolho a sugestão da Aesp no sentido de responder positivamente à primeira indagação e negativamente à segunda.

Pedi vista.

Passo a decidir.

Transcrevo, da Constituição Federal, os dispositivos mencionados na consulta:

Art. 14. [...]

[...]

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (redação dada pela Emenda Constitucional nº 16), de 4.6.97.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

[...]

Observo que, nesta Corte, são recorrentes as questões suscitadas nesta Consulta, e, ainda, que a pesquisa jurisprudencial aponta a Resolução-TSE nº 20.148/98² como *leading case*, ou seja, foi o primeiro julgado que tratou dos temas pesquisados, após a EC nº 16/97. Assim, poder-se-ia entender que o tema já estaria esgotado.

²Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin, *DJ* de 28.4.98.

Mas, dado o caráter didático que reveste as respostas às consultas ao Tribunal Superior Eleitoral, afigura-se-me oportuna a lição de Alexandre de Moraes³, para quem as regras previstas nesses dispositivos envolvem as chamadas inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo – regra da reeleição e inelegibilidade relativa por motivos funcionais para outros cargos.

Nos comentários às repercussões da Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.97, ele afirma:

Em conclusão, podemos apontar as seguintes características da introdução da reeleição à chefia do Poder Executivo no ordenamento constitucional brasileiro:

– Possibilidade expressa de reeleição para o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para um único período subsequente;

– Permanência da inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo, à medida que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal proíbe a possibilidade dos chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal candidatarem-se a um terceiro mandato sucessivo;

– Possibilidade implícita de uma mesma pessoa candidatar-se e, eventualmente, exercer por mais de três mandatos a chefia do Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, desde que não sejam sucessivos. Assim, após o exercício de dois mandatos de presidente da República, governador de estado ou do Distrito Federal ou prefeito municipal, haverá a obrigatoriedade do intervalo de um período, para que possa haver nova candidatura ao mesmo cargo;

– Plena elegibilidade do vice-presidente da República, dos vice-governadores dos estados e do Distrito Federal e dos vice-prefeitos aos mesmos cargos, para um único período subsequente.

É importante ressaltar, a fim de evitar-se futuras fraudes e inconstitucionalidades, as seguintes regras:

– Impossibilidade do chefe do Poder Executivo, que esteja exercendo seu segundo mandato sucessivo, renunciar antes do término desse, no intuito de pleitear nova recondução para o período subsequente. A renúncia, por óbvio, seria válida, porém, não afastaria a inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo, prevista no art. 14, § 5º, da CF, e que impediria um terceiro mandato consecutivo;

– Impossibilidade daquele que foi titular de dois mandatos sucessivos na chefia do Executivo vir a candidatar-se, no período imediatamente

³Constituição do Brasil interpretada e Legislação constitucional, p. 546 e seguintes. Editora Atlas, 2002.

subseqüente, à vice-chefia. Tal vedação decorre do próprio texto constitucional, pois o art. 79 prevê que o vice-presidente substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga; regra essa que é seguida em nível estadual, distrital e municipal. Dessa forma, haveria clara fraude à Constituição Federal, permitindo-se a possibilidade de uma mesma pessoa exercer três mandatos presidenciais sucessivos;

– Impossibilidade daquele que foi titular de dois mandatos sucessivos na chefia do Executivo vir a candidatar-se, no período imediatamente subseqüente à eleição prevista no art. 81 da Constituição Federal, que determina que, vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição direta, noventa dias depois de aberta a última vaga, ou eleição indireta pelo Congresso Nacional, trinta dias depois de aberta a última vaga, se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do mandato presidencial. Essa vedação decorre da proibição de uma mesma pessoa exercer a chefia do Executivo por três mandatos sucessivos, pois, se eventualmente fosse eleito, estaria exercendo o terceiro mandato, sem que houvesse respeitado um período integral afastado da chefia do Executivo (p. 549-550).

O § 5º do art. 14 da Constituição Federal, já reproduzido, possibilita aos chefes do Poder Executivo, bem como àqueles que os sucederem ou substituírem no curso do mandato, a reeleição para um único período subseqüente.

O vice é substituto e sucessor natural e constitucional do titular e conforme bem definem a doutrina e a jurisprudência, a situação é, contudo, distinta nas hipóteses de substituição e de sucessão.

No caso de substituição, estaria o vice em exercício de cargo alheio, e não em efetivo e definitivo exercício, conforme assinala Alexandre de Moraes. Assim, poderia candidatar-se para a vaga de titular e, se eleito, concorrer a sua própria sucessão para o período seguinte.

Em ocorrendo a vacância do cargo de chefe do Executivo, o vice, ao assumir o cargo do titular, torna-se, por razões de fato e de direito, o titular do cargo de chefia. Nessa hipótese, transforma-se em detentor de seu primeiro mandato de titular, de forma efetiva e definitiva. Harmonizando-se essa situação fática com a regra da Constituição Federal que veda o exercício efetivo e definitivo do cargo de chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos, é de se concluir que este vice pode pleitear uma única recondução ao cargo que veio a ocupar por sucessão, em respeito ao “limite constitucional para o continuísmo”, conforme assinalou o Min. Nelson Jobim no REspe nº 17.199 (DJ de 28.9.2000).

Após essas considerações, convém destacar, também da Constituição Federal, a norma descrita no art. 14, § 6º. Conforme ali estabelecido, “para concorrerem a

outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”. Trata-se, pois, da denominada inelegibilidade relativa por motivos funcionais para outros cargos. Essa regra constitucional aplica-se, sem temperamentos, aos titulares dos cargos de chefia do Poder Executivo.

Parece-me diversa, entretanto, a interpretação que se deve conferir a tal norma quando os destinatários sejam os vice-chefes do Poder Executivo. É que, no texto constitucional, não se cogita daqueles que exercem a chefia em caráter transitório. Logo, não é de se extrair, da disposição, restrição à candidatura do vice. Este Tribunal já definiu, aliás, que, “na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990”⁴ (Res.-TSE nº 20.889, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 14.12.2001).

Assim, conferir a essas normas significados diversos daqueles há muito fixados por esta Corte seria correr o risco de produzir instabilidade e indesejável perturbação na ordem estabelecida.

Pelo exposto, peço vênia ao relator para, com ele, responder positivamente à questão *a*, acrescentando, porém, que o vice-governador somente poderá pleitear essa reeleição se for subsequente ao primeiro mandato. Respondo negativamente à questão *b* e consigno que o vice-governador, no exercício efetivo e definitivo do cargo de titular nos seis meses que antecedem o pleito, é inelegível para o cargo de vice-governador, ante a literalidade do art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.193 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Consulente: Edson Bez de Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à primeira indagação. Quanto à segunda, o Tribunal, por maioria, deu-lhe resposta negativa, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio que a respondia positivamente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

⁴“§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”

RESOLUÇÃO Nº 22.152
Processo Administrativo nº 19.527
Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Referendo de 23 de outubro de 2005. Alistamento eleitoral. Prazo limite. Aplicação de multa por alistamento extemporâneo. Analogia. Impossibilidade.

O referendo de 23 de outubro de 2005, por constituir forma de exercício da soberania popular, com obrigatoriedade do voto, se equipara a uma eleição para efeito de aplicação de multas eleitorais decorrentes do não-comparecimento às urnas ou do não-atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais.

Incabível, contudo, estender-se, por analogia, a penalidade de multa por alistamento extemporâneo, de que cuidam os arts. 8º do Código Eleitoral e 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003, ao cidadão que completou dezenove anos antes da data da referida consulta popular e não requereu seu alistamento eleitoral em tempo hábil de nela garantir sua participação mediante o voto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação da CGE, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 10.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuidam estes autos de indagação, trazida ao conhecimento da Corregedoria-Geral, a respeito da correção no entendimento sobre a aplicabilidade da sanção de multa ao não-alistado que completou 19 anos a partir da data da eleição municipal de 2004 (3.10.2004) e que tenha deixado de requerer sua inscrição até 151 dias anteriores ao referendo de outubro passado, em razão da disciplina prevista nos arts. 8º do Código Eleitoral e 91 da Lei nº 9.504/97.

O primeiro dos dispositivos citados prevê a penalidade em decorrência do alistamento extemporâneo nos seguintes termos:

“Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos”.

O prazo de 100 dias originariamente fixado pelo Código Eleitoral para a suspensão do alistamento eleitoral foi alterado pelo referido art. 91 da Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.”

Atualizando a norma do Código Eleitoral, a Res.-TSE nº 21.538/2003, que regulamenta, entre outras matérias, o alistamento e a prestação de serviços eleitorais, determinou, em seu art. 15:

“Art. 15. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não-alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos (Código Eleitoral, art. 8º c.c. a Lei nº 9.504/97, art. 91)”.

A Res.-TSE nº 22.036/2005 – alterada pela Res.-TSE nº 22.042/2005 –, que regulamentou os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para o referendo, disciplinou, em seus arts. 3º e 86, *caput* e § 1º:

“Art. 3º O voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (CF, art. 14, § 1º, I e II).

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores regularmente inscritos até o dia 23 de julho de 2005 – três meses antes da data da realização do referendo (Constituição Federal, art. 14, § 1º).

(...)

Art. 86. Estarão aptos a votar no referendo os eleitores regularmente inscritos no cadastro até o dia 23 de julho de 2005, inclusive.

§ 1º Ultrapassada a data estabelecida no *caput*, continuarão sendo recebidos requerimentos de alistamento, transferência e revisão, cujo processamento e conseqüente emissão dos títulos eleitorais ocorrerão somente após a totalização do referendo”.

Fixada a obrigatoriedade do voto no referendo para os maiores de dezoito anos e considerada a época de aprovação das instruções correspondentes, já ultrapassados os 150 dias anteriores à data da votação, surgiu o questionamento que ora trago ao exame do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, não há dúvida de que o referendo de 23 de outubro se equipara a uma eleição para efeito de aplicação de multas eleitorais decorrentes do não-comparecimento às urnas ou do não-atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais.

O questionamento destes autos, todavia, se restringe a definir se subsiste essa equiparação para efeito da aplicação da penalidade pelo alistamento extemporâneo, prevista no Código Eleitoral, aos cidadãos que completaram 19 anos até 22 de outubro de 2005 (dia anterior ao referendo) e deixaram de requerer sua inscrição eleitoral até 151 dias antes da citada consulta popular.

Por força do disposto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, o alistamento eleitoral sofre uma suspensão, destinada, sobretudo, à consolidação das informações sobre o eleitorado apto ao exercício do voto no cadastro eleitoral, em razão de questões de ordem técnica, não sendo autorizadas a inclusão ou a movimentação de eleitores, o que assegura a realização da auditoria do cadastro, procedimento preparatório à confecção das folhas de votação e à alimentação das urnas eletrônicas.

O não-alistado que completa dezenove anos a partir da data de realização do pleito fica dispensado do pagamento de multa por alistamento extemporâneo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Na situação examinada nestes autos não existiu suspensão do alistamento eleitoral, uma vez que esta Corte, visando garantir novas inscrições e a movimentação de eleitores até um ano antes do pleito de outubro próximo, considerada a exigência de tempo mínimo de domicílio de um ano para efeito de registro de candidatura, admitiu o recebimento de pedidos de alistamento,

transferência e revisão após a data considerada limite para tais requerimentos com vistas à participação no referendo, ou seja, após 23 de julho.

Impossível, portanto, considerar o período a que se refere o art. 91 da Lei nº 9.504/97 para o efeito em exame.

Igualmente incabível seria inferir-se como correto utilizar o período de noventa dias anteriores à data do referendo para estabelecer novo termo final para ensejar a apenação de que cuida o aludido art. 8º do Código Eleitoral, haja vista que o Congresso Nacional somente editou o decreto legislativo que autorizou a realização do referendo no dia 7.7.2005 e que esta Corte, por seu presidente, no dia imediato aprovou a Res.-TSE nº 22.036, *ad referendum* do Tribunal, que homologou a decisão em 4.8.2005, não restando, desse modo, tempo hábil à necessária divulgação aos cidadãos.

Conclusão em sentido diverso importaria em extensão de penalidade por analogia, inconciliável com o próprio direito.

Dado o exposto, voto no sentido da impossibilidade de considerar-se o referendo de 23 de outubro de 2005 como eleição para o exclusivo efeito de aplicação da multa por alistamento extemporâneo a que se referem os arts. 8º do Código Eleitoral e 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.527 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação da CGE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.169 **Consulta nº 1.199** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Consulente: Pedro Simon, senador da República.

Consulta. Reitores. Vice-reitores. Prazo. Desincompatibilização.
Cargos municipais, estaduais e federais.

Respondida nos seguintes termos:

Itens 1 e 2:

A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções:

1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

Presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, a, da LC nº 64/90); senador (art. 1º, V, a, da LC nº 64/90); deputado federal, estadual ou distrital (art. 1º, VI, a, da LC nº 64/90); e vereador (art. 1º, VII, a, da LC nº 64/90).

2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: Prefeito e vice-prefeito (art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90).

Item 3:

Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado não mantida pelo poder público.

Item 4:

Incompetência da Justiça Eleitoral. Não conhecido.

Item 5:

Prejudicado.

Item 6:

Não versa sobre matéria eleitoral. Não conhecido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicada no *DJ* de 24.3.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Pedro Simon, senador da República, nos seguintes termos:

1. Para fins de desincompatibilização e concorrerem a cargos eletivos municipais, estaduais e federais, os reitores e vice-reitores de universidades estaduais públicas, instituídas sob a forma de autarquias, de fundações, de autarquias convertidas em fundações e de fundações convertidas em

autarquias, *cujos cargos são providos por escolha e nomeação direta do governador do estado* devem se licenciar do exercício dos respectivos cargos no prazo de seis, quatro ou três meses antes das eleições?

2. Para fins de desincompatibilização e concorrerem a cargos eletivos municipais, estaduais e federais, os reitores e vice-reitores de universidades estaduais públicas, instituídas sob a forma de autarquias, de fundações, de autarquias convertidas em fundações e de fundações convertidas em autarquias, *cujos cargos são providos por escolha e provimento por eleição direta estabelecida em legislação estadual própria* devem se licenciar do exercício dos respectivos cargos no prazo de seis, quatro ou três meses antes das eleições?

3. Para fins de desincompatibilização e concorrerem a cargos eletivos municipais, estaduais e federais, os reitores e vice-reitores de universidades estaduais particulares, instituídas como fundações de direito privado, devem se licenciar no prazo de seis, quatro ou três meses antes das eleições?

4. Durante o período em que se encontrarem licenciados para concorrer a cargos eletivos municipais, estaduais ou federais, os reitores e vice-reitores de universidades estaduais públicas gozarão de licença remunerada?

5. Os reitores e vice-reitores das universidades estaduais, públicas ou particulares, *eleitos para cargos municipais, estaduais ou federais*, devem renunciar de seus cargos na data da diplomação ou no momento da posse nos respectivos cargos eletivos?

6. É sabido que os estatutos de muitas universidades, vedam a reeleição. Nesse caso, os vice-reitores das universidades estaduais, públicas ou particulares, que necessitarem assumir o cargo de reitor, para complementação de mandato, caso os reitores se desincompatibilizem para concorrer à eleição, podem disputar às eleições para as reitorias de suas instituições sem que isso caracterize a reeleição??. (Fls. 4-5.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 7-11.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, aplica-se aos reitores de universidades públicas, estaduais ou federais, de natureza autárquica ou fundacional, o disposto na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, *a*, 9, considerando que, embora não expressamente nominados de presidentes, no texto constitucional, são seus dirigentes máximos (Res.-TSE nº 11.265, *DJ* de 9.6.82, rel. Min. Pedro Gordilho).

Lei Complementar nº 64/90.

“Art. 1º São inelegíveis:
[...]
II – para presidente e vice-presidente da República:
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
[...]
9. Os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;”

A lei não faz referência ao cargo de vice, conclui-se, assim, que a desincompatibilização do cargo somente é exigida dos reitores das universidades, dirigentes máximos das instituições subvencionadas pelo poder público.

A Aesp, em Informação de fls. 7-11, sugere que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

Itens 1 e 2:

Para os cargos de presidente e vice-presidente da República, os reitores deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções até 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, II, *a*, 9, da LC nº 64/90.

Para os cargos de governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, os reitores deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções até 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, *a*, da LC nº 64/90.

Para o cargo de senador, os reitores deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções até 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, V, *a*, da LC nº 64/90.

Para os cargos de deputado federal, estadual ou distrital, os reitores deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções até 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, VI, *a*, da LC nº 64/90.

Para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os reitores deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, IV, *a*, da LC nº 64/90.

Para o cargo de vereador, os reitores deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções até 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, VII, *a*, da LC nº 64/90.

Item 3:

[...] esta Corte já se pronunciou, na Resolução nº 20.580, de 21.3.2000, rel. Min. Edson Vidigal, no sentido de que:

“O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo poder público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização”.

Item 4:

A matéria refoge à competência da Justiça Eleitoral [...].

Nos termos da jurisprudência da Corte, não se conhece de consulta que verse sobre matéria não eleitoral. (Res. nº 21.949, de 9.11.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Item 5:

[...] torna-se prejudicado em razão das respostas aos itens anteriores.

Item 6:

[...] embora formulado por parte legítima e posto em tese, não atende todos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, por não versar sobre matéria eleitoral, uma vez que se trata de questionamento acerca de cargo eletivo estranho à esfera eleitoral: eleição a Reitoria de universidade.

Isto posto, voto no sentido de responder à consulta, nos termos da manifestação da Aesp.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.199 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Consultente: Pedro Simon, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Supremo Tribunal Federal

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 25.500-9*

São Paulo

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Recorrente: José Edmilson Pereira da Cruz.

Advogados: Fábio Costa Sá e Silva e outros.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

Administrativo. Mandado de segurança. Resolução do TSE sobre o número de vereadores. Competência.

1. É do Tribunal Superior Eleitoral a competência para julgar mandado de segurança contra as resoluções nºs 21.702/2004 e 21.803/2004.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 18.11.2005.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: 1. Trata-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que negou provimento a agravo regimental e manteve despacho do Ministro Humberto Gomes de Barros que

*Vide o acórdão no AgRgMS nº 3.272, de 10.2.2005, reformado por este acórdão e que deixa de ser publicado.

indeferiu mandado de segurança impetrado por candidato a vereador, ao fundamento de ser a competência do juiz eleitoral.

O ato impugnado, no mandado de segurança, foi a Resolução nº 21.803 do Tribunal Superior Eleitoral, que estatuiu tabela proporcional do número de cadeiras nas câmaras municipais. Foi requerida a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 21.702, de 2 de abril de 2004, ou, alternativamente, a declaração da impropriedade da correspondente tabela ou, ainda, o aumento do número de vereadores de Diadema de 16 para 17, de forma a obter a diplomação do impetrante.

2. O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“Agravo regimental. Mandado de segurança. Expedição de diploma. Resolução nº 21.803/2004. Vereadores. Número. Fixação. Alteração. Competência. Juiz eleitoral.

Compete ao juiz eleitoral o julgamento de mandado de segurança contra ato que indefere diplomação. No julgamento de tal pedido, é lícito ao juiz declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Resolução nº 21.803/2004 do TSE.

O TSE não é competente para conhecer, originariamente, pedido de mandado de segurança contra ato que denega expedição de diploma. A circunstância de o indeferimento fundamentar-se em resolução do TSE não tem o condão de deslocar para este Tribunal a competência originária. Agravo improvido.” (Fl. 76.)

3. O recorrente sustenta, em síntese, que o ato coator, que criou o constrangimento, com a afronta ao direito líquido e certo do impetrante de diplomar-se vereador, emanou do Tribunal Superior Eleitoral. Diz, ainda, que a interpretação sistemática da Constituição Federal aponta para a competência do Tribunal Superior Eleitoral e que outros julgamentos de mandados de segurança destinados ao combate à Resolução nº 21.803/2004 foram processados e julgados por aquela Corte.

4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 104-106 e 112).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): 1. Entendeu o Ministro Humberto Gomes de Barros, no despacho que indeferiu o *mandamus* e no seu voto no acórdão em sede de agravo regimental, que o impetrante pretende, de fato, é obter a diplomação. O ato de diplomação, argumentou o eminente ministro,

é do juiz eleitoral, e só indiretamente a resolução do TSE sobre o número de vereadores ameaça o impetrante. Assim, concluiu, compete o julgamento do mandado de segurança ao juiz eleitoral, a quem cabe declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da Resolução nº 21.803 do TSE.

2. Já os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, em seus votos vencidos, sustentaram que a resolução impugnada é norma de efeitos concretos e que, portanto, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral para julgar o mandado de segurança.

3. Observo que a petição inicial foi clara em atacar não a diplomação, mas a resolução do TSE, como ato coator. Nesse sentido, afirma o impetrante:

“A Resolução nº 21.702, de 2 de abril de 2004, destinada a adequar os parâmetros previstos na Constituição Federal em seu art. 29, inciso IV, ao número de habitantes por municípios, utilizada como substrato para a elaboração da Resolução nº 21.803, que ora se ataca, estatuiu tabela proporcional onde se possibilita a identificação do número de cadeiras nas câmaras municipais com o respectivo número de habitantes.” (Fl. 3.)

A resolução atacada pertence àquela categoria de lei de efeitos concretos, de ato normativo que traz em si mesmo o resultado específico pretendido. Reveste-se de forma imprópria de resolução por mera conveniência administrativa. Sua simples existência implicou, em tese, restrição de direito individual atacável pela via do mandado de segurança. Emanada que foi do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para julgá-la, conseqüentemente, é daquele mesmo Tribunal e não do juiz eleitoral. A atuação do juiz eleitoral, no caso, foi a de mero executor da resolução.

4. Francisco Antonio de Oliveira, em excelente trabalho doutrinário, ao relacionar os atos normativos entre aqueles que podem ser atacados pelo mandado de segurança, sustenta, *verbis*:

“Por ato normativo pode-se conceber o ato legislativo, formal e/ou materialmente considerado, ou o ato administrativo com o sentido de lei material, isto é, que enuncia uma norma jurídica (regra jurídica), ou um preceito de direito, ou que explica o sentido do seu conteúdo, marcado de imperatividade e generalidade, aplicável *in abstracto* (Carlos Mário Velloso, *apud* Coqueijo Costa, *Mandado de segurança e controle constitucional*, 2. ed., LTr, 1982, p. 184).

O objeto de tais atos, adverte Hely Lopes Meirelles (ob. cit., p. 186) é explicitar a norma legal a ser observada pela administração e pelos administrados. Tais atos, conquanto estabeleçam regras de conduta, não são leis em sentido formal e material. Lembra que comumente o decreto é

normativo e geral, constituindo exceção o decreto individual. Quando tal acontece, quando ofensivos de direitos individuais, podem ser atacados e invalidados direta e imediatamente por via judicial.”

5. Por essas razões, ainda que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento das ADIs nºs 3.345 e 3.365, já tenha se pronunciado sobre a constitucionalidade da resolução atacada no *mandamus* – esta, porém, não é a questão aqui julgada –, *dou provimento* ao recurso. Retornar ao Tribunal Superior Eleitoral para que aprecie o feito como entender.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 25.500-9 – SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recorrente: José Edmilson Pereira da Cruz (Advs.: Fábio Costa Sá e Silva e outros) – Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: A turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 11.10.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Subprocurador-geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos. Carlos Alberto Cantanhede, coordenador.

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder. Combustível (Distribuição). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no AgRgRO nº 760, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/140*

Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação. Propaganda institucional (Promoção pessoal e eleitoral). Imprensa escrita (Jornal). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no RO nº 725, de 12.4.2005, *JTSE 2/2006/61*

Abuso de poder econômico. Parlamentar (Homenagem pública). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no AgRgRO nº 719, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/58*

Ação anulatória (Eficácia). Justiça Eleitoral (Competência). Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g (Constitucionalidade). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 21.760, de 16.9.2004, *JTSE 2/2006/258*

Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso. Prazo (Termo inicial). Ac. no AgRgREspe nº 25.443, de 14.2.2006, *JTSE 2/2006/375*

Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito ordinário (Lei de Inelegibilidade). Ac. no AgRgREspe nº 25.443, de 14.2.2006, *JTSE 2/2006/375*

Ação penal. Prefeito (Encerramento do mandato). Competência. CPP, art. 84, § 1º (Constitucionalidade). Ac. no HC nº 519, de 15.9.2005, *JTSE 2/2006/39*

Acórdão de TRE (Trancamento de inquérito). Competência. **Medida cautelar.** Ac. no AgRgMC nº 1.710, de 27.9.2005, *JTSE 2/2006/196*

Advogado. **Representação (Lei das Eleições).** Intimação por fax (Período não eleitoral). Ac. no AgRgREspe nº 25.421, de 6.10.2005, *JTSE 2/2006/362*

Advogado (Impedimento). **Julgamento (Adiamento).** Ac. no MS nº 3.109, de 17.12.2002, *JTSE 2/2006/201*

Agente público (Perda da qualidade). **Conduta vedada a agente público**. Cargo público (Exoneração). Ac. no AgRgAg nº 4.638, de 9.2.2006, *JTSE 2/2006/235*

Assistência (Segundo colocado). **Mandado de segurança**. Recurso. Candidato eleito (Recorrido). Ac. no AgRgAgRgREspe nº 24.844, de 14.2.2006, *JTSE 2/2006/308*

Ato de improbidade (Propaganda institucional). Competência. **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Ac. no RO nº 725, de 12.4.2005, *JTSE 2/2006/61*

C

Candidato (Consentimento). Eleitor (Identificação). **Captação de sufrágio**. Lote (Venda facilitada). Ac. no RO nº 787, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/153*

Candidato eleito (Recorrido). Assistência (Segundo colocado). **Mandado de segurança**. Recurso. Ac. no AgRgAgRgREspe nº 24.844, de 14.2.2006, *JTSE 2/2006/308*

Captação de sufrágio. **Decisão judicial (Execução imediata)**. Recurso de diplomação. Ac. na MC nº 1.394, de 2.9.2004, *JTSE 2/2006/186*

Captação de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. **Representação**. Ac. no AgRgAg nº 6.241, de 6.12.2005, *JTSE 2/2006/242*

Captação de sufrágio. Lote (Venda facilitada). Candidato (Consentimento). Eleitor (Identificação). Ac. no RO nº 787, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/153*

Captação de sufrágio. Prazo. **Recurso**. Embargos de declaração (Sentença fora do prazo). Representação (Lei das Eleições). Ac. no AgRgREspe nº 25.421, de 6.10.2005, *JTSE 2/2006/362*

Captação de sufrágio. Prova (Diligência do Ministério Público). Flagrante preparado. **Representação**. Ac. no AgRgREspe nº 25.233, de 8.11.2005, *JTSE 2/2006/335*

Captação de sufrágio. Recurso especial (Efeito suspensivo). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. na MC nº 1.385, de 26.8.2004, *JTSE 2/2006/179*

Cargo público (Exoneração). Agente público (Perda da qualidade). **Conduta vedada a agente público**. Ac. no AgRgAg nº 4.638, de 9.2.2006, *JTSE 2/2006/235*

Cassação da transmissão. **Propaganda partidária**. Desvio de objetivo (Elogio a filiado e crítica política). Ac. na Rp nº 773, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/148*

Cassação da transmissão. **Propaganda partidária**. Desvio de objetivo (Exploração de fato negativo). Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Cassação da transmissão. Responsabilidade. **Propaganda partidária**. Desvio de objetivo (Publicidade comercial negativa). Ac. na Rp nº 762, de 1º.12.2005, *JTSE 2/2006/144*

Citação (Defesa). **Medida cautelar (Efeito suspensivo a recurso)**. Ac. no MC nº 1.394, de 2.9.2004, *JTSE 2/2006/186*

Código Eleitoral, art. 109, § 2º (Constitucionalidade). **Quociente partidário (Não-obtenção)**. Eleição proporcional. Vaga (Sobra). Ac. na MS nº 3.109, de 17.12.2002, *JTSE 2/2006/201*

Código Eleitoral, art. 8º, parágrafo único (Aplicação). Resolução-TSE nº 21.538/2003 (Aplicação). **Referendo (Comercialização de armas e munição)**. Multa (Isenção). Res. nº 22.152, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/412*

Combustível (Distribuição). Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder**. Ac. no AgRgRO nº 760, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/140*

Competência. CPP, art. 84, § 1º (Constitucionalidade). **Ação penal**. Prefeito (Encerramento do mandato). Ac. no HC nº 519, de 15.9.2005, *JTSE 2/2006/39*

Competência. **Decisão judicial (TSE)**. Execução imediata. Relator (Determinação). Ac. no AgRgRcl nº 385, de 4.10.2005, *JTSE 2/2006/24*

Competência. **Mandado de segurança**. Resolução do TSE (Ato normativo de efeito concreto). Ac.-STF no RMS nº 25.500-9, de 11.10.2005, *JTSE 2/2006/423*

Competência. **Medida cautelar**. Acórdão de TRE (Trancamento de inquérito). Ac. no AgRgMC nº 1.710, de 27.9.2005, *JTSE 2/2006/196*

Competência. **Propaganda eleitoral (Bens públicos)**. Município. Ac. no RMS nº 301, de 27.9.2004, *JTSE 2/2006/11*

Competência. **Representação**. Propaganda eleitoral negativa. Imprensa escrita (Jornal). Ac. na MC nº 1.241, de 25.10.2002, *JTSE 2/2006/159*

Competência. **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Ato de improbidade (Propaganda institucional). Ac. no RO nº 725, de 12.4.2005, *JTSE 2/2006/61*

Competência (Eleição estadual e federal). Votação eletrônica (Fraude). **Representação ou reclamação (Lei das Eleições)**. Res. nº 22.133, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/397*

Competência originária. **Mandado de segurança**. TRE (Ato). Ac. no MS nº 3.109, de 17.12.2002, *JTSE 2/2006/201*

Competência por prevenção. **Processo (Distribuição)**. Relator (Sucessão). Ac. na MC nº 1.713, de 22.11.2005, *JTSE 2/2006/198*

Conduta vedada a agente público. Cargo público (Exoneração). Agente público (Perda da qualidade). Ac. no AgRgAg nº 4.638, de 9.2.2006, *JTSE 2/2006/235*

Conduta vedada a agente público. Doação (Casa própria e material de construção). Potencialidade (Interferência na eleição). Multa (Cancelamento). Ac. nos EDclAgRgREspe nº 24.937, de 2.2.2006, *JTSE 2/2006/312*

Conduta vedada a agente público. Propaganda institucional. Obra pública (Placa de inauguração). Eleição (Desequilíbrio). Ac. no AgRgAg nº 4.592, de 3.11.2005, *JTSE 2/2006/231*

Conduta vedada a agente público. Propaganda institucional (Panfleto). Princípio da razoabilidade. Ac. no AgRgREspe nº 25.299, de 6.12.2005, *JTSE 2/2006/342*

Conduta vedada a agente público. Propaganda institucional (Veículo da Prefeitura). Potencialidade (Interferência na eleição). Princípio da razoabilidade. Ac. no REspe nº 25.126, de 9.6.2005, *JTSE 2/2006/326*

Conduta vedada a agente público. Sanção (Aplicação). **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Ac. no AgRgREspe nº 21.521, de 29.11.2005, *JTSE 2/2006/249*

Conhecimento prévio (Prova). **Propaganda eleitoral (Bens públicos)**. Ac. no AgRgREspe nº 24.943, de 7.2.2006, *JTSE 2/2006/315*

Consulta de opinião pública (Divulgação na Internet). Fonte (Não-esclarecimento). **Pesquisa eleitoral (Equivalência)**. Ac. no AgRgREspe nº 25.321, de 16.3.2006, *JTSE 2/2006/356*

Conta bancária (Abertura). **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Ac. no REspe nº 25.306, de 21.3.2006, *JTSE 2/2006/348*

CPP, art. 84, § 1º (Constitucionalidade). **Ação penal**. Prefeito (Encerramento do mandato). Competência. Ac. no *HC* nº 519, de 15.9.2005, *JTSE 2/2006/39*

D

Data (Fixação). Resolução do TSE (Constitucionalidade). **Referendo (Comercialização de armas e munição)**. Ac. no AgRgMS nº 3.395, de 3.11.2005, *JTSE 2/2006/227*

Decisão judicial (Execução imediata). Captação de sufrágio. Recurso especial (Efeito suspensivo). Ac. na MC nº 1.385, de 26.8.2004, *JTSE 2/2006/179*

Decisão judicial (Execução imediata). Recurso de diplomação. Captação de sufrágio. Ac. na MC nº 1.394, de 2.9.2004, *JTSE 2/2006/186*

Decisão judicial (TSE). Execução imediata. Relator (Determinação). Competência. Ac. no AgRgRcl nº 385, de 4.10.2005, *JTSE 2/2006/24*

Defensor público. Remuneração. Lei complementar estadual (Aplicação). **Desincompatibilização (Prazo)**. Res. nº 22.141, de 9.2.2006, *JTSE 2/2006/401*

Deficiente físico (Direito). **Voto (Facultatividade)**. Ac. no MSC nº 3.203, de 3.11.2005, *JTSE 2/2006/223*

Desfiliação partidária (Comunicação). Relação de filiado (Omissão do nome). **Filiação partidária (Duplicidade)**. Ac. no AgRgREspe nº 24.831, de 25.11.2004, *JTSE 2/2006/289*

Desfiliação partidária (Comunicação). Relação de filiado (Reinclusão do nome). **Filiação partidária (Duplicidade)**. Ac. no REspe nº 21.664, de 9.9.2004, *JTSE 2/2006/253*

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Presidente de Câmara Municipal (Substituição do prefeito). Res. nº 22.119, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/387*

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Cargo diverso)**. Governador. Res. nº 22.119, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/387*

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Mesmo cargo)**. Vice-prefeito. Vice-governador. Vice-presidente. Sucessor (Chefe do Executivo). Res. nº 22.129, de 15.12.2005, *JTSE 2/2006/390*

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Qualquer cargo)**. Parente. Governador (Primeiro mandato). Res. nº 22.119, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/387*

Desincompatibilização (Prazo). Defensor público. Remuneração. Lei complementar estadual (Aplicação). Res. nº 22.141, de 9.2.2006, *JTSE 2/2006/401*

Desincompatibilização (Prazo). Universidade (Pública ou particular). Dirigente. Remuneração. Res. nº 22.169, de 14.3.2006, *JTSE 2/2006/415*

Despesa (Comprovação). **Prestação de contas de partido político**. Doação. Fundação de direito privado. Ac. no REspe nº 25.559, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/380*

Desvio de objetivo (Elogio a filiado e crítica política). Cassação da transmissão. **Propaganda partidária**. Ac. na Rp nº 773, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/148*

Desvio de objetivo (Exploração de fato negativo). Cassação da transmissão. **Propaganda partidária**. Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Desvio de objetivo (Publicidade comercial negativa). Cassação da transmissão. Responsabilidade. **Propaganda partidária**. Ac. na Rp nº 762, de 1º.12.2005, *JTSE 2/2006/144*

Dirigente. Remuneração. **Desincompatibilização (Prazo)**. Universidade (Pública ou particular). Res. nº 22.169, de 14.3.2006, *JTSE 2/2006/415*

Doação. Fundação de direito privado. Despesa (Comprovação). **Prestação de contas de partido político**. Ac. no REspe nº 25.559, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/380*

Doação (Casa própria e material de construção). Potencialidade (Interferência na eleição). Multa (Cancelamento). **Conduta vedada a agente público**. Ac. nos EDclAgRgREspe nº 24.937, de 2.2.2006, *JTSE 2/2006/312*

Domicílio eleitoral (Transferência). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Ac. no AgRgAgRgREspe nº 24.844, de 14.2.2006, *JTSE 2/2006/308*

E

Eleição (Desequilíbrio). **Conduta vedada a agente público**. Propaganda institucional. Obra pública (Placa de inauguração). Ac. no AgRgAg nº 4.592, de 3.11.2005, *JTSE 2/2006/231*

Eleição proporcional. Vaga (Sobra). Código Eleitoral, art. 109, § 2º (Constitucionalidade). **Quociente partidário (Não-obtenção)**. Ac. na MS nº 3.109, de 17.12.2002, *JTSE 2/2006/201*

Eleitor (Identificação). **Captação de sufrágio**. Lote (Venda facilitada). Candidato (Consentimento). Ac. no RO nº 787, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/153*

Eleitor (Impedimento). **Voto (Nulidade)**. Ac. no AgRgREspe nº 25.217, de 10.11.2005, *JTSE 2/2006/332*

Embargos de declaração (Sentença fora do prazo). Representação (Lei das Eleições). Captação de sufrágio. Prazo. **Recurso**. Ac. no AgRgREspe nº 25.421, de 6.10.2005, *JTSE 2/2006/362*

Estabelecimento comercial (Bens de uso comum). **Propaganda eleitoral. Outdoor**. Ac. no REspe nº 25.276, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/339*

Estabelecimento comercial (Bens de uso comum). **Propaganda eleitoral (Placa)**. Ac. no AgRgREspe nº 25.428, de 7.3.2006, *JTSE 2/2006/371*

Exceção de suspeição. Litisconsórcio. Ac. no REspe nº 25.313, de 18.10.2005, *JTSE 2/2006/350*

Exceção de suspeição (Rejeição liminar). Prova testemunhal (Indeferimento). Nulidade processual. Ac. no REspe nº 25.313, de 18.10.2005, *JTSE 2/2006/350*

Execução imediata. Relator (Determinação). Competência. **Decisão judicial (TSE)**. Ac. no AgRgRcl nº 385, de 4.10.2005, *JTSE 2/2006/24*

F

Filiação partidária (Duplicidade). Desfiliação partidária (Comunicação). Relação de filiado (Omissão do nome). Ac. no AgRgREspe nº 24.831, de 25.11.2004, *JTSE 2/2006/289*

Filiação partidária (Duplicidade). Desfiliação partidária (Comunicação). Relação de filiado (Reinclusão do nome). Ac. no RESpe nº 21.664, de 9.9.2004, *JTSE 2/2006/253*

Filiação partidária (Duplicidade). Legitimidade ativa. **Recurso.** Ac. no RESpe nº 21.664, de 9.9.2004, *JTSE 2/2006/253*

Flagrante preparado. **Representação.** Captação de sufrágio. Prova (Diligência do Ministério Público). Ac. no AgRgRESpe nº 25.233, de 8.11.2005, *JTSE 2/2006/335*

Fonte (Não-esclarecimento). **Pesquisa eleitoral (Equivalência).** Consulta de opinião pública (Divulgação na Internet). Ac. no AgRgRESpe nº 25.321, de 16.3.2006, *JTSE 2/2006/356*

Fundação de direito privado. Despesa (Comprovação). **Prestação de contas de partido político.** Doação. Ac. no RESpe nº 25.559, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/380*

G

Governador. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Cargo diverso).** Res. nº 22.119, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/387*

Governador (Primeiro mandato). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Qualquer cargo).** Parente. Res. nº 22.119, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/387*

H

Horário gratuito (Diversidade). Transmissão (Cassação). **Propaganda partidária.** Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

I

Imprensa escrita (Jornal). Competência. **Representação.** Propaganda eleitoral negativa. Ac. na MC nº 1.241, de 25.10.2002, *JTSE 2/2006/159*

Imprensa escrita (Jornal). Legitimidade (Substituto processual). **Representação.** Recurso. Propaganda eleitoral negativa. Ac. na MC nº 1.241, de 25.10.2002, *JTSE 2/2006/159*

Imprensa escrita (Jornal). Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder.** Utilização indevida dos meios de comunicação. Propaganda institucional (Promoção pessoal e eleitoral). Ac. no RO nº 725, de 12.4.2005, *JTSE 2/2006/61*

Impugnação a registro de candidato. Recurso. Interesse de agir. Ac. no AgRgREspe nº 24.831, de 25.11.2004, *JTSE 2/2006/289*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória (Eficácia). Justiça Eleitoral (Competência). Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g (Constitucionalidade). Ac. no REspe nº 21.760, de 16.9.2004, *JTSE 2/2006/258*

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Presidente de Câmara Municipal (Substituição do prefeito). Desincompatibilização. Res. nº 22.119, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/387*

Inelegibilidade (Cargo de vice e titular). Vice-governador. Titular (Substituição e sucessão). Res. nº 22.151, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/403*

Inelegibilidade (Cargo diverso). Governador. Desincompatibilização. Res. nº 22.119, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/387*

Inelegibilidade (Mesmo cargo). Vice-prefeito. Vice-governador. Vice-presidente. Sucessor (Chefe do Executivo). Desincompatibilização. Res. nº 22.129, de 15.12.2005, *JTSE 2/2006/390*

Inelegibilidade (Qualquer cargo). Parente. Governador (Primeiro mandato). Desincompatibilização. Res. nº 22.119, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/387*

Informações (Omissão). Multa. **Pesquisa eleitoral (Divulgação).** Ac. no AgRgREspe nº 25.112, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/322*

Interesse de agir. **Impugnação a registro de candidato.** Recurso. Ac. no AgRgREspe nº 24.831, de 25.11.2004, *JTSE 2/2006/289*

Intimação por fax (Período não eleitoral). Advogado. **Representação (Lei das Eleições).** Ac. no AgRgREspe nº 25.421, de 6.10.2005, *JTSE 2/2006/362*

J

Jornal (Divulgação). Multa (Valor). **Pesquisa eleitoral (Ausência de registro).** Ac. no AgRgREspe nº 25.053, de 7.2.2006, *JTSE 2/2006/318*

Julgamento (Adiamento). Advogado (Impedimento). Ac. no MS nº 3.109, de 17.12.2002, *JTSE 2/2006/201*

Julgamento antecipado da lide. **Representação**. Captação de sufrágio. Ac. no AgRgAg nº 6.241, de 6.12.2005, *JTSE 2/2006/242*

Justiça Eleitoral (Competência). Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g (Constitucionalidade). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação anulatória (Eficácia). Ac. no REspe nº 21.760, de 16.9.2004, *JTSE 2/2006/258*

L

Legitimidade (Substituto processual). **Representação**. Recurso. Propaganda eleitoral negativa. Imprensa escrita (Jornal). Ac. na MC nº 1.241, de 25.10.2002, *JTSE 2/2006/159*

Legitimidade ativa. **Recurso**. Filiação partidária (Duplicidade). Ac. no REspe nº 21.664, de 9.9.2004, *JTSE 2/2006/253*

Legitimidade passiva. **Representação**. Propaganda partidária. Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Lei complementar estadual (Aplicação). **Desincompatibilização (Prazo)**. Defensor público. Remuneração. Res. nº 22.141, de 9.2.2006, *JTSE 2/2006/401*

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g (Constitucionalidade). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação anulatória (Eficácia). Justiça Eleitoral (Competência). Ac. no REspe nº 21.760, de 16.9.2004, *JTSE 2/2006/258*

Litisconsórcio. **Exceção de suspeição**. Ac. no REspe nº 25.313, de 18.10.2005, *JTSE 2/2006/350*

Lote (Venda facilitada). Candidato (Consentimento). Eleitor (Identificação). **Captação de sufrágio**. Ac. no RO nº 787, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/153*

M

Mandado de segurança. Recurso. Candidato eleito (Recorrido). Assistência (Segundo colocado). Ac. no AgRgAgRgREspe nº 24.844, de 14.2.2006, *JTSE 2/2006/308*

Mandado de segurança. Resolução do TSE (Ato normativo de efeito concreto). Competência. Ac.-STF no RMS nº 25.500-9, de 11.10.2005, *JTSE 2/2006/423*

Mandado de segurança. TRE (Ato). Competência originária. Ac. no MS nº 3.109, de 17.12.2002, *JTSE 2/2006/201*

Mandado de segurança (Cabimento). Domicílio eleitoral (Transferência). Ac. no AgRgAgRgREspe nº 24.844, de 14.2.2006, *JTSE 2/2006/308*

Mandado de segurança (Cabimento). Quociente partidário (Cálculo). Ac. no MS nº 3.109, de 17.12.2002, *JTSE 2/2006/201*

Medida cautelar. Acórdão de TRE (Trancamento de inquérito). Competência. Ac. no AgRgMC nº 1.710, de 27.9.2005, *JTSE 2/2006/196*

Medida cautelar (Efeito suspensivo a recurso). Citação (Defesa). Ac. no MC nº 1.394, de 2.9.2004, *JTSE 2/2006/186*

Medida cautelar (Liminar). Relator (Referendo do Tribunal). Sustentação oral. Ac. na MC nº 1.394, de 2.9.2004, *JTSE 2/2006/186*

Multa. **Pesquisa eleitoral (Divulgação).** Informações (Omissão). Ac. no AgRgREspe nº 25.112, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/322*

Multa (Cancelamento). **Conduta vedada a agente público.** Doação (Casa própria e material de construção). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. nos EDclAgRgREspe nº 24.937, de 2.2.2006, *JTSE 2/2006/312*

Multa (Isenção). Código Eleitoral, art. 8º, parágrafo único (Aplicação). Resolução-TSE nº 21.538/2003 (Aplicação). **Referendo (Comercialização de armas e munição).** Res. nº 22.152, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/412*

Multa (Valor). **Pesquisa eleitoral (Ausência de registro).** Jornal (Divulgação). Ac. no AgRgREspe nº 25.053, de 7.2.2006, *JTSE 2/2006/318*

Município. Competência. **Propaganda eleitoral (Bens públicos).** Ac. no RMS nº 301, de 27.9.2004, *JTSE 2/2006/11*

N

Nulidade processual. **Exceção de suspeição (Rejeição liminar).** Prova testemunhal (Indeferimento). Ac. no REspe nº 25.313, de 18.10.2005, *JTSE 2/2006/350*

O

Obra pública (Placa de inauguração). Eleição (Desequilíbrio). **Conduta vedada a agente público**. Propaganda institucional. Ac. no AgRgAg nº 4.592, de 3.11.2005, *JTSE 2/2006/231*

Outdoor. Estabelecimento comercial (Bens de uso comum). **Propaganda eleitoral**. Ac. no REspe nº 25.276, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/339*

Outdoor (Propriedade particular). Sorteio (Ausência). **Propaganda eleitoral**. Ac. no AgRgAg nº 5.572, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/239*

P

Parente. Governador (Primeiro mandato). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Qualquer cargo)**. Res. nº 22.119, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/387*

Parlamentar (Homenagem pública). Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder econômico**. Ac. no AgRgRO nº 719, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/58*

Pesquisa eleitoral (Ausência de registro). Jornal (Divulgação). Multa (Valor). Ac. no AgRgREspe nº 25.053, de 7.2.2006, *JTSE 2/2006/318*

Pesquisa eleitoral (Divulgação). Informações (Omissão). Multa. Ac. no AgRgREspe nº 25.112, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/322*

Pesquisa eleitoral (Equivalência). Consulta de opinião pública (Divulgação na Internet). Fonte (Não-esclarecimento). Ac. no AgRgREspe nº 25.321, de 16.3.2006, *JTSE 2/2006/356*

Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder**. Combustível (Distribuição). Ac. no AgRgRO nº 760, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/140*

Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder**. Utilização indevida dos meios de comunicação. Propaganda institucional (Promoção pessoal e eleitoral). Imprensa escrita (Jornal). Ac. no RO nº 725, de 12.4.2005, *JTSE 2/2006/61*

Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder econômico**. Parlamentar (Homenagem pública). Ac. no AgRgRO nº 719, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/58*

Potencialidade (Interferência na eleição). Multa (Cancelamento). **Conduta vedada a agente público**. Doação (Casa própria e material de construção). Ac. nos EDclAgRgREspe nº 24.937, de 2.2.2006, *JTSE 2/2006/312*

Potencialidade (Interferência na eleição). Princípio da razoabilidade. **Conduta vedada a agente público**. Propaganda institucional (Veículo da Prefeitura). Ac. no REspe nº 25.126, de 9.6.2005, *JTSE 2/2006/326*

Prazo. **Recurso**. Embargos de declaração (Sentença fora do prazo). Representação (Lei das Eleições). Captação de sufrágio. Ac. no AgRgREspe nº 25.421, de 6.10.2005, *JTSE 2/2006/362*

Prazo (Termo inicial). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Recurso. Ac. no AgRgREspe nº 25.443, de 14.2.2006, *JTSE 2/2006/375*

Prazo (Termo inicial). **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Recurso (Ministério Público). Ac. no RO nº 725, de 12.4.2005, *JTSE 2/2006/61*

Prazo de decadência. **Representação**. Propaganda partidária. Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Prefeito (Encerramento do mandato). Competência. CPP, art. 84, § 1º (Constitucionalidade). **Ação penal**. Ac. no *HC* nº 519, de 15.9.2005, *JTSE 2/2006/39*

Presidente de Câmara Municipal (Substituição do prefeito). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Res. nº 22.119, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/387*

Prestação de contas de campanha eleitoral. Conta bancária (Abertura). Ac. no REspe nº 25.306, de 21.3.2006, *JTSE 2/2006/348*

Prestação de contas de campanha eleitoral. Recibo eleitoral (Ausência). Ac. no AgRgAg nº 6.265, de 1º.12.2005, *JTSE 2/2006/247*

Prestação de contas de partido político. Doação. Fundação de direito privado. Despesa (Comprovação). Ac. no REspe nº 25.559, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/380*

Princípio da razoabilidade. **Conduta vedada a agente público**. Propaganda institucional (Panfleto). Ac. no AgRgREspe nº 25.299, de 6.12.2005, *JTSE 2/2006/342*

Princípio da razoabilidade. **Conduta vedada a agente público**. Propaganda institucional (Veículo da Prefeitura). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no REspe nº 25.126, de 9.6.2005, *JTSE 2/2006/326*

Processo (Distribuição). Relator (Sucessão). Competência por prevenção. Ac. na MC nº 1.713, de 22.11.2005, *JTSE 2/2006/198*

Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Estabelecimento comercial (Bens de uso comum). Ac. no REspe nº 25.276, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/339*

Propaganda eleitoral. *Outdoor* (Propriedade particular). Sorteio (Ausência). Ac. no AgRgAg nº 5.572, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/239*

Propaganda eleitoral (Bens públicos). Conhecimento prévio (Prova). Ac. no AgRgREspe nº 24.943, de 7.2.2006, *JTSE 2/2006/315*

Propaganda eleitoral (Bens públicos). Município. Competência. Ac. no RMS nº 301, de 27.9.2004, *JTSE 2/2006/11*

Propaganda eleitoral (Placa). Estabelecimento comercial (Bens de uso comum). Ac. no AgRgREspe nº 25.428, de 7.3.2006, *JTSE 2/2006/371*

Propaganda eleitoral negativa. Imprensa escrita (Jornal). Competência. **Representação**. Ac. na MC nº 1.241, de 25.10.2002, *JTSE 2/2006/159*

Propaganda eleitoral negativa. Imprensa escrita (Jornal). Legitimidade (Substituto processual). **Representação**. Recurso. Ac. na MC nº 1.241, de 25.10.2002, *JTSE 2/2006/159*

Propaganda institucional. Obra pública (Placa de inauguração). Eleição (Desequilíbrio). **Conduta vedada a agente público**. Ac. no AgRgAg nº 4.592, de 3.11.2005, *JTSE 2/2006/231*

Propaganda institucional (Panfleto). Princípio da razoabilidade. **Conduta vedada a agente público**. Ac. no AgRgREspe nº 25.299, de 6.12.2005, *JTSE 2/2006/342*

Propaganda institucional (Promoção pessoal e eleitoral). Imprensa escrita (Jornal). Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder**. Utilização indevida dos meios de comunicação. Ac. no RO nº 725, de 12.4.2005, *JTSE 2/2006/61*

Propaganda institucional (Veículo da Prefeitura). Potencialidade (Interferência na eleição). Princípio da razoabilidade. **Conduta vedada a agente público**. Ac. no REspe nº 25.126, de 9.6.2005, *JTSE 2/2006/326*

Propaganda partidária. Desvio de objetivo (Elogio a filiado e crítica política). Cassação da transmissão. Ac. na Rp nº 773, de 24.11.2005, *JTSE 2/2006/148*

Propaganda partidária. Desvio de objetivo (Exploração de fato negativo). Cassação da transmissão. Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Propaganda partidária. Desvio de objetivo (Publicidade comercial negativa). Cassação da transmissão. Responsabilidade. Ac. na Rp nº 762, de 1º.12.2005, *JTSE 2/2006/144*

Propaganda partidária. Horário gratuito (Diversidade). Transmissão (Cassação). Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Propaganda partidária. Legitimidade passiva. **Representação**. Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Propaganda partidária. Prazo de decadência. **Representação**. Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Propaganda partidária (Montagem e trucagem). Prova (Perícia na fita magnética). Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Prova (Diligência do Ministério Público). Flagrante preparado. **Representação**. Captação de sufrágio. Ac. no AgRgREspe nº 25.233, de 8.11.2005, *JTSE 2/2006/335*

Prova (Perícia na fita magnética). **Propaganda partidária (Montagem e trucagem)**. Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Prova testemunhal (Indeferimento). Nulidade processual. **Exceção de suspeição (Rejeição liminar)**. Ac. no REspe nº 25.313, de 18.10.2005, *JTSE 2/2006/350*

Q

Quociente partidário (Cálculo). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Ac. no MS nº 3.109, de 17.12.2002, *JTSE 2/2006/201*

Quociente partidário (Não-obtenção). Eleição proporcional. Vaga (Sobra). Código Eleitoral, art. 109, § 2º (Constitucionalidade). Ac. na MS nº 3.109, de 17.12.2002, *JTSE 2/2006/201*

R

Recibo eleitoral (Ausência). **Prestação de contas de campanha eleitoral.** Ac. no AgRgAg nº 6.265, de 1º.12.2005, *JTSE 2/2006/247*

Recurso. Candidato eleito (Recorrido). Assistência (Segundo colocado). **Mandado de segurança.** Ac. no AgRgAgRgREspe nº 24.844, de 14.2.2006, *JTSE 2/2006/308*

Recurso. Embargos de declaração (Sentença fora do prazo). Representação (Lei das Eleições). Captação de sufrágio. Prazo. Ac. no AgRgREspe nº 25.421, de 6.10.2005, *JTSE 2/2006/362*

Recurso. Filiação partidária (Duplicidade). Legitimidade ativa. Ac. no REspe nº 21.664, de 9.9.2004, *JTSE 2/2006/253*

Recurso. Interesse de agir. **Impugnação a registro de candidato.** Ac. no AgRgREspe nº 24.831, de 25.11.2004, *JTSE 2/2006/289*

Recurso. Prazo (Termo inicial). **Ação de impugnação de mandato eletivo.** Ac. no AgRgREspe nº 25.443, de 14.2.2006, *JTSE 2/2006/375*

Recurso. Propaganda eleitoral negativa. Imprensa escrita (Jornal). Legitimidade (Substituto processual). **Representação.** Ac. na MC nº 1.241, de 25.10.2002, *JTSE 2/2006/159*

Recurso (Ministério Público). Prazo (Termo inicial). **Representação (Lei de Inelegibilidade).** Ac. no RO nº 725, de 12.4.2005, *JTSE 2/2006/61*

Recurso de diplomação. Captação de sufrágio. **Decisão judicial (Execução imediata).** Ac. na MC nº 1.394, de 2.9.2004, *JTSE 2/2006/186*

Recurso de diplomação (Cabimento). Conduta vedada a agente público. Sanção (Aplicação). Ac. no AgRgREspe nº 21.521, de 29.11.2005, *JTSE 2/2006/249*

Recurso especial (Efeito suspensivo). **Decisão judicial (Execução imediata).** Captação de sufrágio. Ac. na MC nº 1.385, de 26.8.2004, *JTSE 2/2006/179*

Referendo (Comercialização de armas e munição). Data (Fixação). Resolução do TSE (Constitucionalidade). Ac. no AgRgMS nº 3.395, de 3.11.2005, *JTSE* 2/2006/227

Referendo (Comercialização de armas e munição). Multa (Isenção). Código Eleitoral, art. 8º, parágrafo único (Aplicação). Resolução-TSE nº 21.538/2003 (Aplicação). Res. nº 22.152, de 23.2.2006, *JTSE* 2/2006/412

Rejeição de contas. Ação anulatória (Eficácia). Justiça Eleitoral (Competência). Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g (Constitucionalidade). **Inelegibilidade.** Ac. no REspe nº 21.760, de 16.9.2004, *JTSE* 2/2006/258

Relação de filiado (Omissão do nome). **Filiação partidária (Duplicidade).** Desfiliação partidária (Comunicação). Ac. no AgRgREspe nº 24.831, de 25.11.2004, *JTSE* 2/2006/289

Relação de filiado (Reinclusão do nome). **Filiação partidária (Duplicidade).** Desfiliação partidária (Comunicação). Ac. no REspe nº 21.664, de 9.9.2004, *JTSE* 2/2006/253

Relator (Determinação). Competência. **Decisão judicial (TSE).** Execução imediata. Ac. no AgRgRcl nº 385, de 4.10.2005, *JTSE* 2/2006/24

Relator (Referendo do Tribunal). Sustentação oral. **Medida cautelar (Liminar).** Ac. na MC nº 1.394, de 2.9.2004, *JTSE* 2/2006/186

Relator (Sucessão). Competência por prevenção. **Processo (Distribuição).** Ac. na MC nº 1.713, de 22.11.2005, *JTSE* 2/2006/198

Remuneração. **Desincompatibilização (Prazo).** Universidade (Pública ou particular). Dirigente. Res. nº 22.169, de 14.3.2006, *JTSE* 2/2006/415

Remuneração. Lei complementar estadual (Aplicação). **Desincompatibilização (Prazo).** Defensor público. Res. nº 22.141, de 9.2.2006, *JTSE* 2/2006/401

Representação. Captação de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. Ac. no AgRgAg nº 6.241, de 6.12.2005, *JTSE* 2/2006/242

Representação. Captação de sufrágio. Prova (Diligência do Ministério Público). Flagrante preparado. Ac. no AgRgREspe nº 25.233, de 8.11.2005, *JTSE* 2/2006/335

Representação. Propaganda eleitoral negativa. Imprensa escrita (Jornal). Competência. Ac. na MC nº 1.241, de 25.10.2002, *JTSE 2/2006/159*

Representação. Propaganda partidária. Legitimidade passiva. Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Representação. Propaganda partidária. Prazo de decadência. Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

Representação. Recurso. Propaganda eleitoral negativa. Imprensa escrita (Jornal). Legitimidade (Substituto processual). Ac. na MC nº 1.241, de 25.10.2002, *JTSE 2/2006/159*

Representação (Lei das Eleições). Captação de sufrágio. Prazo. **Recurso.** Embargos de declaração (Sentença fora do prazo). Ac. no AgRgREspe nº 25.421, de 6.10.2005, *JTSE 2/2006/362*

Representação (Lei das Eleições). Intimação por fax (Período não eleitoral). Advogado. Ac. no AgRgREspe nº 25.421, de 6.10.2005, *JTSE 2/2006/362*

Representação (Lei de Inelegibilidade). Ato de improbidade (Propaganda institucional). Competência. Ac. no RO nº 725, de 12.4.2005, *JTSE 2/2006/61*

Representação (Lei de Inelegibilidade). Recurso (Ministério Público). Prazo (Termo inicial). Ac. no RO nº 725, de 12.4.2005, *JTSE 2/2006/61*

Representação ou reclamação (Lei das Eleições). Competência (Eleição estadual e federal). Votação eletrônica (Fraude). Res. nº 22.133, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/397*

Resolução-TSE nº 21.538/2003 (Aplicação). **Referendo (Comercialização de armas e munição).** Multa (Isenção). Código Eleitoral, art. 8º, parágrafo único (Aplicação). Res. nº 22.152, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/412*

Resolução do TSE (Ato normativo de efeito concreto). Competência. **Mandado de segurança.** Ac.-STF no RMS nº 25.500-9, de 11.10.2005, *JTSE 2/2006/423*

Resolução do TSE (Constitucionalidade). **Referendo (Comercialização de armas e munição).** Data (Fixação). Ac. no AgRgMS nº 3.395, de 3.11.2005, *JTSE 2/2006/227*

Responsabilidade. **Propaganda partidária**. Desvio de objetivo (Publicidade comercial negativa). Cassação da transmissão. Ac. na Rp nº 762, de 1º.12.2005, *JTSE 2/2006/144*

Rito ordinário (Lei de Inelegibilidade). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. no AgRgREspe nº 25.443, de 14.2.2006, *JTSE 2/2006/375*

S

Sanção (Aplicação). **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Conduta vedada a agente público. Ac. no AgRgREspe nº 21.521, de 29.11.2005, *JTSE 2/2006/249*

Sorteio (Ausência). **Propaganda eleitoral**. *Outdoor* (Propriedade particular). Ac. no AgRgAg nº 5.572, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/239*

Sucessor (Chefe do Executivo). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Mesmo cargo)**. Vice-prefeito. Vice-governador. Vice-presidente. Res. nº 22.129, de 15.12.2005, *JTSE 2/2006/390*

Sustentação oral. **Medida cautelar (Liminar)**. Relator (Referendo do Tribunal). Ac. na MC nº 1.394, de 2.9.2004, *JTSE 2/2006/186*

T

Titular (Substituição e sucessão). **Inelegibilidade (Cargo de vice e titular)**. Vice-governador. Res. nº 22.151, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/403*

Transmissão (Cassação). **Propaganda partidária**. Horário gratuito (Diversidade). Ac. na Rp nº 714, de 13.12.2005, *JTSE 2/2006/49*

TRE (Ato). Competência originária. **Mandado de segurança**. Ac. no MS nº 3.109, de 17.12.2002, *JTSE 2/2006/201*

U

Universidade (Pública ou particular). Dirigente. Remuneração. **Desincompatibilização (Prazo)**. Res. nº 22.169, de 14.3.2006, *JTSE 2/2006/415*

Utilização indevida dos meios de comunicação. Propaganda institucional (Promoção pessoal e eleitoral). Imprensa escrita (Jornal). Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder**. Ac. no RO nº 725, de 12.4.2005, *JTSE 2/2006/61*

V

Vaga (Sobra). Código Eleitoral, art. 109, § 2º (Constitucionalidade). **Quociente partidário (Não-obtenção)**. Eleição proporcional. Ac. na MS nº 3.109, de 17.12.2002, *JTSE 2/2006/201*

Vice-governador. Titular (Substituição e sucessão). **Inelegibilidade (Cargo de vice e titular)**. Res. nº 22.151, de 23.2.2006, *JTSE 2/2006/403*

Vice-governador. Vice-presidente. Sucessor (Chefe do Executivo). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Mesmo cargo)**. Vice-prefeito. Res. nº 22.129, de 15.12.2005, *JTSE 2/2006/390*

Vice-prefeito. Vice-governador. Vice-presidente. Sucessor (Chefe do Executivo). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Mesmo cargo)**. Res. nº 22.129, de 15.12.2005, *JTSE 2/2006/390*

Vice-presidente. Sucessor (Chefe do Executivo). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Mesmo cargo)**. Vice-prefeito. Vice-governador. Res. nº 22.129, de 15.12.2005, *JTSE 2/2006/390*

Votação eletrônica (Fraude). **Representação ou reclamação (Lei das Eleições)**. Competência (Eleição estadual e federal). Res. nº 22.133, de 19.12.2005, *JTSE 2/2006/397*

Voto (Facultatividade). Deficiente físico (Direito). Ac. no MSC nº 3.203, de 3.11.2005, *JTSE 2/2006/223*

Voto (Nulidade). Eleitor (Impedimento). Ac. no AgRgREspe nº 25.217, de 10.11.2005, *JTSE 2/2006/332*

Índice Numérico

ACÓRDÃOS

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
RMS	301	RJ	27.9.2004	11
AgRgRcl	385	RS	4.10.2005	24
HC	519	RO	15.9.2005	39
Rp	714	AP	13.12.2005	49
AgRgRO	719	ES	19.12.2005	58
RO	725	GO	12.4.2005	61
AgRgRO	760	RS	19.12.2005	140
Rp	762	DF	1º.12.2005	144
Rp	773	PE	24.11.2005	148
RO	787	DF	13.12.2005	153
MC	1.241	DF	25.10.2002	159
MC	1.385	AM	26.8.2004	179
MC	1.394	BA	2.9.2004	186
AgRgMC	1.710	DF	27.9.2005	196
MC	1.713	PE	22.11.2005	198
MS	3.109	ES	17.12.2002	201
MSC	3.203	SP	3.11.2005	223
AgRgMS	3.395	SC	3.11.2005	227
AgRgAg	4.592	SP	3.11.2005	231
AgRgAg	4.638	DF	9.2.2006	235
AgRgAg	5.572	SP	23.2.2006	239
AgRgAg	6.241	SP	6.12.2005	242

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
AgRgAg	6.265	SP	1º.12.2005	247
AgRgREspe	21.521	RN	29.11.2005	249
REspe	21.664	MT	9.9.2004	253
REspe	21.760	GO	16.9.2004	258
AgRgREspe	24.831	GO	25.11.2004	289
AgRgAgRgREspe	24.844	MA	14.2.2006	308
EDclAgRgREspe	24.937	RS	2.2.2006	312
AgRgREspe	24.943	SP	7.2.2006	315
AgRgREspe	25.053	SP	7.2.2006	318
AgRgREspe	25.112	SP	19.12.2005	322
REspe	25.126	SP	9.6.2005	326
AgRgREspe	25.217	PB	10.11.2005	332
AgRgREspe	25.233	RS	8.11.2005	335
REspe	25.276	SP	13.12.2005	339
AgRgREspe	25.299	SC	6.12.2005	342
REspe	25.306	SP	21.3.2006	348
REspe	25.313	RN	18.10.2005	350
AgRgREspe	25.321	ES	16.3.2006	356
AgRgREspe	25.421	TO	6.10.2005	362
AgRgREspe	25.428	SP	7.3.2006	371
AgRgREspe	25.443	SC	14.2.2006	375
REspe	25.559	RN	23.2.2006	380

RESOLUÇÕES

Tipo de processo	Número	UF	Nº da decisão	Data	Página
Cta	1.187	MG	22.119	24.11.2005	387
Cta	1.179	DF	22.129	15.12.2005	390

Tipo de processo	Número	UF	Nº da decisão	Data	Página
Pet	1.258	PE	22.133	19.12.2005	397
Cta	1.024	DF	22.141	9.2.2006	401
Cta	1.193	DF	22.151	23.2.2006	403
PA	19.527	DF	22.152	23.2.2006	412
Cta	1.199	DF	22.169	14.3.2006	415

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
RMS	25.500-9	SP	11.10.2005	423